

Carla Bertoncini
Luiz Geraldo do Carmo Gomes
ORGANIZAÇÃO

Anais

I Semana UENP de DIREITO CIVIL



**Graduação
em Direito**



ISBN Nº 978-65-986306-2-1

ISBN: 978-65-986306-2-1





**Graduação
em Direito**



CARLA BERTONCINI
LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES
Organizadores

ANAIS DA I SEMANA UENP DE DIREITO CIVIL

JACAREZINHO/PR
2021



**Graduação
em Direito**



I SEMANA UENP DE DIREITO CIVIL

4 a 8 de outubro de 2021

REITORIA

Reitora

Profa. Ma. Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Vice-reitor

Prof. Dr. Fabiano Gonçalves Costa

CAMPUS JACAREZINHO

Diretor

Prof. Dr. Fábio Antonio Neia Martini

Vice-diretor

Prof. Dr. Maurício de Aquino

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Diretor

Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA

Coordenador

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Vice-Coordenador

Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

CURSO DE DIREITO

Coordenador

Prof. Me. Antônio José Saviani da Silva

Vice Coordenadora

Profa. Ma. Soraya Saad Lopes

COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO E COMISSÃO CIENTÍFICA

Dra. Carla Bertoncini

Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO

Isabela Christina Arrieta Masieiro

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Andrei Domingos Fonseca

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Derick Moura Jorge

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Edney Alessandro Portaluppi

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Gabriel Teixeira Santos

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Heloisa Helena Silva Pancotti

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Isabella Bana

Centro Universitário Fatecie - UniFatecie

Laiana Delakis Recanello

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Mariana Franco Cruz

Universidade Cesumar – UniCesumar

Sandra Gonçalves Daldegan França

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA/DIAGRAMAÇÃO

Luiz Geraldo do Carmo Gomes

Osiris Finizola Alves

LG Ensino e Pesquisa

©Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Campus de Jacarezinho | Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA

Av. Manoel Ribas, nº 711 – Centro, CEP 86400-000

Jacarezinho - Paraná - Brasil

2021



Graduação
em Direito



FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Semana UENP de Direito Civil (1. : 2021 : online)
Anais I Semana UENP de Direito Civil [livro
eletrônico] / Carla Bertoncini, Luiz Geraldo do Carmo
Gomes, organização. -- Jacarezinho, PR :
LG Ensino e Pesquisa, 2025.

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-986306-2-1

1. Direito - Congressos I. Bertoncini, Carla.
II. Gomes, Luiz Geraldo do Carmo. III. Título.

25-260960

CDU-34

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 34

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380





Graduação
em Direito



APRESENTAÇÃO

O estudo do Direito Civil, uma das bases mais tradicionais do ordenamento jurídico, tem se tornado cada vez mais dinâmico e interdisciplinar, refletindo as mudanças sociais, tecnológicas e jurídicas que impactam a sociedade contemporânea. Com essa perspectiva, a **I Semana UENP de Direito Civil**, realizada entre os dias 04 e 08 de outubro de 2021, surgiu com o objetivo de fomentar a discussão e a atualização acadêmica sobre temas essenciais da área, proporcionando um ambiente rico para a troca de conhecimentos e experiências entre estudantes, professores, pesquisadores e profissionais do Direito.

Organizado pelo **Grupo de Pesquisa em Direitos: Estado e Bioética** e pelo **OBJ - Observatório de Bioética e Justiça**, o evento reafirma o compromisso da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP em promover atividades que estimulem o desenvolvimento científico e acadêmico. Além das conferências e mesas-redondas com especialistas, um dos pontos altos desta Semana foi a apresentação de trabalhos científicos, que trouxeram contribuições significativas para a compreensão e evolução do Direito Civil.

Os Anais da **I Semana UENP de Direito Civil** reúnem artigos e estudos selecionados que refletem a diversidade e a relevância dos temas abordados no evento. A organização dos trabalhos foi feita em grupos de trabalho (GTs), contemplando diferentes vertentes do Direito Civil:

- *GT 1 – Direito Civil Constitucional:* Foca nos desafios da constitucionalização do Direito Civil e na interação entre normas civis e os princípios fundamentais. Dentre os trabalhos apresentados, destacam-se discussões sobre os direitos da personalidade, vacinação compulsória em tempos de pandemia, judicialização do direito à saúde e a inteligência artificial na resolução de disputas online.

- *GT 2 – Direito Civil Contemporâneo I:* Abarca estudos sobre novas configurações das relações civis, incluindo temas como afetividade e sua influência no tratamento de adolescentes infratores, relações familiares e novas formas de parentalidade, teoria da imprevisão no cenário pandêmico e aspectos jurídicos das uniões estáveis e namoros qualificados.

- *GT 3 – Direito Civil Contemporâneo II:* Enfatiza a interseção do Direito Civil com os avanços científicos e tecnológicos, incluindo estudos sobre identidade de gênero no registro civil, bioética e pesquisa científica com embriões humanos, prisão civil do devedor de alimentos na pandemia e impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na privacidade e nos direitos da personalidade.

- *GT 4 – Direito Civil Contemporâneo III:* Reflete sobre os impactos das inovações tecnológicas nas relações civis e no ordenamento jurídico, abordando contratos inteligentes (smart contracts), direitos da personalidade na era digital, eutanásia e o direito de escolha, além das repercussões jurídicas da cultura do cancelamento.

- *GT 5 – Direito Civil Contemporâneo IV:* Trata de questões emergentes, como o direito à imagem e a exploração da identidade de crianças influencers, aspectos éticos e jurídicos das biografias não autorizadas, direitos de refugiados no Brasil, e até mesmo a discussão sobre a existência de direitos da personalidade para "espíritos digitais" no ambiente cibernético.

O conjunto de trabalhos aqui reunidos reflete o comprometimento dos pesquisadores com o avanço da ciência jurídica e a busca por respostas às demandas da sociedade contemporânea. A diversidade dos temas demonstra a necessidade constante de revisão e atualização do Direito Civil, diante das novas formas de convivência, das transformações tecnológicas e das questões que desafiam os limites entre o público e o privado.

A **I Semana UENP de Direito Civil** cumpriu seu papel ao estimular o debate e a reflexão sobre essas questões, permitindo que discentes, docentes e profissionais do Direito participassem ativamente desse processo de construção do conhecimento. A publicação destes Anais tem o propósito de preservar e disseminar essas discussões, servindo como referência para futuras pesquisas e para a ampliação do diálogo acadêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, avaliadores, membros da comissão organizadora e participantes que contribuíram para o sucesso deste evento. Que esta obra inspire novas investigações e sirva como um importante instrumento para a consolidação do conhecimento jurídico.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Jacarezinho, Paraná, 2021.

Prof. Dra. Carla Bertoncini
Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes
Organizadores

SUMÁRIO

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL.....	10
1 – A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
2 - A FALTA DE EFETIVIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.....	15
3 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE DE NATUREZA CIVIL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ..	19
4 - O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR	25
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I.....	32
5 - AS INFLUÊNCIAS DA AFETIVIDADE NA NOVA FORMA DE TRATAR ADOLESCENTES INFRATORES.....	33
6 - RELAÇÃO AVOENGA: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, OBRIGAÇÕES E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	38
7 - PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E A LEI 14.010/2020.....	44
8 - DESCARACTERIZAÇÃO DO NAMORO QUALIFICADO PELA UNIÃO ESTÁVEL	50
9 - A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO CENÁRIO PANDÊMICO.....	55
10 - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PSICOLÓGICA DA DESISTÊNCIA APÓS O CONVÍVIO COM A CRIANÇA/ADOLESCENTE.....	61
11 - A PROMESSA DE RECOMPENSA E SUA APLICAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	67
12 - A RENÚNCIA TRANSLATIVA NO REGIME <i>TIME-SHARING</i> E OS SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	70
13 - PSICOLOGIA DA MEDIAÇÃO, BEM JURÍDICO DA FAMÍLIA E CONSTELAÇÕES FAMILIARES: NOVAS APLICAÇÕES PARA O DIREITO SISTÊMICO	75
14 - O NAMORO CONTEMPORÂNEO E A AUTONOMIA DA VONTADE DOS AMANTES	82
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II.....	87
15 - REGISTRO E AVERBAÇÃO EM ASSENTO DE NASCIMENTO COM SEXO IGNORADO	88
16 - A PESQUISA CIENTÍFICA E BIOETENOLÓGICA ENVOLVENDO EMBRIÃO HUMANO: SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA, DO BIODIREITO E DA DIGNIDADE HUMANA	95
17 - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA PANDEMIA: A (DES)PROTEÇÃO DO ALIMENTADO DIANTE DA VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO ECA.....	103
18 - NOME AFETIVO NO PROCESSO DE ADOÇÃO – SOBRE VÍNCULO E IDENTIDADE	110
19 - A (IM)POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS AO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL	116
20 - RESPONSABILIDADE CIVIL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL A PARTIR DO FILME <i>QUANTO VALE?</i>	122
21 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES DIANTE DO ABANDONO AFETIVO DECORRENTE DA SEXUALIDADE DESTES	128

22 - A “CULTURA DO CANCELAMENTO” E A (IM)POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL	132
23 - A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL	137
24 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE SUAS COMPLICAÇÕES JURÍDICAS	142
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III.....	146
25 - REFLEXÕES POSSÍVEIS: PANDEMIA DA COVID-19 E CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA	147
26 - OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)	154
27 - O PROFESSOR VIRTUAL E OS DESAFIOS QUE A NOVA REALIDADE IMPÕE	159
28 - EUTÂNASIA: A BUSCA PELO DIREITO DE ESCOLHER.....	164
29 - SMART CONTRACTS: EFEITOS NA TEORIA DOS CONTRATOS	168
30 - O BIODIREITO E OS AVANÇOS CIENTÍFICOS.....	174
31 - A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE ACIDENTES E DESCENDENTES	179
32 - ASPECTOS DISTINTIVOS DA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO JURÍDICO	185
33 - A CULTURA ÉTICA NA ERA DO COMPLIANCE.....	190
34 - EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS PARA UMA CONCEPÇÃO DE PESSOA NA ATUALIDADE	197
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO IV.....	203
35 - HERANÇA “MALDITA” – O PESO DO SOBRENOME PATERNO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO: PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE OU DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?	204
36 - A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS INFLUENCERS: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	211
37 - DIREITO DA PERSONALIDADE DA MULHER NO ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS	217
38 - DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REGUFIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL	221
39 - CINEBIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	226
40 - DIREITO DA PERSONALIDADE DE “ESPÍRITOS” DIGITAIS: VIDA APÓS A MORTE E O LUTO NA ESFERA CIBERNÉTICA.....	231
41 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i> : CASOS KAFKA E FOUCAULT – UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA.....	236

GRUPO DE TRABALHO I: DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

1 – A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Enéas Cardoso Neto¹, Mayara Lima Cremonesi²

¹ Graduado em Direito, UNIFTC- Vitória da Conquista- Ba. eneas_netto23@hotmail.com

² Graduada em Direito, UNIFTC- Vitória da Conquista- Ba. mcremonezi26@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-1861-2948>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

A ascensão do Covid-19 no Brasil ceifou aproximadamente 591 mil vidas até o presente momento, no entanto é notório que os danos deixados pela pandemia até os momentos atuais já são a grosso modo incalculáveis, os impactos econômicos e sociais também foram drasticamente agravados. O surgimento da vacina para muitos foi considerada como uma grande conquista para ciência e esperança para profissionais das mais diversas áreas, para outros a vacina foi alvo de dúvida, medo e negação, o que levantou uma questão no ambiente jurídico, sendo ela, a ocorrência de alguma forma de vacinação compulsória seria uma violação dos direitos da personalidade, ao direito de integridade física ou seria uma forma de manter o bem social e o direito à saúde e o direito à vida, o interesse público em detrimento do interesse particular. Para realizar o encargo de responder tal inquietação, utilizamos do método teórico dedutivo por meio de bibliografia e da legislação vigente. Assim o objetivo da presente pesquisa é realizar um estudo a respeito dos direitos da personalidade, seus desdobramentos, limites em relação à possibilidade de vacinação compulsória para frear a disseminação do covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Vacinação, Covid-19, direitos, personalidade.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia ocasionada pelo covid-19 ceifou milhares de vidas diariamente, se tornando a maior crise sanitária dos últimos cem anos, com as pesquisas já realizadas e novos estudos acerca do vírus originário o SARS-CoV-3 foi possível o rápido desenvolvimento de vacinas para imunização das pessoas em um esforço mundial para tentar barrar o rápido avanço da doença e consequentemente dos óbitos, nesse contexto surgiram grupos de indivíduos que se opuseram a imunização, os anti-vacinas, colocando em risco as demais pessoas, pois podem provocar super lotação em hospitais e números agravados de óbitos.

Diante disso surge o debate na esfera jurídica, onde especula-se se formas de vacinação compulsória podem ser considerada violações aos Direitos da Personalidade, como o da integridade física ou o interesse público e bem social pode ser nesse ponto, superiores, para se obrigarem a uma vacinação assegurando o direito à saúde e o direito à vida, o interesse público em detrimento do interesse particular.

Assim a presente pesquisa a ser desenvolvida inicialmente visa falar dos Direitos da Personalidade seus desdobramentos, em especial no que se trata do direito a integridade física.

Seguindo sobre a possibilidade da sobreposição do interesse público e do bem comum ao interesse particular e autonomia privada com o debate sobre direitos da personalidade, seus

desdobramentos, limites em relação à possibilidade de vacinação compulsória para frear a disseminação do covid-19.

2 MÉTODO

O presente projeto tem como objetivo primordial indagar e investigar as questões que envolvem a vacinação compulsória e os Direitos da Personalidade, questionando e tentando responder sobre a ocorrência de alguma forma de vacinação compulsória seria uma violação dos direitos da personalidade, ao direito de integridade física ou seria uma forma de manter o bem social e o direito à saúde e o direito à vida, o interesse público em detrimento do interesse particular, para isso utilizaremos do método teórico dedutivo por meio de ampla bibliografia sobre tais assuntos, da jurisprudência pátria e da legislação vigente para realizar tal tarefa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos da personalidade são desdobramentos do direito da dignidade da pessoa humana, essa prevista no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-88), tutelados no direito privado, nesse contexto Orlando Gomes (1983) conceitua os direitos personalíssimos da seguinte forma “Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”, já Maria Helena Diniz conceitua da seguinte forma:

Os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 2000, pág. 102)

No que se refere a integridade física do indivíduo o Código Civil de 2002 (CC-02) prevê em seu Art. 15 o direito personalíssimo de integridade física sendo, “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, no entendimento de Orlando Gomes podemos entender o Direito à Integridade Física da seguinte forma:

O Direito à Integridade Física abrange o direito sobre o próprio corpo, que se subdivide em direito sobre o corpo inteiro e sobre as partes separadas, e inspeções e contatos corporais, eventuais modificações corporais com intuito estético e retirada de componentes ou materiais integrantes do corpo humano (cabelo, unha, sangue, saliva, etc.); o direito ao corpo compreende ainda o corpo vivo ou morto, o que não se confunde, como já dito, como a persistência do Direito à Integridade Física após a morte. (GOMES, 1997).

Por sua vez Aline Albuquerque Sant'anna delimita o Direito à Integridade Física com os seguinte contornos:

O Direito à Integridade Física consiste na incolumidade física da pessoa e da sua saúde; visa assegurar ao Ser Humano a proteção contra ofensas ao seu corpo e a sua saúde, de forma a impedir que a pessoa, como unidade biológica, e suas diversas funções sofram interferências prejudiciais de terceiros, em todas as hipóteses nas quais não esteja em causa sua existência, a fim de não o confundir com o Direito à Vida. Mencionamos que o Direito à Integridade Física não se prolonga após a morte do indivíduo, o que não significa dizer que o respeito aos mortos e à integridade do cadáver fiquem à margem do necessário respeito e proteção; isto acontecerá na esfera de outro direito que não o ora estudado. (SANT'ANNA, 2001, pág. 39).

Com essa definição, com o fundamento no Direito à Liberdade, da autonomia privada e com o rápido desenvolvimento das vacinas contra o covid-19 muitas pessoas encontram possibilidade de tentar justificar a não vacinação, fazendo surgir o debate da a respeito do Direito à Integridade Física e o Direito à Saúde e Direito à Vida, o bem comum sobressaindo em relação a autonomia privada, assim o entendimento de Marcelo Novelino “a colisão de direitos ocorre quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em conflito diante de um caso em concreto, hipótese na qual as soluções serão divergentes de acordo com o direito aplicado” (NOVELINO, 2013, p. 420).

A professora Estefânia Barbosa tem o entendimento que os direitos fundamentais não são absolutos e por isso o Direito à Liberdade e a autonomia privada não podem se sobrepor ao Direito à Saúde e ao Direito à Vida, traçando breves palavras sobre o tema, a seguir expostas:

“Nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, o direito à liberdade não é absoluto a ponto de estar acima do direito à saúde das outras pessoas. A dimensão objetiva do direito à saúde significa que o poder público tem o dever de garantir esse direito a todos, independentemente de pleitos individuais ou coletivos”. (BARBOSA, 2020).

4 CONCLUSÕES

Pelo que foi apresentado de forma sucinta, podemos perceber como conclusões preliminares, visto que o trabalho em questão não passa de um resumo expandido, com

conteúdo limitado e o presente resumo se propõe a viabilidade de um futuro artigo, notamos que a discussão entre o Direito à Integridade Física presente no Art. 15 CC-02 e o interesse público e bem social se aprofundam quando se trata de alguma forma compulsória de vacinação para contenção do avanço do covid-19, entretanto, quando existe a possibilidade de um grande número de pessoas padecerem em decorrência de doença que se alastra e ceifa vidas rapidamente é necessário se fazer uma ponderação e se “pesar” o que seria mais importante a autonomia privada de alguns com respaldo do Direito à Integridade Física ou o bem social e interesse público visando assegurar o Direito à Saúde e o Direito à Vida como no contexto em questão. Assim como no entendimento da professora Estefânia Barbosa entendemos que o Direito à Liberdade Pessoal e a Integridade Física decorrentes da autonomia privada não são absolutos a ponto de estar acima do Direito à Saúde das outras pessoas sendo o poder público tem o dever de garantir esse direito a todos, independentemente de pleitos individuais ou coletivos.

5 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Estefânia. **Governo tem poder de tornar vacinação obrigatória e dever de incentivá-la, dizem juristas e médicos.** Entrevista concedida a Leandro Machado e Letícia Mori. BBC Brasil, setembro, 2020 Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53993365> > Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil**, Brasília, DF, Senado, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 16ª ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 102.

GOMES, Orlando. **Direito Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANT'ANNA, Aline Albuquerque. **A nova genética e a tutela penal da Integridade Física**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 39.

2 - A FALTA DE EFETIVIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Jeverson Pinheiro da Silva¹, Zulmar Antônio Fachin²

¹ Graduando em Direito, UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. Jeversonlx1@hotmail.com

² Doutor em Direito Constitucional, UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. zulmarfachin@uol.com.br. <https://orcid.org/0000-0001-5514-5547>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a ineficiência do fenômeno chamado judicialização do direito a saúde, apresentado em torno de três enfoques. A trajetória da saúde no Brasil até a implantação do SUS (sistema único de saúde), observando que o estado nem sempre procurou prover de forma uniforme saúde para a população, ate criação do SUS que tem se mostrando em teoria capaz de oferecer saúde a toda população através de seus princípios e planejamentos. A saúde como direito fundamental social, com a promulgação da constituição de 1988 o direito a saúde foi elevado a direito fundamental social e por esse motivo assegurado constitucionalmente, atribuindo responsabilidade ao estado de promover saúde para a população. Sendo trabalhado por fim a judicialização do direito a saúde, que tem sido um meio recorrente utilizado a fim de garantir o acesso à saúde, se tratando de uma garantia constitucional a qual está intimamente atrelado ao direito à vida, manifestando uma proteção à dignidade da pessoa humana. Por mais que a judicialização seja uma estratégia para garantir o acesso ao direito à saúde, não se faz suficiente para resolver a problemática, se mostrado cada vez mais insuficiente e antiquado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito a saúde; Direito fundamental; Judicialização da saúde.

1. INTRODUÇÃO

Com a criação do SUS (sistema único de saúde) dado um enorme passo na consagração da promoção do direito a saúde, se mostrando em teoria capaz de oferecer saúde a toda população, através de seus princípios e planejamentos, portanto na execução existe uma deficiência na disponibilização dos serviços de saúde pública, que deve ser sanado pelos órgãos competentes.

Sendo cada vez maior a busca pela efetivação desse direito através de demandas judiciais contra o estado, que emerge muitas vezes, da inviabilidade do SUS em assegurar o acesso a determinados medicamentos, tratamentos ou ate mesmo necessidades básicas de saúde que não são sanadas.

Mas o problema se estende, quando através da judicialização é atribuído ao Judiciário o poder de decidir apenas sob o indivíduo que buscou tutela, considerando que o direito a saúde é um direito de viés coletivo, o poder de promover e distribuir bens e serviços é dever do estado conforme previsão da Carta magna em seu Art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2 MÉTODO

Foi utilizado o método bibliográfico voltado para a área constitucional, dos direitos fundamentais, os dados foram coletados através de material jurídico, pesquisado em materiais físicos e virtuais, bem como jurisprudências e entendimentos dos tribunais. Ademais se atentou ao uso da legislação vigente no Brasil e aqui aplicada.

Em resumo, foi analisada de maneira histórica a evolução da saúde no Brasil até a estruturação do sistema único de saúde (SUS).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Embora a pesquisa não tenha sido finalizada, a construção do trabalho até então leva ao possível resultado final, a Carta magna reconhece o direito à saúde como fundamental social e adota políticas públicas para propiciar sua garantia, porém estas são insuficientes.

Dentro desse contexto, surge o instituto do Mínimo Existencial, a fim de fornecer maior força jurídica para efetivar os direitos sociais, e de outro lado a Reserva do Possível, tendo em vista que os recursos à disposição do Estado são limitados a capacidade orçamentária do mesmo, que agindo de forma negligente deixa de promover o bem estar social.

Fazendo necessária a atuação do Judiciário, em desempenhar o papel de órgão controlador da atividade administrativa, com isso, a solução recai sobre o magistrado, que ao analisar o caso concreto, diante da omissão estatal, irá priorizar a proteção do acesso ao direito à saúde.

Portanto não se aplica o argumento do estado de insuficiência de recursos dos cofres públicos, uma vez que o mínimo existencial é incompatível com qualquer limitação.

Diante dessa problemática, ao Judiciário cabe a utilização de critérios para que seja adotada a melhor solução de forma a harmonizar o Mínimo Existencial e a Reserva do Possível, como o uso da regra da proporcionalidade.

4 CONCLUSÕES

Como apresentado o direito a saúde é para todos de forma igualitária e, portanto deveriam ser concedidos os mesmos benefícios a todos que se encontram na mesma situação, tornando a distribuição democrática, como pontua Gustavo Amaral.

Não há que se falar em justiça quando apenas uma pessoa ou algumas pessoas conseguem determinada tutela judicial, ainda que esse seja um direito fundamental constitucionalmente previsto (AMARAL, 2001, p. 208).

Sendo adequado relacionar os direitos sociais ao dever de realização de modo coletivo, a fim de que haja acesso igualitário e universal dos indivíduos aos benefícios oferecidos pelas políticas públicas, como entendimento do ministro Celso de Mello.

(...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde - que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196) - ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (STF – ARE: 1246256 PE – PERNAMBUCO 0002104-15.2015.8.17.0640, Relator Min. CELSO DE MELLO).

O estado tem, indiscutivelmente, o dever constitucional de efetivar os direitos sociais, não podendo eximir-se de assegurar o Mínimo Existencial necessário para uma vivência digna. Em relação à reserva do possível, não há motivos que impeçam à efetivação dos direitos sociais por parte do estado, devendo estar de encontro com a capacidade orçamentária do mesmo.

O presente trabalho não propõe uma solução para a problemática, mas sim levantar a discussão sobre o tema, em busca de um melhoramento no sistema que está defasado, cabendo ao estado buscar uma solução viável em busca da desjudicialização do direito a saúde.

5 REFERÊNCIAS

SOLHA, Raphaela Karla de T. **Sistema Único de Saúde - Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas**. Editora Saraiva, 2014, p. 15.

MARMELSTEIN, Geroge. Curso de Direitos Fundamentais São Paulo: Atlas, 2008. **Revista Jurídica Da FA7**, 5(1), 359-361, p. 51.

MARMELSTEIN, Geroge. Curso de Direitos Fundamentais São Paulo: Atlas, 2008. **Revista Jurídica Da FA7**, 5(1), 359-361, p. 40.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 197.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 247.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações . *In*: SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. v 1-Reserva do Possível. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010, p. 138.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 95-96.

AMARAL, G. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro; Renovar, 2001.

BRASIL. **Informativo 582**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:<
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm#transcricao1>>.
Acesso em: 20 Out. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 261.

CALIENDO, Paulo. **Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação**. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 200.

3 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE DE NATUREZA CIVIL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Quithéria Maria de Souza Rocha¹, Lorenn Roberta Barbosa Castro²,
Marcelo Negri Soares³

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas na Unicesumar, Bolsista CAPES/PROSUP – Linha de Pesquisa: Instrumentos De Efetivação Dos Direitos Da Personalidade - Maringá-PR; Bacharela em Direito – Unicesumar; email:quitheriamaria@hotmail.com. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-8995-4649>

² Mestre em Ciências Jurídicas pra Universidade Cesumar, na condição de bolsista PROSUP/CAPES (2021); Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (2019); Advogada; Secretária da Comissão de Enfrentamento à Violência de Gênero - CEVIGE da OAB/PR, Subseção de Maringá. Endereço eletrônico: lorennaroberta@hotmail.com. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0003-2914-9397>

³ Orientador: Professor Mestrado e Doutorado. Advogado e contabilista. Orientador e pesquisador ICETI, Next Seti e FAPESP. Editor da Springer Journal para E-Law, revista europeia (2019). Professor Visitante Coventry University (UK), no PPG em Direito, Administração e Negócios (2019). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. Pós-Doutorado pela Uninove/SP (2017). Doutor (2013) e Mestre (2005) pela PUC/SP. Graduação em Direito UEM(1997) – Maringá-PR. <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

Maringá – Paraná - Brasil

RESUMO

A sociedade ocidental pós-moderna, organizada sob a forma do Estado Democrático de Direito, passa a experimentar novas tecnologias e consequentemente novas realidades, em que, há pouco tempo, o mundo se deparou com a pandemia da COVID-19 e, com ela, a necessidade de utilização massiva das tecnologias. Nesse âmbito, destaca-se a utilização da inteligência artificial (IA), razão pela qual a presente pesquisa, apoiada no contexto da atualidade, tem por objetivo analisar os impactos jurídicos da Inteligência artificial em plataformas online de auxílio à resolução online de conflitos, abordando especificamente as formas adequadas de conflito: conciliação, mediação, negociação e arbitragem; respondendo a problemática de em que medida a Inteligência Artificial pode ser considerada como um instrumento de auxílio na efetivação de direitos em resolução de conflitos de natureza civil, bem como, servir de promoção aos Princípios Constitucionais e aos Direitos da Personalidade, especialmente, ao acesso à justiça, a democracia e a igualdade. A pesquisa encontra-se em andamento, em que será apresentado uma síntese das informações mais relevantes constatadas até o momento e os resultados prévios apurados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Cíveis; Direitos da Personalidade; Garantias Constitucionais.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento das novas tecnologias a sociedade experimentou mudanças muito abruptas, sem ter se planejado para enfrentar os problemas advindos da modernidade. Exemplo vívido da singela afirmação é o cenário pandêmico que, desde meados do ano de 2019, inseriu a globalização do acesso remoto. A inserção do acesso remoto massivo é por uma questão sensível de saúde pública: a transmissão do vírus SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19.

O vigente cenário, portanto, é da realização de consultas médicas, terapêuticas, compras, palestras, shows, audiências, reuniões, cultos, encontros familiares e outra gama de manifestações virtuais que, anterior à pandemia, eram realizadas, sobretudo, de forma presencial.

Inegável, no entanto, a vivência de uma pós-modernidade concebida nos excessos. Seja no consumo de bens, serviços e informações, seja no excesso de tempos de tela e das relações liquidas. A pós-modernidade tem o seu marco temporal, no mundo ocidental, com o fim da Segunda Guerra Mundial. É a partir da segunda metade do séc. XX que a truculência cometida em face da humanidade tem a sua tentativa de reparação com a proteção jurídica ao que se denominará de princípio da dignidade humana.

Consequente à essa nova concepção de organização social é a transformação do direito, em suas positivações e aplicações. A necessidade é pela busca aos meios adequados de resolução dos conflitos, conflitos esses que são muitos e não mais apenas do Estado, muitos daqueles são entre particulares, constatando-se a massificação processual.

Cabendo destacar que o ser humano passou a ser o centro de proteção daquele Estado, agora, democrático de direito. A República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, é o Estado democrático de direito que esse estudo se preocupa. Assim como se preocupa com o aumento dos conflitos, devido a crescente complexidade das relações sociais e interpessoais, o que refletiu no aumento de processos judiciais.

Em 2020, o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020) constatou entre os assuntos mais demandados no ano de 2019: rescisão de contrato de trabalho/verbas rescisórias, agora com 3.093.582 (três milhões, noventa e três mil, quinhentos e oitenta e dois) de processos; nos Tribunais Superiores o assunto mais demandado é em direito civil, por obrigações e espécies de contratos, agora com 40.305 (quarenta mil, trezentos e cinco) processos ingressados; 699.949 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e nove) processos demandando benefícios previdenciários/auxílio doença na Justiça Federal; direito do consumidor, por responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral, com 2.295.880 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta) processos perante a Justiça Estadual (CNJ, 2020, p. 238).

Mediante a evidente crise do Judiciário brasileiro, o qual não consegue responder plenamente aos anseios da sociedade em seus litígios, ainda mais ao se considerar os princípios constitucionais processuais, especialmente, a razoável duração do processo e a celeridade processual, essa última garantida para chegar àquela (art. 4º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), que devem ser elevadas ao contraste para com o princípio da dignidade humana das partes em litígio. É neste contexto, então, que surge a necessidade de voltar a atenção aos meios alternativos de solução de conflitos.

A presente pesquisa, dessa forma, buscar investigar a resolução de conflitos na forma online, seja no ambiente público ou privado, judicial ou extrajudicial. Dentro deste contexto, no entanto, se preocupa em responder à seguinte indagação: a Inteligência Artificial pode ser considerada como um instrumento de auxílio na efetivação de direitos nos conflitos de natureza civil, bem como, servir de promoção aos Princípios Constitucionais e aos Direitos da Personalidade, especialmente, ao acesso à justiça, a democracia e a igualdade?

A hipótese levantada é a de que o auxílio na solução de conflitos de forma online, isto é, aplicação da IA a partir de salas virtuais remotas, com a utilização de plataformas de fácil acesso, tais, como a vídeo-chamada do WhatsApp, ou ainda, Google Meet, Teams e afins, coadunam tanto para com a celeridade processual (preceito constitucional), quanto ao princípio da dignidade humana, cerne dos direitos da personalidade. Assim, na medida em que se apresenta como meio capaz de ser utilizado para instigar a antecipação da solução ao conflito pré-processual e processual, a proteção da personalidade será um direito reflexo do dano, isso porque a maioria das plataformas que têm sido utilizadas usadas com IA estão voltadas para problemas advindos das relações de civis e de consumo. Logo, resolver esses problemas, de forma mais rápida, célere e sem burocracia excessiva, promove as garantias constitucionais: a democracia, a igualdade e o acesso à justiça; e os direitos da personalidade.

2 MÉTODO

A metodologia de procedimento, em uso na pesquisa, é a revisão bibliográfica, para levantamento dos principais estudos sobre meios adequados de resolução de conflitos e ODR. As bases de dados de levantamento, são: Ebsco, Scholar, SSRN, além de revistas de programas de pós-graduação com relevância na temática. Também houve a pesquisa por diplomas jurídicos aplicáveis, junto ao *site* do Planalto, bem como *sites* de plataformas de softwares oferecendo serviços ou aplicativos de resolução de conflitos online com e sem inteligência artificial.

A abordagem dos materiais levantados se dá pelo método dedutivo, a premissa (maior) da vigência de um Estado democrático de direito brasileiro que promove a solução consensual dos conflitos entre as partes, isso porque essas têm o direito de alcançar em prazo razoável a solução integral de mérito conforme previsão no art. 4º lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC). E, de outra ponta, a premissa (menor) de que aquelas mesmas partes têm o dever

de cooperar entre si para a obtenção da decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável (art. 6º do CPC).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A hipótese suscitada é de que, aparentemente, a utilização da IA nas plataformas de resolução de conflitos judiciais no âmbito civil e consumerista proporciona solução às problemáticas em tempo menor e de modo menos burocrático, sendo mais rápido, barato e eficiente, o que acaba por, em reflexo, promover e concretizar os direitos da personalidade, a democracia, a igualdade e o acesso à justiça.

A pesquisa está na sua fase inicial, e já foi encontrado materiais bibliográficos, bem como, plataformas sobre o assunto, que serão, a exemplo o software Justto, o Robocon (o Robô do Consumidor desenvolvido pelo MPDFT) e o SIJE (Sistema Inteligente da Justiça Especial. Dessa maneira, apesar do fato de que essa discussão, que interliga várias áreas do saber, esteja ainda no início, uma coisa já pode ser destacada: a forma que se concebe o direito civil e o processual civil, sobretudo na esfera dos meios adequados de resolução de conflitos, encontra ganhos significativos no mundo digital, mesmo que tenham sido criados em um momento histórico diferente, marcado pelo analógico e não pelo digital. Isso ocorre, porque dentro da pesquisa ficou constatando que a desigualdade social, ainda, é um dos fatos que dificulta o maior emprego das ODRs.

Assim, busca-se discutir o atual estágio da Indústria 4.0, especialmente com uso da Inteligência Artificial, averiguando os avanços legislativos, aplicação jurisprudencial do sistema preditivo e aplicabilidade no Brasil dentro do sistema de resoluções consensuais de conflitos pelos meios online. O objetivo geral pretendido na pesquisa é, diante do contexto brasileiro apresentado de altos números de conflitos junto ao Poder Judiciário brasileiro, analisar a efetivação de direito frente ao acesso à justiça. Dessa forma, cuida averiguar o papel e os impactos da inteligência artificial no acesso à justiça em sentido amplo. A ênfase será em relação aos meios extrajudiciais, vez que, quando analisada a situação panorâmica do judiciário brasileiro, tem-se que este não está conseguindo corresponder às necessidades sociais.

Para tanto, é necessário perpassar pelo objetivo específico, qual seja, identificar o estado da arte inteligência artificial (IA) no que diz respeito à sua utilização em plataformas online que têm por objetivo auxiliar na resolução de conflito de natureza civil, as denominadas *Online Dispute Resolutions* (ODRs).

4 CONCLUSÕES

Uma das conclusões do presente estudo é que o direito deve adequar-se a essa nova realidade, com proveito dos softwares na ministração das soluções consensuais online de conflitos, especialmente nos desafios do mundo digital e soluções sensíveis advindas de outros países (EUA, Inglaterra, dentre outros). Outra conclusão vislumbrada, é que a maioria dos softwares encontrados estão voltados para demandas civis e consumeristas, sendo o público-alvo, portanto, consumidores, fornecedores, distribuidores, vendedores e outras partes que fazem parte da cadeia de consumo, sendo esse fato constatado derivado da conjuntura da massiva hiperprocessualização de consumo, fruto da sociedade do consumo.

Por último, percebeu-se que o desenvolvimento/uso dessas plataformas se dá de forma tímida, necessitando de maiores incentivos e superação das desigualdades sociais, inclusive seria necessário a mobilização das Defensorias Públicas e Procons, para que desenvolvam um sistema de agendamento de horários para os indivíduos que não possuem computadores, celulares, internet, ou até mesmo, que possuam dificuldades em mexer nesses sistemas, possam ir as esses estabelecimentos para utilizar essas plataformas/ferramentas, no qual essas instituições serviriam como um facilitador ao acesso à justiça, a inclusão digital e ao letramento digital - do que provedor de mais ações judiciais.

Ainda, é necessário que essas plataformas se desenvolvam tanto como sites de acesso por navegadores/computadores, como por aplicativos para celular, visando promover a inclusão digital, vez que, devido as desigualdades sociais a maioria da população brasileira tem acesso à internet apenas pelo celular, e nem sempre as plataformas estão disponíveis para celular.

5 REFERÊNCIAS

BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. **A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos**. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Relatório analítico. Ano base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

FERNANDES, Cassiane Melo; SIMÃO FILHO, Adalberto. A proteção do consumidor na sociedade da informação: uma análise da plataforma consumidor. gov. br. in: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2015. p. 467-474.

FONSECA, Anna Karoliny Alexandre; DE ALMEIDA, Karen Rosa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ONLINE: IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 26, n. 1, p. 116-127, 2020.

NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei Freitas. A EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTE VIRTUAL: ON LINE DISPUTE RESOLUTION. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 1, p. 265-282, 2017.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti. Como as plataformas digitais podem promover a desjudicialização: o caso do consumidor. gov.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 18, 2010.

SALLES, Bruno Makowiecky. JURISDIÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL¹. **REVISTA DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (ISSN: 2526-7817)**, v. 2, n. 2, 2020.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, v. 13, p. 47-64, 2009.

VERBICARO, Dennis; OHANA, Gabriela; VIEIRA, Janaina. A mediação online como ferramenta de empoderamento do consumidor ou estratégia utilitarista para redução das demandas de consumo?. **Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 2, p. 40-62, 2020.

4 - O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Luiz Geraldo do Carmo Gomes¹, Ruan Ricardo Bernardo Teodoro²

¹ Pós doutorando em Ciência Jurídica, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Luiz@Lgcgomes.com <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

² Graduando em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. ruanricardoteodoro@gmail.com

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

O direito à educação foi contemplado definitivamente com a atual constituição brasileira de 1988, na qual determinou-se por uma educação obrigatória gratuita para os menores de 4 a 17 anos. Desse ponto em diante, a partir dos anos 2000, as disputas judiciais migraram de uma requisição do “direito à educação” para um “direito na educação”, insuflando debates acerca das modalidades de ensino. Nesse cenário, o presente resumo investigará se a educação forma a personalidade, seja escolar seja domiciliar, bem como se os direitos da personalidade do incapaz são garantidos àqueles submetidos ao modelo doméstico que, diante do atual cenário de dúvidas quanto à escola, se mostra mais capaz, para algumas famílias, em promover os princípios civis-constitucionais da personalidade mediante a educação. A discussão mostra-se necessária devido ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE. n. 888.815, o qual aponta conclusões favoráveis junto à prática do ensino domiciliar, aliado de respectiva regulamentação do método. Na construção da pesquisa, utilizou-se da metodologia teórico-dedutivo, a qual realiza uma consulta documental para encontrar os resultados, prevalecendo os artigos 11 a 21 do Código Civil como base e ponte da analogia entre a personalidade psíquica e jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Criança; Ensino; Personalidade.

INTRODUÇÃO

No artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 lê-se que a família, o Estado e a sociedade devem trabalhar juntos para concretizar a educação de todos, com a finalidade do desenvolvimento da personalidade humana, qualificação para o trabalho e formação da cidadania.

Com esse comando, o texto maior da federação brasileira propõe a garantia do direito à educação dentro da jurisdição nacional, estabelecendo princípios elementares para nortear a construção de um ensino básico obrigatório e gratuito a todo cidadão, o qual promova condições para o exercício do trabalho, cidadania e desenvolvimento da pessoa.

Nesse sentido, os juristas se dividem acerca do direito na educação, ou seja, da admissão da prática pedagógica do ensino domiciliar como meio de fornecimento do desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade aos menores de idade.

Por esse motivo, tem se discutido no campo jurídico, especialmente a partir do RE. n. 888.815/RS – no qual os pais de uma menina de 11 anos da cidade de Canela/RS pediram à Secretaria de Educação do município a permissão de continuar educando-a em casa – a constitucionalidade da educação domiciliar e proteção dos direitos da personalidade do incapaz. Nesse processo deferido em 2015 e concluído em 2018, o Supremo Tribunal Federal deliberou

em favor do reconhecimento da metodologia como prática não prevista ou expressamente proibida pela atual constituição brasileira, tendo até o Ministro Luís Roberto Barroso aprovado sua constitucionalidade. Em vista disso, o que carece de ser realizado é uma legislação própria que regule a educação dirigida pelos pais.

Superada essa questão, analisa-se a possibilidade de a educação domiciliar oferecer o pleno desenvolvimento da personalidade do estudante nos termos dos art. 11 a 21 do capítulo II do Código Civil de 2002, adotando uma postura interdisciplinar que relacione a educação com a formação da personalidade. Nessa lente, discorrer-se-á a possibilidade de um ensino de qualidade servir de sustentação para a formação da personalidade psíquica e jurídica do indivíduo, através de uma educação dirigida pelos pais que, não estabelecendo regra, possuem maiores chances de concretizar uma formação consistente para seus filhos no desenvolvimento de suas integridades físicas, intelectuais e morais.

Entretanto, antes de iniciar o desenvolvimento, esclarece-se que apoiar a educação domiciliar de nenhum modo é querer a extinção do instituto escolar. O que se reconhece é a validade da prática exercida por aproximadamente 7000 famílias brasileiras, conforme estimado pela Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. Sustenta-se a correta regularização do método para uma harmonia entre o Estado e a família, sem tornar o ensino exclusividade de qualquer uma dessas duas esferas.

MÉTODO

No seguinte trabalho serão utilizados materiais informativos concernentes à educação, quer escolar quer domiciliar, para perscrutar a realidade e teoria da formação da personalidade dos menores de idade que passam por esses processos de aprendizagem.

Nesse sentido, conceituar-se-á os direitos da personalidade humana como os atributos típicos do ser humano, os quais pertencem-lhe intrinsecamente e definem a titularidade dele para partilhar e obter outros bens, ser amparado ou conformado pelas normas jurídicas. Consoante, aponta a professora Maria Helena Diniz que “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.” (2012, p.135-136).

Assim, tomando-se essas características da personalidade, será refletido se a educação, e especialmente a educação domiciliar – ED – no cenário brasileiro hodierno de defasagem do ensino público, poderá melhor estruturar uma identidade e personalidade no indivíduo,

garantindo, portanto, um direito subjetivo, baseando-se nos estudos do psicólogo Lev Vigotsky de mediação da aprendizagem, por meio de um ensino dirigido, e melhor gerido, pelos pais.

Quanto à metodologia utilizou-se o sistema teórico-dedutivo e para uma melhor abordagem foi utilizado a pesquisa qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

1 A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DA PERSONALIDADE

Primeiramente, antes de procurar-se o direito da personalidade no ensino domiciliar, investiga-se como a educação em *lato sensu* viabiliza a projeção da personalidade do particular.

Vigotsky elucida que o processo do conhecimento do indivíduo ocorre durante toda a infância e adolescência – dos 0 aos 17 anos incompletos – mediante a interação da criança com o meio social, esta que é intermediada pelo professor junto da linguagem verbal e simbólica para que haja uma interiorização do conhecimento.

Dessa maneira, ocorre a etapa de desenvolvimento proximal, na qual o menor compara aquilo que já aprendeu com aquilo que poderá aprender, sempre com a mediação do profissional pedagógico, adquirindo novos saberes conforme sua interação com o outro e o espectro sociocultural. É nesse sentido que “sem interação não há desenvolvimento, sem mediação não há internalização” (COSTA, 2019, p. 7)

Consequentemente, a partir de um processo de aprendizagem que permita a interação social e cultural com a participação ativa da criança como coautora de sua aprendizagem e não só como receptora passiva de conteúdo, poder-se-á assegurar que “a realidade observada pela criança, por sua vez, determinará sua construção enquanto personalidade” (COSTA, 2019, p. 8). Desse modo, a educação em si torna possível a identificação pela criança de seu nome, imagem, honra, privacidade, dignidade, identidade, de sua personalidade, elementos tutelados na esfera civil do direito.

2 DIVERGÊNCIAS ENTRE BOA E MÁ QUALIDADE DE EDUCAÇÃO

Visto isso, caso a finalidade da educação seja o aprendizado, por que considerar a educação domiciliar e não o ensino escolarizado? Para responder essa questão, vinda à baila com o RE n. 888.815 de 2015, é mister notar que a educação básica gratuita passa por uma estigmatização, sendo taxada como de “má qualidade”. Destarte, inocula-se nos pais de aproximadamente 7000 famílias um ceticismo em relação à educação dirigida pelo Estado,

preferindo estes o ensino domiciliar reputado como de “boa qualidade”, isto é, um ensino que viabilize a personalidade dos filhos deles.

Como exemplificação, em 24 de fevereiro de 2021, o jornal eletrônico “Exame” publicou uma matéria com um título pessimista: “95% dos alunos saem do ensino médio sem conhecimento adequado em matemática”. Desse modo, a audiência da revista eletrônica, como de outros periódicos, espanta-se diante de manchetes negativas dos veículos de informação em massa, propagando-se nela a estigmatização e pânico em relação ao sistema público de ensino.

Entretanto, em fonte mais fidedigna, têm-se que o índice de evasão escolar do Ensino Médio atinge, conforme dados de 2017 do GESTA – Galeria de Estudos e Avaliação de Iniciativas Públicas – 2,8 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos. Desse modo, pode-se compreender o porquê do ensino público ser mal visto e encontrar obstáculos para concretizar seus objetivos de democratização do ensino e da formação pessoal do estudante.

É dessa maneira que “O atual cenário social exige, por sua inerente dinamicidade, o constante repensar da proposta escolar, considerando que a mesma, via de regra, não tem acompanhado as necessidades sociais e o pluralismo próprio do tecido social” (PESSOA, 2019, p. 97).

3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR GARANTE OS DIREITOS DA PESSOA?

Em contrapartida, enquanto o panorama não se altera, pais apoiadores do ensino domiciliar encontram nele a possibilidade de cumprir, entre outras razões, como aquelas morais e religiosas, as funções da educação no aspecto sociocultural para a formação da personalidade infantil.

De antemão, evidencia-se que o termo educação domiciliar não restringe o ensino ao lar, mas refere-se à aprendizagem dirigida pelos pais.

Sendo assim, são eles que administram os métodos pedagógicos, materiais de estudo e atividades de socialização. Nessa prática, o mais comum é adotar o sistema da “escola em casa”, no qual os procedimentos e elementos escolares são readaptados ao lar.

Nessa transposição, personaliza-se a atividade escolar para a criança, tornando-a mais nivelada com os interesses dela, conseqüentemente, oferecendo maior interação e efetividade no ensino do discente. Ademais, os pais educam seus filhos nessa modalidade por meio de tutores contratados, serviços de plataformas eletrônicas de ensino, bem como mediante a estimulação do autodidatismo dos filhos.

No que concerne à socialização das crianças, os discentes domiciliares convivem com outras pessoas e frequentam espaços públicos e culturais, sendo recorrentes as visitas a parques, bibliotecas, projetos voluntários e participações de associações religiosas. Como escreveu em sua dissertação de mestrado Alexsandro Vieira Pessoa:

Para os “homeschoolers”, a socialização desenvolve-se dentro das interações vivenciadas nos diversos espaços que as famílias frequentam, seja com intenções pedagógicas ou não, possibilitando às crianças um escopo mais amplo de interações quanto a idade, gênero, classe e etnias, tocando o pluralismo social em sua dinâmica natural. Tal entendimento contrapõe-se ao pensamento de uma educação de confinamento à esfera doméstica. Nesta perspectiva, a escola em casa não se restringe ao espaço da casa para desenvolver a educação das crianças, fazendo antes, uso de diversos espaços de aprendizagem. (PESSOA, 2019, p. 62)

Por fim, embora a educação doméstica não seja uma forma de ensino viável a todas as famílias, é imperativo que, em virtude da concretização dos direitos civis da personalidade da criança e do adolescente, exista regulamentação para a modalidade.

Por essa ótica, tomando o projeto de lei n. 2401/19 como base, notam-se medidas para a regularização do ensino domiciliar. Dentre as orientações, destaca-se que: a lei prevê, entre outras diretrizes, uma avaliação anual para certificação do desempenho da criança e o acesso à participação em eventos culturais ou esportivos instituídos pelo Ministério da Educação.

Todavia, a lei negligencia atividades que visem o direito ao convívio do menor de idade. Nesse âmbito, a desescolarização radical é vedada, pois não mantém nenhum laço com o ambiente escolar e sua pluralidade de personalidades. Assim, para que a norma tenha eficácia plena, propõe-se vínculos semanais desses estudantes com a escola, mediante a inscrição em atividades extracurriculares, a exemplo de grupos de esportes, salas de música, clubes de leitura, entre outros, de modo a assegurar a socialização dessas crianças.

4 CONCLUSÕES

Portanto, a educação analisada em face do desenvolvimento da personalidade jurídica de um indivíduo, isto é, as características que o definem como ser humano, suscitou reflexões acerca da formação psicológica desses atributos inerentes ao sujeito por intermédio da educação. No ensino, conforme Vigotsky, a criança passa a conhecer o espaço em que vive a partir da interação social e cultural com o meio, mediada pelo professor que direciona o

conhecimento no indivíduo para uma internalização do saber, montando gradativamente a personalidade do particular.

No mesmo raciocínio, se é a educação que estimula a personalidade do indivíduo, e se o ensino domiciliar também é educação, devido ao ceticismo e incertezas quanto a um ensino público gratuito que, hodiernamente, não se sustenta perante as expectativas, um grupo pequeno de famílias adere ao sistema, acreditando poder viabilizar autonomamente a personalidade dos filhos, ou seja, a integridade intelectual, moral, religiosa, identidade e socialização deles.

Assim, especula-se que os artigos 11 a 21 do Código Civil só poderão vir a ser plenamente aplicados quando a educação básica for satisfatória, independentemente de sua origem, seja escolar seja domiciliar, e, no caso da última, quando houver justa regra de sua legalização e monitoração, em uma harmonia entre o Estado e a família.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de lei nº 2401/19, de 17 de abril de 2019.** Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [S. l.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 12 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - (Repercussão geral). **Recurso Extraordinário n. 888.815/RS.** Relator(a): Roberto Barroso, relator(a) p/ acórdão: Alexandre de Moraes, tribunal pleno, julgado em 12/09/2018, processo eletrônico repercussão geral - mérito dj-055 divulgado 20-03-2019 publicado 21-03-2019. [Acessado 12 Setembro 2021]. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>

COSTA, Francimar. **O papel da educação na formação da personalidade.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 05, Vol. 03, pp. 82-97 Maio de 2019. ISSN: 2448-0959. [Acessado 13 Setembro 2021]. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/formacao-da-personalidade>

DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1:** teoria geral do direito civil. ed. 29. São Paulo: Saraiva, 2012

ENGAJAMENTO Escolar - GESTA - Galeria de Estudos e Avaliação de Iniciativas Públicas. [S. l.], 15 set. 2021. Disponível em: <http://gesta.org.br/tema/engajamento-escolar/#intro>. Acesso em: 14 set. 2021.

EXAME. **95% dos alunos saem do ensino médio sem conhecimento adequado em matemática.** [S. l.], p. 1, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/95-dos-alunos->

saem-do-ensino-medio-sem-conhecimento-adequado-em-matematica/. Acesso em: 14 set. 2021.

PESSOA, Alexsandro Vieira. **Práticas pedagógicas na educação domiciliar: um estudo de caso em Aracaju-SE**. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019. [Acessado 13 Setembro 2021]. Disponível em: <<http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/11925>>

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2 [Acessado 12 Setembro 2021] , pp. 141-171. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>>. ISSN 1980-6248.
<https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>.

GRUPO DE TRABALHO II: DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

5 - AS INFLUÊNCIAS DA AFETIVIDADE NA NOVA FORMA DE TRATAR ADOLESCENTES INFRATORES

Ana Paula Marques Gusmão, Anthony Mortari², Daniela Braga Paiano³

¹ Graduanda em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. anapaula.gusmao@uel.br. <https://orcid.org/0000-0003-2248-7086>

² Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. anthony.mortari@uel.br. <https://orcid.org/0000-0002-5701-3377>

³ Pós-doutoranda e doutora, USP – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Docente na graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. danielapaiano@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Os direitos da criança e do adolescente, consagrados na Constituição Federal de 1988, foram regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o trabalho visou demonstrar, por meio da pesquisa bibliográfica, que a (re)construção de conceitos e valores do Código Civil culminou numa nova entidade familiar, sopesado os princípios da afetividade e da solidariedade. Consequentemente, mudou-se a forma de tratar adolescentes infratores uma vez que foi reconhecido seus direitos peculiares de pessoa em formação, ponderado os novos princípios que norteiam e formam o núcleo familiar. Por fim, deu-se ênfase a importância de políticas públicas voltadas para a socioeducação desses jovens em detrimento do punitivismo. **PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da afetividade; Direitos da Criança e do Adolescente; Adolescentes infratores.

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, instituiu-se a positivação de inúmeros direitos fundamentais nas Constituições das nações. No Brasil, tal positivação se deu na Constituição Federal, de 1988, principalmente na extensão do artigo 5º, considerado como cláusula pétrea.

No que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o legislador constituinte definiu aqueles direitos que se mostram primordiais ao pleno desenvolvimento do indivíduo, quais sejam, os definidos no *caput* do artigo 227, da Constituição Federal.

Menos de dois anos após a promulgação da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporando, em detalhes, os preceitos constitucionais relativos a esse segmento.

Ainda, quatorze anos após a promulgação da Constituição Federal, mais precisamente dia 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil foi implantado através da Lei nº 10.406. Embora novo, padece de velhas características que, a partir da teoria crítica de Luiz Edson Fachin, necessitam de uma (re)construção.

Nessa toada, adota-se como ponto de partida a mudança paradigmática e conceitual acerca da entidade familiar. As rígidas características de patriarcalismo, patrimonialidade e

hierarquia cederam espaço à nova concepção de núcleo familiar, pautada e norteada pelo princípio da afetividade e solidariedade.

Dessa maneira, sopesados os princípios contemporâneos que regem a nova entidade familiar, percebe-se que o afeto influencia diretamente, além das novas concepções de família, a relação interpessoal existente no círculo familiar. Através do afeto, novo princípio norteador da família, o dever da família, do Estado e da sociedade perante às crianças e adolescentes mudam suas roupagens.

Nessa esteira, incumbiu-se demonstrar, através de doutrinas e exposição do tema, a correlação da afetividade com as novas formas e práticas socioeducativas estatais voltadas para adolescentes infratores, deixando de lado o método punitivista.

2 MÉTODO

A abordagem metodológica consistiu em uma pesquisa qualitativa e bibliográfica. Para tanto, realizou-se uma análise da evolução dos princípios que regem o Direito das Famílias através da análise de leis em geral, doutrinas e informações disponibilizadas por órgãos públicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

À luz da teoria crítica do Direito Civil, proposta por Luiz Edson Fachin (2012, p. 7), a sociedade contemporânea tem por desafio “[...] trocar práticas de medievo pelos saberes construídos às portas do terceiro milênio [...]”. Nesse sentido, bem pontuou Paulo Lôbo (2015, p. 18), ao inferir que a realização pessoal da afetividade, permeado pela convivência e solidariedade, é a função primordial da família atual.

Nessa seara, para Pereira (2016, p. 346), o afeto “ganhou *status* de princípio jurídico. Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura”. Ainda, nos termos de Pablo Stolze (2021, p. 167), a solidariedade “[...] culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.

Assim, vislumbrado os princípios fundantes do Direito das Famílias atual, e a partir da interpretação do artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), tem-se que é dever da família, bem como do Estado e da sociedade, assegurar os direitos fundamentais relativos às crianças e adolescentes.

Ao realizar um breve resgate histórico, Meneses (2008, p. 53) ensina que a criação de instituições, como internatos e patronatos agrícola que visavam tratar dos “menores infratores”, mas que tinham o formato de verdadeiros presídios, sendo deferido castigos físicos aos internados, datam da Era Vargas e são frutos do chamado Serviço de Assistência ao Menor (SAM).

A extinção da SAM, em 1964, culminou na criação das Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor, as famosas FEBEMs. Foi a partir desse momento que começou a brotar a semente da ideia de que o caminho correto seria o da reeducação e não exclusivamente o da punição.

Isso posto, deve-se dar ênfase ao que diz Henri Wallon (1879-1962), médico, psicólogo e filósofo francês, sobre a ideia de que a afetividade deveria compor o processo de desenvolvimento intelectual. Ou seja, no decorrer de todo o desenvolvimento do indivíduo, a afetividade tem um papel fundamental.

Nessa toada, autores mais recentes versaram seus estudos sobre a temática, por exemplo, Almeida e Mahoney (2004), consideram o afeto como agente ativo e presente no processo de aprendizagem, vez que na escola, há a relação interpessoal, de extrema valia para o desenvolvimento do ser. Assim, segundo Almeida e Mahoney (2004, p. 198):

à medida que se desenvolvem cognitivamente, as necessidades afetivas da criança tornam-se mais exigentes. Por conseguinte, passar afeto inclui não apenas beijar, abraçar, mas também conhecer, ouvir, conversar, admirar a criança. Conforme a idade da criança, faz-se mister ultrapassar os limites do afeto epidérmico, exercendo uma ação mais cognitiva no nível, por exemplo, da linguagem.

Nesse aspecto, pesquisas sugerem, segundo Straus (1994), que os adolescentes com vínculos pouco efetivos com sua família, possuem maior probabilidade de se envolverem em infrações do que aqueles com relações familiares próximas. Outros estudos também demonstram que a disciplina frágil e ineficiente imposta pelos pais está associada ao comportamento delituoso (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 2000).

A partir dessa análise supramencionada, verifica-se a importância da Lei nº 12.594 (BRASIL, 2012), na qual instituiu-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), responsável pela regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional. Dentre os programas realizados a partir da referida

lei, pode-se mencionar os Centros Socioeducativos (CENSE) e as Casas de Semiliberdade (CSL) no Estado do Paraná.

Dentre os inúmeros objetivos dos programas, cabe ressaltar os principais: favorecer o acesso dos adolescentes aos direitos fundamentais, tais como educação, profissionalização, trabalho, assistência social, esporte, cultura e lazer, dentre outros e envolver a família no trabalho socioeducativo, dando condições para que ela de fato consiga exercer o cuidado protetor (SILVA, 2018).

Por essa perspectiva, pode-se observar que o avanço nas políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social carrou em grande avanço permeando a história. Antes, pautada pela simples punição privativa, hoje através de princípios restauradores e que, indiretamente, levam em conta o novo princípio norteador das famílias contemporâneas, o afeto.

4 CONCLUSÕES

Diante do exposto, à luz da Teoria Crítica do Direito Civil, de Luiz Edson Fachin, pode-se analisar e concluir que, o Código Civil de 2002, apesar de sancionado no terceiro milênio, incorpora, ainda, valores e princípios que necessitam ser reconstruídos, saindo da pura aceitação da norma e observados os fatos da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, por meio de inúmeras referências bibliográficas de autores no Direito das Famílias, observou-se que a mudança paradigmática e conceitual nas entidades familiares é nítida. O novo núcleo familiar, norteado pelos princípios da afetividade e da solidariedade, pôs fim a antiga “instituição” familiar, patriarcal, patrimonial e hierárquica.

Através desta ótica afetiva, restou comprovado, também, por meio de autores do campo da Psicologia, que a afetividade, principal princípio norteador familiar contemporâneo, tem fundamental importância na formação do indivíduo.

Destarte, por meio de uma comparação histórica e social, é possível notar que, reconhecidamente, houve uma mudança significativa em relação à forma de lidar com os adolescentes infratores. Antes, as políticas públicas assemelhavam-se a uma prisão de fato, de caráter majoritariamente punitivista. Entretanto, atualmente, preconiza-se pela socioeducação, transformadora e adequada, a qual entroniza aspectos e princípios que norteiam as relações familiares na atualidade, o afeto e a solidariedade.

5 REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Reducing violence: a research agenda. APS Observer Report, n. 5. Washington, DC: Autores, 1997.; SILVA, A. T. B. **Problemas de comportamento e comportamentos socialmente adequados**: sua relação com as habilidades sociais educativas de pais. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos. 2000.

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; MAHONEY, Abigail Alvarenga. Henri Wallon: **Psicologia e Educação**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm Acesso em: 21 jun. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. p. 167.

LÔBO, P. **Direito Civil - Famílias**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book. p. 18.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: Uma reflexão jurídico pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 53

PEREIRA, R. D. C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 346.

SILVA, Alex Sandro et al (org.). Redação e sistematização: Adriana Marcelli Motter et al. **Cadernos de Socioeducação: Semiliberdade**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Caderno_se_miliberdade_web.pdf Acesso em: 29 jun. 2021.

WALLON, H. **A evolução psicológica da criança**. Lisboa: Edições 70, 1968.

6 - RELAÇÃO AVOENGA: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, OBRIGAÇÕES E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Anelise Otaviano da Silva¹, Carolina Horschutz Dorizzotto², Daniela Braga Paiano³,
Humberto Harb Mori⁴

¹ Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. anelise.otaviano@uel.br

² Graduanda em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina carolina.horschutz@uel.br

³ Pós-doutoranda e Doutora em Direito Civil pela USP; docente da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina. danielapaiano@uel.br . <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>

⁴ Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina humberto.harbmori@uel.br

Londrina – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente trabalho tem como fito a pesquisa sobre a relação jurídica existente entre avós e neto, denominada relação avoenga. Nessa perspectiva, por meio do estudo da evolução histórica da concepção de família, busca-se mostrar as mudanças ocorridas nessa relação. Exemplo disso são alterações que foram realizadas no Código Civil com o intuito de modificar o direito dos avós no que tange o direito a visitas e a guarda dos netos. São abordadas, também, obrigações avoengas no que diz respeito aos alimentos, dado que possui natureza sucessiva, subsidiária e complementar. Ademais, através da análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa dos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, faz-se possível observar um recorte real da sociedade hodierna, proporcionando, assim, uma análise real das relações avoengas no Brasil. Nesse sentido, a presente pesquisa apresenta como finalidade a compreensão das obrigações, direitos e historicidade das relações avoengas, além do estudo de casos concretos, de modo a visar o melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Avós; Convivência; Direitos e Deveres.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil de 1916 tinha uma concepção limitada de família, que era resumida em uma instituição patriarcal, constituída apenas pelo casamento, heterossexual e biológica. Tratava-se de uma legislação discriminatória e excludente. A família representava um “grande” núcleo voltado para produção e reprodução. Em geral o convívio familiar era bem definido. O relacionamento com os avós, pessoas idosas caracterizadas pela autoridade e experiência, nos almoços dos finais de semana é uma tradição que se perpetua até os dias de hoje, ainda que em menor escala.

Com o passar do século XX, as mulheres conquistaram uma série de direitos, promovendo sua capacidade e emancipação, sua liberdade econômica e patrimonial, saindo do poder do marido ou do pai, chegando hoje a sua autodeterminação. A possibilidade de dissolução do casamento ou o direito de se divorciar, na contramão da influência religiosa sobre o Estado brasileiro, foi um dos exemplos mais marcantes disso.

Na nova dinâmica familiar, que valoriza as relações socioafetivas, os irmãos “legítimos” e “ilegítimos” deram lugar aos ‘irmãos’, havendo convivência simultânea do filho com duas ou mais famílias. Essa dinâmica, bem ramificada, apesar de fraterna e solidária, dificultou a relação

avoenga. Em contrapartida, a Constituição de 1988 e as leis posteriores a essa, têm sido de grande importância para enfrentar este fato e promover a aproximação entre avós e netos.

Neste trabalho, buscou-se evidenciar, por meio de dados jurisprudenciais, tanto quantitativos como qualitativos, junto a uma análise dos Códigos Civis de 1916 e 2002, como os novos instrumentos jurídicos contribuíram para ampliar as obrigações e direitos dos avós, principalmente aqueles que são referentes a assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

2 MÉTODO

O resumo expandido visa abordar o avanço das relações e conceito de família em âmbito civil brasileiro, destacando as diferentes concepções, direitos e obrigações gerados e assegurados. Nesse contexto, é imprescindível sobrepor os interesses da criança e do adolescente para que os mesmos possam ser inseridos em um contexto de estrutura familiar, sendo esses laços biológicos ou socioafetivos.

Dessa maneira, tendo em vista os direitos e obrigações dos avós descritos por Maria Berenice Dias (2021, p. 434) para a preservação das relações familiares, deve ser primordialmente considerado, para a clara compreensão do tema, o princípio da solidariedade familiar, que estabelece uma reciprocidade entre os membros da família no que diz respeito à assistência moral e material. Ademais, deve ser considerado o princípio da afetividade e, relacionado ao mesmo, o princípio da convivência familiar, assegurado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), que explicita a convivência familiar e comunitária como direito, proporcionando o melhor interesse do mesmo em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Tendo direitos e princípios expostos, a criança deve ser protegida de cenários como o desentendimento entre sogros ou pais pelos mais variados motivos, que podem resultar em uma restrição do convívio entre avós e netos, gerando uma barreira na união familiar. Desse modo, foi incluído um parágrafo único no art. 1.589 do Código Civil, concretizando o direito de visita aos avós da criança, fazendo prevalecer os interesses dessa (BRASIL, 2011).

Nesse viés, o trabalho irá explicar as consequências dessas mudanças nas relações familiares, com o foco no direito avoengo, no que diz respeito às obrigações alimentícias, guarda do menor, direito de convivência, evolução histórica cultural e legislativa e a tutela jurídica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O relacionamento entre avós e netos, apesar da nova dinâmica familiar, não apresentou mudanças significativas no tocante ao texto legal. Nesse, até 2011, o termo “avós” apareceu apenas em questões relacionadas à sucessão. O Código Civil de 2002, inclusive, manteve o texto do anterior sobre o único artigo em que aparecia este termo. Entretanto, os princípios fundamentais de direito de família previstos na Constituição de 1988, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, contribuíram para a construção de um “novo horizonte” nas relações avoengas. Nesse contexto, destaca-se seu art. 227, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Seguindo a linha doutrinária de Maria Berenice Dias (2021, p. 434), a Constituição Federal e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram em âmbito nacional o direito e a importância da convivência familiar, sem limitar essa relação apenas a pais e filhos. Nessa perspectiva, os vínculos familiares devem ser estendidos aos avós. Essa relação, que já era reconhecida jurisprudencialmente, passou a ser inserida por meio da Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011, em parágrafo único no art. 1589 do Código Civil. (BRASIL, 2011).

Nesses moldes, é relevante a proteção do direito avoengo supracitado intrínseco ao princípio do melhor interesse da criança, que visa a reinserção ou preservação de uma estrutura e união familiar. Com isso, vale salientar a relação de parentesco como um direito personalíssimo, de ancestralidade, podendo haver a ação investigatória de ancestralidade de neto para com o avô (DIAS, 2021, p. 436). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de REsp n. 604.154 - RS (2003/0198071-2), no dia 16 de junho de 2005, reconheceu essa pretensão dos netos como legítima (BRASIL, 2005).

Ademais, é sabido que a guarda da criança e do adolescente é primeiramente atribuída aos genitores, entretanto, quando esse caso não é possível ou preferível, a guarda pode ser realocada para outros níveis de parentes, levando em conta o grau de parentesco e a relação de

afetividade. Assim, os avós são os primeiros convocados quando os pais não são mais responsáveis pela guarda do filho, visando prover o melhor interesse do neto. Além disso, no que diz respeito à tutela, os ascendentes são os primeiros a responder caso os pais não o fizerem.

No que diz respeito à obrigação alimentar, é válido salientar que a obrigação de prestar alimentos faz-se recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau, vide art. 1698 do Código Civil, onde é explicitado que no caso do parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estar em condições de suportar totalmente o encargo, são chamados a concorrer os de grau imediato (BRASIL, 2002). Nessa perspectiva, segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 435), os alimentos avoengos vêm à tona em decorrência do vínculo de parentesco, visto que se trata de uma obrigação sucessiva, subsidiária e complementar.

O jurista Caio Mario Pereira (2009, p. 535), no mesmo sentido dispõe que:

A interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o polo passivo os avós paternos e/ou avós maternos, de acordo com sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo. Nesse contexto, [...] a obrigação subsidiária [...] deve ser diluída entre os avós paternos e maternos, na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento.

Logo, caso os progenitores possuam condições de suprir a necessidade da prole, não se faz necessário recorrer aos avós. Por outro lado, no caso de os pais conseguirem oferecer determinado valor, ele pode ser complementado pelos avós com o fito de satisfazer as necessidades dos netos.

Nesse contexto, é comum que ocorra litisconsórcio passivo. Para tanto, faz-se necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação aos filhos. Porém, como argumenta Paulo Lobo (2011, p. 385) “em se tratando de alimentos nenhuma situação é definitiva, se o primeiro responsável (o pai) melhorar suas condições de vida, de modo a suportar integralmente o encargo, os avós serão desobrigados”.

Para mais, uma vez inadimplido o débito, surge ao credor a possibilidade de executar os avós. Essa execução tramitará, por regra, apenas pelo rito da expropriação de bens, visto que não é bem aceito pela sociedade que um idoso esteja no sistema carcerário pelo inadimplemento de uma dívida civil, ainda que de natureza alimentar, cuja responsabilidade primária não lhe pertencia, e sim aos pais da criança. O STJ, por exemplo, no julgamento do *habeas corpus* n.

416.886-SP (2017/0240131-0), decidiu pela suspensão da ordem de prisão civil contra um casal de idosos que deixou de pagar a pensão alimentícia dos netos (BRASIL, 2017).

Deve-se destacar também que um avô só será condenado a prestar alimentos quando apresentar efetivas condições de prestá-los, uma vez que não é razoável prejudicar a qualidade de vida dos idosos, ainda que em nome da pensão alimentícia.

Por fim, encontra-se no portal do Tribunal de Justiça do Paraná (2021), 324 registros de acórdãos ou decisões quando a busca diz respeito à "ação de alimentos avoengos". A comarca de Londrina concentra 62 desses. Esses, em suma, tratam da impossibilidade dos genitores em arcar com o sustento dos filhos, alegação de incapacidade do avô ou genitor para exercer atividade laboral em virtude de doença, pleitos de minoração ou majoração do valor fixado e exoneração da obrigação alimentar, sendo essa observada em 28 registros no Estado.

4 CONCLUSÕES

Dado o exposto, nota-se que com a quebra de paradigmas e costumes, modificam-se as regras que regem o direito de família. Portanto, na medida em que a relação entre avós e netos sofreu alterações, as leis também se transformaram, sendo a mudança no que diz respeito ao direito de visitas e guarda. Outrossim, através da presente pesquisa, observa-se que a obrigação avoenga referente aos alimentos corresponde a uma obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Logo, torna-se possível constatar a relevância da relação entre avós e netos para além da questão afetiva, posto que no caso da impossibilidade de o genitor prestar alimentos, a obrigação é transferida aos pais desse.

Nessa perspectiva, mediante pesquisa quantitativa e qualitativa da jurisprudência presente no Tribunal de Justiça do Paraná, faz-se possível observar e compreender a real dinâmica das relações avoengas perante o Estado, dado que são apresentados casos concretos, como questões referentes a minoração ou majoração dos alimentos avoengos e incapacidade da prestação total ou parcial dos alimentos.

Por fim, em uma sociedade caracterizada pelas famílias ramificadas, os avós tendem a perder um pouco do tempo reservado pelos netos. Porém, suas obrigações são mantidas e tendo em vista a qualidade dos dados analisados no tribunal paranaense, ampliadas. Assim, entende-se a necessidade e a motivação das novas leis em promover essa relação, assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 ago. 2021

_____. **Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011**. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112398.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 604.154-RS**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgado em: 16.06.2005. Publicado no DJe em: 01.07.2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301980712&dt_publicacao=01/07/2005. Acesso em: 27 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 416.886-SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 12.12.2017. Publicado no DJe em: 18.12.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501610030/habeas-corpus-hc416886-sp-2017-0240131-0>>. Acesso em: 27 ago. 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.385.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito: Direito de Família**. 17. ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 535.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Jurisprudência**. Busca por ação de alimentos avoengos. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 ago. 2021

7 - PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E A LEI 14.010/2020

Alaercio Cardoso¹, Danilo Camargo Grasso², Gabriel Dias Curioni³,
Gabriel Scoparo de Oliveira Silva⁴

¹Professor e Mestre em Direito Civil, UEM – Universidade Estadual de Maringá. acardoso@uem.br. <https://orcid.org/0009-0000-6429-9599>

²Graduando em Direito, UEM – Universidade Estadual de Maringá. danilo.camargo.grasso@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-9979-5816>

³Graduando em Direito, UEM – Universidade Estadual de Maringá. gabriellcurioni@gmail.com

⁴Graduando em Direito, UEM – Universidade Estadual de Maringá. scoparo_silva@hotmail.com

Jacarezinho – Paraná – Brasil

RESUMO

O presente trabalho visa explicar os institutos da prescrição e da decadência, abordando suas principais distinções e preceitos legais, bem como relacioná-los com as disposições da Lei 14.010/2020, que instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Para tanto, faz-se uso do método dedutivo, partindo de entendimentos genéricos para chegar aos particulares, juntamente com pesquisa bibliográfica, aduzindo conceituações, explicações e comparações da doutrina majoritária. Destarte, longe de exaurir o tema, a exposição desenvolve-se, gradualmente, a partir de apontamentos básicos, tais como a análise do conceito, a aplicabilidade e a diferenciação dos referidos institutos presentes no Código Civil, até a apresentação de uma discussão sobre o artigo terceiro da referida lei, tecendo comentários acerca dos efeitos que a curta vigência da norma trouxe para os institutos da prescrição e da decadência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Privado; Legislação; Pandemia.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) disciplinou em sua Parte Geral, no Livro III (Dos Fatos Jurídicos), Título IV, regras relativas à prescrição e à decadência. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2021, p. 499) ensina que tais regulamentações “[...] estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões”.

No ano de 2020, iniciou-se a pandemia do Sars-CoV-2. Vírus originário da China, espalhou-se rapidamente por todo o globo terrestre, impondo novas realidades à toda a população global. Como o Direito é fenômeno intersubjetivo, influenciado pelas mais variadas condições sociais, ele também foi severamente afetado pela pandemia.

Dessa forma, tanto o Direito Público como o Direito Privado precisaram encontrar novas formas de tecer suas disciplinas. Para disciplinar as relações particulares tecidas pelos sujeitos durante período de excepcionalidade pandêmica, foi editada, por meio da via legislativa definida na Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.010/2020. Em decorrência desta lei, também sofreram modificações os institutos da prescrição e da decadência, durante um determinado período estabelecido pelo ato normativo (até 30 de outubro de 2020).

Diante disso, faz-se necessário retomar as compreensões ordinárias destas regulamentações, tais como sua aplicabilidade e seu *modus operandi*, visando, a posteriori, entender como a Lei 14.010/2020 modificou, temporariamente, as relações jurídicas particulares, no tocante a prescrição e a decadência.

2. MÉTODO

Para abordar a prescrição e a decadência em relação à pandemia do coronavírus no presente trabalho, a pesquisa utilizou, no que se refere à abordagem, do método dedutivo, haja vista que parte de dados genéricos (prescrição e decadência nos termos do Código Civil – Lei nº 10.406/2002) para se chegar a aquilo que é específico (prescrição e decadência nos termos da Lei nº 14.010/2020, norma esta que dispõe sobre as relações jurídicas de Direito Privado até 30 de outubro de 2020, por conta da pandemia).

Quanto ao procedimento, valeu-se do método comparativo, não se limitando a comparar os institutos da prescrição e da decadência entre si, mas também em relação a norma de caráter genérico – Código Civil – e a norma especial – Lei nº 14.010/2020. Por fim, a investigação pautou-se pelo método bibliográfico, buscando referências teóricas na doutrina e na jurisprudência, realizando, desse modo, revisão de literatura acerca do tema referido.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com o Art. 189 do Código Civil, quando um direito é violado, nasce para o titular a pretensão. A prescrição nada mais é que a extinção dessa pretensão. Gonçalves (2020, p. 548), define a pretensão como o direito ou poder de exigir de outrem uma ação ou omissão – para compor o dano verificado. A prescrição se verifica diante da inércia do titular deste direito que foi violado.

Por vez, a decadência é a perda de um direito previsto em lei ou em convenção (GONÇALVES, 2020, p. 570). Aqui, já se vislumbra diferenças significativas entre estes instrumentos: a primeira diz respeito àquilo que é extinto, na prescrição, a pretensão. Na decadência, o direito. A segunda está no fato de que a prescrição resulta exclusivamente da lei e os seus prazos são taxativamente discriminados no Código Civil, no art. 206, bem como em leis esparsas. Já o prazo decadencial compreende os demais prazos espalhados pelo Código e pode resultar da também da vontade das partes.

Agnelo Amorim Filho define critérios para diferenciar a natureza jurídica da ação. Primeiramente, atesta que ações declaratórias são imprescritíveis. Como exemplo, tem-se a

ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Ademais, as ações condenatórias estão sujeitas a prazo prescricional em lei fixado. Por fim, as ações desconstitutivas estão sujeitas à decadência. Por exemplo: “Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação de negócio jurídico [...]”. (BRASIL, 2020, p. 61).

Findando as diferenças entre estes institutos, denota-se que há casos em que a prescrição é impedida, suspensa ou interrompida (CC, arts. 197 a 204). Para a decadência, via de regra, não há esta possibilidade, conforme determina o artigo 207 do Código Civil.

Sobre as causas de impedimento e suspensão, atesta o Código que não corre prescrição, nos termos do Art. 197: “I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela” (BRASIL, 2020, p. 63). Gonçalves (2020, p. 558) ensina que o motivo, nos três casos, é a confiança, a natureza das relações e os laços de afeição que existem entre as partes.

Posteriormente, o Código menciona ainda que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes; contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; e contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (CC, art. 198). Denota-se a preocupação de proteger pessoas que se encontram em situações especiais que as impedem de serem diligentes na defesa de seus interesses (GONÇALVES, 2020, p. 560).

Assegura ainda o diploma que “não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção” (CC, art. 199). Nas duas primeiras hipóteses, o direito ainda não se tornou exigível, não sendo possível, pois, falar em prescrição. Se terceiro propõe a ação de evicção, fica suspensa a prescrição até o seu desfecho. (GONÇALVES, 2020, p. 561).

Tratando agora das causas que interrompem a prescrição, estas dependem, em regra, de um comportamento ativo do credor, diferentemente da suspensão, que decorre automaticamente de fatos previstos em lei (GONÇALVES, 2020, p. 562). Posto isto, menciona-se que o artigo 202 expõe as causas de interrupção, sendo que a prescrição só poderá ser interrompida uma vez (TARTUCE, 2021, p. 531).

Explicadas as questões relacionadas à natureza dos institutos da prescrição e da decadência, faz-se possível tratar da resolução dada pelo legislador, por meio da Lei

14.010/2020, aos certames com os prazos prescricionais e decadenciais impactados pela pandemia do Covid-19.

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de Outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (BRASIL, 2020).

O primeiro aspecto fundamental a ser explicado é de que a lei supracitada institui o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (REJT). Este instrumento se destaca por ser excepcional, ou seja, perdura apenas por limite de tempo em decorrência da pandemia – situação atípica. Assim, em que tange os pontos tratados neste trabalho, valeu-se o prazo de entrada em vigor da lei (12/06/2020) até a data de 30/10/2020.

Assim, a legislação, ao impedir ou suspender os prazos prescricionais por determinado prazo, pretendeu resguardar os direitos do credor e do devedor. Este pela impossibilidade de honrar com suas obrigações. Aquele pela impossibilidade de ajuizamento de ações judiciais devido a suspensão de atividades para controle do vírus. Destacou-se à época a própria exclusão da advocacia da área das atividades ditas essenciais no período em questão (§8º da lei 13.979/2015), que gerou a impossibilidade de muitos ajuizamentos.

Para efeito de entendimento prático, dar-se-á o seguinte exemplo: José possui dívida (vencida em 12/07/2015) com João na compra de um carro, estando em vigor o prazo prescricional. Não ocorrendo a cobrança antes da entrada do REJT, o prazo prescricional é suspenso no período de 12/06/2020 até 30/10/2020, voltando a correr normalmente após a data citada. Sendo assim, João teria direito de entrar com a cobrança até dia 29/11/2020.

Prosseguindo a análise, o §1º, por sua vez, explicita o caráter subsidiário da regra do artigo 3º, uma vez que dispõe acerca da primazia da norma legal específica que pode impedir ou suspender o prazo prescricional. Sendo assim, prevalece a suspensão por meio do disposto no Código Civil, se o caso concreto assim exigir.

“Por fim, o § 2º do art. 3º do RJET estende a mesma regra do caput para a decadência [...]” (TARTUCE, 2021, p. 531), comportando-se como exceção à regra geral do art. 207 do Código, que não permite a suspensão do prazo em caso de decadência.

4. CONCLUSÕES

Sendo o Direito um nítido fenômeno intersubjetivo, isto é, uma engrenagem indispensável à máquina única que é a sociedade, é evidente que ele não pode ficar inerte às transformações que ocorrem no globo. Exatamente por este motivo, observou-se que até mesmo as relações jurídicas privadas sofreram alterações, mesmo que transitórias, devido a pandemia que assola o planeta desde o começo de 2020.

Dado o impacto desta excepcionalidade, o presente trabalho buscou analisar uma fração específica do Direito Privado, os prazos prescricionais e decadenciais, e, após abordagem sobre a natureza ordinária destes institutos, foi possível obter melhor compreensão acerca do disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020 e a sua repercussão nas relações jurídicas hodiernas.

Seria inclusive natural pensar que uma legislação transitória, e já vencida, não acarretaria mais necessidade de estudo. Todavia, como demonstrado, é certo que os impactos decorrentes da suspensão dos prazos abordados no trabalho ainda repercutirão pelos próximos anos, uma vez que estes poderão ser levados em conta na prescrição ou decadência de determinados direitos ou pretensões dos sujeitos tutelados pelo atual ordenamento jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 11. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 836, n. 94, p. 733-763. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/216734/mod_resource/content/0/Agnelo%20Amorim%20-%20Crit%C3%A9rio%20cient%C3%ADfico.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET). Análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6190, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412>. Acesso em: 05 set. 2021.

Anais

I Semana UENP de **DIREITO CIVIL**



**Graduação
em Direito**



8 - DESCARACTERIZAÇÃO DO NAMORO QUALIFICADO PELA UNIÃO ESTÁVEL

Ana Carolina Marcandelli¹, Milena Cristina de Oliveira Ferreira²

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pós-graduanda em Direito de Família pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Pós-graduanda em Direito Ambiental pela Faculdade CERS (CEI + Instituto Planeta Verde). Pós-graduanda em Gestão e Negociação de Contratos pela Faculdade CEDIN.
milenaacrisbto@gmail.com

Marília – São Paulo – Brasil

RESUMO

O direito de família vem acompanhando as transformações e a forma de se estabelecer relacionamentos conjugais, da forma em que prevê direitos para as relações típicas que cumprem os requisitos legais. Sendo assim, o presente trabalho visa demonstrar como a modalidade contratual de namoro depende diretamente do mundo dos fatos. Logo, necessário se faz compreender os institutos e configuração de união estável e a celebração contratual atípica de namoro que decorre da manifestação de vontade das partes envolvidas. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, com consultas a livros, artigos e a legislação pertinente ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: contrato; família; mundo fático.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que antes do Código Civil de 2002 o conceito de namoro e a sua finalidade estava diretamente ligado à ideia de constituir família, reconhecendo como entidade familiar apenas as resultantes do casamento.

A união estável não era reconhecida legalmente sendo denominada concubinato. O concubinato não era reconhecido como entidade familiar, já que para o legislador de 1916, a família formada pelo casamento era melhor vista pela sociedade e, portanto, era protegida pelo Estado.

Com a evolução social o legislador viu-se obrigado a proteger o chamado concubinato puro ou natural, ou seja, quando há a constituição de uma família de fato, sem qualquer detrimento da família de fato.

Neste sentido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 reconheceu-se a união estável como entidade familiar, sendo que a partir de então revolucionou-se o direito de família.

Para a configuração de união estável é imprescindível que se caracterize o relacionamento como sendo público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família, entretanto, como a sociedade vive em constante evolução, atualmente o ornamento jurídico brasileiro vê-se novamente diante de um conflito entre o real e o fático.

Deparamo-nos com a modalidade de namoro qualificado, sendo aquele pelo qual está presente os requisitos objetivos de caracterização de uma união estável, excetuado pelo requisito subjetivo de constituição de família.

Com o objetivo de resguardar os direitos daqueles que estão em verdadeira relação de namoro qualificado surge uma modalidade de contrato, sendo este o chamado contrato de namoro, que garante aos parceiros a não configuração de união estável.

2.MÉTODO

A presente pesquisa tem como objetivo identificar no mundo dos fatos em que momento o contrato de namoro deixa de existir e passa a se configurar como união estável a partir das atitudes dos contratantes.

Neste sentido, faz-se necessário entender o que é e como se configura a união estável e o contrato de namoro, além de como as pessoas que usam da má-fé podem burlar o sistema de leis a partir deles.

Para isso, utiliza-se na presente pesquisa o método dedutivo, o qual se utiliza da racionalidade e premissas verdadeiras para chegar à conclusão final. (LAKATOS,2003).

Logo, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da leitura da legislação pertinente, tal como, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, além de livros, jurisprudências, e artigos que abordam a temática em questão.

3.RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a evolução social necessária se fez a evolução do direito para se aproximar dos modelos atuais de família, sendo que com a Constituição Federal de 1988 reconheceu-se a união estável como forma legítima de entidade familiar.

A união estável compreende-se como sendo a união de duas pessoas, sendo elas homo ou heterossexuais, configurando convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

Quando um casal preenche os requisitos alhures aduzidos, porém, não tem intenção de constituir família estamos diante de uma nova situação fática não muito encontrada no mundo jurídico, sendo este o namoro qualificado.

A principal diferença do namoro qualificado e da união estável é que naquele a família é constituída no momento atual, enquanto naquele há apenas a expectativa de constituição de uma família futura.

Para garantir ainda mais a configuração do namoro qualificado e não da união estável é possível encontrarmos a modalidade do contrato de namoro.

Trata-se de um contrato atípico expressamente previsto no artigo 425 do Código Civil de 2002, que assegura às partes contratantes, desde que observadas as regras gerais aplicáveis, a autonomia de não se sujeitarem a determinados efeitos jurídicos.

A liberdade contratual também é assegurada perante a previsão dos artigos 421 e seguintes do Código Civil, com os princípios da probidade e da boa-fé, bem como, nos limites da função social do contrato.

Assim sendo, o contrato de namoro estipula que as partes que estão em um relacionamento afetivo concordam por meio de manifestação de vontade expressa (por meio de declaração registrada em cartório ou não), livre, espontânea e sem vícios que não há objetivo de constituir família entre eles, diferentemente do que se dá na união estável.

Importante ressaltar que antes da vigência do Código Civil de 2002, a Lei que regulamentava a matéria em questão exigia a convivência mínima de 05 (cinco) anos entre às partes para configurar a união estável.

Nos tempos atuais não há mais que se falar em tempo mínimo de convivência entre as partes para a configuração de união estável, sendo obrigatório apenas que estejam configurados os requisitos elencados na carta magna.

Impede a caracterização de união estável a união entre aquelas pessoas que são impedidas de se casar ou aquelas que não detém objetivo de constituir família.

Impede ainda a caracterização da união estável e seus respaldos jurídicos o contrato de namoro já que as partes manifestam, expressamente, a vontade de não constituição de família, entretanto, quando os conviventes se envolvem e começam a apresentar características da união estável questiona-se quando a relação deixa de ser namoro qualificado e passa a ser união estável de fato.

Sabemos que o contrato de namoro detém tempo determinado, tempo este determinado pelas partes, entretanto, se dentro da vigência do contrato de namoro as partes manifestarem atitudes que caracterizam a união estável, como por exemplo o nascimento de um filho em comum, aquela tacitamente deixa de existir e configurar-se-á união estável.

Em suma, se as partes contratantes passarem a ter envolvimento público, contínuo, duradouro e mesmo sem intenção clara, construíram uma família tem-se então configurada a união estável e por consequência toda a proteção jurídica que ela dispõe.

5.CONCLUSÕES

Haja vista a exposição acima, entende-se que o contrato de namoro é atípico e segue as regras contratuais para a sua elaboração dispostas no Código Civil.

Entretanto, acompanhar a evolução do mundo dos fatos, ou seja, a evolução social de uma determinada comunidade se mostra humanamente impossível.

Com o presente trabalho concluiu-se que para se diferenciar o namoro qualificado da união estável é necessária uma análise minuciosa não apenas do caso concreto, mas também das verdadeiras intenções do casal, mesmo que estes estejam resguardados pelo evento jurídico do contrato de namoro.

Logo, se às partes estão resguardadas pela modalidade de contrato de namoro e mesmo assim externam atitudes de quem está convivendo em união estável o plano da validade daquele é questionável juridicamente, podendo até se tornar inválido gerando então as consequências jurídicas de uma união estável para as partes.

6.REFERÊNCIAS

AMARI. Marina. **Afinal, para que serve o contrato de namoro?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342685/afinal-para-que-serve-o-contrato-de-namoro> Acesso em 18/08/2021

BACK. Caroline Bourdot. **A fronteira entre namoro e união estável.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35606/a-fronteira-entre-namoro-e-uniao-estavel>. Acesso em 16/08/2021.

DE CUNHA, Dharana Vieira. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?** Disponível em <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar> Acesso em 16/08/2021

DE MELO, Natália Barbosa. **O contrato de namoro e suas implicações jurídicas.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em < CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES JURIDICAS - NATÁLIA MELO (1).pdf (pucgoias.edu.br)> Acesso em 27 de agosto de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil – Contratos - 4º edição.** São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** – 5º edição. São Paulo. Atlas, 2003.

MADALENO. Rolf. **A Fraude Material na União Estável e Conjugal**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+e+Conjugal> Acesso em: 26/08/2021.

9 - A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO CENÁRIO PANDÊMICO

Gabriely Cristina Nietto Camargo¹, Laura Assis²

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, gabyncamargo@gmail.com

² Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, la.assis.98@gmail.com

Jacarezinho – Paraná – Brasil

RESUMO

Os contratos são os responsáveis por constituírem o núcleo do Direito Privado, e se encontram consolidados no princípio da autonomia da vontade, o que pode ser explicado com a famosa expressão do âmbito jurídico que diz que “o contrato faz lei entre as partes”. Importante cláusula do direito, aplicável ao Direito Contratual, é a cláusula *rebus sic standibus*, que pode ser traduzida na instrumentalização da teoria da imprevisão, e na necessidade de execução do contrato nas mesmas condições em que fora pactuado, ressaltando aos contratantes as hipóteses de mudanças imprevisíveis e inesperadas. Com a eclosão da pandemia do novo Coronavírus, muitas esferas da vida cotidiana foram afetadas de forma súbita, sendo que, dentre elas, podem ser citadas as áreas da saúde, da educação, dos empregos e, especialmente, a área jurídica. Desta feita, tem-se que o presente trabalho busca abordar as consequências da pandemia do COVID-19 no âmbito dos contratos, em especial no que diz respeito às possíveis hipóteses de revisão e resolução contratual, baseadas na cláusula *rebus sic standibus*. Em se tratando do método utilizado para o desenvolvimento da presente pesquisa, tem-se que aquele foi o teórico dedutivo, consistente na pesquisa doutrinária, de artigos, e da legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos; COVID-19; Princípios.

1 INTRODUÇÃO

O ramo do Direito Privado tem os contratos como constituidores de sua essência. Sabe-se que, na esfera contratual, as partes estabelecem, de comum acordo e de boa-fé, as regras e as cláusulas que irão embasar a celebração do contrato.

A boa-fé contratual refere-se à boa-fé objetiva, que é aquela que estabelece que as partes devem agir de forma honesta, com lealdade e retidão durante todas as etapas do contrato, desde as tratativas pré-negociais, até a sua conclusão, conforme previsão legal no artigo 422 do Código Civil.

Além da boa-fé, outro importante princípio imprescindível às relações contratuais é o *pacta sunt servanda*, que estabelece que as obrigações pactuadas entre as partes adquirem força vinculante entre elas, tal como se leis fossem.

Nesse mesmo sentido, é preciso tratar da segurança jurídica, indispensável a toda e qualquer relação jurídica, não se excluindo, portanto, as relações contratuais. Os princípios acima colocados, quando aplicados na sua forma mais pura, trazem segurança jurídica aos contratantes, uma vez que, sem ela, o contrato se desnatura e fragiliza o direito das partes.

Ocorre que, não basta que as partes estejam de acordo entre si, e que ajam de forma honesta durante todo o processo contratual, pois o que se tem é que esse tipo de relação também sofre a influência de fatores externos.

A pandemia do COVID-19 se instaurou sobre o mundo todo, ocasionando uma série de prejuízos. Desta feita, as relações jurídicas não ficaram de fora: muitos foram os contratos que restaram abalados por circunstâncias alheias à vontade dos contratantes. É com isso que entra a aplicação da cláusula *rebus sic standibus*, que trata da imprevisibilidade de fatos supervenientes e da possibilidade da revisão ou da rescisão contratual.

Isto posto, tem-se que o presente trabalho buscou elucidar as questões referentes ao tratamento das relações contratuais em tempos de pandemia, bem como tratou de esclarecer que toda e qualquer revisão contratual deve ser tratada de forma particular pelo sistema judiciário.

2 MÉTODO

A pesquisa em tela tem como principal objetivo o esclarecimento de como se comportam os contratos firmados durante tempos pandêmicos. Nesse sentido, para a elaboração da análise do presente tema, foi utilizado o método dedutivo, partindo-se de um contexto mais amplo, no caso as relações contratuais, e tendo como premissa final uma relação particular, ou seja, ou contratos em tempos de pandemia.

Assim sendo, para o desenvolvimento do trabalho científico em questão, foram analisados os argumentos trazidos na doutrina dominante, bem como em artigos científicos, em textos de lei e em entendimentos jurisprudenciais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os contratos constituem o ponto nuclear do Direito Privado e são edificados, conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 46), sobre o princípio da autonomia privada, em que os contratantes detêm o poder da livre manifestação de vontade, autorregulando seus interesses e estabelecendo o conteúdo, a forma e as características do negócio jurídico. Com o aperfeiçoamento do contrato, advém o princípio da força obrigatória, traduzido na premissa do *pacta sunt servanda*, pelo qual o contrato possui força de lei entre as partes, obrigando-as a cumprir, fiel e integralmente, o que foi acordado e, assim, garantindo a segurança jurídica necessária ao âmbito das relações privadas.

Todavia, consoante dispõe Flávio Tartuce (2017, p. 84), referidos princípios não possuem caráter absoluto, sendo relativizados no caso de inobservância do ordinário. Destarte, a liberdade contratual, quanto ao conteúdo do negócio, deve ser limitada pela função social do contrato. Isso significa que os contratos devem ser analisados em consonância com o meio social, no intento de promover a igualdade entre as partes e preservar o equilíbrio e a justiça contratual.

Ademais, no que tange ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, é possível sua relativização através da teoria da imprevisão, disposta legalmente nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, a qual permite a resolução ou revisão contratual diante da superveniência de circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis que alterem, significativamente, o cenário em que o contrato foi realizado e as condições das partes, causando a impossibilidade de cumprimento do avençado tal como foi estabelecido.

Dessa forma, por meio da teoria da imprevisão, é admissível rediscutir as disposições da relação contratual quando ocorrer considerável alteração da realidade e, conseqüentemente, a prestação de uma das partes tornar-se excessivamente onerosa, o que possibilita, na prática, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, a qual é responsável por instrumentalizar a referida teoria. Portanto, o contrato só fará lei entre as partes se as coisas permaneceram tal como eram no momento de sua celebração.

Nesse sentido, elucida o doutrinador Flávio Tartuce:

Como regra geral, portanto, os contratos devem ser cumpridos enquanto as condições externas vigentes no momento da celebração se conservarem imutáveis. Caso haja alterações modificando-se a execução, deverá ser aplicada a regra *rebus sic stantibus*, restabelecendo-se o status quo ante. (Tartuce, 2017, p. 229)

À vista do exposto, ao analisar o contexto atual da pandemia causada pelo vírus COVID-19, conclui-se que essa constitui um fato extraordinário e imprevisível que, além da repercussão no âmbito da saúde, reverberou de forma drástica na economia mundial e nacional. Em decorrência das medidas necessárias de paralisação do comércio, da indústria e dos serviços em geral, a realidade socioeconômica da maioria dos brasileiros foi bruscamente afetada, diminuindo ou até mesmo extinguindo o rendimento mensal. Conseqüentemente, o universo contratual também foi atingido, tendo em vista a gritante alteração da realidade fática dos contratantes e a impossibilidade, ou excessiva onerosidade, do cumprimento do originalmente pactuado (Oliveira, 2020).

Posto isto, os contratos que foram celebrados antes do surgimento da pandemia e que ainda estão em execução durante a permanência dessa, poderiam ser abarcados pela teoria da imprevisão, com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio da relação jurídica, seja através da revisão ou da resolução contratual. Entretanto, nem todos os contratos são passíveis de aplicação da teoria, devendo, para tanto, serem preenchidos os requisitos expressos no art. 478 do CC, os quais são elencados a seguir:

a) O contrato deve ser de execução continuada ou diferida. Os primeiros são aqueles que perduram no tempo, ou seja, em que há prestações periódicas. Já os segundos tratam-se de acordos firmados no presente para serem executados, de uma única vez, em um momento futuro.

b) Onerosidade excessiva para uma das partes. Aqui, a interpretação pode ser realizada em conformidade com o disposto no art. 317 do Código Civil, em que a onerosidade evidencia-se pela manifesta desproporção entre o valor da prestação na ocasião em que foi estipulado e o valor no momento da execução. Ou seja, ocorre o desequilíbrio das prestações e a consequente sobrecarga da parte para realizar o adimplemento.

c) Acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. São eventos fora da normalidade, incomuns, que extrapolam os riscos esperados do contrato.

Cumprido destacar que é necessário existir nexo de causalidade entre a onerosidade excessiva e o evento extraordinário e imprevisível. Ou seja, para que seja possível adequar a teoria da imprevisão ao contrato, a pandemia precisa ter sido a causa concreta para que as prestações tenham-se tornado excessivamente onerosas. A simples alegação abstrata de impossibilidade de cumprimento não é suficiente.

Preenchidos todos os requisitos transcritos acima, o Código Civil traz como alternativas, nos artigos 478 e 479, os institutos da resolução e da revisão contratual, respectivamente. Todavia, para saber qual a melhor solução a ser adotada, deve-se aderir, como alicerce, ao princípio da conservação dos contratos, o qual prega que a extinção da relação jurídica deve ser a última opção a ser escolhida, tal como dispõe o Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil: “em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

Desse modo, a resolução contratual deve ser utilizada como última alternativa, quando não é mais possível realizar a revisão, seja em decorrência da perda da função social do contrato

ou pela demasiada desproporção da execução, inviabilizando o adimplemento pelo devedor. Exceto esses casos apontados, é preferível adotar a revisão contratual, por meio da qual se altera equitativamente as disposições do contrato, sendo possível, inclusive, acordar a redução das prestações ou alterar o modo de execução, viabilizando o cumprimento (Tartuce, 2020).

Em face de todo o exposto, conclui-se que a aplicação da teoria da imprevisão deve ser analisada cautelosamente pelo Poder Judiciário de acordo com cada caso concreto, para que não haja uso abusivo do instituto. Ademais, quando configurada a onerosidade excessiva, é mais razoável que as partes dialoguem entre si para que possam, conjuntamente, estabelecer novas condições contratuais mais igualitárias e benéficas para ambos os lados.

4 CONCLUSÕES

A teoria da imprevisão é um instituto do Direito Civil, especificamente da seara contratual, que possui o objetivo de reequilibrar as condições do contrato e a igualdade entre as partes diante da ocorrência de um evento extraordinário e imprevisível responsável por acarretar a assimetria da relação contratual, como é o caso da pandemia do COVID-19.

O contexto pandêmico vivido hodiernamente é marcado pelo colapso da economia e, consequentemente, pela desestruturação de incontáveis relações jurídicas contratuais. Todavia, tal cenário não deve abrir margem para uma incontrolável generalização dos casos, sob pena de acarretar o uso abusivo da teoria da imprevisão, gerando, com isso, demasiada insegurança jurídica.

Dessa forma, quando houver a intervenção judicial, deve ser feita a análise pormenorizada e individual de cada caso concreto, no intento de constatar o nexo de causalidade entre os efeitos da pandemia e a onerosidade excessiva enfrentada pela parte, bem como a necessidade, ou não, da aplicação da teoria da imprevisão. Ademais, quando possível, é preferível optar pela revisão contratual em detrimento da resolução, em respeito aos princípios da conservação e da função social do contrato.

Por fim, cumpre destacar a importância de se estabelecer um diálogo amigável entre as partes para buscarem, juntas, soluções apazíveis que promovam o equilíbrio e a equidade entre os polos do contrato, sem a necessidade de extinguir a relação jurídica. Afinal, a composição cordial para a repactuação dos contratos configura-se um remédio eficaz para sanar conflitos e, muitas vezes, até mais satisfatório do que a intervenção do Poder Judiciário.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 2: contratos em espécie, direito das coisas.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Bernardo Lazzarotto de. **Os reflexos da aplicabilidade da teoria da imprevisão nas relações contratuais em meio à crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus.** 2020. Disponível em: <<https://www.nwadv.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Os-Reflexos-da-Aplicabilidade-da-Teoria-da-Imprevisa%C3%93o-nas-Relac%C3%A7%C3%A3o-Contratuais-em-Meio-a-Crise.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os contratos – Extinção, revisão e conservação – Boa-fé, bom senso e solidariedade.** 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos---extincao--revisao-e-conservacao---boa-fe--bom-senso-e-solidariedade>>. Acesso em: 04 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

10 - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PSICOLÓGICA DA DESISTÊNCIA APÓS O CONVÍVIO COM A CRIANÇA/ADOLESCENTE

Daniela Braga Paiano¹, Henrique Cremonez Marcassi², João Pedro Silva Perenha Pinhel³

¹ Pós-Doutoranda e Doutora pela Faculdade de Direito da USP, Docente da Graduação e do PPGD em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina. danielapaiano@uel.br. <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>

² Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. henrique.cremonez@uel.br

³ Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. joao.pedro.pinhel@uel.br

Londrina – Paraná – Brasil

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as consequências jurídico-psicológicas do abandono do processo de adoção após já transcorrido a convivência entre adotante e adotando. A pesquisa, formulada por uma abordagem teórica e jurisprudencial, inicia-se apresentando brevemente o instituto da adoção. Seguindo, dar-se-á a análise jurídica do abandono, dado o estágio de convivência na adoção, apontando a responsabilidade da imprudência de adotantes que, ao darem início ao estágio de convivência necessitam de demonstrar um cuidado especial para com a criança/adolescente, que já é vítima de abandono pela família biológica. Por fim, apresenta-se uma análise psicológica sobre o fato, demonstrando os danos que recaem sobre a criança/adolescente que mais uma vez se vê vítima de outro abandono.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Desistência; Problemática.

1. INTRODUÇÃO

Com o Código Civil de 2002, as relações de filiação entre pais e filhos perderam, ao menos na teoria, os estigmas trazidos por filhos não biológicos; agora, “filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou **por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações [...]” (**grifo nosso**) (BRASIL, 2002). Nesse cenário, indivíduos maiores de idade que tiverem a vontade de requererem a adoção de uma criança podem fazer seus cadastros no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, e esperarem o dia de se concretizar esse acontecimento tão mágico, importante e especial de se ter um filho, independentemente de não ter com ele elos biológicos, como assegurou o atual Código Civil.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o momento é tão mágico para os pais quanto para o filho, uma vez que este, em grande parte das vezes, esperou meses, ou anos, para finalmente poder receber afeto de um novo núcleo familiar. Ademais, é frente a isso que os processos de adoção se mostram sempre muito rigorosos na análise dos adotantes para que sejam pessoas de suma responsabilidade e estabilidade, material e afetiva, na criação de uma criança, burocratizando e sistematizando todo esse importante procedimento através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesta seara, é assegurada em tal lei, em seu art. 46, a possibilidade de se estabelecer um estágio de convivência “pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança

ou adolescente e as peculiaridades do caso.” (BRASIL, 1990). É compreensível que esse período seja delimitado para que haja uma maior aproximação socioafetiva entre o(s) adotante(s) e o adotando, fortalecendo vínculos e trazendo a certeza da nova filiação que está por vir. Essa certeza, todavia, nem sempre se concretiza, o que vem gerando efeitos, problemas, responsabilidades e consequências jurídico-psicológicas para os sujeitos da relação.

2 MÉTODO

Este trabalho intende estabelecer um breve e geral panorama da adoção no Brasil em uma tática expositiva para, em seguida, problematizar a ideia de se desistir do processo de adoção do filho nas situações em que muito já se conviveu com este. Abordar-se-á, em viés crítico, a partir do entendimento de importantes estudiosos e estudiosas na área, as consequências civis que os adotantes podem sofrer ao apresentarem culpa na intenção de desistirem do processo de adoção – concretizando-se a partir de julgados favoráveis à situação do adotado.

Por conseguinte, estabelecer-se-á o óbice psicológico da questão, abordando, a partir de bases e apontamentos científico-psiquiátricos, como de fato o adulto pode vir a ter sequelas mentais e comportamentais por ter sofrido traumas psicológicos na infância.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em primeira análise, de acordo com o que se define no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 39, § 1º, “a adoção é medida excepcional e **irrevogável**” (**grifo nosso**) (BRASIL, 1990), isto é, tal qual alguém não pode legalmente desistir de um filho em filiação biológica, um adotante não encontrará amparo legislativo se este, porventura, pensar em recorrer a uma “desadoção” do filho após a sentença transitada em julgada do seu processo de adoção (VENOSA, 2014, p. 300, apud CHOCIAI; SILVA, 2020).

Porém, nos estágios de convivência, embora haja um asseguramento legal para a desistência da adoção, muitos são os casos em que ocorre, antes de tudo, uma adoção psicológica pela criança/adolescente, onde esta é acatada afetivamente na relação familiar, não havendo mais qualquer distinção do “período” em que se está o processo – visitas no abrigo, estágio de convivência, filho definitivo etc.

Ademais, nesta toada, a advogada e psicanalista colaboradora ao IBDFAM Giselle Groeninga propõe a problemática central da questão (IBDFAM, 2015):

Uma vez tomada a decisão (de adoção), penso que só em casos extremos deveria ser revertida, como em casos extremos se retira o Poder Familiar. O período de adaptação não pode ser pensado como radicalmente diferente do que é a adaptação de se ter um filho. Claro que as angústias são um tanto diferentes, e isso poderia ser previsto com a utilização desse período com o cuidado por parte de profissionais que possam empoderar os pais. Mas, como disse, se previsto em lei, o período de adaptação poderia ser repensado. Expectativas são criadas com a mera visita de pretendentes à adoção, quem diria com a ida para um novo lar.

A criança, sendo muitas vezes ainda nova e estando em cenário de extrema carência, irá, desde a primeira interrelação, já se sentir como integralmente pertencente à família e à nova fonte de afeto, principalmente quando, pela mora do Judiciário, o lapso de convivência até a sentença de adoção seja muito longo, perpassando demasiadamente os 90 (noventa) dias propostos em lei. Há, claro, situações em que pode ser vista, já na fase inicial de convivência, que não houve de fato compatibilidade de comportamentos e até mesmo para a própria criança não é vantagem integrar o específico núcleo familiar (BORDALLO, 2019, p. 429, apud CHOCIAI; SILVA, 2020). O maior óbice do cenário é quando a desistência não se pauta em nenhum tipo de justa causa, é-se vista a falta de boa-fé e o abuso de direito do adotante (FERNANDES, 2019, p. 53, apud BENETTI, 2021). Nestas situações, pode-se advir uma responsabilização civil do indivíduo por dano moral ao infante, já existindo julgados em favor da criança no sentido de se promover a indenização por uma desistência desfundamentada à situação. É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0702.14.059612-4/001, comarca de Uberlândia, rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível).

Em segunda abordagem, sob uma ótica interdisciplinar, concebe-se de crucial importância o estado psicológico dos sujeitos, desde a entrada para registro no Sistema Nacional de Adoção, com os testes e critérios a serem atendidos pelo adotando, até transitado em julgado o processo de adoção, no qual o juiz toma como base para sentença relatórios de

acompanhamento psicológico de toda a integração da criança/adolescente em sua nova família. Contudo, como anteriormente exposto, diversos processos de adoção são interrompidos durante o estágio de convivência, pouco antes da concretização legal da adoção. Essa brusca interrupção e “reabandono”, apesar de legal, gera diversos danos psicológicos aos envolvidos, principalmente ao jovem, o qual é figura principal no processo.

A criança que está no processo de adoção já possui um passado traumático, no qual teve negada o afeto parental e o amor do seio familiar. Por isso, o jovem que se encontra no estágio de convivência, possuidor de uma expectativa de reparação do passado, ao ser novamente rejeitado acaba tendo um grande aumento em sua perda de confiança, incapacidade de formar laços afetivos e um trauma muito mais prejudicial. Nesse sentido, explica Tarciane Isabel Conrad:

[...] o resultado esperado do estágio de convivência é que resulte na concretização da adoção, com a construção de uma nova família, fraterna e amorosa. Portanto, quando ocorre a devolução da criança às instituições de acolhimento, elas acabam sofrendo um forte abalo emocional ao ver frustrada sua expectativa de ser efetivamente adotada e tornam-se principais vítimas da situação, visto que além de retornarem para as instituições de acolhimento, vão carregar essa experiência traumática, de ser devolvida, ao longo de suas vidas (CONRAD, 2019, p. 231).

Outrossim, os traumas de abandonos consecutivos serão armazenados no subconsciente da criança e trarão sérias consequências para sua vida adulta. Como explica a postagem no site do Hospital Santa Mônica:

O cérebro de uma criança pode ser comparado a um favo de mel vazio que está prestes a ser preenchido. Isso significa que tudo aquilo que for presenciado e escutado nessa fase será absorvido e guardado. Na infância não temos o discernimento para filtrar o que é bom ou ruim, e assim levamos na memória todos os acontecimentos, sem qualquer avaliação sobre aquilo (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2018).

Esta ainda acresce:

Na psicologia, essas construções mentais são denominadas crenças negativas e limitantes, que se manifestam somente na vida adulta e trarão prejuízos psicológicos. A ansiedade, o medo, a insegurança e até transtornos psicológicos são algumas consequências. (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2018).

Por assim, percebe-se que o estágio de convivência, detentor de sua relevância, não pode ser considerado um período de “teste” da criança/adolescente pelos adotantes, mas sim um período no qual se buscará o alinhamento do adotando com o dia a dia da família, a adaptação com os demais familiares e vinculação dos pais com seu futuro filho. Sendo inadmissível a dispensa da criança/adolescente nesse tão avançado estágio do processo adotivo sem motivos sólidos para tal.

4 CONCLUSÕES

Entende-se por adoção o processo jurídico e socioafetivo de formação de uma família com o adotando recebendo os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Cabe ratificar que esse procedimento é extremamente rigoroso e considerado irrevogável após transitado em julgado. Dentre as fases da adoção tem-se certo período de convivência entre adotante e adotando, no qual já se formula uma expectativa de vínculo familiar por ambas as partes, principalmente para o jovem, carente afetivo.

Nesse período de convivência pode ocorrer dos adotantes desistirem do adotando. Mesmo que apoiado em lei, tal abandono causa sérios danos, sendo mais prejudicada na relação à criança “reabandonada”, criando um grande trauma e danos psicológicos para o resto da vida.

Por fim, destaca-se a necessidade de se ver o período de convivência na adoção com outros olhos, sendo um estágio muito sólido para ser quebrado sem justa causa. Cabendo reparação jurídica ao adotando, qualificando dano moral, já demonstrado em jurisprudência analisada em fase de discussões, e por mínimo o custeio do amparo psicológico da criança/adolescente pelos adotantes desistentes, pois esta sofrerá por um longo tempo devido a imprudência momentânea de um casal.

5 REFERÊNCIAS

BENETTI, Geisiane Pereira da Rosa. **A desistência da adoção em meio ao estágio de convivência e a possibilidade de reparação civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56097/a-desistencia-da-adoo-em-meio-ao-estgio-de-convivncia-e-a-possibilidade-de-reparao-civil>. Acesso em: 10 set. 2021.

CHOCIAI, Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues da. **O estágio de convivência e a adoção psicológica**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CONRAD, Tarciane Isabel. Responsabilidade civil dos adotantes e a (in)aplicabilidade do dano moral em caso de desistência: entendimento dos Tribunais de Justiça da Região Sul. In: VENORESE, Josiane Rose Petry (org); SILVA, Rosane Leal da (org). **A Criança e seus Direitos: entre violação e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 213. E-book. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei**. Jusbrasil. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/196959592/casos-de-devolucao-de-criancas-adotadas-revelam-deficiencias-no-sistema-e-na-lei?ref=serp>. Acesso em: 26 ago. 2021

HOSPITAL Santa Mônica. **Traumas na Infância: como influenciam na saúde mental?** Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/traumas-na-infancia-como-influenciam-na-saude-mental/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

11 - A PROMESSA DE RECOMPENSA E SUA APLICAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

José Gabriel de Lima¹, Gabriela Tainá de Lima² Elouise Mileni Stecanella³

¹ Graduando em Direito, UNIPAR - Universidade Paranaense. jose.lim@edu.unipar.br

² Graduada em Direito UNIPAR - Universidade Paranaense, pós-graduanda em Direito de família e sucessões e Direito civil e processo civil - gbriella14@gmail.com.

³ Mestranda em Direito, UNOCHAPECÓ - Universidade Comunitária da Região de Chapecó. elouise.mileni@gmail.com.
<https://orcid.org/0000-0002-6507-3011>

Francisco Beltrão – Paraná - Brasil

RESUMO

Na compreensão da promessa de recompensa, recorre-se a identificação de doutrinas, bem como o que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, nessa linha, pode-se identificar como sendo um negócio jurídico de natureza unilateral, em que a parte promitente vincula-se a outra parte como devedor. Partindo de tal entendimento, cabe analisar o que a jurisprudência tange sobre o tema. Tendo por objetivo central a compreensão e a conceituação da promessa de recompensa, bem como identificá-la por intermédio da análise jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Promessa de recompensa. Direito das obrigações. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa, inicialmente, conceituar a promessa de recompensa com suporte na doutrina, bem como avaliar sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, apreciando, ao final, a sua aplicação no entendimento jurisprudencial.

Nesse diapasão, observa-se que o instituto da promessa de recompensa pode ser compreendido como um negócio jurídico unilateral, em que um indivíduo, chamado de promitente, vincula-se a alguém ou a um grupo como devedor. Menciona-se, ademais, que a relação obrigacional se inicia quando da declaração de uma das partes, onde o promitente se manifesta com a intenção de assumir o dever obrigacional.

Adiante, verifica-se a previsão normativa da promessa de recompensa no ordenamento jurídico brasileiro, insere no artigo 854 e seguintes do Código Civil.

Por fim, na medida em que se identifica a conceituação e previsão legal da promessa de recompensa, busca-se analisar o tema na jurisprudência dos tribunais brasileiros, como se verá adiante.

2 MÉTODO

Do ponto de vista metodológico, por se tratar de um estudo teórico, a pesquisa é de caráter qualitativo e utiliza o método dedutivo. Recorrerá a estudos bibliográficos sobre a temática, assim como análise jurisprudencial direcionada ao assunto.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para Didier Jr. e Nogueira (2020), a promessa de recompensa constitui um negócio jurídico unilateral, em que o promitente liga-se a alguém ou a um grupo como devedor. Pela identificação do negócio unilateral, é importante identificar que “[...] a obrigação nasce da simples declaração de uma única parte, formando-se no instante em que o agente se manifesta com a intenção de assumir um dever obrigacional” (TARTUCE, 2014, p. 317).

O artigo 854 do Código Civil brasileiro versa: "Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido." (BRASIL, 2002, n.p.). Evidenciando sua carga legal, de modo que sequencialmente os artigos apresentam que qualquer indivíduo que cumprir o disposto na declaração, ainda que não esteja motivado pela recompensa, poderá exigí-la (TARTUCE, 2014).

Na disposição da promessa, a lei determina alguns critérios que a doutrina melhor explica. Amora (2009) afirma que, os elementos para a configuração da promessa de recompensa são, a publicidade do prometido, o estabelecer e o preenchimento de alguma condição ou requisito, bem como dispor o que será a recompensa, assim tem-se a caracterização efetiva da promessa de recompensa.

Didier Jr. e Nogueira (2020) ainda afirmam que, sendo a ordem de cumprimento da promessa oriunda de decisão judicial, deve-se compreender que tal fato origina um negócio jurídico processual unilateral atípico, não devendo causar nenhuma anormalidade.

Ademais, analisando o tema na jurisprudência, a 2ª Turma Cível do TJ-MS, em Apelação Cível, interposta pela Coca Cola Ind. Ltda, julgou improcedente o pedido da apelante de rever a decisão de primeiro grau, que estabelecia o cumprimento da promoção referente aos jogos olímpicos, em que definia premiações mediante o recolhimento de algumas tampinhas. Em sua tese, a apelante argumentou que houve problemas de impressão por parte do fornecedor das tampas, decorrente de adulterações, mas isso sob análise do magistrado, não era atenuante para o descumprimento da promessa de recompensa, tendo em vista a fragilidade dos apelados, assim a empresa foi condenada a cumprir o estabelecido inicialmente pela campanha (ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2004).

Em decorrência da análise jurisprudencial, indubitável é que a promessa de recompensa cada vez mais vem ganhando espaço em matéria de apreciação pelos tribunais brasileiros, os

quais utilizam de sua prerrogativa para validar o disposto em lei e garantir os direitos dos indivíduos.

4 CONCLUSÕES

Ao ensejo da conclusão deste trabalho, haja vista a compreensão conceitual da promessa de recompensa, bem como sua identificação nas decisões reiteradas dos tribunais, suscita inferir que mesmo sendo pouco conhecido e por mais cotidiano que pareça a relação apresentada na promessa de recompensa, é matéria prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo seu cumprimento rigorosamente discutido pelos tribunais pátrios.

5 REFERÊNCIAS

AMORA, Fernanda Peres. **Atos jurídicos unilaterais e a inaplicabilidade do princípio do contrato no Direito brasileiro**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31051/Fernanda%20Peres%20Amora.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 agosto 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 agosto 2021.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Recuso de Apelação Cível 6045. Ementa-apelação cível - ação ordinária de cobrança - concurso - promessa de recompensa - rasuras - produção defeituosa de tampinhas - defeito de gravação - promessa deve ser cumprida - nega-se provimento. Apelante (s) Coca Cola Ind. Ltda. Apelado (s) Neura do Carmo e outros. Relator: Desembargadora Luiz Carlos Santini, 20 de abril de 2004. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3810467/apelacao-civel-ac-6045/inteiro-teor-12001036>. Acesso em: 30 agosto 2021.

DIDIER, F. NOGUEIRA, P.H. A promessa de recompensa judicial e o Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista ANNEP de Direito Processual**. São Paulo, v. 1, n.1. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/31>. Acesso em: 30 agosto 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**: volume único. 4 ed. São Paulo: Método, 2014.

12 - A RENÚNCIA TRANSLATIVA NO REGIME *TIME-SHARING* E OS SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Allan Bruno Martins Prestes¹, Ana Carolina de Meira²

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. prestesallan98@gmail.com

² Graduada em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. anacarolina.meira@hotmail.com

Jacarezinho – Paraná – Brasil

RESUMO

A breve pesquisa tratará sobre a renúncia “translativa” prevista no art. 1.358-T do CC/2002 e suas repercussões nas esferas cível, tributária e constitucional do ordenamento jurídico brasileiro. A problemática está em entender acerca da expressão “renúncia translativa” presente na redação do dispositivo, os motivos que a tornam imprecisa e quais seus efeitos jurídicos. A relevância do tema justifica-se visto a escassa discussão acerca das disposições recentes sobre o Regime *Time-Sharing* no que diz respeito a obrigatoriedade da renúncia translativa ser em favor do condomínio. A proposta metodológica pauta-se no método dedutivo juntamente com o estudo bibliográfico, jurisprudencial e da legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Condomínio; Multipropriedade; Repercussões.

1 INTRODUÇÃO

O Regime de Condomínio em Multipropriedade, conhecido como *Time-Sharing*, é disciplinado pela Lei nº 13.777/2018 que alterou o CC/2002 e a Lei de Registros Públicos de 1973. Mesmo que inovador, este sistema condominial possui escassa discussão, especialmente sobre a questão da renúncia da propriedade.

Dado a isso e entendendo ser de suma importância e relevância o tema, propôs-se por meio deste o estudo do art. 1.358-T do referido diploma que dispõe acerca da obrigatoriedade da renúncia translativa do multiproprietário em favor do Condomínio.

2 MÉTODO

Para dar início à pesquisa, fez-se extremamente necessária a análise da Lei nº 13.777/2018, a fim de tornar possível a interpretação literal do texto legislativo para posteriormente passar-se ao estudo da doutrina e jurisprudência.

Doravante, na análise doutrinária foram estudados diversos posicionamentos de juristas renomados no âmbito de Direito Civil e Sucessório sobre o significado da expressão “renúncia translativa” prevista no dispositivo 1358-T.

Esse diploma legal é considerado inovador por ter instituído o regime de condomínio *Time-Sharing* e o ter disciplinado pela primeira vez no Brasil, assim, após pesquisas aprofundadas, constatou-se que não há jurisprudência acerca do tema abordado, qual seja a renúncia translativa do multiproprietário em favor do condomínio.

Portanto, a proposta metodológica deste estudo pautou-se no método dedutivo juntamente com a análise da literalidade da lei, de diversos posicionamentos doutrinários e pesquisas aprofundadas de jurisprudências e precedentes jurisprudenciais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Considerações iniciais acerca da Lei nº 13.777/2018

Cumpra delimitar antes da análise do tema, pertinências sobre a Lei nº 13.777/2018 que alterou o CC/2002 e a Lei nº 6.015/73 e disciplina o Regime *Time-Sharing* no Brasil.

A Multipropriedade, conforme o art. 1.358-C do referido diploma legal, é o regime no qual cada um dos proprietários de um mesmo imóvel, o utiliza de forma alternada, sendo titular de uma fração de tempo.

Quanto à sua natureza jurídica, os doutrinadores, em sua maioria, como a célebre civilista Maria Helena Diniz entendem que a Multipropriedade é um regime jurídico de condomínio. Contudo, o STJ a caracteriza como direito real, mesmo que não esteja taxativamente prevista no Art. 1225, I, XX do CC/2002.

Nesta pesquisa, a enquadraremos como um regime de espécie condominial que possui características de direito real, por não possuir atributos de direitos pessoais.

3.2 Estudo sobre o art. 1.358-T da Lei nº 13.777/2018 e seus pontos controversos

O art. 1.358-T trata sobre a renúncia do direito de multipropriedade, sendo a sua leitura indispensável à interpretação desta pesquisa, *ipsis litteris*:

Art. 1.358-T. O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício. Parágrafo único. A renúncia de que trata o **caput** deste artigo só é admitida se o multiproprietário estiver em dia com as contribuições condominiais, com os tributos imobiliários e, se houver, com o foro ou a taxa de ocupação. (BRASIL, 2002, art. 1.358-T)

A sua literalidade expõe três pontos a serem destacados: o multiproprietário somente poderá proceder pela renúncia “de forma translativa”; esta deve ser “em favor do condomínio edilício”; e apenas poderá fazê-la quando não estiver inadimplente.

Como a norma dispõe sobre a renúncia, o professor Carlos Roberto leciona que pode ser de duas espécies: abdicativa e translativa. (GONÇALVES, 2021, p. 42).

Nesse sentido, o art. 1.275, II, do CC/2002 institui: “Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: II - pela renúncia” (BRASIL, 2002, art. 1.275), sendo que esta entendida como a renúncia abdicativa.

Outrossim, a renúncia translativa é uma espécie do direito sucessório nomeada como impura. Isso ocorre porque possui muitas semelhanças com o instituto da doação, como aduz Gonçalves:

O herdeiro que renuncia em favor de determinada pessoa, citada nominalmente, está praticando dupla ação: aceitando tacitamente a herança e, em seguida, doando-a. [...] Outros, no entanto, preferem denominar o ato renúncia translativa, que pode ocorrer, também, mesmo quando pura e simples, se manifestada depois da prática de atos que importem aceitação [...]. (GONÇALVES, 2021, p. 43)

A problemática está no art. 1.358-T incorrer em controvérsias quando interpretado. O erro legislativo em sua redação traz à tona os efeitos que a correta interpretação deveria gerar, estes verificados nas esferas constitucional, cível e tributária.

No tocante à primeira, o professor Tartuce expõe que assumir essa forma de apreciação da norma resulta na sua inconstitucionalidade por desrespeito às derivações do princípio constitucional do direito à propriedade, neste caso, a renúncia, *ipsis verbis*:

A inconstitucionalidade se faz presente pela restrição da renúncia, não sendo possível a pura ou simples, sem a atribuição a qualquer um que seja, ou a outra pessoa que não o condomínio, caso de outro condômino. [...] Ademais, a lei, em mais uma flagrante inconstitucionalidade, preceitua que essa renúncia translativa só é admitida, se o multiproprietário estiver em dia com as contribuições condominiais, com os tributos imobiliários e, se houver, com o foro ou a taxa de ocupação [...]. Nota-se, mais uma vez, uma restrição indevida e incabível ao direito de propriedade, pelo simples fato de estar o multiproprietário inadimplente. (TARTUCE, 2020, p. 1667)

Entende-se que a intenção do legislador era que o dispositivo possuísse um entendimento voltado à renúncia “com efeito translativo”, mas não que a caracterizasse desse modo, pois ensjaria confusão com os instrumentos estudados pelo direito sucessório.

Já os efeitos cíveis podem ser identificados quando se admite que a redação errônea queria criar uma regra específica da renúncia abdicativa, pois a intenção era de que a simples renúncia do multiproprietário gerasse a aquisição pelo condomínio.

Destarte, entende a doutrina que essa situação não incorreria na aceitação e posterior doação da multipropriedade, como elenca o instituto da renúncia translativa, mas sim uma renúncia pura que faz com que a multipropriedade passe ao condomínio.

Agora, quanto às decorrências tributárias, há a necessidade do entendimento que se o pressuposto de obrigatoriedade da “renúncia translativa” fosse interpretado ao pé da letra, esta seria passível de incidência dos impostos ITCMD ou do ITBI. Sobre esses tributos, Sacha Calmon instrui:

A Constituição repartiu o antigo ITBI do Estado em *causa mortis* e *inter vivos*, fixando as transmissões de bens imóveis por ato oneroso entre vivos, exceto doações, na competência do Município. [...] O fato jurígeno se dá pela *transmissão jurídica* da propriedade [...], cabendo o imposto ao Município da situação do bem [...]. (COELHO, 2020, p. 411, 428)

Todavia, conforme o estudo interpretativo do dispositivo, não há incidência de transmissão nessa espécie de renúncia abdicativa e, portanto, não há fato gerador.

Analisando outro aspecto tributário, o parágrafo único institui que poderá ocorrer renúncia quando o multiproprietário possuir quitação “[...] com os tributos imobiliários” e outras despesas, porém a renúncia independe disso.

Uma vez ocorrido o fato gerador, os tributos imobiliários continuarão sendo devidos pelo multiproprietário à época. A doutrina entende que a renúncia da propriedade não enseja a renúncia ao tributo assim como o art. 146, III, da CF/88:

Art. 146. Cabe à lei complementar:
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...] (BRASIL, 1988, art. 146)

Portanto, não há o que falar sobre impossibilidade da renúncia conjecturada ao artigo 1.358-T em caso de inadimplência tributária, pois seria um disparate legislativo proibir um direito inerente à propriedade por meio dessa disposição de lei ordinária inconstitucional.

4 CONCLUSÕES

Ao final deste estudo, constatou-se que o art. 1.358-T possui erros materiais e formais por dispor que o multiproprietário só pode proceder com a renúncia translativa em favor do condomínio e quando quitadas suas obrigações em relação à sua propriedade.

Isso porque a expressão “renúncia translativa” é errônea, por confundir-se com instrumentos do Direito Sucessório, levando a crer que o legislador possuía a intenção de que ela, neste caso, resultasse em um “efeito translativo” e não que fosse em si translativa.

Ademais, a condição posta de que o multiproprietário só pode renunciar se não estiver inadimplente é mais um erro, pois é sabido que a renúncia é um direito inerente à propriedade, sendo incabíveis restrições e impossibilidades a este.

Nessa breve análise foram encontrados, portanto, erros materiais na legislação inovadora que disciplina o Regime *Time-Sharing* no Brasil, o que enseja ainda mais a curiosidade para o estudo deste diploma legal e todas as suas particularidades.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 212.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – volume 7: Direito das Sucessões**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

13 - PSICOLOGIA DA MEDIAÇÃO, BEM JURÍDICO DA FAMÍLIA E CONSTELAÇÕES FAMILIARES: NOVAS APLICAÇÕES PARA O DIREITO SISTÊMICO

Rhuan Filipe Montenegro dos Reis¹, Bruna Montenegro dos Reis²

¹ Mestrando em Direito e Políticas Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) –. Rhuan.reis@sempreceub.com. <https://orcid.org/0000-0003-2968-5392>

² Especialista em Direito Contratual e Responsabilidade Civil – Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Brunamontenegro4@gmail.com

Planaltina–Distrito Federal - Brasil

RESUMO

Há muito se conhece o método de resolução de conflitos nomeado *Constelações Familiares*, inserto no domínio do Direito Sistêmico e objeto desse estudo. Apesar de ser método não tão difundido entre os juristas, sua eficácia para resolver conflitos de forma extrajudicial apoia-se numa realidade empírica em franca expansão. Em geral, sua utilização fica adstrita aos temas versados pelo quarto livro de nosso atual Código Civil. A vista disso, afigura problema de pesquisa saber quais as possíveis aplicações para além dessas disposições. Nesse intento de explorar novas aplicações para a ferramenta, a delimitação teórica e estruturação dessa pesquisa se dá em três vias para utilização das constelações familiares: (i) Delitos intentados contra familiares (ii) Empresas Familiares (iii) Gestão e Planejamento Sucessório. Elege-se, enquanto metodologia de estudo, a revisão bibliográfica sistemática que, além de aportes jurídicos, apoia-se, com sobriedade, em abordagens interdisciplinares, sobretudo no campo da Psicologia. A hipótese primária, que tende a ser confirmada na conclusão, é que, mesmo ante a ausência de grandes linhas de ação para efetivar o uso de terapia por constelações familiares nesses temas, esse método de mediação é plenamente admitido pela principiologia e os procedimentos de nossa legislação (processual) civil e da Gestão Judiciária nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Direito Sistêmico; Direito de Família.

1. INTRODUÇÃO

As Constelações Familiares são técnicas desenvolvidas pelo alemão Bert Hellinger (2003). Consoante Vânia Custódio Neto (2019) essa técnica, apesar das escassas abordagens empíricas, possui vários antecedentes e teóricos como as técnicas de Psicodrama, a noção de *transgeracionalidade* consignada por atores como Freud, a noção de sistemas de Von Bertalanffy. Assim, afiguram terapias familiares feitas de forma grupal com encenações e representações dramáticas, porém com princípios e métodos próprios na busca de soluções de conflito. Fato é que, sem desprezar as dúvidas com relação à validação científica do método e algumas premissas teóricas de apoio, sua interação com as técnicas de mediação aplicadas pelo Judiciário é reconhecida, o Conselho Nacional de Justiça (2018) as aplica francamente no contexto do Direito Familiar, para resolver vários temas como divórcio, guarda, filiação etc. Demonstra, ainda, resultados preliminares positivos na redução de litigiosidade e na feitura de acordos.

Daí, parte uma importante questão de pesquisa: tal técnica pode ser aplicada em outros contextos judiciais que envolvam o bem jurídico da família? Quais seriam suas possíveis novas

aplicações e em quais áreas se dariam? A fim de resolver essa e outras questões, o presente estudo analisará três dessas áreas que interagem com o Direito Civil sob uma premissa de *diálogo das fontes*, proposta por Erik Jayme (1995), para que se possa desenvolver alguns subsídios teóricos iniciais para que se investigue possíveis outros procedimentos a serem implementados por órgãos como CNJ. No que diga respeito à interação entre Direito de Família e Direito Penal – nos crimes que ocorrem no contexto familiar – tal discussão será vista como não afastada da noção jurídica sistêmica, e isso não só por uma perspectiva do supracitado diálogo das fontes, mas, outrossim, pela questão da *atipicidade conglobante* (Cf. Masson, 2019). Tal teoria considera, na avaliação da tipicidade material, a concordância da norma penal com todo o sistema jurídico, o que pode incluir a observância de principiologias próprias também do Direito de Família como afetividade, sociabilidade e pluralismo familiar, conferindo-se novos sentidos hermenêuticos ao Estado-sancionatório.

Afora isso, confere-se, à Gestão Judiciária e aos órgãos de mediação, nortes para despenalização nesses crimes, sob égide do caráter fragmentário do Direito Penal, sobretudo aqueles que não abranjam violência física e se voltem aos aspectos patrimoniais e afetivos do ente familiar, podendo a constelação familiar figurar enquanto grande apoio nesse sentido. Enquanto no Direito Penal Familiar, ver-se-á que talvez esse não seja o melhor ramo para um regaste ou restabelecimento das relações de pertencimento, na intersecção entre Direito Empresarial e Direito de Família, será verificada a distribuição de papéis e definição coletiva de sentidos hierárquicos como algo relevante a ser preservado pela constelação que considerar tais relações societárias. No limiar entre Direito Sucessório e de Família, será vista, enquanto preocupação central, a manutenção do equilíbrio entre os membros familiares, referenciais primeiros de amor e afeto do de cujus, e aqueles indivíduos por ele eleitos num processo natural de desprendimento do primeiro contexto familiar, o que segundo Hellinger (2003) funda novas ordens afetivas.

2 MÉTODO

O método eleito é o da *revisão literária sistemática*, uma vez que se parte de investigação bastante demarcada aos aportes bibliográficos existentes, com a delimitação teórica vinculada às possibilidades de extensão das constelações familiares para além do contexto do quarto livro do Código Civil, examinando-se empresas familiares, delitos

intentados contra os membros da família e no domínio das sucessões. Noutros termos, nosso critério de seleção do referencial teórico associa-se à utilidade e atualidade para preencher a lacuna de pesquisa visada. Tem-se certa prevalência do método dedutivo na pesquisa, na medida em que iremos investigar linhas gerais desenvolvidas por órgãos como Conselho Nacional de Justiça na assimilação das contestações familiares para daí sim desenvolver raciocínios mais cingidos a esses casos particulares de aplicação do Direito Sistemico.

A linha de pesquisa é zetética por tecer averiguações que extrapolam à validade e vigência dos padrões normativos que recepcionam tais práticas, isto é, não se avalia sua condição enquanto dogmas pois, em verdade, busca-se conceber subsídios teóricos de apoio para tais práticas. Na escolha da literatura, preferem-se: os textos indexados em periódicos como qualificação e que passem pelo *doubled blind review*; referências encontradas em repositórios de instituições reconhecidas e credenciadas ou capítulos de livros que perpassem processo responsivo de editoração, de forma a coligir, sobriamente, doutrinas jurídicas e aportes de outras áreas como Teoria dos Sistemas e Psicologia.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em cenário atual, a legislação criminal passa por reformulações influenciadas pelo que se chama de *segunda velocidade do Direito Penal* (Cf. MASSON, 2019), o que importa alternativas às medidas restritivas de liberdade. Portanto, a instituição de medidas de conciliação, com apoio do Ministério Público e órgãos como o CNJ, sobretudo nos Crimes Contra o Patrimônio que sejam regidos pelo 183 (antes da representação exigida pelo Estatuto Repressor) ou nos procedimentos da 9.099/98 como composição civil dos danos e a transação, que poderiam perfeitamente assumir caráter não patrimonial, obedecendo-se ao princípio da intervenção mínima. Tais esforços extrajudiciais podem garantir a mesma função pedagógica guardada pelo Direito Penal e cumprir algumas finalidades associadas à pena, já que as práticas terapêuticas guardam possível eficácia para não cometimento de práticas delitivas futuras naquela estrutura familiar. Outrossim, tais métodos não reconhecem racionalidade fictícia dos indivíduos, tampouco o resguardo da ordem pública pelo medo das imposições soberanas, mas sim por terapias que considerem os indivíduos em suas particularidades e no gozo de sua perspectiva emocional.

Assim, enxerga-se, nas constelações, forma de dissipar rompimento de vínculos e desgastes naturais no processo criminal. Nesse sentido, uma questão que fica patente nos

escritos de Hellinger (2003) é questão do *Direito ao Pertencimento* quando a ordem daquele microssistema é quebrada por um dado indivíduo, seja por ameaças ou violências psicológicas perpetradas contra membros daquela estrutura. Segundo o próprio Hellinger, essas discussões sobre a (des)continuidade das relações de pertencimento são desenvolvidas de forma contingencial, substituem, assim, as fórmulas procedurais e rígidas, ao tempo em que mantêm máxima deferência à situação concreta. Outrossim, se dão a bem de múltiplos polos. Abrangem-se (i) o ofensor, que podem ver nas terapias um sentido de readequação ou não enxergar na sua estrutura familiar uma relação de pertença e suporte social para seu desenvolvimento pessoal (ii) os que não contribuíram para os conflitos, mas que acabam por ter seu equilíbrio emocional abalado de forma reflexa (iii) os ofendidos que podem encontrar em formas (não) pecuniárias de reparo e no gerenciamento terapêutico dos riscos familiares sentidos de proteção. Debates profusos que extrapolam os sentidos do processo penal e as capacidades da autoridade judicante.

Entrementes, o que se chama de *mediação penal* ainda é pouco explorado no Brasil, em países como Portugal e outros da tradição continental, esses mecanismos são desenvolvidos com mais afínco, para que se avalie meios de garantir a reparação, dentro da legalidade-constitucionalidade, conforme desideratos e satisfação da vítima em cada caso (CAMPANÁRIO, 2013). O foco do sistema criminal, assim, não se dá em situações que possam ser resolvidas, de plano, por um microssistema afetivo, debelando-se, em nosso entender, uma perspectiva *panpenalista* dos conflitos sociais.

O contexto das empresas familiares, ao seu turno, revela outra possibilidade de interação heterológica, agora entre Direito Civil e Direito Empresarial. Avalia-se que as empresas familiares, estão envoltas no contexto normativo-principiológico das relações mercantis. Contudo, colacionamos aqui o entendimento de que, nessas estruturas, perspectivas como: (as)simetria entre os dirigentes, *affectio societatis*, deveres de diligência, probidade e lealdade nos conflitos societários parecem não ter nos aspectos patrimoniais sua única direção. As dinâmicas decisórias-assembleares e os acordos entre acionistas vão ser ainda dirigidos também por perspectivas emocionais, pois a cultura organizacional não se dá somente entre estranhos ou quotistas que podem realizar separações mais claras entre atividade empresarial e papéis afetivos.

Aliás, em escrito abalizado sobre o assunto, Gladston Mamede (2018) assevera que um dos principais desafios nesses sistemas é equilibrar os interesses corporativos, razão econômica

e vieses da tradição familiar. Nos aportes de Hellinger (2003), são percebidas valorosas direções para as técnicas de mediação no âmbito dessas empresas. O texto estabelece paralelo entre hierarquias familiares e as demais estruturas organizacionais. Para ele, toda organização passa por uma inteligência associativa para conduzir e aprimorar a distribuição dos papéis sociais. Os sistemas são pensados de forma funcionalista, e suas disfuncionalidades são originadas na confusão entre os espaços de atuação, na ganância, na insurreição e na assunção forçosa de postos por aqueles que não foram reconhecidos como seus ocupantes naquele círculo social.

De tal sorte, nas Empresas Familiares, os conflitos de teor afetivo-emocional e administrativos-econômicos se entrelaçam com maior profundidade. Havendo-se, portanto, de se imaginar sistemas de constelação próprios para coligar também essa dimensão comercial, que envolve uma perspectiva econômico-difusa. O foco nas disfunções afetivas que acabam por refletir naquela atividade mercantil, preserva, nessa mediação, a eficácia comunicacional e o perfil corporativo da empresa familiar (Cf. BRANDÃO, 2019). Por óbvio, existem atores alheios a essa estrutura (fornecedores, distribuidores, Administração Pública etc.). Assim, esforços de mediação terapêutica, por ora, estão cingidos às contendas desenvolvidas por aqueles que podem confundir seu papel enquanto ator-familiar e ator-mercadológico.

Em arremate, nas mediações terapêuticas sucessórias, há possibilidade especial de interação entre subsistemas familiares (parental, conjugal, fraternal) e vários outros atores do chamados *sistemas extrafamiliares* – consoante Von Bertalanffy (1975) –, já que permite-se, pela via testamentária, eleição de atores fora do contexto familiar consanguíneo ou afetivo, por outros móveis que ficam à critério do testador, tais como amizade, proteção, identificação, e outros vínculos que estão fora até mesmo das relações familiares ampliadas ou eudemonistas. A preocupação aqui repousa nos intercâmbios emocionais e patrimoniais com sistemas (extra)familiares, quando do fenômeno sucessório. Ocorre que essa inserção de terceiros fora da via familiar, mas que mantenham relações afetivas com ela, pode também desafiar a utilização de constelações e as técnicas de psicodrama a ela atreladas.

No limiar entre Direito Sucessório e de Família, a preocupação central é manter a *lei do equilíbrio* entre os membros familiares, enquanto referenciais primeiros de amor e afeto do de cujus, e aqueles indivíduos por ele eleitos, no convívio com outros círculos, num processo natural de desprendimento do primeiro contexto familiar, o que segundo Hellinger funda novas ordens afetivas que põem à prova o começo e o término do sistema familiar. Nessa forma de mediação, conforme Fabiana Spengler (2018), constrói-se senso de sugestões para

autocomposição por intermédio da alteridade, para que os debates patrimoniais não aprofundem os riscos entre vínculos financeiros e afetivos, desenvolvidos pelos multiatores sucessórios.

4 CONCLUSÕES

Por todos os motivos até aqui expostos, vê-se, nas constelações familiares, um arcabouço teórico capaz de influenciar a gestão judiciária na busca de soluções e procedimentos para mediação de temáticas fora do Direito de Família propriamente dito. Nesse breve estudo, verifica-se que, apesar de todas as críticas às premissas e à validação científica pensamento de Bert Helliger, algumas discussões em sua obra podem servir para que a Gestão Judiciária busque modelos de mediação que extenuem a excessiva litigiosidade manifestada em outras áreas. No âmbito dos delitos que acabam por ameaçar bem constitucional-civil da família, encontrou-se na mediação um aspecto de preservação que afasta a penalização das relações familiares e estatui outras formas de se (re)arranjar as relações de pertencimento que não respeitem ao imperativo da mínima intervenção pública.

Sobre os sopesamentos entre aspectos emocionais e patrimoniais, viu-se que esse método de conciliação guarda potencial para resolução de contendas também no domínio das empresas familiares, sobretudo no equilíbrio entre cultura corporativa e tradição familiar; mercancia e afetividade. No domínio sucessório, viu-se como as constelações familiares podem dar azo a técnicas que envolvam pessoas fora da organização consanguínea ou juridicamente chancelada, de forma a englobar atores que exercem papéis sociais vitais para as organizações familiares, aprofundando-se seu pluralismo funcional e sua interdependência com outros círculos sociais. Vê-se, assim, no Direito Sistêmico e nas mediações por constelações, uma real oportunidade de diálogo das fontes entre o Direito Civil Contemporâneo e os demais ramos que lhe cercam, o que confirma nossa hipótese de pesquisa.

5 REFERÊNCIAS

BERTALANFFY, L. Von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Editora Vozes. 1975.

BRANDÃO, Clésia Domingos. **Mediação empresarial: uma análise da aplicabilidade e efetividade do instituto nos conflitos entre empresas**. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. 2019.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. **Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito Penal**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 118-135 jan.-abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. **Constelação Familiar:** no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>.

CUSTÓDIO NETO, Vânia Soraia. **Direito Sistêmico:** as três leis básicas de Bert Hellinger aplicadas como recurso nas soluções adequadas para resolução de conflitos no Sistema Judicial Brasileiro. 2019. 32p. Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto Ensinar Brasil, Minas Gerais, 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2003.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. **Recueil des Cours**, v. 251, p. 9-267, 1995.

MAMEDE. Gladston. Empresas Familiares. In: MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. In: **Holding familiar e suas vantagens:** Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MASSON. Cleber. **A evolução doutrinária do Direito Penal.** In: MASSON. Cleber. Direito Penal: Parte Geral. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SPENGLER, F. M. **Mediação no Direito de Família e Sucessório.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2018. v. 1. 99p.

14 - O NAMORO CONTEMPORÂNEO E A AUTONOMIA DA VONTADE DOS AMANTES

Mahara Lya Thomaz Velho da Silva¹

¹ Graduanda em Direito, UEL - Universidade Estadual de Londrina. mahara.thomaz.velho@uel.br

RESUMO

Obtinha-se em nossa sociedade o namoro para o planejamento do matrimônio, onde era necessário a aprovação da família do casal para o relacionamento. Atualmente, existe uma liberdade e autonomia nas relações interpessoais possibilitando que os namorados regulem alguns efeitos advindos dessa relação, firmando um contrato, para que após o término do relacionamento ele não venha a ser configurado como união estável, e o patrimônio dos amantes não entre em discussão. Desta sorte, o presente estudo visa conceituar o contrato de namoro, demonstrar a diferença entre união estável e namoro qualificado, diferenciados apenas pelo ânimo de constituir família, bem como destrinchar a importância do contrato para os casais que não possuem esse intuito, pelo menos não no presente. Além de, examinar a validade do contrato de namoro por meio da pesquisa exploratória e bibliográfica, analisando jurisprudências, doutrinas, leis, anais e artigos.

PALAVRAS-CHAVE: Constituir família; Contrato de Namoro; União Estável.

1 INTRODUÇÃO

A maneira como as relações pessoais – sobretudo as amorosas – trans fizeram-se ao longo dos anos acarretou grandes mudanças no âmbito jurídico, principalmente no ramo do Direito das Famílias. A escalada do afeto (termo de Euclides de Oliveira) atualmente vem dando autonomia para as pessoas que se relacionam decidirem a forma e os efeitos que esse relacionamento terá.

Antigamente o namoro era tido como uma fase antes do casamento, as pessoas namoravam para planejar o matrimônio, era difícil chegar aos beijos e carícias, sendo necessário esperar a aprovação da família e da igreja. No namoro contemporâneo se tem uma liberdade maior, os casais passam mais tempos juntos, dormem juntos, vão a eventos, viagens e têm relações sexuais. Diante disso, por possuírem receio de o seu relacionamento ser reconhecido como união estável após o término, muitos casais começaram a elaborar um contrato de namoro, para afastar o patrimônio de ambos da relação.

Destarte, o presente resumo trata do contrato de namoro, abrangido no Direito das Famílias, e no Direito Civil contratual. Em um primeiro momento, busca-se elucidar a sua importância para o casal de namorados que não desejam posteriormente terem o relacionamento reconhecido como união estável, e anseiam blindar o seu patrimônio, assim como, fazer a distinção entre a união estável e o namoro qualificado, separados por uma linha tênue: o intuito de constituir família. Posteriormente, será feito um breve estudo em torno da validade do contrato de namoro conforme as doutrinas e jurisprudências.

2 MÉTODO

A pesquisa teve seu desenvolvimento através de estudo exploratório, de modo a procurar sanar as dúvidas sobre o contrato de namoro, sua conceituação e problemas levantados no que concerne a sua validade. Foi realizada uma profunda investigação bibliográfica remetendo-se a artigos, resumos, anais, leis, doutrinas e jurisprudência, para que pudesse ser feita a conceituação e diferenciação entre “namoro qualificado” e “união estável”. Desta sorte, o método dedutivo foi utilizado ao decorrer do estudo para que se chegasse a conclusão da importância do contrato de namoro na contemporaneidade e sua validade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O namoro por si só não produz efeitos jurídicos, nele não há obrigação, o casal não possui direitos e deveres, mesmo que os envolvidos adquiram coisas ao longo do relacionamento, não possuem o dever de dividir os bens adquiridos após o término. Contudo, na modernidade a convivência entre namorados pode possuir alguns elementos característicos da união estável. Eles passam dias na casa um do outro, vão a eventos e viagens, se ajudam financeiramente, almoçam com a família, alguns até moram juntos, e essa situação pode acarretar efeitos jurídicos no futuro devido a sua convivência pública, duradoura e contínua. Diante disso, por ficarem receosos de serem reconhecidos como família se chegarem a terminar o relacionamento, surge a necessidade para alguns casais de realizarem um contrato de namoro.

Existe uma linha tênue que diferencia a união estável e o namoro que causa uma enorme complexidade quando se confundem, portanto, se faz necessário a diferenciação de ambos os institutos. A união estável prevista na Constituição Federal e no Código Civil é tida como “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1234). Conforme dispõe o artigo 1.723 do Código Civil a união estável tem como características a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Importante salientar que términos graduais e uma longa interrupção do relacionamento podem descaracterizar a estabilidade.

A conceituação de namoro é muito subjetiva, depende do sentimento de cada um dos indivíduos envolvidos na relação, Euclides de Oliveira define o namoro como um passo gradual onde o processo de convivência pode encaminhar a uma futura família. Segundo a psicóloga Olga Inês Tessari “o namoro representa uma fase de conhecimento mútuo do casal, no qual se

percebem as semelhanças e as diferenças que irão aproximar o casal ou fazer com que eles terminem a relação.” (TESSARI, 2005). Logo, a partir do conhecimento e convivência diária entre os amantes é que eles irão decidir se desejam ou não constituir matrimônio e futuramente uma família.

Convém ressaltar que mesmo o casal de namorados residindo juntos, esse fato não irá necessariamente caracterizar uma união estável, como bem decidiu o STJ: "este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. (STJ, REsp 1454643 / RJ, Rel Min. Marco Aurélio Bellizze, 3a Turma, pub. 10/03/2015)".

A tese do namoro qualificado que se publiciza através do jurista Zeno Veloso, parte do pressuposto que o namoro qualificado é uma relação contínua e duradoura na qual existe o ânimo de constituir família, mas não de imediato, é algo futuro. Nessa senda, fica evidente o grande fator que diferencia o namoro da união estável: o intuito presente de se formar uma família. Contudo, a convicção de que se está formando uma família tem que partir de ambos os parceiros, “se apenas um deles entende assim, ou só um está convicto disso, o elemento não está cumprido, pois não pode ser unilateral.” (VELOSO, 2009). Desta sorte, o importante julgado da 3ª Turma do Eg. STJ (REsp 1454643/RJ), no qual o Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, classificando a relação daquele caso concreto como namoro qualificado, ressaltou as características que o diferem da união estável, na qual "há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes".

O contrato de namoro corresponde a um documento escrito, no qual os parceiros acordam que estão vivendo um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não possuem a intenção de formar uma família, portanto afastam-se de uma possível união estável e dos direitos pessoais e patrimoniais que dela advém. De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 619), o denominado “contrato de namoro” surge diante da necessidade de os parceiros firmarem um contrato para certificar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade futura do patrimônio. O artigo 1.725 do Código Civil possui a seguinte redação: "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Dessa forma, verifica-se que o contrato de namoro possui entre as suas finalidades a de proteger as partes da comunhão parcial de bens, o que gera segurança ao patrimônio de ambas.

É nesse âmbito que se insere a discussão em torno da validade do contrato de namoro, na decisão da 2ª turma do STJ (AREsp nº 1.149.402/RJ), o Relator Ministro OG Fernandes, demonstra que caso o relacionamento possua provas que configuram união estável, o contrato de namoro deixa de possuir validade, tal perspectiva é apontada por Flávio Tartuce “é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por meio desse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos.” (TARTUCE, 2021, p. 2010). O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves parte do pressuposto que o contrato de namoro possui eficácia relativa:

Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes. (GONÇALVES, 2016, p. 642).

Diante do exposto, observa-se que o contrato de namoro é de suma importância para o casal de namorados que está se conhecendo, possuem um relacionamento afetivo, mas ainda não desejam formar uma família e querem proteger o seu patrimônio. Os fatores para esse desejo são diversos, tanto pelos parceiros já virem de casamentos anteriores ou por um deles não visar futuro naquela relação. Contudo, o contrato de namoro perde a sua validade, não por deixar de ser importante, mas pelo relacionamento passar a caracterizar uma união estável após o firmamento do contrato ou se já possuía elementos caracterizadores antes, e os parceiros estavam agindo de má-fé.

CONCLUSÕES

Por derradeiro, cumpre dizer que se faz presente no namoro contemporâneo uma liberdade maior entre os parceiros, consequentemente, alguns aspectos de seu relacionamento podem caracterizar uma união estável após o seu término, logo, por possuírem receio disso acontecer, o casal de namorados firma um contrato de namoro alegando que não possuem a pretensão de constituir uma família até o presente momento para que seu patrimônio não se funda. Foi possível constatar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a validade desse contrato, entretanto, se formado de má-fé, apenas com o intuito de extinguir as obrigações

advindas da sua relação ou se caracterizado a união estável posteriormente à celebração do contrato, este será nulo.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana: anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TESSARI, Olga Inês. **Existem diferenças no namoro atual?** 2005. Entrevista com © Dra Olga Inês Tessari. Disponível em: <https://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. 2009. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

GRUPO DE TRABALHO III: DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

15 - REGISTRO E AVERBAÇÃO EM ASSENTO DE NASCIMENTO COM SEXO IGNORADO

Luiz Geraldo do Carmo Gomes¹; Carla Bertoncini²; Francis Pignatti do Nascimento³

¹Pós doutorando em Ciência Jurídica, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

²Doutora em Direito, PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. carla.bertoncini@uenp.edu.br

³Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/PR, Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. fpignatti@terra.com.br

RESUMO

O sexo biológico, que se detecta pelo exame da genitália e cariótipo do recém-nascido poderá oferecer diversos entraves jurídicos e sociais. Geralmente se resolve naturalmente, após um período de tempo, com uma definição mais precisa dos órgãos, sendo possível também o emprego de cirurgia, o que não se confunde com cirurgias de redesignação sexual. A questão que se coloca na presente pesquisa é que a Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973) estipula prazo de quinze dias para o registro da criança, ou seja, os pais/responsáveis deverão comparecer no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e solicitar o mesmo dentro do período estabelecido por lei. Dentre os vários requisitos necessários na lavratura do assento de nascimento está o nome e sexo da criança. A novidade está no fato do Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao estabelecer novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV. As crianças que nascerem sem o sexo definido como masculino ou feminino, em condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS), também chamadas de intersexos, poderão ser registradas com o sexo “ignorado” na certidão de nascimento. **PALAVRAS-CHAVE:** Assento de Nascimento; Sexo ignorado; Intersexos.

1 INTRODUÇÃO

O registro ou assento de nascimento é feito pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de nascimento do “recém-nascido” ou de residência dos pais. Todos os nascimentos ocorridos em território nacional deverão ser registrados dentro do prazo de 15 dias, prorrogado por mais 45 dias caso a mãe seja declarante. Além do prazo quando a mãe declara o nascimento, prevê a lei outra hipótese de ampliação: quando a distância entre o lugar de parto ou domicílio for maior de 30 km da sede da serventia (cartório). Nesse caso o prazo é prorrogado em até três meses (artigo 50 da Lei 6.016/1973). Após o decurso do prazo de registro, será competente apenas a serventia da circunscrição da residência do interessado, nos termos do artigo 46 da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973). O registro de nascimento, bem como a primeira certidão, é gratuito (Lei Federal 9.534/1997) (BRASIL, 1997).

O sexo biológico é um dos requisitos obrigatórios no Assento de Nascimento da criança. A novidade está no fato do Provimento n. 122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao autorizar novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV. As crianças que nascerem sem o sexo definido como masculino ou feminino (intersexos) poderão ser registradas com o sexo “ignorado” na certidão de nascimento. Antes do Provimento n.122/2021 não era permitido o registro de crianças com sexo dubio ou incerto. O Estado de

Direito Democrático brasileiro conduz tal situação garantindo a valorização da Dignidade da Pessoa Humana (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Deve ser observado o fortalecimento do Direito da Personalidade ao considerar apersonalidade como objeto de direito, como um bem jurídico. Os “intersexos” terão sua personalidade protegida juridicamente. Faz jus salientar que “intersexos” não se confunde com “redesignação sexual”. A cirurgia de redesignação sexual, transgenitalização, ou neofaloplastia, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de sexo é feita com o objetivo de alterar as características físicas dos órgãos genitais, de forma a que a pessoa possa ter um corpo adequado ao que considera correto para ela mesmo.

Nesse ínterim, procurou-se demonstrar a novidade recente do Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao estabelecer novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV, constituindo a dignidade da Pessoa Humana um valor Universal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

2 MÉTODO

O presente projeto visa reforçar o registro e averbação em assento de nascimento com sexo ignorado, dando efetividade ao registro sempre que constar na Declaração de Nascido Vivo (DNV) a informação do sexo como ignorado. A mudança está no Provimento n. 122/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça e passa a valer a partir do dia 12 de setembro de 2021. A norma padroniza o procedimento em todo o território nacional. Dentre as definições e as orientações metodológicas para esta pesquisa, podemos considerar as abordagens descritiva e normativa, as quais fornecem orientações à pesquisa essencialmente prescritiva, haja vista que demonstram os objetivos e indicam o caminho que deverá ser percorrido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

As abordagens descritiva e normativa caracterizam-se pela preocupação em descrever princípios normativos que serão aplicados em todas as circunstâncias, para que o Estado Democrático de Direito possa desempenhar o papel de guardião dos valores humanos mais caros. Logo, o Estado escolherá de maneira apropriada os métodos de aplicabilidade do Direito, considerando o alcance e abrangência das leis do Direito. No caso em análise a Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973) deverá garantir o assento de nascimento das crianças que nascerem sem o sexo definido na condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS)

“intersexos”, que poderão ser registradas com o sexo “ignorado” na certidão de nascimento (BRASIL, 1973).

Por fim, atentaremos nossas observações às questões que envolvem a dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade, inspirado pelo Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Com isso, podemos delinear que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, estabelecendo o que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado na Constituição Federal brasileira em seu artigo 1º. A dignidade humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à pessoa, tais como liberdade, igualdade, direitos coletivos, sociais, econômicos e culturais. A dignidade humana é objeto de defesa do Estado, que deve prever condições mínimas para uma vida digna. Não existe dúvida que a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana alcançam importância significativa neste século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade (BRASIL, 1988).

O artigo 2º do novo Código Civil ensina que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro." Existem três correntes que procuram explicar os contornos jurídicos acerca do nascituro: a) teor anatalista; b) teoria da personalidade condicional; c) teoria concepcionista. A primeira teoria acredita que o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigiria para a personalidade civil o nascimento com vida. A segunda sustenta que a personalidade começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, que consiste na ocorrência do nascimento daquele que foi concebido. E por fim a terceira que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados por lei desde a concepção (BRASIL, 2002).

Dentre todas as teorias e divergências que existam em relação ao início do direito da personalidade, não existe dúvida que o assento de nascimento é o primeiro registro do indivíduo, fundamental para que este seja reconhecido como cidadão. O assento de nascimento é realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. O assento de nascimento é feito no livro do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Livro “A”. O artigo 54 da Lei

6015/1973 ensina quais os elementos que deverão constar no assento de nascimento da criança, observe que o rol é taxativo, estabelecido pela própria lei federal.

Artigo 54. O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal; 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; 11) a naturalidade do registrando (BRASIL, 1973).

O Provimento n.122/2021 do Conselho Nacional de Justiça empresta um novo significado ao inciso II do artigo 54 da Lei 6015/1973, haja vista que colabora um novo olhar às pessoas de nascem com um sexo ignorado, determinando que o assento de nascimento com “sexo ignorado” é uma realidade possível nos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021; BRASIL, 1973). O Provimento n.122/2021 é válido tanto no campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) como também no caso da Declaração de Óbito (DO) fetal em tenha sido preenchido sexo ignorado. A normativa considera a garantia do direito à dignidade e o respeito da criança e do adolescente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Não se devem confundir as crianças que nascerem sem o sexo definido como masculino ou feminino, em condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS), também chamadas de intersexos, com o caso da cirurgia de redesignação sexual, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de sexo. Neste caso, é feita uma cirurgia com o objetivo de alterar as características físicas dos órgãos genitais, de forma a que a pessoa possa ter um corpo adequado ao que considera correto para ela mesmo. O intersexo desenvolvem características sexuais que não se encaixam nas noções típicas de sexo feminino ou sexo masculino. Segundo a Organização das Nações Unidas, entre 0,05% e 1,7% da população

mundial é intersexo, a maior estimativa é semelhante ao número de pessoas naturalmente ruivas (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2017).

É necessário salientar que atualmente é possível a retificação do assento de nascimento de pessoa transexual, com base a valorização da dignidade da pessoa humana, autorizando tanto a mudança do nome como o registro do transexual. Neste sentido, o Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ensina:

REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a consequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo (TJSP - Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V. U.)

Nas palavras do nobre Tartuze (2016, p. 90):

os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).

O ensinamento trazido por Carlos Alberto Bittar definindo como direitos da personalidade como sendo: “direitos reconhecidos à pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos” (BITTAR, 1995, p. 01).

Os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa. É tudo aquilo que lhe é essencial. A dignidade humana é valor supremo e fundamento do Estado Democrático

de Direito, refere-se às condições mínimas de existência da pessoa humana, sejam materiais ou não. Nesse desiderato, nota-se que a normatização por meio do Provimento n. 122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao estabelecer novas regras no registro de crianças com o sexo ignorado na DNV é um avanço na valorização da dignidade humana e um reforça ao direito da personalidade das crianças e adolescentes que passam pela Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS), “intersexos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Finalmente será possível a lavratura de assento de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com criança do sexo ignorado.

4 CONCLUSÕES

O assento de nascimento feito pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de nascimento do “recém-nascido” ou de residência dos pais com base o Provimento n.122 de 13 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitirá o registro de crianças com o sexo ignorado na DNV, existindo uma certidão de nascimento com sexo ignorado. O “intersexo” terá sua personalidade protegida juridicamente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A Constituição Federal de 1988 elencou o respeito e a valorização da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito. A dignidade da pessoa humana passou a representar o valor maior do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre todos os ramos do direito (BRASIL, 1988). O inciso II, do artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973) deverá ser analisado por uma nova ótica, ou seja, por olhos mais humanos (BRASIL, 1973). Saber interpretar o real espírito da lei às pessoas de nascem com um sexo ignorado, garantindo um assento de nascimento com “sexo ignorado” é uma realidade possível em razão do Provimento n.122/2021 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O Oficial de Registro Civil brasileiro é um bem jurídico fundamental da cidadania sob o viés contemporâneo, como garantidor dos Direitos Fundamentais. O direito à identidade do recém-nascido com intersexo constitui um tema que demanda interlocução com várias áreas do saber e da prática para efetiva garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. A possibilidade da lavratura do assento de nascimento de criança com intersexo “sexo ignorado” é uma concretização da própria dignidade da pessoa humana, significa repensar a velha ordem normativa vigente e dar soluções concretas aos seus destinatários.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BITTAR. Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. ed. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 ago. 2021.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 27 ago. 2021.

_____. Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm> Acesso em 27 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 209.101-4, Espírito Santo do Pinhal, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Elliot Akel, SP, Data de Julgamento: 09/04/2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>> Acesso em 27 ago. 2021.

TARTUCE. Flávio. **Manual de Direito Civil**. ed. 6. São Paulo: Forense, 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Fact sheet intersex**. 2017. Disponível em: <<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/UNFE-Intersex.pdf>> Acesso em 28 ago. 2021.

16 - A PESQUISA CIENTÍFICA E BIOCTENOLÓGICA ENVOLVENDO EMBRIÃO HUMANO: SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA, DO BIODIREITO E DA DIGNIDADE HUMANA

BERTONCINI, Carla¹; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso²; BELARMINO, Silvana Farias²

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) – PUC-SP (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP e da UNI/FIO. E-mail:

bertoncinicarla@uol.com.br. <https://orcid.org/0000-0002-4116-2431>

² Doutoranda em Direito na área de concentração “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão” na Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP. Professora da graduação do curso de Direito da FAEF - Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. E-mail: bruna.guesso@gmail.com

³ Graduada em Direito, FAEF – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. silvanafarias.b@outlook.com

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

O desenvolvimento biotecnológico são preocupações da bioética e do biodireito, ambos objetivam traçar diretrizes para resguardar o material genético humano e preservar os direitos atinentes à pessoa e a sua respectiva dignidade. A pesquisa se justifica pela necessidade da compreensão dos preceitos e princípios bioéticos e do biodireito o que se refere ao embrião humano, buscando sua real definição desde o início de sua existência, evoluções, transições e vulnerabilidade, levantando questões sobre técnicas de reprodução humana e manipulação genética, analisar questões importantes no que se refere a instrumentalidade e a liberdade ética que envolve as pesquisas com o ser em formação, tendo sempre a frente à dignidade que paira sobre o ser humano. Por meio de revisão bibliográfica e legislativa, a prática clínica de técnicas reprodutivas modernas e o manuseio de embrião in vitro onde gera uma série de situações que merecem ser avaliadas cuidadosamente, não somente no ponto de vista médico, mas ético, jurídico e social, questionando a necessidade de tutelar, limitar e regulamentar pesquisas envolvendo o material humano por meio da bioética e do biodireito visando resguardar a dignidade humana. Assim, com base no método hipotético-dedutivo, conclui-se que se devem traçar linhas limítrofes, por meio da bioética e do biodireito, no que tange aos desenvolvimentos da biotecnologia, buscando proteger o ser humano de pesquisas desenfreadas e inescrupulosas, preservando assim a respectiva dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética; Biodireito; Dignidade Humana; Embrião Humano.

1. INTRODUÇÃO

Os avanços científicos das ciências acerca da vida representam novos desafios todos os dias à dignidade e ao direito. O progresso da biotecnologia tem produzido significativas modificações genéticas, tanto no meio ambiente como nos seres humanos, permitindo o surgimento de inovações inimagináveis e muitas vezes inacreditáveis.

O tema abordado tem por objetivo apontar as pesquisas envolvendo o embrião humano e sua vulnerabilidade diante das técnicas de reprodução humana assistida, os impactos sobre os princípios e dignidade da pessoa humana, por meio do surgimento da bioética e do biodireito, por consequência da evolução tecnológica e científica no que se refere a vida. Nesse aspecto,

urge a necessidade de um estudo ético em virtude do desrespeito ao ser humano quando se trata de pesquisas científicas e biotecnológicas.

A engenharia genética e a reprodução humana assistida possibilitam a seleção embrionária onde existe a possibilidade da escolha de características estéticas e também a seleção embrionária para fins terapêuticos, objetivando a cura de doenças congênitas graves.

Anteriormente, os debates que envolviam o embrião humano, se restringiam apenas ao aborto. Com o surgimento das práticas de técnicas reprodução humana assistida, cada vez mais modernas, nas quais ocorrem o manuseio do embrião, a humanidade se deparou com uma série de situações inusitadas, que merecem cuidadosamente ser avaliadas, observando a criação de padrões de conduta compatíveis com a evolução do pensamento humano.

Nesse contexto, decorre a Bioética surge o Biodireito diante da necessidade de compor temas ligados à vida e sua respectiva qualidade, garantia e conservação, haja vista que o valor da vida está em sua dignidade. O Biodireito é imprescindível para o debate, delimitação e limitação das atividades relacionadas à proteção do homem em sua totalidade, tendo em vista que surgiu no contexto intrínseco ao progresso do homem proveniente dos avanços atrelados à biotecnologia e à bioengenharia. Portanto, a Bioética e o Biodireito são essenciais à vida, trançando linhas limítrofes que visam, além de condutas éticas, a proteção, a tutela e a garantia da vida com dignidade.

Assim sendo, a discussão proposta mostra-se relevante e se justifica em virtude da necessidade da efetiva proteção a dignidade humana e aos direitos fundamentais, frente a eventuais excessos na manipulação do material humano, no que tange ao embrião.

Para tanto, como alicerce referencial teórico, enfrentar-se-á a bioética e o biodireito, em especial no que se refere ao princípio constitucional da dignidade humana, conforme se demonstra a seguir.

2 MÉTODO

Busca-se é analisar, por meio de revisões bibliográfica e legislativa, de modo qualitativo, valendo-se do método hipotético-dedutivo, o surgimento e os conceitos da Bioética e Biodireito e suas respectivas implicações na vida humana, bem como considerar o princípio da dignidade humana no contexto dos avanços biotecnológicos, a fim de estabelecer critérios para efetivar a tutela e limitações ao uso desenfreado e inescrupuloso das ferramentas da biotecnologia e da bioengenharia no que tange a manipulação do embrião humano.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 EMBRIÃO, PRINCÍPIOS E A DIGNIDADE HUMANA

No Brasil é permitido para fins de pesquisa e terapia a utilização de célula-tronco embrionária, retiradas de embriões humanos construídos em laboratório através da técnica de fertilização *in vitro*, conforme a Lei de Biossegurança nº 11.105/2005 em seu artigo 5º, desde que atendam algumas condições (BRASIL, 2005).

A técnica de Fertilização *in vitro* é uma técnica de reprodução humana assistida que usa a manipulação de óvulo e espermatozoides em laboratório, com objetivo de obter embriões de boa qualidade. Sendo muito indicada para infertilidade sem causa aparente, ou seja, as que não respondem a outros tipos de tratamentos (SOUZA e ALVES, 2016, p. 31).

Contudo, com a medicina avançando em novas técnicas de reprodução humana veem possibilitando a prática de diagnóstico pré-implantacional e as práticas eugênicas. No início, a utilização do “genoma” tinha como objetivo apenas contribuir com o fim de doenças geneticamente transmitidas. Mas, o estudo científico foi além, pois, em busca da vaidade e da satisfação dos desejos próprios, não considerando a ilicitude de alguns atos, almejaram inclusive técnicas que pudessem proporcionar e alcançar a “perfeição humana”, ou seja, uma espécie de “eugenia” (AMARO e SILVA, 2019).

Com efeito, o diagnóstico genético pré-implantacional é um exame de alta tecnologia onde ocorre a manipulação genética dos embriões, tornando-se possível analisar a viabilidade de um embrião, isto é, se o mesmo desenvolverá saudável, além disso, possibilita aferir se há compatibilidade genética com um irmão já nascido que necessite de algum tipo de doação (GUERRA e CARDIN, 2019, p. 61). A prática do Diagnóstico genético pré-implantacional é autorizado pelo Conselho Federal de Medicina para fins de tratamento e prevenção de doenças geneticamente transmissíveis (CFM, 2017).

Todavia, a utilização do procedimento mostra-nos questões éticas que devem ser discutidas não só na bioética, mas, também no campo do Direito, pois envolve manuseio do embrião humano, que se porventura ultrapassar estes limites, poderá acarretar no desrespeito à dignidade humana (GUERRA e CARDIN, 2019, p. 62).

Nesse ponto de partida, imprescindível se torna trazer à tona os princípios bioéticos e do biodireito, com o fim de traçar linhas limítrofes há possíveis pesquisas inescrupulosas (como a eugenia). Assim, inicia-se o apontamento por meio do princípio da autonomia. Este, propõe

o respeito de uma decisão pessoal do paciente, o respeito as suas preferências de liberdade de escolha, exalta sua opinião, e depende de “quem” decide e não do “que” é decidido. O médico informa e cuja decisão do paciente é a única que conta definitivamente sobre sua saúde e sua vida.

Corroborando, os princípios da beneficência ou da não maleficência traçam a máxima fundamental, de um direito e um dever para o profissional médico de promover, por todos meios disponíveis, o que considerar de melhor e mais favorável ao paciente, nesta dimensão, estão enraizados na promoção da saúde, do bem do paciente, como primeiro objetivo do profissional sanitário, sem causar danos (MALUF, 2015, p. 11).

O propósito da manipulação genética seria exatamente este, promover a saúde e a qualidade de vida daqueles que são acometidos por graves doenças, no entanto, os riscos são margens limítrofes nessa discussão, eis que as consequências da manipulação desenfreada são ainda desconhecidas, portanto, deve-se quaisquer pesquisas científicas e biotecnológicas pautar-se nos princípios basilares.

O princípio da Justiça intervém sobre a necessidade da solidariedade entre os homens, quando em muitos casos não se pode tomar a decisão baseando nos princípios de autonomia ou beneficência, parte do pressuposto de decisão bioética em casos em que é necessário repartir dos gastos, dos custos, para garantir um justo atendimento, este princípio implica no empenho do Estado para garantir que todos os cidadãos tenham acesso, ao menos, a um mínimo de atenção sanitária de qualidade (ABELLÁN SALORT, 2006, p. 62– 63).

Em virtude do princípio supracitado, cabe ao Estado investir e estimular pesquisas que beneficiam a população, mormente à manipulação genética, proporcionando a todos que não possui recursos financeiros os benefícios desta, ou ainda, aos doentes com poucos recursos acesso ao tratamento de suas doenças, nos termos do artigo 196 da Carta Magna: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (BRASIL, 1988, p. 64-65, grifo nosso).

Destarte, a bioética tem um caráter ético e normativo por si mesma, de modo que acrescenta o mínimo ético básico que as leis devem sempre respeitar, e por sua vez manter sua independência. Assim, a bioética assume o papel de “dirigir ou orientar a legislação”, e o direito

é o braço executor. Colaboram ambas estreitamente, mas separando nitidamente suas instâncias e âmbitos de trabalho.

Neste sentido, “da bioética ao biodireito”, são sistemas normativos sucessivos, que convertem em direitos os valores, “o direito aplicado no campo da bioética não contém somente regras estratégicas e reguladoras da convivência social ou sancionadoras de condutas infratoras, mas também assume e propõe valores” (TERRIBAS I SALA, 2012, p. 220, tradução nossa).

Nas palavras de Gewehr (2005, p. 2-3) “o biodireito surge em um momento da história da humanidade em que o homem mediante o aprimoramento do estado da ciência e da técnica desenvolveu inúmeras tecnologias que não somente possuem influência sobre o meio ambiente natural, mas, sobretudo, no próprio ser humano”. Segundo Gewehr (2005, p. 3), “essas transformações científicas e tecnológicas deram lugar ao que atualmente se denomina de biotecnologia, tendo sido desenvolvidas novas formas de manipulação do corpo humano transpondo o campo de atuação da bioética e surgindo a necessidade do direito intervir nessa relação”, assim, “o biodireito surge como decorrência da bioética, que trouxe princípios informadores, porém os quais, sem a atuação do direito permaneceriam carecedores de regulamentação específica diante das novas questões que surgem dia-a-dia nesse campo”.

De fato, frente às inovações científicas e o biodesenvolvimento, o ser humano tornou-se um elemento de manipulações, tornando as preliminares da ética e do direito fragilizadas. Desse modo, em consequência do biodesenvolvimento surgiu o Biodireito como o ramo do Direito que estuda, avalia e institui parâmetros legais acerca dos contextos relacionados à Bioética.

Inobstante, simultaneamente com os princípios bioéticos, a dignidade humana deve ser promovida como forma de nortear os direitos constitucionais e proteger o ser humano de quaisquer atos que atente contra sua integridade, devendo ser resguardada de forma primordial ao indivíduo, estando intrínseca ao direito à vida, estes, ambos gozando de garantia constitucional.

Nesse sentido, de acordo com Camargo (2013, p. 17), Dignidade Humana “é algo inerente a todo e a cada ser humano, não podendo ser restringida ou alienada, cabendo ao ente público e a cada cidadão respeitá-la e efetivá-la”.

Para Morgato (2011, p. 91), “Dignidade humana é o valor que compreende a essência do ser humano, e, portanto, se perfaz na existência e na defesa da igualdade e na liberdade, uma vez que o ser humano nasce livre e igual”. Nessa esfera, acrescenta ainda que “podemos

considerá-la como o valor ou o sentimento que possibilita que nos identifiquemos com os outros homens e reconheçamo-nos como portadores da mesma dignidade”.

Diniz (2014, p. 41) conceitua dignidade como “sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico”. “A dignidade, em si, não é um direito, mas uma *qualidade* intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito [...]” (NOVELINO, 2015, p. 293, grifo do autor).

Nesta perspectiva, ensina Sarlet (2008, p. 19-20) que:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante, e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida [...].

Destarte, é cediço que há necessidade de estabelecer limites acerca das pesquisas com humanos, haja vista que a primeira e imediata exigência da dignidade humana é o respeito à vida, significando nascer, viver e morrer com dignidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido, no momento atual, os avanços da biotecnologia no que se refere a vida e no que tange a busca por sua perfeição, inclusive, na busca incessante para a perpetuação da espécie. Os novos métodos de técnicas de reprodução humana têm proporcionado grandes avanços na medicina (nomeadamente à saúde), trazendo benefícios aos seres humanos e novos desafios à dignidade e ao direito.

Todavia, os desvios da finalidade de utilização das práticas biotecnológicas, como a eugenia, afrontam nitidamente os princípios bioéticos e o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo a insegurança diante dos novos instrumentos biotecnológicos.

Indubitável que há uma inquietação mundial acerca de novas descobertas científicas, há o receio do ser humano ser a partir de então “instrumentalizado” ou “coisificado”, tornando-se meio diverso da sua essência enquanto ser humano para tão somente atingir fins escusos em nome da ciência.

Dessa forma, a Bioética e o Biodireito são essenciais as práticas científicas, principalmente no que tange pesquisas envolvendo o embrião humano, além de condutas éticas,

a proteção, a tutela e a garantia da vida com dignidade, urge a necessidade de estabelecer limites que envolva as pesquisas como estas.

5 REFERÊNCIAS

ABELLÁN SALORT, José Carlos. **Bioética, Autonomía y Libertad**. Madrid: Alcalá, 2006.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis, DA SILVA, Stela Cavalcante. **Da Coisificação do Embrião à Luz da Parentalidade Responsável**. XI EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica.
<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/3564/1/MYLENE%20MANFRINATO%20DOS%20REIS%20AMARO.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. In: VADE mecum compacto. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 1780-1783.

BRASIL. Lei 11.105: de 24 de março de 2005. In: VADE mecum . 19. ed. atual. São Paulo: RT, 2021. p. 7-92.

CAMARGO, Caroline Leite de. **Da pesquisa com células-tronco e os limites ético-legais**. 2013.165 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n 2.168/2017.2017. Disponível em:https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 11 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia, CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Diagnóstico Genético Pré-Implantacional para Seleção de Embriões com fins Terapêuticos: Uma Análise do Bebê Madicamento. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ – Rio de Janeiro, Nº 35, jun. 2019, p. 61-62.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GEWEHR, Mathias Felipe. O princípio da dignidade da pessoa humana e as questões e biodireito à luz da interpretação dos tribunais brasileiros. **Revista Espaço Jurídico**, Unoesc, v. 6, n. 2, p. 115-128, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8809>>. Acesso em: 07 set. 2021.

MORGATO, Melissa Cabrini. **Bioética e direito: limites éticos e jurídicos na manipulação do material genético**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2015.

SOUZA, Karla Pereira Caetano, ALVES, Oslania de Fátima. **As Principais Técnicas de Reprodução Humana Assistida**. Saúde & Ciência em Ação - Revista Acadêmica do Instituto De ciência da Saúde. p. 26-36, v. 2, nº 01, Jan-Julho 2016. <http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>. Acesso em: 11 set. 2021.

TERRIBAS I SALA, Núria. Bioética y Derecho. In: FEITO GRANDE, Lydia; DOMINGO MORATALLA, Tomás. **Investigación en Bioética**. Madrid: Editorial Dykinson, 2012. p. 217-232.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 13-44.

17 - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA PANDEMIA: A (DES)PROTEÇÃO DO ALIMENTADO DIANTE DA VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO ECA

João Vitor Meirelles¹, Milena Suguiana Pedroso de Oliveira², Natália Sterle Brancalhão³,
Renato Bernardi⁴

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. jymeirelles82@gmail.com

² Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa INTERVEPES - Intervenção do Estado na Vida das Pessoas. milenasuguiamapo@gmail.com

³ Graduanda em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. natybrancalhao@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-1706-0224>

⁴ Doutor em Direito, PUC/SP. Líder do Grupo de Pesquisa INTERVEPES - Intervenção do Estado na Vida das Pessoas. Orientador deste trabalho. bernardi@uenp.edu.br <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo relacionar a disposição contida no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e seu descumprimento, por parte do devedor de pensão alimentícia, no período pandêmico causado pela COVID-19. Nesse sentido, busca-se evidenciar que, nem mesmo a pandemia pode eximir o devedor de alimentos de cumprir com sua obrigação, porém, certas medidas e resoluções arbitradas pelo Judiciário, determinaram que estes devedores, que estivessem sendo executados pelo rito da coação pessoal, cumprissem a pena em regime domiciliar. Tal fato obstaculiza a efetividade do direito garantido pelo art. 22 do ECA, interferindo, principal e negativamente, no desenvolvimento de crianças e adolescentes de baixa renda. Para a confecção da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com a premissa geral da prisão civil por dívida alimentícia, analisando-se, mais especificamente, a efetividade de tal instituto na pandemia do coronavírus, além de análise bibliográfica e jurisprudencial acerca do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Devedor de alimentos; Pandemia; Pensão Alimentícia.

1. INTRODUÇÃO

Acerca do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, de acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil (CPC): “[...] o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”. Assim, a execução do devedor de alimentos pode acontecer de duas formas: com o rito da penhora de bens e ativos do devedor; ou pelo rito da coerção pessoal. De acordo com o §3º do mesmo dispositivo, esta última pode ocorrer quando: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

A prisão civil do devedor de alimentos, que tem respaldo legal no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é um meio eficaz para o cumprimento da obrigação, visto que gera certo “temor” por parte do devedor, que não deseja ter sua liberdade cerceada, até porque, a finalidade do instituto não é esta, e sim, que seja cumprida a obrigação. Todavia, com a pandemia do coronavírus, a prisão civil em tais casos foi substituída pela prisão domiciliar, para

evitar a disseminação do vírus. Ocorre que, com isso, nos casos em que o devedor costumava adimplir a dívida apenas para não ir preso, ficou o alimentado desamparado.

Nesse viés, a presente pesquisa tem o fito de demonstrar como o impedimento da prisão civil do devedor de alimentos, ainda que necessária para contenção do coronavírus, tornou-se prejudicial ao alimentado, pois as necessidades deste não tiveram redução alguma, pelo contrário, aumentaram, em especial, nos casos em que o alimentado integra a parcela hipossuficiente da sociedade.

Destarte, o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) encontra obstáculos em sua efetivação, comprometendo as condições vitais de crianças e adolescentes, em especial as de baixa renda. Reflete-se, na pesquisa, se o impedimento da prisão civil do devedor de alimentos, que tem como justificativa a contenção do coronavírus, acaba prejudicando o alimentado, pois este também vive o contexto da pandemia, todavia, com ainda menos recursos do que antes possuía.

2 MÉTODO

O trabalho reflete, de maneira sucinta, sobre a prisão civil do devedor de alimentos e suas principais repercussões no contexto pandêmico, em especial no que diz respeito à (in)eficácia da medida adotada pela Lei 14.010/2020, que determinou a conversão da prisão em regime fechado para o regime domiciliar, e à (des)proteção do alimentado diante da violação do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, o resumo desenvolveu-se a partir da análise de bibliografias, dispositivos legais e publicações científicas da área jurídica e acadêmica, visando explicar os conceitos básicos do tema para melhor compreensão do leitor acerca da pauta tratada. Ainda, foram realizadas análises jurisprudenciais, de modo que se possa trazer ao debate os recentes entendimentos do poder judiciário sobre o assunto. O método adotado para a produção da pesquisa foi o dedutivo, partindo de uma perspectiva geral da prisão civil por dívida alimentícia e aprofundando para os principais impactos da pandemia na execução dessa medida.

O estudo é limitado, uma vez que não se pretende esgotar todas os entendimentos existentes com relação ao tema, nem mesmo se propõe a dar respostas e soluções para a situação em questão, mas sim propõe reflexões quanto às recentes mudanças concernentes ao devedor de alimentos e, conseqüentemente, aos direitos do alimentado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em se tratando de obrigação alimentar, o inadimplemento pode culminar em algumas situações, tais como: o protesto de decisão judicial; a penhora de bens e salário do devedor; ou a prisão civil do alimentante. Quanto à última hipótese, prevê o art. 528 do CPC que o devedor terá o prazo de 3 dias para adimplir o débito ou justificar o não pagamento, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Em complemento, o § 4º, do referido dispositivo legal, dispõe que: “a prisão será cumprida integralmente em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (BRASIL, 2015).

Cumprir destacar que essa medida possui caráter exclusivamente coercitivo, isto é, em face do inadimplemento inescusável dos alimentos, o Estado-juiz irá determinar a prisão do executado, com a finalidade de convencê-lo a cumprir com sua obrigação, através de uma pressão psicológica (NEVES, 2021, p. 1051). Dessa forma, a prisão civil se apresenta como a maneira mais eficaz de cobrança do débito alimentar, uma vez que o receio de ser preso força o devedor a satisfazer o direito do alimentado.

No entanto, com o contexto pandêmico da COVID-19 no Brasil, houve alterações em diversos segmentos da sociedade e do direito, que impactaram diretamente na aplicabilidade dessa medida coercitiva. À vista das necessidades de distanciamento e isolamento social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em março de 2020, publicou a Recomendação n.º 62, sugerindo, em seu art. 6º, a colocação em regime domiciliar dos presos em razão de dívida alimentícia.

Tão logo publicada, a referida Recomendação serviu como fundamento ao *Habeas Corpus* coletivo (HC 568.021/CE), impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em favor dos presos em regime fechado por dívida alimentar. Em seu julgamento, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino concedeu a ordem para que a pena fosse cumprida de maneira domiciliar. Esse entendimento foi mantido e ampliado para o âmbito nacional, conforme estabeleceu o art. 15 da Lei n.º 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus. (CAMPOS et al, 2020).

Como desdobramento dessa situação, instaurou-se um intenso debate, por parte da doutrina e da jurisprudência nacional, acerca da eficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos, pois a medida executiva em questão possui caráter coercitivo, e não sancionatório,

de forma que o regime domiciliar exaure por completo o sentido do rito da coação pessoal. Nesse sentido, é a posição adotada por CAMPOS, PORTO e ARENA:

Indiscutível que a decretação da prisão domiciliar perde seu caráter coercitivo, a considerar que grande parte da população está sob este mesmo regime, tendo em vista a pandemia do Covid-19 e a necessidade de obediência às regras de isolamento social (2020, p. 51).

A pandemia, por si só, serviu para impor um isolamento domiciliar à população brasileira. Assim, não há sentido em impor o regime de prisão domiciliar ao devedor, visto que esse será completamente inútil e sem efeitos para a execução de alimentos. Dadas tais circunstâncias, e após apreciar o *Habeas Corpus* n.º 574.495/SP, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, proferiu decisão no sentido de suspender a prisão dos devedores de pensão alimentícia enquanto perdurar a crise sanitária e adiá-la para quando for possível sua efetivação.

A suspensão da prisão civil gerou um novo problema, tendo em vista que há situações em que o alimentante tem se escorado da obrigação, na impossibilidade momentânea de ser preso, como uma “muleta” para não exercer seu dever. Diante disso, o titular do direito se vê em uma encruzilhada: ou opta pela via expropriatória, que não se mostra tão eficaz quanto a via da coação pessoal; ou passa meses sem receber a pensão alimentícia, até que a prisão civil volte a ser permitida. Dessa maneira, tem-se, por parte do devedor, uma clara violação à determinação prevista no art. 22 do ECA, *in verbis*: “Art. 22. *Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais*” (BRASIL, 1990).

Não se pode olvidar que a pandemia pode ter agravado a situação financeira do executado, contudo, tal fato não é justificável para se eximir de prestar os alimentos a quem os necessita, como na prática vem ocorrendo. Se a pandemia trouxe prejuízos ao alimentante, quem dirá ao alimentado, pois este não vem recebendo auxílio de quem está obrigado a provê-lo, o que torna ainda mais difícil a vida do genitor responsável por seus cuidados no dia a dia. Nesse ponto, cabe ressaltar que, além das despesas habituais, o responsável pela guarda da criança ou do adolescente teve que se adaptar à nova realidade imposta pela pandemia, o que demanda ainda mais gastos. Tal situação se verifica, por exemplo, na mudança das salas de aulas presenciais para o ensino à distância, em que houve um aumento nos gastos com

alimentação, considerando que todas as refeições são feitas em casa, sem contar no aumento nas despesas com água, energia, gás e internet.

Destarte, a impossibilidade da prisão civil do devedor, decorrente da situação pandêmica, trouxe inegáveis prejuízos à criança ou adolescente titular do direito, pois retirou a possibilidade de se utilizar uma das poucas alternativas mais eficazes na cobrança da dívida alimentar, deixando-os desprotegidos frente ao momento causado pelo coronavírus.

Logo, nos casos em que o alimentado e o responsável com quem convive compõem a parcela hipossuficiente do país, medidas que impedem a prisão civil do devedor de alimentos podem acarretar sérios prejuízos no desenvolvimento do alimentado, visto que, se a pensão a que tem direito resultou de decisão judicial ou acordo homologado pelo Juízo respectivo, significa que é quantia imprescindível para que este tenha plena condições de vida, não servindo, a pandemia, como forma de se esquivar de tal obrigação. Ademais, refletir sobre o presente tema é fundamental, visto que, futuramente, caso surjam outras pandemias, não fique o alimentado desamparado até surgirem soluções devidamente eficazes.

4 CONCLUSÕES

Diante das reflexões trazidas, a análise dos dispositivos legais supracitados e da bibliografia utilizada, percebe-se que a garantia conferida ao alimentado, ao seu sustento, que consta no art. 22 do ECA, tem encontrado impasses em sua efetivação durante a pandemia do COVID-19, devido ao fato de a prisão civil do devedor de alimentos estar, por ora, convertida em prisão domiciliar. Desse modo, a pesquisa contemplou as consequências que tal determinação pode ocasionar, prejudicando um desenvolvimento pleno e saudável para a criança e ao adolescente que agregam famílias de baixa renda, principalmente.

Contudo, o que foi trazido na pesquisa não se refere ao fato de a prisão civil do devedor ser a melhor ou pior opção para o cumprimento da obrigação, e sim, demonstrar a situação do alimentado diante deste contexto, pois, a partir do momento em que o alimentante não cumpre com seu dever porque não mais “teme” ser preso, fica o primeiro desprotegido, ainda que medidas como a prisão domiciliar auxiliem na contenção do coronavírus. Portanto, há de se ponderar os interesses do credor e, também, o contexto pandêmico, visto que, caso surjam outras pandemias, não poderá o alimentado ficar desprotegido por tempo indeterminado, motivo pelo qual o Estado, mediante seus órgãos de atuação, deve aprimorar as discussões acerca do assunto, para que o alimentado não passe por uma dupla dificuldade: a pandemia e a

falta de recursos advindas da pensão que não mais recebe, por falta de “receio” do devedor em ser preso.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____, **Lei 8.069, de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 set. 2021.

_____, **Lei 14.010, de 10 de junho de 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 574.495. São Paulo, 2020. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00904555620203000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 11 set. 2021.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; MOREIRA, Raquel Veggi. Apontamentos sobre a prisão civil do devedor da obrigação alimentar durante a pandemia da covid-19. **Lex Produtos Jurídicos**, 2021. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrinas-apontamentos-sobre-prisao-civil-devedor-obrigacao-alimentar-durante-pandemia-covid19/40>. Acesso em 12 set. 2021.

CAMPOS, Denice Machado; PORTO, Ana Cristina dos Santos; ARENA, Marcela Casanova Viana. A (in)eficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia de Covid-19. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6. P. 41-56. Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7127/pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay; LIMA, Diogo de Araujo; NOVAK, Mariana Sartori. A prisão civil do devedor de alimentos e os respectivos contornos em tempos de pandemia: breves apontamentos sobre o entendimento da terceira e quarta turmas do STJ. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v.7, n.1, p.01-23, Jan/Jul 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7594/pdf>. Acesso em 12 set. 2021.

MESMO com o fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos. **DireitoNet**, 2021. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/24373/Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal-ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos>. Acesso em: 12 set. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 13^a ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

18 - NOME AFETIVO NO PROCESSO DE ADOÇÃO – SOBRE VÍNCULO E IDENTIDADE

Roberta Moraes de Vasconcelos

Especialista em Direito do Estado, UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

RESUMO

O presente trabalho trata de analisar o momento a partir do qual o adotando poderá passar a ser designado socialmente pelo nome que o representará após findo o processo de adoção. Analisa, assim, aspectos do direito à personalidade e do direito ao nome. Apresenta, ainda, a legislação estadual, o projeto de lei federal que trata da matéria e recente posicionamento do STJ sobre o tema. Por fim, conclui sobre a possibilidade de utilização do nome afetivo, como forma de garantir a dignidade como direito de personalidade do adotando, seguindo a modernização e humanização do direito brasileiro no que se refere ao tratamento das famílias constituídas por adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Família; Nome Social.

1. INTRODUÇÃO

Jean Paul Sartre, na obra *Verdade e Existência* lembra: *Se eu comunico uma manifestação desvelada, comunico-a com meu comportamento desvelador, com o traçado e a seleção que operei sobre ela, com contornos. Nesse caso, o que é entregue ao outro é um em-si-para si. Se digo: a mesa é redonda, comunico ao outro um já-desvelado, já recortado no conjunto dos objetos, exatamente como seu eu lhe passasse um porta-lápis (madeira já trabalhada).* E, adiante, na mesma obra, diz o filósofo: *A percepção é, pois, interiorização do mundo e, num certo sentido, presença do mundo nele mesmo.*

A verdade, portanto, existe quando é dada, comentada, vivida.

A adoção implica na construção de vínculos entre pessoas estranhas, para o estabelecimento de relações inerentes à filiação, à maternidade e à paternidade.

Nesse processo de integração familiar, o compartilhamento do nome consolida e concretiza o pertencimento mútuo.

Comungar o sobrenome na sociedade ocidental contemporânea, portanto, significa desvelar a todos a verdade da filiação.

Logo, é de uma importância crucial, pela simbologia que carrega.

E é justamente no estágio inicial de convivência que o estabelecimento de laços visíveis ganha especial relevância, porque também simboliza a segurança da permanência.

Mesmo assim, muitas vezes as famílias formadas por adoção carregam consigo a sombra da família biológica a partir da manutenção do sobrenome original dos menores. O sobrenome

de uma família a qual juridicamente estes já não mais pertencem ou estão em avançado processo de desvinculação.

É bom que se diga que não se trata de negar a história das crianças. Se trata, sim, de permitir que ingressem na nova família de maneira íntegra. Com dignidade e equidade.

Essencial, pois, possibilitar que a construção da nova identidade inerente a constituição da filiação adotiva venha também com a possibilidade de utilização dos sobrenomes da família que a criança ou o jovem passam a integrar, desde o momento em que se reconhecem como pais e filhos e, portanto, antes da decisão final no processo de adoção e antes da alteração no registro civil, que, muitas vezes, ocorrem em espaços temporais bem diversos.

Na prática, implica na identificação com a família adotiva na chamada da escola, nos documentos do plano de saúde, nos documentos médicos, na carteira de vacinação, na carteira do clube e outras instituições sociais. Dependendo da idade da criança, significa já crescer se reconhecendo pelo nome que o identificará pelo resto de sua vida, não tendo que aprender o sobrenome da família destituída que, muitas vezes, é acompanhada de memórias e traumas em processo de cura e ressignificação.

Além disso, se trata de garantir ao menor o acesso a um dos direitos de personalidade mais básicos, que é o direito ao nome.

O presente trabalho pretende, portanto, analisar a possibilidade de utilização de nome social ou afetivo que, neste caso, corresponderia ao nome que o menor passará a utilizar depois de concluída a adoção ainda durante a tramitação do processo e antes da decisão final transitada em julgado e da alteração no registro civil.

2. MÉTODO

A abordagem metodológica do presente trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, pesquisa em sites relevantes para a matéria e na análise de jurisprudências. Foram examinados, ainda, as legislações estaduais e o projeto de lei federal que tramita no Congresso Nacional, além da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil Brasileiro.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 DO DIREITO AO NOME

O reconhecimento e proteção dos direitos vinculados à identidade e integridade pessoal (os assim chamados direitos de personalidade) coincidem com o próprio surgimento e trajetória evolutiva da proteção dos direitos humanos (SARLET, 2013).

Na Constituição Federal Brasileira, tais direitos, aí inserto o direito ao nome, estão contidos no conceito de dignidade humana, integrando o direito à identidade pessoal e moral.

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade. O indivíduo tem o direito de usá-lo, fazendo-se chamar por ele (DINIZ, 2011). Implica na tradução de sua identidade e está positivado no art. 16 do Código Civil brasileiro.

Em regra, são elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, e o patronímico, nome de família ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma mesma família.

É evidente que para garantir a identidade, a integridade pessoal e moral protegidos, o nome deve ser aquele pelo qual a pessoa se reconhece e é reconhecida, deve expressar a família da qual faz parte.

No caso da adoção, o art. 46 do ECA prevê que esta será precedida de um estágio de convivência de no máximo 90 dias. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Após essa etapa, o art. 33, §1º do ECA possibilita o deferimento liminar da guarda do menor nos procedimentos de adoção.

Assim, nos procedimentos comuns de adoção, os adotantes passam por processo de habilitação e, depois, por estágio de convivência com os menores.

Quando concedida a liminar de guarda para fins de adoção, portanto, já se aut nomeiam filhos e já designam os responsáveis como pais. Há uma nova identidade que, se juridicamente se consolida com o trânsito em julgado da sentença de adoção e com o registro civil, no mundo dos fatos existe desde que o menor passa a residir com a nova família, se reconhecendo como filho, irmão, neto, sobrinho e sendo reconhecido como tal.

Impedir que nesse estágio o menor possa utilizar socialmente o nome da família e o nome pelo qual será designado após findo o processo de adoção afronta o art. 227, §6º da Constituição Federal que, ao tratar do direito à filiação, reconhece a igualdade de direitos e

qualificações aos filhos, banindo, portanto, qualquer diferenciação ao filho por adoção e nega a essa criança ou adolescente direito de personalidade.

E aqui é importante que se pontue que não se discute a obrigatoriedade da utilização do novo nome que vem, sim, com o registro civil. Aqui se fala da possibilidade e apenas para fins sociais, caso o menor e a família adotiva assim já se reconheçam.

É, sim, discriminatório impedir que o menor que se vê e é visto como filho seja impedido de utilizar socialmente o sobrenome dos adotantes enquanto tramita o processo de adoção, sendo, com isso, obrigado a se expor e expor involuntariamente sua história em situações simples do dia-a-dia.

3.2 DA POSITIVAÇÃO DO NOME SOCIAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 47, que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil. No parágrafo quinto do mesmo artigo, estabelece que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e poderá determinar a modificação do prenome.

O ECA não traz previsão da utilização do nome afetivo pelos menores em processo de adoção.

Sobre o tema, tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.535/2019.

Diante da ausência de disciplina federal e frente aos desafios enfrentados pelas famílias, muitos estados vêm se antecipando e criando leis estaduais prevendo o uso do nome afetivo pelos adotandos: São Paulo (Lei 16.785/2018), Rio de Janeiro (Lei 7.930/2018), Espírito Santo, (Lei 11.061/2019), Mato Grosso do Sul (Lei nº 5.210/2018), Paraíba (Lei 11.289/2018) e o Rio Grande do Sul (Lei 15.617 de 13 de maio de 2021 do Estado do Rio Grande do Sul).

Pernambuco criou o nome afetivo através da Lei 16.674/2019, que prevê multa às instituições de direito privado, no caso de descumprimento da norma.

Alagoas aprovou a Lei 8.448 de 23 de junho de 2021, prevendo a possibilidade de utilização de nome diverso do constante no registro civil pelos adotandos, mediante autodeclaração a ou a pedido dos responsáveis, da mesma forma como já fazia previsão o Paraná (Lei 19.746/2018) e Sergipe (Lei 8.508/2019).

3.3 DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.298 - MG (2020/0135883-7)

De outro lado, em 16 de março de 2021, o STJ se pronunciou sobre o tema através do julgamento do Recurso Especial nº 1.878.298 - MG, de relatoria do Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, vencido pelo voto da Ministra Nancy Andrighi. No recurso, a Corte analisou o uso do nome afetivo pela criança que se encontra sob guarda, em tutela antecipatória deferida antes da prolação da sentença de mérito da ação de adoção. Na contramão das recentes leis estaduais que simplificam os mecanismos para a viabilização da utilização do nome afetivo, em alguns casos limitando a exigência à auto declaração do responsável, o voto vencedor deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que, por maioria, havia provido o Agravo de Instrumento e possibilitado o uso do nome social pelo menor adotando.

Em sua fundamentação, a Ministra, que reconhece o inedistimo da matéria, embasa o provimento do recurso na ausência de prova científica (perícia por profissional da psicologia), que demonstre que o benefício à criança seria maior do que o eventual malefício, que decorreria de uma hipotética desistência da adoção após a consolidação prematura de um novo nome. A ausência de lei federal regulamentando a matéria também foi considerada no voto vista.

O caso tratava de uma menor que ingressou na nova família aos 7 meses de vida e na data da decisão contava com 3 anos de idade.

4. CONCLUSÕES

A aplicação do direito em uma sociedade em constante modificação obriga a uma prática interpretativa que se utilize de princípios morais e éticos de maneira a superar a indeterminação dos enunciados jurídicos.

Com isso se conclui que é possível a autorização para o uso do nome afetivo pelos menores em processo de adoção, tanto em estados cuja legislação já faz previsão do instituto do nome afetivo, quanto em estados em que a matéria ainda não está disciplinada.

É bom que se reforce que o nome afetivo, neste caso, não implica em nenhuma alteração do registro civil e é uma faculdade que pode ou não ser utilizada, devendo respeitar o processo de auto reconhecimento familiar. A antecipação da designação do indivíduo pelo nome pelo qual ele passará a ser chamado tão logo finde o processo de adoção, não mais é do que a possibilidade de exteriorização social daquilo que já vem sendo vivenciado pela criança ou adolescente. Afinal, quando da utilização do nome social ou afetivo o menor já estaria residindo com a nova família e já trataria os responsáveis como pai e mãe. Ou seja, a nova identidade já estaria em processo de formação..

O nome afetivo deve ser visto como mais dos tantos avanços que vem ocorrendo em nosso direito constitucional e civil, de forma a prestigiar a dignidade humana, personalizando-se as relações entre seus componentes e valorizando os laços de afeto.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

SARTRE, Jean – Paul. **Verdade e Existência**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32º edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **ADOÇÃO**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

SILVA, Jaqueline Mielke. **TUTELA DE URGÊNCIA: DE PIERO CALAMNDREI A OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.18.112485-0/000 .TJMG - Pesquisa por Jurisprudência, acessado em 05/09/2021

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.298 - MG (2020/0135883-7) Superior Tribunal de Justiça
STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1878298 MG 2020/0135883-7 (jusbrasil.com.br) **RE 248869 Pesquisa de jurisprudência - STF**

19 - A (IM)POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS AO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Daniela Braga Paiano¹, Henrique Name Colado Mariano²

¹ Pós-doutoranda e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP; Docente da graduação e do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. danielapaiano@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>.

² Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. henriquemariano0912@gmail.com

Londrina – Paraná - Brasil

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo refletir sobre a possibilidade ou não de se atribuir efeitos retroativos ao regime de bens no âmbito da união estável. Tem como premissa que os efeitos do regime de bens são para depois da união entre o casal, por meio de pacto antenupcial. Todavia, indaga-se, aqui, sobre a possibilidade de eventual efeito retroativo ser atribuído ao regime de bens. Adotou como método a pesquisa bibliográfica, textos normativos e análise jurisprudencial. Assim, pretende-se elucidar a temática, de maneira fundamentada, permitindo ao leitor vislumbrar a estreita relação entre os institutos da União Estável e do Regime de Bens, bem como as suas possíveis complicações e resoluções.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato; Direito de Família; Patrimônio.

1. INTRODUÇÃO

A União Estável é um fato que ocorre quando dois indivíduos se unem, de forma duradoura, contínua, com convivência pública e visando constituir família, em conformidade com os requisitos dispostos no artigo 1.723 do Código Civil.

Neste primeiro momento, cabe salientar que a lei não determina um período mínimo para que o relacionamento configure uma união estável e tampouco exige que o casal more junto.

Além disso, no ano de 2011, houve o reconhecimento da união estável Homoafetiva como entidade familiar, devido à equiparação da união entre pessoas do mesmo sexo à união entre casais de sexos diferentes, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.277 e da ADPF 132.

Nesta toada, observa-se que o artigo 1.725 do Código Civil confere, aos conviventes, ampla liberdade para escolher o regime de bens que irá vigorar entre eles durante o relacionamento. Todavia, ressalta-se que isso ocorre mediante a celebração de um contrato particular ou escritura pública.

Assim, caso estejam presentes os requisitos da união estável e ausente o contrato escrito, o regime de comunhão parcial de bens será aplicado, conforme se depreende do Art. 1725 do Código Civil.

Nesse contexto, verifica-se uma problemática quanto à possibilidade do casal indicar, no contrato ou na escritura pública, data pretérita como início da relação, e escolher um regime de bens distinto da comunhão parcial, que constitui a regra geral.

Em uma situação como essa, os efeitos do regime de bens escolhido pelo casal retroagem à data inicial da união estável indicada por eles, ou os efeitos apenas incidem a partir da data da celebração do contrato ou escritura pública?

Tal problemática é considerada muito relevante e delicada, por envolver temas relativos à autonomia da vontade, a contratualização das relações familiares, bem como a proteção de direitos já adquiridos, gerando, assim, discordâncias na doutrina e jurisprudência nacionais, conforme se pretende demonstrar por meio desta pesquisa.

2 MÉTODO

Os recursos utilizados no desenvolvimento da presente pesquisa consistem em análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Assim, a partir da análise da bibliografia e do estudo aprofundado do tema anteriormente delimitado, foi possível construir um referencial teórico, no âmbito do Direito Civil, em conformidade com o disposto a seguir.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em linhas gerais, a atribuição de efeitos retroativos ao regime de bens na união estável pode ser observada por dois pontos de vista: como sendo a consolidação de uma situação fática pré-existente, fazendo valer a autonomia da vontade dos contraentes; ou como uma insubordinação ao artigo 1.725 do Código Civil, anteriormente exposto.

Os defensores da segunda tese costumam argumentar que, a ausência de contrato escrito, ou seja, o silêncio dos conviventes quanto ao regime de bens, se traduz na submissão do casal ao regime legal - da comunhão parcial.

Acerca do tema, observa-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS AO REGIME DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL EM VIRTUDE DO DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Na linha da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos. (...) *(grifos e negritos nossos)*
(STJ – AgInt no REsp: 184325 RS 2019/0312857-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Segundo este ponto de vista, o efeito retroativo representa uma ameaça à segurança jurídica, na medida em que pode ofender terceiros de boa-fé, que porventura celebraram negócios jurídicos com o casal. Outrossim, pode atingir eventuais herdeiros, que visam ingressar na linha sucessória pelo patrimônio construído pelo falecido ao longo de união estável com o padrasto/madrasta.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo sintetiza com clareza:

UNIÃO ESTÁVEL. Ação ajuizada pela autora com base em escritura pública lavrada no ano de 2011, na qual as partes declaram que construíram união estável em outubro de 2001 e adotam o regime de separação total de bens. (...) União estável regida pelo regime da comunhão de bens até a data da lavratura da escritura pública, segundo entendimento hoje pacífico do STJ. (...) *(grifos nossos)*
(TJ-SP – AC: 1004480192018260278 SP 1004480-18.2018.8.26.0278, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/08/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)

Dessa forma, compreende-se que o regime de bens escolhido pelos conviventes somente terá vigência a partir da assinatura do contrato particular ou escritura pública, sem gerar, portanto, efeitos retroativos.

Nesta toada, observa-se que o mesmo ocorre no casamento, onde o regime de bens entre os casados civilmente produz efeitos a partir da data do casamento, conforme disposto no §1º do artigo 1.639 do Código Civil.

A partir desse enfoque, garante-se que a união estável não receberá um tratamento diferente e mais benéfico ao do casamento, de modo que o regime de bens deverá sempre projetar-se para o futuro.

Entretanto, alguns tribunais já adotaram o entendimento de que o regime de bens indicado pelos contraentes como vigente desde o início da relação poderá gerar efeitos retroativos. Nesse sentido, verifica-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO OPOSTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS – CONTRATO DE CONVIVÊNCIA – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – VALIDADE MANTIDA – PATRIMÔNIO ARRECADADO – DIVISÃO – OBEDIÊNCIA AO PACTUADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – AGRAVO INTERNO – DESPROVIDO. Os requisitos de validade para a realização do contrato de convivência estão estampados na regra do Art. 1725 do CC, inexistindo qualquer obrigação quanto a sua formalização por escritura pública. A cláusula que prevê a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto só deve ser declarada nula quando houver elemento incontestável que demonstre vício de consentimento, quando viole disposição expressa e absoluta de lei ou quando esteja em desconformidade com os princípios e preceitos básicos do direito. Tendo as partes celebrado o contrato de convivência e não pairando qualquer vício sobre este, é de ser aplicado o mesmo quanto a todos os pontos estabelecidos, dentre eles, os efeitos patrimoniais. (grifos e negritos nossos) (TJ-MT – AGV: 0084376092018110000843762018 MT, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação 28/03/2019)

Sob esse enfoque, a vontade dos contratantes deve ser integralmente respeitada, desde que o contrato tenha sido celebrado em conformidade com a lei, não apresentando quaisquer vícios. Além disso, observa-se que a legislação não determina que a formalização do regime de bens escolhido pelo casal no início da união estável seja obrigatoriamente efetuada no momento em que essa escolha é feita.

À vista disso, torna-se possível, entre os conviventes, desde o início do relacionamento, realizar um acordo verbal de não comunicação dos bens, sendo cada um responsável por seu próprio patrimônio e despesas. Ainda, considerando que a lei não determina um prazo para a formalização do contrato escrito, admite-se que isso pode ocorrer a qualquer momento.

Sob esse prisma, seria possível para o casal indicar que o regime de bens adotado na união havida entre si, mesmo que distinto da comunhão parcial, produza efeitos desde a data em que a mesma iniciou, gerando, portanto, efeitos retroativos.

Diante do exposto, constata-se uma evidente divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, com a predominância do argumento que sustenta a impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao regime de bens na união estável.

Em virtude dessas considerações, observa-se, na advocacia privada brasileira, a criação de mecanismos e estratégias jurídicas que visam fazer prevalecer a autonomia da vontade dos contraentes. À guisa de exemplo, pode-se citar a inclusão de cláusula de quitação de quaisquer bens anteriores passíveis de comunhão, no momento de celebração do contrato de união estável, com cláusula de retroatividade do regime de bens.

4 CONCLUSÕES

Em última análise, infere-se que parte majoritária da doutrina e da jurisprudência considera que toda e qualquer modificação referente ao regime de bens que governa a vida conjugal, tanto no casamento, quanto na união estável, não possui efeitos retroativos, vigorando o regime da comunhão parcial enquanto não houver a formalização da união.

Todavia, constata-se que uma parcela dos agentes do direito avaliam como sendo possível a atribuição de efeitos retroativos ao regime de bens na união estável, caso esta seja a vontade dos contraentes e desde que o contrato não detenha vícios ou defeitos.

Como resultado, pondera-se que os companheiros que visam optar por um regime de bens distinto da comunhão parcial deveriam formalizar a sua união o quanto antes, de modo a evitar o dissídio doutrinário e jurisprudencial e fazer prevalecer a sua vontade.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 184.325/RS**. Ministro Relator: Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJ. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205676790/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1843825-rs-2019-0312857-8/inteiro-teor-1205676800>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1004480-18.2018.8.26.0278**. Relator: Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado. DJ. 31 ago. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1276265345/apelacao-civel-ac-10044801920188260278-sp-1004480-1920188260278>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo nº 0084376092018110000843762018**. Relator: Maria Helena Gargaglione Póvoas, 2ª Câmara de Direito Privado. DJ. 20 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839689780/agravo-agv-843760920188110000-mt>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

20 - RESPONSABILIDADE CIVIL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL A PARTIR DO FILME *QUANTO VALE?*

Sandra Gonçalves Daldegan França¹ Renato Bernardi²

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: sandra_daldegan@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7124-2240>

² Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) - PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, todos da Faculdade de Direito do CCSA - UENP, Campus de Jacarezinho. E-mail: bernardi@uenp.edu.br. <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>

RESUMO

O presente trabalho traz para o debate o filme *Quanto Vale?* e aborda a questão da Responsabilidade Civil nos casos de omissão do Poder Público. Partindo dessa premissa, analisa os ataques ou atentados terroristas de 11 setembro de 2001, ocorridos contra os Estados Unidos, coordenados pela organização fundamentalista islâmica al-Qaeda e que vitimou quase 3 mil vidas somente naquele dia. Ao trazer a Arte para o Direito e baseado em fatos reais a película inova nas reflexões acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos, e traz como recorte a Justiça Restaurativa, cujos princípios são voltados para a essência humana, assinalando uma possibilidade concreta de buscar por respostas às necessidades das pessoas envolvidas no conflito. Igualmente, contribui na redução da excessiva judicialização, que via de regra não favorece aquele que sofreu o dano devido à morosidade do Judiciário. Assim, a finalidade da arte e do cinema em geral é de revelar emoções e sentimentos escondidos no âmago do ser humano e que podem adquirir consistência e vigor. Ambos expressam a visão do mundo para o artista e revigoram a mente através do pensamento e da reflexão.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos; Justiça Restaurativa; Responsabilidade Civil.

1. INTRODUÇÃO

Quanto Vale?, é um filme sobre questões sociais e narra a história da tragédia de 11 de setembro e a luta de um advogado e sua equipe para criar um fundo de compensação pelas vidas perdidas. Após os ataques de 2001 ao *World Trade Center* e ao *Pentágono*, o Congresso nomeia o advogado renomado *Kenneth Feinberg* como mediador para liderar o Fundo de Compensação às Vítimas. *Kenneth* monta uma equipe e juntos traçam um plano com o intuito de solucionar as perdas dos familiares das vítimas, evitando, assim a judicialização em massa. Além de ser o responsável pela elaboração e concretização do plano para ressarcir os danos analisando caso a caso, ele também tem um prazo de dois anos para solucionar as questões, advindas do acidente.

O plano possuía valores diferentes e era quantificado de acordo com o cargo que a pessoa exercia quando do atentado. Exsurge então a questão: quanto vale uma vida? Uma vale mais que a outra pela posição que ocupa? O empresário seria mais importante que o homem da limpeza para o Estado? O filme traz à tona histórias inspiradas em fatos reais envolvendo casos de união homoafetiva não reconhecida por legislação vigente à época, bem como filhos fora do casamento e que necessitavam de reconhecimento para receber o fundo.

O ponto central para que os acordos surtiram efeitos positivos aconteceram a partir do diálogo, da comunicação não violenta e da escuta ativa de cada parente enlutado, características essas, próprias da Justiça Restaurativa e suas práticas. Desta feita, identifica-se o seguinte

problema: a ocorrência de disputas de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos, ou com o Estado, é inevitável. As demandas judiciais particularmente aquelas decorrentes de grandes tragédias em que existe um número grande de vítimas não satisfazem e nem sanam os conflitos de seus demandados. As ações pleiteadas levam anos em uma briga entre o Estado e os representantes das vítimas, causando ainda mais dor e revolta.

Nesse ambiente, o fomento da solução pacífica de conflitos se evidencia nas mais diversas relações, tanto em âmbito público quando no privado. Nesse sentido, dada a lacuna apresentada, percebe-se que o aumento de expectativas com relação à Justiça, exige uma contrapartida de incrementos das oportunidades e deliberação na sua administração que estipulem novas práticas que se apliquem à resolução dos conflitos.

O acesso à justiça caracteriza-se como um dos maiores mecanismos para garantir uma ordem jurídica justa e, portanto, efetivar o pleno exercício da cidadania. Sendo assim, faz-se necessário evidenciar os meios que consolidam a materialização de tal acesso. Nesse contexto, tanto no âmbito judicial, quanto com relação aos conflitos que ainda não foram judicializados, a utilização das práticas restaurativas visa ao restabelecimento de laços familiares e sociais prejudicados pela situação conflituosa, responsabilização consciente, formação de empatia e viabilização de diálogo entre os envolvidos.

2 MÉTODO

Com o intuito de obter uma fundamentação eficiente ao trabalho, a pesquisa embasa-se em fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras.

O estudo utilizou-se de uma perspectiva crítico-reflexiva e coletas de dados empíricos, com conotação qualitativa, uma vez que procura estudar as contribuições positivas e negativas da Justiça Restaurativa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A noção mais aproximada de uma definição de responsabilidade é a ideia de obrigação, desse modo ela se encontra não só no campo do Direito, mas em todos os outros da vida em sociedade. O autor Rui Stoco, (2007, p. 115), faz alusão à diferença entre responsabilidade e obrigação e assevera que “esta significa um dever jurídico originário, enquanto aquela traduz um dever jurídico sucessivo, decorrente da violação da obrigação”. E continua:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2017, p. 114).

Contemporaneamente, a tendência na sociedade é no sentido de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação. O autor Hélio Apolinário Cardoso (CARDOSO, 2004, p. 37) descreve que uma das funções essenciais da lei é anular a falta de equilíbrio das partes, vindo em socorro dos mais fracos, materializando-se, desta maneira, o sagrado direito da cidadania. Logo, a teoria da culpa é geradora de desequilíbrio para a parte frágil no litígio, no caso, a vítima.

Conforme preceitua o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar nocividade a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). De igual modo o artigo 187 ainda fundamenta: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seus fins econômicos ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Partindo dessa premissa, entende-se por Responsabilidade Civil a obrigação que a pessoa causadora tem de indenizar os prejuízos que venha alguém a sofrer, o que significa que a Responsabilidade Civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco. Por isso, a teoria do risco integral, conhecida como responsabilidade objetiva que traz como traço o risco administrativo temperado, previsto no Artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Nos moldes dessa teoria, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a ação e o dano e não caracterizada a culpa exclusiva da vítima, o Estado responde civilmente pelos danos causados pelos seus agentes.

Com efeito, a objetivação da responsabilidade civil implica a inversão do ônus da prova, que deixa de ser da vítima, passando a ser do Estado. Saltando das telas cinematográficas para a realidade, tem-se que no Brasil, a teoria do risco foi amplamente inserida no Código Civil conforme se vê constituído nos artigos 927, parágrafo único, 929, 930, parágrafo único, 932, 937 e 938.

Assim, em que pese o Brasil adotar, como regra a Teoria do Risco Administrativo – que exige a conduta do Estado, dano e nexo de causalidade – em algumas situações excepcionais incide a Teoria do Risco Integral, sendo que essa é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal.

Essa teoria é utilizável em casos excepcionais, nos quais o perigo oferecido pela manutenção de dada atividade é de tal forma perigosa que, independentemente de qualquer outro fator, em havendo dano, este é imputável à entidade pública responsável pelo fomento ou realização desta. É o que ocorre nos casos de danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, d, da Constituição Federal), disciplinados pela Lei nº 6.453, de 17-10-77; e também na hipótese de danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme previsto na Lei nº 10.309 de 22-11-2001, e Lei nº 10.744, de 09-10-2003.

O filme dialoga com a arte e faz uma interface com a realidade ao trazer à tona uma conduta de mediação que pode, por analogia ser aplicada também no ordenamento pátrio. A sobrecarga e o engessamento do Judiciário não são uma novidade e, há muito, tem sido objeto de severas críticas por parte da doutrina quanto à demora na prestação jurisdicional, em grande parte ocasionada pelo sobrecarregamento dos Tribunais. A Constituição trouxe, desde o preâmbulo, os valores e as aspirações da sociedade brasileira, o respeito à individualidade e à coletividade, a postura fraterna e solidária e o engajamento pela resolução pacífica de conflitos.

A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos e também uma medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. Desse modo, na direção contrária do atual modelo de justiça processual, que busca mais quantidade que qualidade na resolução dos conflitos judicializados, o sucesso de um programa de Justiça Restaurativa será medido pela satisfação das pessoas, e não pela quantidade de acordos (ACHUTTI, 2016, p. 252-253). A partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), a metodologia restaurativa se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo, conquistando na última década, um importante espaço no debate acadêmico nacional. (CARVALHO; WEIGERT 2017, p. 209).

Segundo a Justiça em números de 2019 (CNJ, 2019, p. 79), referente ao ano de 2018, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Ademais, as práticas restaurativas têm um alcance considerável na resolução dos conflitos, sendo que já ocorrem com frequência a partir das últimas três décadas. E, a sua aplicação visa intensificar a participação da comunidade, a qual passa a assumir duplo papel, quais sejam: ser destinatárias das políticas de reparação e de reforço de sentimento coletivo, além de ser ator social de um percurso de paz que se funda sobre ações reparadoras concretas.

4 CONCLUSÕES

A presente pesquisa trouxe para a discussão o Instituto da Responsabilidade Civil sob a ótica do filme americano *Quanto Vale?*, que versa sobre um caso verídico de mediação em um dos maiores atentados terroristas sofridos pelos Estados Unidos. Na ocasião, por meio de um plano elaborado no sentido de impedir a judicialização em massa por parte dos familiares das vítimas o Estado tomou para si a obrigação de dialogar com os envolvidos, ouvindo caso a caso. De uma maneira restaurativa a conversação foi fluindo e por meio da contação de vida e de histórias de cada um, chegou-se ao consenso no prazo de dois anos.

Assim, ao contrapor às perspectivas tradicionais de resolver os conflitos, no sentido de que é possível uma ressignificação de valores, a partir de uma lógica restaurativa que visa evitar danos maiores ao autor do delito, dando oportunidade a vítima de ser reparado, por meio do respeito manifestado pela linguagem, sinônimo de responsabilidade, o Estado atingiu o seu objetivo.

E em meio a esse mar de conflitos, é preciso saber navegar e procurar águas tranquilas no intuito de ao menos tentar solucioná-los. A filosofia restaurativa parte do pressuposto de que a desigualdade humana, não é um fim em si mesmo, mas um meio, onde seu maior desafio, sempre, é o de respeitar as diferenças e aceitar o outro pelo que é, trilhando os caminhos da inclusão social, da paz social e da alteridade.

5 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Ed. Saraiva 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CARDOSO, Hélio Apolinário. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil.** Campinas: ME Editora e Distribuidora, 2004.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Sufrimento e clausura no Brasil Contemporâneo.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** 1. ed. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2021.

QUANTO VALE? Direção: Sara Colangelo. Produção: Michael Keaton, Max Borenstein, Marc Butan, Michael Sugar, Bard Dorros, Sean Sorensen, Anthony Katagas. Estados Unidos, 2020. Distribuído por Netflix.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Tradução de Mário Vilela. 1. ed. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência.** Ed. 7ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

21 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES DIANTE DO ABANDONO AFETIVO DECORRENTE DA SEXUALIDADE DESTES

João Vitor Vieira da Silva¹, Simone Fogliato Flores²

¹ Graduando em Direito, UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. joaovitorvieira10@hotmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas, UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. simonef_flores@yahoo.com.br. <https://orcid.org/0000-0001-6654-1166>

Maringá – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a responsabilidade civil dos genitores diante do abandono de seus filhos em decorrência da sexualidade destes. Se trabalhou com três eixos principais. O direito das famílias, onde se teve uma abordagem da evolução desta, sobretudo dentro do direito brasileiro. A teoria tridimensional da sexualidade, onde se entende a sexualidade humana como a junção do sexo biológico, gênero e identidades de gênero e por fim as orientações afetivo sexuais, que muitas vezes são o maior enfoque da divergência entre os ascendentes e descendentes. O último eixo que se trabalha é a possibilidade da responsabilização civil dos pais em decorrência do abandono afetivo sofrido por seus filhos em decorrência da sexualidade destes, como bem se sabe a sexualidade humana é um dos direitos da personalidade humano, logo esta deve ter especial proteção do Estado e da sociedade, nesta parte a discussão se dá em torno dessa responsabilização dos pais e da consequente reparação que estes deverão fazer aos filhos, sobretudo pelos danos psicológicos e materiais que causaram a estes e que podem ser irreversíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Sexualidade; Reparação de Danos.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil não é aplicada apenas a contratos, mas também às relações familiares, como apresentado no estudo, sobretudo quando uma ação/omissão dos familiares causar um dano ao indivíduo e ao seu desenvolvimento.

O que tentou se explicar foi a possibilidade dessa responsabilização no âmbito familiar quando o abandono afetivo dos filhos em decorrência da sexualidade destes que diverge da de seus genitores, que por não conseguirem entender seus filhos acabam por os abandonar, causando diversos danos a esses, que muitas vezes serão irreparáveis.

A principal discussão não é em quantia pecuniária, mas a questão do afeto e do amparo psicológico que deveriam ter sido dados e não foram e o que se busca é uma reparação a esse dano psicológico causado ao filho.

Conforme a própria ministra Nancy Andrighi já decidiu, os pais têm a faculdade de amar os filhos como quer que estes são, mas tem o dever de cuidar destes (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012). Deste entendimento pode se extrair o dever de reparação em decorrência de dano causado ao filho, pois os genitores não seriam obrigados a amar estes filhos, mas sim a cuidar destes, como uma imposição legal.

2 MÉTODO

Utilizou-se como metodologia bibliografias jurídicas voltadas para a área da família, da sexualidade e da responsabilidade civil, bem como procedeu-se a coleta de dados por meio do material jurídico pesquisado em materiais físicos e virtuais, como jurisprudências e entendimentos dos tribunais. Ademais atentou-se ao uso da legislação vigente no Brasil e aqui aplicada.

Por derradeiro, procedeu-se à uma análise histórica da evolução das relações familiares, sobretudo entre pais e filhos, desde o início dos tempos até os tempos atuais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Apesar da pesquisa não se encontrar devidamente concluída, pode se citar alguns trechos utilizados no desenvolvimento desta e que se fazem caminhar para os resultados e discussões finais. Como a responsabilidade em ser pai e mãe que é apresentada por Maria Berenice Dias:

“Tornar-se pai ou mãe é algo extremamente fácil, eis que basta, apenas, a inserção do nome no assento de nascimento da criança. Já o exercício da paternidade ou maternidade é difícilíssimo” (DIAS, 2017, p. 159).

Neste mesmo sentido Flávio Tartuce cita o entendimento da ministra Nancy Andrighi:

(...) Nancy Andrighi deduz pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos “amar é faculdade, cuidar é dever” (...) o direito à busca pela felicidade, citado como paradigma contemporâneo na impactante decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, bem como a possibilidade de multiparentalidade, com vínculo concomitante. (TARTUCE, 2019, p. 13/14).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. **5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.** 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012) - grifei

Assim, apesar de as Cortes Superiores não decidirem especificamente sobre o abandono afetivo decorrente da sexualidade de seus filhos, estas já decidiram como e em quais situações será caracterizado o abandono e reconhecido o dever dos pais em indenizar seus filhos.

4 CONCLUSÕES

O principal ponto que ensejou a pesquisa, foi a discussão quanto à possibilidade de os filhos ingressarem com demanda em face dos genitores objetivando uma reparação pelos danos causados por seus genitores em decorrência do abandono afetivo pela sexualidade destes que causou danos aos filhos.

A resposta é que é possível que os filhos ingressem com tal demanda, apesar de ser um tema novo e ainda não haver consolidação nos Tribunais Superiores, ao tema pode se aplicar subsidiariamente o mesmo entendimento quanto ao abandono afetivo que causou um dano a esse filho.

Desse modo, comprovando o filho que o abandono de seu genitor foi um ato ilícito, que ensejou um dano, pode ele ingressar com a demanda e pleitear a reparação deste dano, que se efetivamente comprovado poderá ensejar na reparação do ato ilícito.

Por derradeiro, a conclusão que se pode chegar ao final da pesquisa realizada é que apesar de o ponto trabalhado ser algo novo na jurisprudência nacional, pode ser discutido e a demanda ser julgada procedente, pois a sexualidade humana não é motivo para que os pais

abandonem seus filhos, na verdade, nenhum motivo justifica este abandono, bem como a para configuração do dano é necessário que se comprove o nexo causal entre o ato dos genitores e o dano efetivamente causado ao filho, comprovado isto é possível a configuração do dano.

5 REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith P. – **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**/ 16ª ed. Judith Butler; tradução de Renato Aguiar – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DIAS, Maria Berenice – **Diversidade sexual e direito homoafetivo**/ [coordenação] Maria Berenice Dias. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**./Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. – **Teoria Geral do Afeto**/Cristiano Chaves de Farias, Conrado Paulino da Rosa – 2. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo – **Famílias no Armário: Parentalidades e Sexualidades Divergentes**/Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. 268p.

JORGE, MARCO ANTONIO COUTINHO – **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência**/Marco Antonio Coutinho Jorge, Natalia Pereira Travassos. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**/ Felipe Peixoto Braga Netto – 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio – **Direito civil: direito de família** – v. 5/Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direitos das obrigações e responsabilidade civil**/Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues – **Trangêneros**/ Tereza Rodrigues Vieira (Organizadora) – 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019. 778 p.

22 - A “CULTURA DO CANCELAMENTO” E A (IM)POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

Enéas Cardoso Neto¹, Mayara Lima Cremonesi².

¹ Graduado em Direito, UNIFTC- Vitória da Conquista- Ba. eneas_netto23@hotmail.com

² Graduada em Direito, UNIFTC- Vitória da Conquista- Ba. mcremonezi26@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-1861-2948>

Jacarezinho – Paraná – Brasil

RESUMO

Com a modernização tecnológica e a ascensão das mídias sociais, os meios de relações interpessoais deslocou-se para o mundo virtual, especialmente no momento pandêmico em que a o distanciamento social se fez necessário. De tal maneira que a realidade virtual aproxima os indivíduos, ela também proporciona uma maior exposição, seja visual ou de opinião, culminando em uma maior interação entre usuários, seja ela positiva ou negativa. Deste modo a necessidade do direito também avançar para tutelar tais relações se faz crescente, de modo que o objeto de discursão deste presente trabalho é a chamada “cultura do cancelamento” e suas implicações do campo do Direito Civil, com enfoque na Responsabilidade Civil, nos debruçando no encargo de responder a seguinte inquietação, seria possível ou não a reparação civil por danos morais e/ou materiais por algum detrimento que venha a ser ocasionado pela “cultura do cancelamento”, para redarguir tal questionamento a pesquisa irá se utilizar do método de análise teórico dedutivo por meio de bibliografia e da legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Cancelamento, virtual, reparação, moral, material.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da era digital vem proporcionando a possibilidade de interação social como antes não vista, novas redes e novas possibilidades de se conectar com indivíduos e culturas diferentes faz com que o mercado de conteúdo digital se inove de acordo com a necessidade do seu público, no contexto atual as relações sociais passaram a ocorrer digitalmente, especialmente devido à crise sanitária do covid-19 onde o distanciamento social prolongado gerou a necessidade dos indivíduos se conectarem com seus afetos, com essa crescente, os meios de regulamentar e proteger seus usuários como campo das ciências jurídicas e sociais precisam se adequar rapidamente tais avanços. Neste contexto digital, das mais diversas interações sociais que o mundo digital proporciona, se expressar e se posicionar sobre os mais diversos temas do mundo e do cotidiano tornou-se algo não só frequente, como muitas vezes obrigatório, onde observa-se uma padronização virtual do que é considerado aceitável ou inaceitável por parte dos seus usuários, o aceitável é ovacionado, e gera uma sequência linear e crescente de “likes” ocasionando a autoafirmação do certo, em contrapartida o inaceitável torna-se alvo da chamada “Cultura do Cancelamento Virtual” ou somente “Cancelamento Virtual” que consiste em boicotar empresas, produtos, marcas, eventos, artistas, políticos, em decorrência de alguma ação reprovável, ofensiva, preconceituosa, contraditória ou pela omissão de não se posicionarem em algum assunto que tenha grande relevância.

Nota-se que ocorre um cancelamento não somente da atitude cometida, mas da pessoa que cometeu, não importando quando isso ocorreu e as atitudes positivas que já tenha praticado. Quando há a ocorrência do cancelamento várias consequências surgem, entre elas podemos citar nos casos de indivíduos famosos perder empregos, patrocínios e contratos, além de sofrerem com o surgimento de problemas psicológicos, como ansiedade e depressão, e no caso de empresas, que podem perder clientes e postos de trabalho.

Assim, na presente pesquisa primeiramente visamos falar a respeito do chamado “cancelamento virtual”, em seguida a sobre a Responsabilidade Civil, sobre os danos morais e patrimoniais e concluiremos com a discursão sobre a (im)possibilidade de reparação civil em decorrência de um dano moral e/ou material provocado pelo “cancelamento”.

2 MÉTODO

O presente projeto visa indagar e investigar as questões que envolvem o chamado “cancelamento virtual” e a Responsabilidade Civil, com o questionamento sobre a (im)possibilidade de reparação por dano moral e/ou material decorrente do cancelamento virtual, que será respondida utilizando-se o método teórico dedutivo por meio de bibliografia de autores renomados como Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa, Sílvio Rodrigues, entre outros, da legislação vigente e da jurisprudência.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A obrigação de reparar danos se encontra presente no texto constitucional em seu Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, o Código civil de 2002 (CC-02) por sua vez prevê em seu Art. 927, exposto nesse que: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Observa-se que para a ocorrência do dever de reparação, seja ele moral e/ou material entende-se a existência de três pressupostos básicos sendo eles: dano, nexo de causalidade e conduta humana.

Podemos definir o dano utilizamos das palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 37), “Poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico

tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Já nas palavras de Maria Helena Diniz (2003, pag. 112) a conceituação de dano ganha os seguintes contornos, “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

Nexo de causalidade por sua vez pode ser definido como o liame subjetivo que liga a conduta humano ao dano, prejuízo sofrido pela vítima, como bem ensina Venosa, a seguir exposto:

“O conceito de nexa causal, nexa etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”. (VENOSA, 2003, pag. 39).

Finalizando os supracitados pressupostos, podemos entender a conduta humana como o ato da pessoa que causa dano ou prejuízo a outrem. Nas palavras de Sílvia Rodrigues:

“A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo”. (RODRIGUES, 2002, pag. 16)

Na atual “cultura do cancelamento” que ocorre muitas vezes de forma desenfreada e sem controle na internet, em especial nas redes sociais, podem provocar o dever de gerar uma reparação, mas para que isso ocorra se faz necessário a configuração de forma clara dos pressupostos da Responsabilidade Civil, citados a cima, como bem expressa a advogada Caroline Cavet em suas palavras:

“Devemos ter sempre em mente o dever da reparação que pode incidir aos que publicam esse tipo de conteúdo sem sensatez. Entretanto, não é qualquer abordagem mais ostensiva que gera o dever de reparar, para este é necessário a comprovação de um ato ilícito, o dano e uma ligação entre estes, o dito nexa casual. Isso porque há uma linha tênue entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade/intimidade”. (CAVET, 2020).

Assim o “cancelamento” traz a falsa sensação justiça social, que no enteando torna-se um linchamento virtual passível de provocar danos tanto de ordem econômica quanto de ordem psicológica e tais danos são decorrentes do “cancelamento”, podendo-se traçar o nexa de

causalidade, ocorre a necessidade de uma reparação seja ela de cunho material e/ou moral, como afirma Fernanda Galera.

“No caso da cultura do cancelamento, todos aqueles que presenciam o fato que acreditam que devem ser cancelados, ainda que na busca por uma "justiça social", acabam por ofender à honra ou à imagem de alguém, colocando um conteúdo de certo modo vexatório, sem uma devida análise do caso, podem ser alvo de uma ação de reparação e serem condenados a realizar uma indenização”. (GALERA, 2020).

4 CONCLUSÕES

Pelo que foi apresentado de forma sucinta, podemos perceber como conclusões preliminares, em modelo de resumo expandido, com conteúdo limitado e o presente resumo se propõe a viabilidade de um futuro artigo, que a “Cultura do Cancelamento” é crescente, frequente e em larga expansão na atual sociedade em que nos encontramos, necessitando de tutela por parte do direito para regular tais relações sociais digitais, dessa forma quando o “cancelamento” passa a ser um “linchamento virtual” em que gera danos tanto de foro íntimo quanto de foro material, é imprescindível a reparação no âmbito civil por danos morais e/ou materiais respectivamente, entretendo, desde que sejam configurados de forma expressa os requisitos para a ocorrência de tais reparações, sendo eles dano, ação/omissão e nexo de causalidade. Deste modo, pelo cunho deste presente trabalho torna-se primordial a discussão do presente tema, uma vez que, apesar da existência de leis regulamentadoras no que tange ao mundo virtual, ainda é vasto as possibilidades de condutas passíveis tipificação que geram danos.

5 REFERÊNCIAS

BESSA, Liz. **Cultura do cancelamento: o que é?**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-cancelamento/>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil**, Brasília, DF, senado, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, senado, 1988.

CAVET, Caroline. **A cultura do cancelamento também deve ser tratada juridicamente**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/a-cultura-do-cancelamento-tambem-deve-ser-tratada-juridicamente/>. Acesso em: 11 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. pág.112.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil**. 7. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.pág.37.

GALERA, Fernanda. **Cultura do cancelamento e suas consequências jurídicas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333304/cultura-do-cancelamento-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 11 set. 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002. pág.16.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ºed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.pág 39.

23 - A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Camila Bueno Romão¹, Isabella Tassara de Moraes²

¹ Graduanda em Direito, UEL– Universidade Estadual de Londrina. cbuenoromao@gmail.com

² Graduanda em Direito, UEL– Universidade Estadual de Londrina. bella.tmoares97@gmail.com
Londrina – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente resumo expandido trata do tema da guarda compartilhada como possível elemento inibidor da Alienação Parental. Esta que é fruto do término da relação conjugal entre os pais, em que, como instrumento de vingança, um deles aliena os filhos para atingir o ex-cônjuge, ensejando à criança e ao adolescente construírem pensamentos infundados acerca do outro genitor. Assim, por intermédio do método de pesquisa bibliográfica-descriptiva, baseada em dados e informações sobre a guarda compartilhada e a alienação parental, conclui que, embora abarcar, unicamente, a guarda compartilhada não seja suficiente para impedir a ocorrência da prática alienante em tela, destaca-se esta, dentre as modalidades de guarda presentes no ordenamento jurídico, como a que melhor promove o melhor interesse e dignidade humana da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Convivência Familiar; Lei nº 13.058/2014; Melhor Interesse da Criança.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, preconiza que toda criança e adolescente possui o direito à convivência familiar, sendo esta efetivada através da família, da sociedade e do estado. Tal defesa respaldada pelas garantias e normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002, refletem diretamente no instituto da guarda, que intervém no direito da criança em conviver com os pais.

Nesse diapasão, destacam-se a Lei nº 11. 698/2008 e a Lei nº 13.058/2014, as quais, respectivamente abarcando de forma inédita a citação direta da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, e, instituindo que o bem-estar da criança deve estar acima do relacionamento amoroso um dia existente entre os genitores, reforçam a importância da participação mútua destes no desenvolvimento e crescimento social e emocional dos filhos.

Em assim sendo, nota-se que a guarda compartilhada caracteriza-se como a melhor forma de promover o desenvolvimento saudável dos filhos, uma vez que fortalecendo os vínculos familiares, estimula uma participação mais efetiva dos pais na vida das crianças, apesar da ruptura da vida conjugal.

Dessa forma, compartilhando as responsabilidades, mas também as vivências dos filhos cuja fase caracteriza-se por extrema descoberta e autoconhecimento, a guarda compartilhada manifesta-se como a modalidade ideal para promover uma relação harmônica entre pais e filhos, dificultando a ocorrência de práticas como a alienação parental.

A alienação parental é tipificada pela Lei nº 12.318/2010, sendo esta uma influência psicológica no desenvolvimento da criança ou adolescente, na qual o genitor, os avós ou quem tenha estes sob sua guarda ou vigilância, insere falsas e distorcidas imagens do outro genitor, como forma de vingança.

Através de condutas abusivas o alienador visa fazer com que o menor despreze o outro genitor, afastando o filho da parte alienada, prejudicando o vínculo afetivo parental-filiar e violando o princípio da convivência familiar e os deveres de cuidado. O infante, diante de tal situação, é visto como vítima, vez que é considerado a parte mais fraca.

Sendo assim, a alienação parental fere normas constitucionais, tais como o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da paternidade responsável. Causando, além disso, consequências negativas na vida individual, familiar e social dos envolvidos.

2. MÉTODO

A presente pesquisa visa apresentar a Guarda Compartilhada como forma de inibição da Alienação Parental. Pretende-se, a luz da literatura recente, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem o problema. Nesse sentido, utilizou-se a abordagem qualitativa, com objetivos descritivos e fundamentados em pesquisa bibliográfica, realizada na doutrina e em artigos científicos publicados em revistas especializadas em Direito, com prioridade à doutrina civilista, mais precisamente o Direito de Família, a Constituição Federal em vigor, a Lei de Guarda Compartilhada e de Alienação Parental.

Em suma, objetivaremos nossos estudos na verificação se a determinação da guarda compartilhada aos genitores que não conviventes é uma eficaz forma de evitar casos de alienação parental. Visando sempre o melhor interesse da criança, norma prevista na Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*. Da mesma maneira, o direito da criança à convivência familiar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Abordar a guarda dos filhos pressupõe-se o término da relação conjugal entre os pais, mas não a desconstituição das relações parentais como pode ser observado pelo artigo 1.632 do Código Civil:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

O melhor interesse do menor deve sempre ser ponderado quando do estabelecimento da guarda do infante, assegurando da melhor forma os direitos fundamentais e os direitos a personalidade dos filhos.

Assim, em prol da manutenção da convivência familiar e em preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, nota-se que o instituto da guarda compartilhada emerge com a finalidade de dar continuidade a rotina familiar já existente, não fazendo com o filho sintasse dividido entre os pais, mas sim, amparado igualmente por ambos, conforme pontua Waldyr Grisard Filho (2000, p. 113):

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio.

Dada sua relevância, conforme já expusemos, cabe apontar que, além da inédita conceituação direta da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008, a Lei nº 13.058/2014 caracteriza-se de suma importância para a atual promoção da dignidade da pessoa humana da criança.

Tal apontamento justifica-se em razão de que substituindo os artigos *1.583, 1.584, 1.585 e 1.634* do Código Civil de 2002 e afastando o juízo anteriormente defendido pela Lei nº 11.698/2008, de que para a concessão dessa modalidade de guarda apenas seria e viável diante da existência de uma relação harmoniosa entre os genitores, a Lei nº 13.058/2014 releva uma evolução jurídica principalmente em relação a proteção ao melhor interesse da criança.

A partir da instauração desta, portanto, nota-se que o bem-estar do infante passou a ser resguardado como prioridade absoluta, não mais exigindo que a convivência entre os genitores fosse harmônica, mas sim, que o convívio destes com seus filhos fosse o mais agradável e saudável possível.

Assim, decretando a guarda compartilhada como regra, sob o entendimento de que ambos os pais encontram-se aptos para exercerem o poder familiar, a Lei em questão decreta que cabe a estes conjuntamente desempenharem os deveres e direitos relacionados aos filhos, conforme dista o artigo 1.634 do Código Civil de 2002.

Diante disso, é fundamental destacar que esse compartilhamento da guarda possibilita ao filho construir seus próprios ideais e sentimentos em relação aos seus pais, estimulando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, e, simultaneamente, enfraquecendo possíveis imagens distorcidas que este possua por influência do outro genitor.

Assim, dificultando práticas como a alienação parental, a guarda compartilhada apresenta-se, sobretudo, como a melhor modalidade para preservar os vínculos afetivos entre pais e filhos e estimular o pleno desenvolvimento destes.

[...] a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto. (ROSA, 2014, P.63)

Ademais, cabe salientar que os benefícios não recaem apenas aos filhos, uma vez que, requerendo maior cooperação na divisão das responsabilidades e decisões sobre a vida dos filhos, os pais também constroem uma relação harmônica e comunicativa entre si:

Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação, resultando em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio. (BRENDA; MEIRELLES, 2018, online)

É essencial destacar que a modalidade da guarda compartilhada é incapaz de, isoladamente, findar a alienação parental, uma vez que esta não se resume exclusivamente no afastamento do convívio do filho com um de seus pais.

Entretanto, em observação a todos os institutos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que os maiores benefícios para evitar a ocorrência da alienação parental podem ser encontrados na guarda compartilhada, uma vez que preservando o direito dos filhos em conviverem de maneira sadia com seus pais, incentiva que estes desenvolvam suas próprias conclusões acerca dos mesmos, criando, de maneira autônoma, suas próprias opiniões.

4. CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou evidenciar a guarda compartilhada, prevista pela Lei 13.058/2014, como instrumento de grande eficácia para a prevenção e afastamento das condutas de alienação na vida da criança ou do adolescente. Reconhece-se que esta modalidade de guarda é de suma importância familiar, demonstrando a necessidade do convívio dos pais com o infante.

Não obstante, compartilhar a guarda não elimina as possibilidades de alienação parental, porém, esta pode ser reduzida, por admitir a criação de uma forma mais participativa por ambos os pais, dificultando a existência de atos alienatórios.

Por todo o exposto, concluímos que a guarda compartilhada busca assegurar o melhor interesse do infante, havendo um crescimento saudável, familiar e social. Sendo este o modelo ideal a ser buscado pelos pais após as separações, preservando o vínculo afetivo entre pais e filhos.

5. REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Código Civil, decreto nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.html>. Acesso em: 05 de set. de 2021.

COELHO, Brenda Luidia Martins; MEIRELLES, Ana Thereza. **A guarda compartilhada: Admissibilidade da guarda face à manifestação de autonomia dos genitores**. Disponível em:

<<http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1008/1/A%20guarda%20compartilhada%3A%20admissibilidade%20da%20guarda%20face%20%C3%A0%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20de%20autonomia%20dos%20genitores.pdf>>. Acesso em: 05 de set. de 2021.

GRISARD, Filho Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 113.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

24 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE SUAS COMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Deborah Francisco Ribeiro¹, Luis Fernando Garcia Souza², Luiz Geraldo do Carmo Gomes³

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. deborah.francisco@hotmail.com

² Graduando em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. lfgarciasouza@hotmail.com

³ Orientador e Professor, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Lgcarmo@uenp.edu.br.
<https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

RESUMO

A presente pesquisa trata da responsabilidade civil decorrente da inteligência artificial, considerando o forte avanço tecnológico e seus impactos na sociedade ante à ausência de legislação sobre o tema em possíveis casos de danos causados pela inteligência artificial. Assim, propõe-se analisar situações em que dispositivos tecnológicos venham a causar prejuízos para então discutir se haverá responsabilidade civil de natureza objetiva ou subjetiva em tais casos, bem como discutir sobre quem recairá a responsabilidade pelos aparelhos. Desta feita, busca-se demonstrar a importância de regulamentação da inteligência artificial no ordenamento jurídico, visando amparar juridicamente os interesses humanos, haja vista que a tendência é que esses dispositivos sejam cada vez mais utilizados pelos indivíduos. Para isso será utilizado o método de pesquisa bibliográfico documental, juntamente com o indutivo e o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Dispositivos tecnológicos; Ordenamento Jurídico; Regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente a sociedade tem passado por transformações relacionadas ao avanço da tecnologia. Ocorre que, com o passar do tempo, as inovações tecnológicas tomaram proporções que podem necessitar de um amparo legislativo que busque apurar possíveis lacunas do ordenamento pátrio, haja vista que a inteligência artificial caminha para total autonomia, ou seja, a cada dia depende menos da interação humana.

Diante disso, o presente resumo tem como finalidade tratar sobre a inteligência artificial, demonstrando como elas transformam as relações sociais e, assim, quais as possíveis consequências jurídicas em momentos que as decisões tomadas pelos dispositivos tecnológicos ultrapassem ou não cumpram limites e obrigações impostas pela lei, gerando as conhecidas responsabilidades civis.

Nessa linha, em notícia veiculada no jornal Estadão em 19 de março de 2018, é possível exemplificar a problemática com um caso ocorrido em 2018 nos Estados Unidos, com um carro autônomo da Uber que nada fez após Elaine Herzberg atravessar a rua fora da faixa de pedestres em uma via com má iluminação. Insta salientar que no caso em pauta havia um motorista “reserva” para intervir justamente em casos de emergência como este, mas ele não agiu com eficiência e, por conseguinte, a mulher foi morta. Assim, ao imaginar este caso no Brasil, não há uma legislação que trate sobre responsabilidade civil de dispositivos tecnológicos e, por isto,

questiona-se: em casos similares, a responsabilidade seria do fabricante, da empresa prestadora de serviços, ou exclusivamente do ser humano que não cumpriu seu papel emergencial?

Neste sentido, é papel da pesquisa em epígrafe demonstrar que a doutrina e jurisprudência não tem posição firmada acerca deste assunto, sendo que o rápido avanço de serviços tecnológicos demonstra que a lei tem que se preparar a fim de dar amparo às novas tendências, regendo as relações sociais de acordo com a fluidez das mudanças no espaço-tempo.

Sendo assim, para dar fundamentação no que diz respeito a possível interpretação de casos envolvendo a responsabilidade civil da inteligência artificial à luz do ordenamento pátrio, a pesquisa trabalhará dividindo as possibilidades em casos de responsabilidade subjetiva do ser humano, bem como na responsabilidade por decisões autônomas independentes.

Por fim, o objetivo maior é demonstrar que as novas tecnologias dotadas de inteligência devem chegar ao mercado sabendo que existe um entendimento jurídico padronizado para defender os interesses humanos, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

2 MÉTODO

A fim de proceder a pesquisa em pauta, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica a fim de elucidar conceitos jurídicos acerca do entendimento de responsabilidade civil, passando também pelo método indutivo para tratar de entendimentos já existentes em outros países no que tange à temática em epígrafe.

De mais a mais, levando em consideração que não há normas que atualmente regem a problemática discutida neste resumo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Dessa forma, com o fito de sanar tal realidade, apresenta-se a hipótese de o ordenamento jurídico criar uma lei capaz de reger os limites e obrigações de empresas que criam ou trabalham com inteligência artificial.

No mais, para um melhor aproveitamento das ideias contidas neste resumo, compreende-se estudos feitos através de leituras na doutrina pátria, bem como em outras pesquisas científicas relacionadas ao tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em primeiro plano cumpre elucidar que o termo “inteligência artificial” possui suas definições e abordagens que podem variar de acordo com determinado contexto sendo que, segundo Russel e Norvig (2016, p. 2), tal denominação busca se relacionar à máquinas que são

capazes de: (i) pensar como humanos; (ii) agir como humanos; (iii) pensar racionalmente ou (iv) agir racionalmente. Nesta senda, os dispositivos tecnológicos são criados com o fito de copiar e aperfeiçoar a ação humana em diversas atividades cotidianas, como ao dirigir um carro, limpar a casa, cuidar de um bebê ou até mesmo escolher músicas através de suas próprias preferências.

De mais a mais, ocorre que as máquinas possuem capacidade de autoaprendizagem, ou seja, permitem que seu sistema aprenda novos fatos a partir de dados que nem mesmo são dotados de algoritmos explícitos, sabendo adaptar tais situações de acordo com cada necessidade (ALPAYDIN, 2016, p. 17). Assim sendo, a capacidade de autoaprendizagem, portanto, refere-se exatamente à possibilidade que tais sistemas têm de realizar tais inferências não esperadas e não pré-programadas a partir de um conjunto de dados (ROBERTO, 2020, p. 126) e, desta maneira, conseguem beirar a perfeição na busca pela inteligência humana.

Nesse aspecto cabe à preocupação jurídica diante das condutas oriundas da inteligência artificial, haja vista que tais atos automatizados podem gerar em consequências legais, restando saber quem seria responsável por possíveis danos. Para elucidar o que se refere à responsabilidade civil, trata-se de uma obrigação imputável por lei, no sentido da reparação dos danos causados a outrem, de ordem material ou moral, em decorrência de uma conduta antijurídica, omissiva ou comissiva (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 02).

Isto posto, no caso específico do acidente do carro autônomo do Uber sofrido por Elaine Herzberg, há no ordenamento a previsão de responsabilidade subjetiva, que Segundo Gonçalves (2012, p. 33): “a responsabilidade civil subjetiva deve ser encarada como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa”.

Desta feita, como o caso contava com um homem responsável em caso de urgência, era seu dever agir para controlar a situação, sendo configurada sua responsabilidade civil devido a sua conduta omissiva. No entanto, a atual legislação pátria diminui sua abrangência para casos que a inteligência artificial tenha atingido uma autonomia que não dependa de nenhuma interferência humana.

Nesse sentido, em casos de robôs criados a fim de ser babás de crianças, ao imaginar uma situação pela qual ele derruba o menor e ocasione em fraturas deve-se pensar em responsabilizar civilmente a empresa desenvolvedora da tecnologia, quem vendeu, ou os pais que deixaram a criança sob a responsabilidade de quem não possui personalidade jurídica?

É nesse sentido que os juristas devem se preparar a fim de um entendimento unânime para responsabilizar tanto os fabricantes quanto quem opta por sua utilização, de forma a manter a sociedade livre dos perigos do uso da tecnologia de forma irresponsável. Nisso, a criação de uma lei voltada especificamente ao regramento do uso de inteligência artificial é de suma importância para amparar seu uso e, assim, seguir o que é esperado do bom direito: se adaptar às mudanças impostas pelo avanço da sociedade.

4 CONCLUSÕES

Mediante todo o exposto, a presente pesquisa buscou demonstrar as diversas possibilidades que o avanço da tecnologia proporciona, bem como quais as consequências legais que seu uso pode acarretar. Nesse âmbito, foi tratado acerca da necessidade da lei se mostrar presente em momentos que a tecnologia agir de forma independente ao controle humano, com o fito de ser capaz de responsabilizar civilmente todas as ações oriundas da inteligência artificial que ferirem o que é disposto pela lei no em suas ações ou omissões. Isto posto, faz-se necessária a criação de uma carta normativa ainda não existente no ordenamento pátrio, que seja trate acerca da relação entre os dispositivos tecnológicos autônomos com a responsabilidade de seus fabricantes e usuários.

5 REFERÊNCIAS

ALPAYDIN, E. (2016). **Machine Learning: The New AI**. MIT Press.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

ESTADÃO. **Acidente com carro autônomo do Uber mata mulher no Arizona**. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,acidente-com-carro-autonomo-do-uber-mata-pedestre-no-arizona,70002233661>. Acesso em: 9 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROBERTO, Enrico. **Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma**. Internet&Sociedade, v. 1, n. 1, p. 121-143, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/responsabilidade-civil-pelo-uso-de-sistemas-de-inteligencia-artificial-em-busca-de-um-novo-paradigma-2/>. Acesso em: 13 set. 2021.

RUSSELL, S. J., & NORVIG, P. (2016). **Artificial intelligence: a modern approach**. Malaysia; Pearson Education Limited.

GRUPO DE TRABALHO IV: DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO III

25 - REFLEXÕES POSSÍVEIS: PANDEMIA DA COVID-19 E CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Fernanda de Souza Paula¹, Thais Rufino Rodrigues²

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. fersouzahp@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-3420-5461>

² Graduanda em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. thais.rfnrodrigues

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 são inegáveis, não podendo desconsiderar a sua magnitude, que se revelam imprevisíveis, na relação contratual. Sendo como consequência desta, a impossibilidade, na prática, das partes cumprirem, tal qual convencionaram seus contratos, ensejando a necessidade de revisão destes, prática admitida pelo ordenamento jurídico. Destarte, as cláusulas de exclusão de riscos da pandemia, no cenário atual tomam potenciais formas abusivas, restringindo a finalidade do contrato; que nos contratos de seguro de vida é garantir ajuda financeira aos beneficiários do segurado, frente à ocorrência do sinistro. Sendo imprescindível que os contratos sejam pautados pelos princípios da boa fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e solidariedade, sobretudo considerando o contexto fático atual. Diante do exposto, o presente resumo visa refletir e demonstrar a necessidade de que os tribunais se posicionem acerca da referida situação, reconhecendo o direito de indenização a fim de beneficiar os segurados e seus dependentes, neste momento tão crítico e atípico. Urge, que a questão seja apreciada pelo legislativo para criação de normas que versem explicitamente sobre a matéria. Para a pesquisa utilizou-se o método teórico dedutivo, compreendendo consulta de obras, artigos e documentos eletrônicos que tratam do assunto, bem como a legislação pertinente.

PALAVRAS-CHAVE: Abusivas; Cláusulas; Segurado.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) trouxe diversos impactos à vida cotidiana das pessoas, impactos estes, que até o momento não são possíveis de mensurar sua amplitude e extensão, afetando diretamente a área jurídica de diversas formas, sobretudo no ramo do Direito Privado, fazendo surgir a necessidade de se reexaminar questões, conceitos anteriormente firmados e consolidados na prática jurídica.

Uma destas questões trazidas *à baila* são as referentes ao controle quanto ao conteúdo dos contratos de seguro, enfaticamente, quanto à disposição das cláusulas de exclusão de riscos decorrentes da pandemia, nos contratos de microsseguro de vida, a qual possui embasamento legal e é comumente utilizada em nosso ordenamento jurídico, porém, nunca havia sido posta à prova antes, nem havia sido questionada a sua (i)licitude. Sendo, esta, objeto de reflexão do presente resumo expandido.

O tema tem ganhado notoriedade pelo contexto pandêmico que se vivencia hoje, apresentando diversos desafios em razão de haver certa incerteza na forma de como deve-se conduzir os contratos assumidos e pactuados.

Mesmo após a revogação da Circular SUSEP nº. 440/2012, este tema continua tendo relevância no mundo jurídico, uma vez que o vírus disseminou-se rapidamente no país, acarretando consequentemente por sua letalidade, um progressivo número de óbitos, que hoje soma em mais de 580 mil mortos em decorrência da doença, e por não haver uma resposta sistemática, expressa e precisa para o embate que impõe-se neste momento crítico de emergência de saúde pública e estado de calamidade pública, abrindo assim, margem para uma interpretação imprecisa das normas que versam sobre a referida matéria.

O contrato de seguro de vida é disciplinado pelo Código Civil; pelo Decreto-Lei nº. 073/66, por lei especial e regulamentado por um emaranhado de normas administrativas, como a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e CNSP – Conselho Nacional de Seguro Privados, sendo também disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, por envolver pessoa física, sendo esta a parte mais vulnerável na relação contratual, incidindo assim a cobertura do CDC.

Não obstante, é um assunto recorrente na doutrina e no judiciário quanto a abusividade de cláusulas nos contratos de consumo, no entanto, neste momento, deparamo-nos com um vácuo colossal acerca do referido tema, no que refere-se a validade da cláusula, quais normas e procedimentos a serem seguidos, clamando-se pelo princípio da solidariedade diante do período obscuro atual, além de normas expressas nesse sentido, a fim de asseverar a segurança jurídica, para que os segurados não fiquem a mercê da “benevolência” do segurador.

Destarte, buscou-se apresentar posicionamentos distintos a fim de demonstrar a necessidade de haver uma ponderação quanto a aplicação das cláusulas de exclusão de cobertura de riscos da pandemia, considerando o cenário atual.

2 MÉTODO

Esse resumo busca refletir sobre os efeitos da pandemia da COVID-19 às relações contratuais relacionadas ao seguro de vida, tendo em vista que os contratos em questão excluem de suas coberturas os sinistros ocorridos em pandemias e epidemias. Articula-se, acerca da validade dessa exclusão prévia de riscos dos contratos de seguro de vida, em contraponto, se não seria causa de ponderação do que fora outrora pactuado para que os referidos contratos atinjam os fins os quais se destinam.

Posto isto, e diante dos procedimentos metodológicos adotados por esse projeto, vislumbra-se a uma pesquisa social aplicada que, conforme Gil (2008), utiliza-se de métodos e

procedimentos científicos em um processo que tem por finalidade não somente a ampliação dos conhecimentos a respeito de uma realidade social, bem como, o interesse por sua execução, utilização e efeitos práticos desse saber. Com uma abordagem qualitativa, a qual envolve a compreensão e descrição a respeito de uma realidade social em sua subjetividade e complexidade. Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. E por fim, quanto aos objetivos o estudo tomará forma exploratória, por se tratar de uma temática recente, na qual viabiliza uma maior familiaridade e conhecimento dos fenômenos estudados, visando torná-los mais explícitos.

Deste modo, atentaremos nossas observações no que concerne a noção básica do contrato de seguro, que nos termos do Código, trata-se de contrato típico, bilateral ou plurilateral, consensual, de adesão e oneroso, que determina ao segurador, como obrigação principal, garantir o segurado contra as consequências dos riscos previamente estabelecidos. Em contraponto, determina-se ao segurado a obrigação do pagamento do prêmio correspondente. No entanto, os contratos de seguro por adesão devem atender ao disposto no enunciado 370 (CJF), aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que determina que estes devem observar a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e o impedimento de renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, ao delimitar os riscos excluídos na apólice, alcançando o consagrado na Constituição Federal e atendendo as normas pertinentes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo Flávio Tartuce (2020), o contrato de seguro constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, pago pelo segurado ao segurador. Trata-se de contrato consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes, constituindo um contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação.

Neste cenário, é imperioso mencionar a permissibilidade da exclusão de riscos pelos dispositivos normativos e resoluções da SUSEP na regulação dos microsseguros de pessoas, que consoante art. 12, I, d, da Circular nº. 440/2012, autorizava a exclusão da cobertura dos

riscos provocados por “epidemia ou pandemia declarada por órgão competente”. Admitindo que a seguradora estabeleça limites aos riscos cobertos pelo contrato, contudo, estes, só serão válidos e não abusivos, se a seguradora resguardar o legítimo interesse do segurado:

Destaque-se que as cláusulas de exclusão de risco são aquelas que expressamente prevêm certos eventos cuja ocorrência, quando determinante como causa de realização da lesão ao interesse segurado, não torna exigível a prestação do segurador. Seu fundamento, geralmente, vincula-se ao fato de que, em razão de sua probabilidade ou intensidade, escapam à previsão do segurador [...]. (MIRAGEM, p. 110, 2020)

Sobre o assunto, Junqueira (p. 75, 2020) manifesta:

Parte da doutrina afirma que três argumentos militam em favor da validade da cláusula de exclusão de pandemia, i) só pode ser arguida e efetivada quando da declaração de pandemia por órgão competente; ii) incide sobre situações de baixa frequência; e iii) os prejuízos advindos são incalculáveis e de difícil previsão.

Ocorre que a supramencionada circular foi revogada pela Circular n°. 632/2021, produzindo efeitos a partir de 02 de agosto de 2021. Sendo revogada para atender as disposições dos arts. 1º e 7º, do Decreto n° 10.139/2019, que versa sobre revogação de atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim, a matéria ainda possui fundamento, mesmo que genérico, no Código Civil, arts. 757; 759 e 760, que aduzem que o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados e Decreto-Lei n°. 073/66.

Tem-se decisão no seguinte sentido:

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – Conceito de acidente pessoal – [...] – Ausência – Predeterminação dos riscos – **Contrato de seguro que deve ser interpretado de forma restritiva – Sinistro inexistente – Morte por COVID-19 – Morte por doença – Morte natural não contratada – Risco excluído. Apelação não provida.** (TJSP; Apelação Cível 1011369-78.2020.8.26.0161; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021, grifo nosso).

Considerando que o assunto é tutelado pelo Direito do Consumidor, indaga-se, se a excludente é legítima ou abusiva de acordo com a legislação pertinente. O dispositivo define em seu art. 51, §1º, II, que são exageradas as cláusulas que restringem direitos ou obrigações

contratuais inerentes à natureza do contrato de modo que ameace seu objeto ou equilíbrio contratual. Logo, são nulas de pleno direito, as cláusulas que restringem obrigações contratuais que sejam naturais do contrato, ameaçando assim, sua finalidade.

Neste sentido o STJ, manifestou:

[...] O fato de ter sido aprovada a cláusula abusiva pelo órgão estatal instituído para fiscalizar a atividade da seguradora não impede a apreciação judicial de sua invalidade. (STJ, REsp 229.078/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 07/02/2000)

Ainda que o controle da abusividade em contratos de consumo seja objeto frequente na jurisprudência, devido a situação atual, há um cenário judicial de instabilidade a respeito da validade da cláusula que limita o risco em contratos de seguro de vida referentes à pandemia. Tartuce (2020) declara que a determinação dos riscos deve ser analisada à luz da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da proteção da dignidade humana, não podendo colocar o segurado aderente em situação de extrema desvantagem ou de onerosidade excessiva.

Em razão da proporção que a pandemia da Covid-19 atingiu, diversas seguradoras ignoraram as cláusulas limitativas, mantendo as indenizações, ainda antes da revogação da Circular nº. 440/2012, com a revogação e a posição destas seguradoras, o judiciário pode ser forçado a uma mudança de postura quanto a temática. Tartuce corrobora (2020) que não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo à necessidade de dirigir os pactos para a consecução de finalidades que atendam aos interesses da coletividade.

Outrossim, o enunciado 370 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, determina que nos “contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, devem ser interpretados conforme os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1º, III, da Constituição Federal”. Significa dizer que, a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o impedimento de renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, são indispensáveis à interpretação da delimitação do risco na apólice.

Portanto, compete dizer que a lei e doutrina reconhecem que em caso de ambivalência a interpretação das cláusulas contidas nos seguros será sempre favorável ao consumidor, conforme artigos 423 do CC e 47 do CDC. Duarte (p. 143, 2020) destaca que, considerando o contexto da pandemia, mesmo fora do âmbito das relações contratuais, o solidarismo também pode ser imposto por violação à boa fé subjetiva, com base no art. 187 do CCB.

Por conseguinte, a referida problemática reclama dispositivo normativo específico, para fins de orientações quanto à questão que é inédita, como preconiza Junqueira (2020), objetiva-se que a análise da exclusão de riscos envolva na matéria seja alcançada de forma técnica, atenta às particularidades de cada hipótese fática, bem como, que os seguradores utilizem essa oportunidade como um auxílio à SUSEP e aos legisladores no engenho de modelos, eventualmente público-privados, que possibilitem aos segurados não necessariamente ter de tomar para si mesmos, riscos que, como ficou claro, deveriam poder ser socializados.

4 CONCLUSÕES

A discussão quanto (i)licitude das cláusulas de exclusão de riscos confronta com princípios indispensáveis do Direito Contratual, como o enunciado no brocardo *pacta sunt servanda*, entretanto, no momento atual faz mister a adoção de medidas excepcionais para mitigar os efeitos produzidos pela crise de emergência de saúde pública que instaurou-se no país, em decorrência da pandemia da COVID-19, sendo urgente utilizar do princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, ensejando a incidência do brocardo *rebus sic stantibus*, reclamando-se um dever de solidariedade para com as partes.

Trata-se de questão recente, e mesmo após o decurso de 01 ano da declaração do Estado de Calamidade Pública, o tema mostra-se relevante, visto que praticamente inexistem decisões acerca do tema e do reconhecimento de possível abusividade, conforme disposto no CDC.

A renegociação representa uma solução, para que as partes mutuamente possam determinar a repercussão nas obrigações assumidas, sendo esta, coerente com o sistema processual civil brasileiro, intentando conter um cenário de judicialização excessiva, salvo, impossibilidade no cumprimento contratual, como *ultima ratio*, se, atestada inviabilidade de resolução do conflito de forma negocial. Consequentemente, caberá ao Judiciário analisar cada demanda individualmente, evitando decisões genéricas, que desconsiderem as especificidades financeiras de cada contrato.

Entretanto, perante a ausência de posicionamento dos Tribunais, é possível que a abusividade fique consignada à interpretação do julgador. Uma norma expressa a respeito evitaria insegurança jurídica em virtude da possibilidade de decisões discrepantes pelos órgãos julgadores. Ademais, o processo judicial é moroso, o que retardaria o recebimento da indenização.

5 REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Ed. 10. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. 2630 p.

MIRAGEM, Bruno. **Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias**: aspectos conceituais. Revista Jurídica de SEGUROS / CNseg N°. 12. Rio de Janeiro: CNseg, maio de 2020. 314 pp. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/revista-juridica-de-seguros-n-12.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Covid-19 e revisão dos contratos**: o solidarismo contratual na jurisprudência de exceção. Direito e Pandemia. n. esp. (maio. 2020) – Brasília, 2020. 147 p. Edição Especial. Versão online disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/revistadireitoepandemia>. Acesso em: 14 ago. 2021.

JUNQUEIRA, Thiago. **Dilemas contemporâneos**: os seguros privados e a cobertura das pandemias. Revista Jurídica de SEGUROS / CNseg N°. 12. Rio de Janeiro: CNseg, maio de 2020. 314 pp. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/revista-juridica-de-seguros-n-12.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BITTENCOURT, Bruna Monteiro. **O Impacto da Covid-19 no âmbito dos Contratos**: reflexões após pouco mais de um ano de pandemia. Revista Jurídica de Seguros, Rio de Janeiro: CNseg, v. 14, p. 180-197, maio de 2021. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/revista-juridica-de-seguros-n-14.html>. Acesso em: 05 set. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007

CARPENA, Heloisa. **Pandemia e seguro de vida**: notas sobre a abusividade da cláusula limitadora do risco. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331132/pandemia-e-seguro-de-vida--notas-sobre-a-abusividade-da-clausula-limitadora-do-risco>. Acesso em: 05 set. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1011369-78.2020.8.26.0161**. Relator: Sá Moreira de Oliveira. Diadema, 29 de jun. de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14770232&cdForo=0>. Acesso em: 05 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20010111218353**. Relator: Sérgio Rocha. Brasília. 16 de ago. de 2004. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2959909/apelacao-civel-ac-20010111218353-df>. Acesso em: 05 set. 2021.

26 - OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Alex Sander Carabelli¹, Okçana Yuri Rodrigues Carvalho²

¹ Graduando em Direito, UNICESUMAR. ceo@mabflex.com.br.

² Mestre em Ciências Jurídicas e Graduada em Direito pelo UniCesumar - Universidade Cesumar. Docente do UniCesumar - Universidade Cesumar. Endereço eletrônico: okrodrigues@gmail.com

RESUMO

Usualmente, na era digital, os cadastros pessoais on-line são transformados em bancos de dados digitais. Ocorre que, esses dados vêm sendo utilizados indiscriminadamente na rede mundial de computadores, em flagrante a violação dos direitos da personalidade. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) veio como resposta às garantias constitucionais, oferecendo aos usuários mecanismos de gestão de seus dados, que importam no direito ao livre acesso e ao esquecimento, por exemplo. Portanto, demonstra-se indispensável o estudo legal sobre o tema, com vistas a garantir os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; para tanto, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com estudos doutrinários e jurisprudenciais. Nesse cenário, foi possível concluir que a proteção de dados pessoais não deve ser tratada como um direito à propriedade, mas como uma espécie dos direitos de personalidade, que tem como objetivo equilibrar os direitos de proteção, de defesa e de participação do indivíduo nos processos comunicativos.

Palavras-chave: Bancos de dados; Lei Geral de Proteção de Dados; Privacidade.

1. INTRODUÇÃO

Motivado pelas relações de Direito frente às novas tecnologias, o presente artigo busca avaliar os novos mecanismos de proteção da privacidade na internet, diante da vulnerabilidade que aflige os bancos de dados digitais, seja pela falta de controle de postagens ou inserções por interessados ou usuários.

Notadamente, as empresas, pessoas, governos e organizações não governamentais são impactadas positivamente pela velocidade de processamento de dados; mas deve-se dotar de resguardo para a proteção de dados pessoais, para que não haja o uso indevido de informações. Nesse sentido e que a Comunidade Europeia está à frente dessas leis protetivas, que deve nortear os demais países, fora do bloco, para se alinhar ao comércio internacional.

Portanto, o presente estudo enfrentará o tema direito à privacidade versus ao acesso das plataformas digitais, que tem como fator inerente o preenchimento genérico de formulários e autorizações, tratando-se, inegavelmente de um bem jurídico que foi elevado ao status de direito fundamental pelas principais constituições democráticas do mundo.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para esta pesquisa a metodologia que foi utilizada decorreu do método hipotético-dedutivo. As técnicas de pesquisa são as do método teórico-bibliográfico ante a consonância

com o tema proposto, com coletas de dados realizados em bibliotecas físicas e virtuais, e legislações pertinentes ao tema em questão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 DO DIREITO À PRIVACIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

O novo modelo de ambiente de convívio e interação social, notadamente, quanto às novas mídias digitais, não podem distar dos postulados e conquistas constitucionais, como é o caso do direito à privacidade e ao sigilo das informações publicizadas no meio digital.

(SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 313-336)

Assim, a LGPD enfatiza a proteção da privacidade, mormente nas questões de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, porquanto são direitos igualmente fundamentais previstos no mesmo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Então, a amplitude protetiva deve abarcar o ambiente doméstico, seja nas relações entre familiares e colaboradores; o ambiente profissional, sejam entre colegas de mesma hierarquia ou de níveis superiores; o ambiente estudantil, seja na tenra idade ou até os níveis mais elevados; o ambiente social, seja em pares de clubes ou de acesso a áreas públicas; ou onde quer que estejam as relações humanas, devem ser preservados os valores habituais, com proteção do local, do nome, da imagem e a livre disposição de pensamentos e reserva de segredos, protegendo também projetos e ideais futuros. (SILVA, 2003. p. 205)

Nesse aspecto, importante ressaltar a lição de Matos Pereira, quando define que a privacidade se constitui na gama de informações do próprio indivíduo titular, sendo que este está no controle de dispor ou de reservar tais informações, caracterizando o pressuposto primeiro do que é privativo, parcial ou totalmente publicável, admitindo-se também a modalidade de reserva subjetiva, quanto ao acesso de um ou mais indivíduos. (PEREIRA, 1980. p. 40)

Com a ascensão da era tecnológica e da informática, em que pese a contribuição para o desenvolvimento geral da civilização, assiste-se aos inúmeros sacrifícios aos interesses das pessoas, em razão das constantes invasões à privacidade e pelo devassamento de dados particulares, pelos diferentes sistemas de registro e de informação postos à disposição do mundo negocial. Bons exemplos são a utilização da internet e das redes sociais. (PEREIRA, 1980. p. 40)

O cruzamento de dados pessoais cadastrais, análises de comportamento em redes sociais, compras com cartão de crédito, tempo de permanência em páginas de internet, meros registros de acesso a aplicações, informações de geolocalização ou de consumo de energia são subsídios para estabelecer parâmetros fidedignos para identificar e traçar perfis consistentes de indivíduos, seus gostos e interesses, seja para direcionar um produto ou serviço, para validar uma contratação profissional, seja para identificar um potencial criminoso. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Por sua vez, a necessidade da proteção de dados pessoais como forma de proteção da privacidade se mostra cada vez mais presente, pois praticamente tudo o que um indivíduo faz pode ser registrado em um dado, ativa ou passivamente. (MALDONADO; BLUM, 2019.)

3.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFERIDA PELA LEI Nº 13.709/18

Sancionada pelo Presidente Michel Temer, em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrará em vigor em 16 de agosto de 2020, com aplicação geral a pessoas físicas e jurídicas que tratem dados pessoais, de direito público ou privado. (VENTURA, 2019, p.17-26)

De maneira especial, a LGPD vem a proteger os chamados “dados sensíveis” (art. 5º, inciso II) que dizem respeito a informações com risco expressivo para privacidade ou que podem dar base para eventual discriminação.

Os dados pessoais sensíveis, são dados pessoais que possam trazer algum tipo de discriminação quando do seu tratamento (origem racial, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde, para citar alguns exemplos) bem como, diante da sua criticidade, dados genéticos e biométricos. Ou seja, são dados pessoais que poderão provocar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais gravosas aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Ainda, como forma de proteção ao indivíduo e a com status de direito subjetivo, segundo o art. 18, inciso IV da LGPD os dados pessoais, passarão por um procedimento de “anonimização”, tratando-se da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, fazendo com que um dado perca a possibilidade de associação, direta ou indireta, ao indivíduo. (MALDONADO; BLUM, 2019)

Nesse contexto, torna-se evidente que a privacidade assume o papel de protagonista da lei, que é tratada como um direito constitucional individualizado em sua concepção mais jurídica. (VENTURA, 2019, p.17-26)

Portanto, os dados em plataformas digitais podem representar um alto risco aos direitos da personalidade, sobretudo quanto à honra e à imagem. Se não sabemos quem estará por trás do acesso aos dados postados do usuário em uma rede social, esses dados merecem a proteção pública, não ficando ao alvedrio de apenas um indivíduo, que é por natureza vulnerável em face da gigantesca proporção e poderio alcançados pela internet e suas possibilidades. Os direitos da personalidade não podem mais conviver com os desmandos da ausência da norma regulatória. Eis o sentido da LGPD e GDPR, sendo que reiteramos o pensamento da extraterritorialidade da norma, quando não houver norma específica em território nacional. (BIONI, 2018. p 86)

4 CONCLUSÕES

O mundo moderno, conectado pela internet e pelas redes sociais, certamente traz reduções aos direitos da personalidade, sobretudo o direito à privacidade.

Até a pouco tempo, os usuários não se interessavam ou menosprezavam a finalidade da captação dos seus dados pessoais, pois havia o mito do sigilo ou anonimato.

Atraídos pela confiança no meio digital, pousou sobre a sociedade o desinteresse sobre as possíveis repercussões do tratamento indevido ou vazamento desses dados.

Todavia, após casos emblemáticos, em relação ao uso indevido de dados pessoais, os países voltaram-se à edição de leis internas, que visam notadamente a proteção de direitos constitucionais dos indivíduos, agora dependes do meio digital.

Portanto, é possível afirmar que a nova lei brasileira, de proteção de dados, tem como fim o controle dos dados pessoais, atendendo às diretrizes de caráter internacional, e, ainda, priorizando de forma ostensiva a atuação preventiva, que tem por padrão a privacidade.

Nesse cenário, compreende-se porque os direitos da personalidade não possuem uma regulação exaustiva no Código Civil brasileiro, pois, em regra, trata-se de uma cláusula geral, que visa minimizar situações até então inexistentes, oriundas da evolução tecnológica, sempre com o foco no livre desenvolvimento da pessoa.

Cada vez mais estamos conectados, e por esse motivo os profissionais que se mantinham restritos à sua área de atuação precisarão interagir com outros *experts*, para que juntos consigam atender aos comandos das novas regras de proteção de dados.

5 REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais – A função e os limites do consentimento**. São Paulo: Renovar, 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados comentada**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, J. Matos. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Renato Augusto Rocha de. **O Direito ao Sigilo das Informações na Internet**. Revista Argumenta, n. 28, p. 313-336, 2018.

VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. **Considerações sobre a nova lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.19, n.120, jul.-ago. 2019, p.17-26.

27 - O PROFESSOR VIRTUAL E OS DESAFIOS QUE A NOVA REALIDADE IMPÕE

Jónatas Antonio Dias¹, Judith Aparecida de Souza Bedê², Roberta Simões dos Santos³

¹Discente UniFatecie

²Doutora em função social do direito FADISP. Docente na UniFatecie. <http://lattes.cnpq.br/8860560180077976>

³Discente UniFatecie. <https://orcid.org/0000-0002-6013-1577>

Paranavaí – Paraná - Brasil

RESUMO

Este trabalho retrata a internet como instrumento de comunicação, e seus impactos nas relações interpessoais em tempos de pandemia. Através do mundo conectado em um período onde a ordem geral era fique em casa, a internet serve como quebra de fronteiras. Quando bem utilizada à internet proporciona várias possibilidades a seus usuários, como o trabalho home office, aulas online, novas propostas de comércio e trabalho, relacionamento interpessoal entre tantas outras opções. Há alguns meses os professores levaram a sala de aula para dentro de suas casas, com toda a complexidade que o momento impõe. Com a campanha do fique em casa, o professor precisou se reinventar para promover diariamente sua tarefa de transmitir conhecimento, enfrentando a todo o momento as dificuldades impostas pela situação que perpassa pela busca destes alunos, manuseio das ferramentas, planejamento e execução das tarefas, e acima de tudo ensinar quando a interação ficou muito longe da ideal, tudo isso somado ao cenário de medo e insegurança que tomou conta de todo o mundo. Através do método teórico, utilizando de pesquisas bibliográficas vamos detalhar mais o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Professor. Internet. Direito à Educação.

1. INTRODUÇÃO

Sem aviso prévio, ou período de adaptação o vírus chegou, e o mundo acompanhou sob olhares de medo, incerteza e pânico a ordem do fique em casa, o isolamento social tomar conta de toda e qualquer realidade. O giz, carteiras escolares, quadros negros, salas de aulas, a agitação dos corredores, foram substituídos por quartos, salas, cozinhas, celulares, computadores, enfim pelo mundo dos aplicativos digitais.

No Brasil a quarentena chegou, as escolas fecharam e as aulas presenciais suspensas. Saraiva, Traversini e Lockmann (2020) salientam que a paralisação das práticas nas escolas ocasionou a transposição das atividades escolares através do uso das ferramentas digitais, sobretudo nas instituições particulares de ensino intelectuais não alinhados aos arranjos educacionais improvisados na emergência. Meses se passaram e com o distanciamento social e interrupção das aulas presenciais, aos professores cabe a todo o momento se reinventar, um aprender a ensinar de um jeito novo.

Arelado ao mundo online encontramos outra realidade um tanto cruel, o mundo off-line, onde nem todos os alunos têm acesso facilitado à internet, computadores ou celulares. Eis mais um problema para os professores com super poderes de tempos de pandemia, os alunos

do material impresso. Nesses casos os professores preparam materiais, os alunos buscam no colégio, resolvem em casa, na próxima semana devolvem e retiram novo material. Mas quem ensina esses alunos? Quem vai tirar suas dúvidas? Quem muitas vezes vai “pegar” em suas mãos e mostrar quem no final do túnel existe luz sim?

Os problemas são os mais variados e as realidades as mais distantes possíveis, mas o dia a dia exige que o professor, aprenda com as dificuldades, pois são exemplos para seus alunos, e devem transmitir aos mesmos num momento tão difícil a segurança e a certeza de que tudo vai passar e todos se reencontrarão nas salas de aula. Partindo de pesquisas utilizando métodos teóricos, pesquisas bibliográficas, buscando fundamentar o tema proposto.

2 MÉTODO

A pesquisa visa detalhar o quanto a vida dos professores mudou, onde passaram a trabalhar muito mais, e muitas vezes verem resultados tão escassos, e uma aprendizagem cada vez mais precária. Através de pesquisas bibliográficas e documental, optando-se pela análise de caráter observatório, pode-se ver com mais clareza, as dificuldades e anseios dos nossos mestres, que muitas vezes fazem o impossível acontecer para ensinar seus alunos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

“O processo educativo, no interior do qual se deve pensar o computador, é aquele que prevê uma educação para todos, em todos os níveis: da educação básica às várias formas de educação (...)”. Almeida (2009, p.63). Fica aqui subentendido que a educação deve atingir a todos, incluindo toda e qualquer realidade e ao professor coube o papel de protagonista neste sistema.

A necessidade de adaptação às novas metodologias e recursos tecnológicos, caiu no colo dos professores, onde coube a cada um encontrar seu caminho de adaptação, se adequando aos meios disponíveis, utilizando muitas vezes de uma criatividade que nem eles mesmos sabiam que tinham.

Nesse panorama, a Organizações das Nações Unidas (ONU) reconheceu, no ano de 2011, o acesso à internet como direito humano, afirmando sua imprescindibilidade nos setores econômico, político e governamental, além das já conhecidas vantagens sociais. A realidade no entanto muitas vezes é bem diferente, diante de uma grande separação de classe social, onde nem todos tem condições de ter um equipamento para utilização, e quando o tem a

disponibilidade da internet nem sempre é eficaz, garantindo uma utilização que atenda aos anseios. Importante considerar que a posse do equipamento não conduz necessariamente à conexão à rede mundial de computadores, pois conforme aponta a referida pesquisa (BRASIL, 2013, p. 161), apesar de aumentar número de lares com computadores, somente:

[...] 40% dos domicílios brasileiros têm acesso à Internet, [...]. Considerando a série histórica da pesquisa, o aumento foi de 22 pontos percentuais desde 2008, quando o percentual de domicílios com acesso à Internet era de 18%. Em números absolutos, essa proporção representa um total de 24,3 milhões de domicílios com acesso à Internet em 2012.

O direito à educação, baseado no ensino online, tem seu fundamento baseado no fato que o acesso à internet tem respaldo para se inserir no rol dos direitos fundamentais, especialmente considerando que a Constituição Federal de 1988 apresenta dispositivos referentes aos direitos fundamentais em diversas partes do texto constitucional, bem como se declara aberta para abranger aqueles decorrentes da ordem internacional. Quanto ao acesso, constata-se que no Brasil há a Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 479/2010, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha e que está tramitando junto à Câmara dos Deputados desde 2010. Esta proposta pretende acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, para incluir o acesso à internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão.

Quando pensamos em exclusão digital, deixamos aberta a possibilidade de se associar a violação do direito ao acesso à informação previsto na constituição, artigo 227, devendo a manutenção do mesmo ser assegurada com absoluta prioridade. Assim diante da realidade que estamos vivenciando a expansão de políticas educacionais em tecnologia se faz necessária em velocidade luz, necessitando de investimentos para a implementação da mesma.

Pensando em atender estas necessidades o Ministério da Educação criou o Programa de Inovação Educação Conectada, com objetivo de universalizar o acesso à internet de alta velocidade fomentando o uso pedagógico das tecnologias digitais. Além disso, em 2018, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PLC) nº 142/2018, que institui a Política de Inovação Educação conectada, buscando institucionalizar tal programa como política pública, com objetivo de garantir acesso à internet, com fins educacionais, que atenda alunos e professores da educação básica pública.

Ainda temos um grande problema em meio a tudo isso somado a necessidade de se reinventar e ressignificar práticas, o volume de trabalho aumentou absurdamente, onde as vinte

quatro horas do dia tiveram que virar quarenta e oito e nem assim consegue-se dar conta de tudo. A sobrecarga de trabalho, o desconhecido de cada dia, a pressão psicológica, o medo que a pandemia trouxe em todos, inclusive nos professores, fez com que muitos adoecessem. Saraiva, Traversini e Lockmann (2020) afirmam que a insegurança, a necessidade de adaptações rápidas, a invasão da casa pelo trabalho, a ansiedade frente às condições sanitárias e econômicas no cenário pandêmico estão causando dos professores em estado de exaustão.

4 CONCLUSÕES

O processo de transmitir o saber se faz necessário, o momento é desafiador e exige ações que demandam muitas vezes um esforço sub-humano. Os professores têm um panorama diário a sua frente onde o mesmo se depara com alunos desinteressados, falta de equipamentos, pais que se esquecem muitas vezes da importância de seu papel na educação de seus filhos, uma pressão psicológica constante, a busca de resultados onde muitas vezes não se sabe nem quais resultados são estes.

A união entre a comunidade escolar (equipe gestora, professores, alunos e pais/responsáveis) fará com que a educação aconteça, inserida em uma realidade onde os professores já acostumados a matar um leão por dia, sempre possam dar o seu melhor para ensinar aqueles que lhes foram confiados.

5 REFERÊNCIAS

Aulas remotas em tempo de pandemia: desafios e percepções de professores e alunos. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA_ID5382_03092020142029.pdf. Acesso em 27 de Agosto de 2021.

Atuação do docente na educação básica em tempo de pandemia. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/tqLcF8PZfsBxsf3ZKpyM9N>. Acesso em 28 de agosto de 2021.

MACHADO, Patricia Lopes Pimenta. **Educação em tempos de pandemia: O ensinar através de tecnologias e mídias digitais**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 08, pp. 58-68. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/tempos-de-pandemia>. Acesso em 29 de Agosto de 2021.

SARAIVA, Karla; TRAVERSINI, Clarice; LOCKMANN, Kamila. A educação em tempos de covid-19: ensino remoto e exaustão docente. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v.15, p.1-24, ago.2020.

Anais

I Semana UENP de **DIREITO CIVIL**



**Graduação
em Direito**



28 - EUTÂNASIA: A BUSCA PELO DIREITO DE ESCOLHER

Jónatas Antonio Dias¹, Judith Aparecida de Souza Bedê², Roberta Simões dos Santos³

¹Discente UniFatecie

²Doutora em função social do direito FADISP. Docente na UniFatecie. <http://lattes.cnpq.br/8860560180077976>

³Discente UniFatecie. <https://orcid.org/0000-0002-6013-1577>

Paranavaí – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente trabalho retrata discussões acerca do fim da vida e iminência da morte sob o ponto de vista jurídico. Em tese, falar sobre eutanásia nos leva a refletir sobre vários prismas: o religioso, ético, histórico e, por fim, o bioético. O ciclo de vida de vai do nascer ao morrer, mesmo que muitos evitem abordar o assunto, a morte é a única coisa certa que temos na nossa trajetória. O avanço da medicina tornou capaz de prolongar o tempo de vida por intermédio de recursos tecnológicos sem que, muitas vezes, a pessoa tenha o direito de escolher entre continuar lutando pela vida ou não. A eutanásia nos traz dois princípios de discussão: a qualidade de vida (defensores), e a sacralidade da vida (opositores). Como a ciência não é exata, não traz uma única resposta, uma análise mais detalhada sobre a eutanásia, que é a interrupção não natural da vida, sem que haja dor ou sofrimento, choca-se com os direitos humanos. A conclusão demonstrou que a partir de uma conscientização coletiva, e a posição do estado a cerca da eutanásia, será exposto que o Estado brasileiro determinou para a ocorrência do mesmo.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Direito a Vida. Bioética.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre a morte e a vida sempre será um tema recheado de ponderações, principalmente numa sociedade evoluída na área da Medicina, onde prolongar a vida artificialmente tem sido uma busca constante, mas não sem gerar inúmeras polêmicas. Em tal contexto, quais aspectos bioéticos devem ser considerados acerca da própria morte, quando a manutenção da vida se transforma em calvário para o indivíduo?. Ao falar sobre eutanásia, os direitos humanos e suas implicações se faz necessário, levar em consideração que o direito à vida não está apenas previsto em nossa Constituição Federal, mas é inerente à humanidade; por outro lado, a vida, resguardada juridicamente precisa ser mantida sob o prisma da dignidade.

Em contextos extremos de luta pela vida, sobretudo quando o interessado não pode se manifestar, a concretização dos princípios da dignidade e da isonomia ficam prejudicados; restando, não raro, uma decisão pelo Poder Judiciário; por isso este é mais um fator que justifica a importância do estudo do tema sob o viés jurídico.

O princípio da igualdade previsto no contexto da dignidade humana na grande maioria das vezes não é possível, haja vista que vivemos numa sociedade muito desigual economicamente falando. Pensar em igualdade seria considerar que todos tem acesso aos

mesmos benefícios uma utopia para nossa realidade, onde uma classe vive totalmente a margem da sociedade, sendo que algumas vezes a eutanásia se torna a solução dos problemas.

2 MÉTODO

O presente trabalho optou pela pesquisa de natureza qualitativa no escopo de trazer à baila a discussão jurídica da possibilidade de autodeterminação humana no que se refere à continuidade da vida em situações médicas consideradas terminais. Para tanto, escolheu-se como técnica de pesquisa, a bibliográfica e como procedimento de pesquisa, o monográfico; partindo de uma abordagem dialética e sistemática do universo jurídico. Assim, por meio de leituras selecionadas, almeja-se indicar a opção jurídica em relação ao tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A palavra eutanásia traduz uma morte suave, sem sofrimento, alguns acreditam ser uma morte digna, mas se formos analisar do particular para o todo, cada um terá um ponto de vista sobre o tema, sendo este recheado de dúvidas e polêmicas.

O direito à vida garantido pela nossa Carta magna, baseado na nossa dignidade de seres humanos, devendo o estado garantir as condições mínimas a esta sobrevivência. Conforma diz Cunha Junior (2018) “o direito a vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano degradante”. José Francisco de Assis Dias (2005) pontua a eutanásia entre os direitos do doente, um o direito de morrer em paz, sem sofrer todas as “dores” provocadas pela luta incessante pela vida de indivíduos que passam pelo limite entre o humano e o desumano para sobreviver.

Conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal todos são iguais perante a lei, tendo garantido os direitos à vida, à liberdade, à igualdade entre outros. Quando falamos em liberdade, devemos pensar na liberdade individual - autonomia, devendo esta lhe garantir a possibilidade de planejar o final da sua vida, levando em consideração, que na maioria dos casos, a vida foi planejada, então porque não termos a opção de escolher quando queremos encerrar a vida. Desta forma falar em direito à vida, não se trata de uma liberdade, pois não se tem o direito de escolher viver, e sim apenas o dever de viver, mesmo quando todas as situações parecem contrárias.

Conforme o escrito na Folha Online por Hélio Schwartzman, recusar o prolongamento da vida artificialmente, em casos de doenças fatais, constitui-se um direito do cidadão, pois

existe a previsão da liberdade, na Carta Magna, que garante ao sujeito a propriedade de optar pela eutanásia, quando o permanecer vivo trás mais sofrimento do que alegria de viver.

O direito à vida, à liberdade sobre a mesma, são essenciais, mas deve ser considerado a dignidade do ser humano, quando este tem direito a ter voz, apropriando-se do direito de livre escolha, sem ser condenado, ou os seus responsáveis serem julgados, pois até onde pode ser considerado vida com dignidade uma pessoa que está em estado vegetativo a anos em uma cama dependendo de suporte artificial para permanecer “vivo”.

4 CONCLUSÕES

A partir de estudos, analisou-se muito a premissa do direito à vida, que advém da nossa Constituição, onde deve-se lutar pela garantia da manutenção da mesma com a qualidade necessária. O ser humano deve primar pela máxima de que ninguém tem direito a tirar a vida de ninguém, pois em qualquer definição tal ato é crime, no entanto entre a vontade de encerrar a vida, mediante a um sofrimento exacerbante, e a efetivação de tal fato, existe um grande e doloroso espaço a ser percorrido.

No decorrer da pesquisa falou-se direito à vida, mas não podemos esquecer do direito à liberdade, a autonomia da decisão, onde fala-se tanto que somos livres, mas até onde vai esta liberdade? Uma liberdade tão limitada que esbarramos nela quando falamos no nosso maior bem, a vida, pois não temos o direito de escolher entre permanecer vivo ou não, quando a vida já não é mais mantida dentro da qualidade necessária. Somos livres, mas apenas para continuarmos vivos, perante uma sociedade que condena e um estado que não permite o fim da vida, de uma pessoa que está apenas sobrevivendo e não mais vivendo.

5 REFERÊNCIAS

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. Direito à vida e direito de morrer com dignidade. Maringá: Vivens 2016.

Eutanásia: morte com dignidade x direito a vida. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofovj.com.br/jefvj/article/view/673/673>. Acesso em 29 de Agosto de 2021.

Bioética da eutanásia argumentos éticos em torno da eutanásia. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/292/431. Acesso em 28 de Agosto de 2021.

Anais I Semana UENP de **DIREITO CIVIL**



Graduação
em Direito



Eutanásia – problemas éticos da morte e do morrer. Disponível em:
https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/290. Acesso em 29
de Agosto de 2021.

29 - SMART CONTRACTS: EFEITOS NA TEORIA DOS CONTRATOS

Rafael Marine Santos¹, Sthéfany Beatriz Ferreira Bellan²

¹ Pós-Graduando – Universidade Estadual de Londrina. rmarini2094@gmail.com

² Aluna especial, mestrado em Direito Negocial, UEL - Universidade Estadual de Londrina. sthefanybellan@gmail.com.
<https://orcid.org/0009-0009-3379-8817>

RESUMO

Há quem analise o *smart contracts* como contratos cuja execução completa a é realizada por sistema computacional sem que, para tanto, sejam necessários intervenção humana. Sua natureza, portanto, implica duas características marcantes e que merecem destaque: a autoexecutabilidade e a irretroatividade. A partir do momento em que as condições pré-estabelecidas no código contratual são adimplidas, seu cumprimento é verificado pelo software e os efeitos do contrato são executados automaticamente. No entanto, as características de autoexecução e autoimplementação dessa nova modalidade contratual traz inúmeros efeitos ao mundo jurídico, como a necessidade de se reanalisar conceito de contratos e os limites dos princípios limitadores da autonomia privada e se, ainda, seria aplicável a esses contratos a hermenêutica da função social do contrato. Diante do exposto, o presente trabalho visa demonstrar a necessidade de a questão ser apreciada sob o julgo da nova hermenêutica contratual, com uma possível solução pela adoção do *judge as a service*. Para a presente pesquisa o método de estudo utilizado foi o teórico dedutivo, que consiste na consulta bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos; *Smart Contracts*; Teoria dos Contratos.

1. INTRODUÇÃO

O presente resumo pretende analisar os contornos jurídicos da interpretação dos *smart contracts*, bem como as consequências da sua aplicação. Para alguns autores, *smart contracts* são contratos cuja execução completa a é realizada por sistema computacional sem que, para tanto, sejam necessários intervenção humana. Um exemplo seria um contrato de seguro que pagasse o prêmio acaso a temperatura excedesse um determinado nível por cinco dias consecutivos. Nesse caso, um site referenciado seria imediatamente acessado e o contrato executado pela transferência imediata de bitcoins. (CAMARGOS; GONÇALVES, 2019)

De acordo com os autores estudados é que os *smart contracts*: são contratos autoexecutáveis regidos apenas por código que se vinculam, necessariamente, a uma tecnologia de registro de informação, isto é, ao Blockchain. (CAMARGOS; GONÇALVES, 2019)

Ocorre que as características de autoexecução e autoimplementação dessa nova modalidade contratual traz inúmeras consequências ao mundo jurídico, como a necessidade de se reanalisar conceito de contratos e os limites dos princípios limitadores da autonomia privada e se, ainda, seria aplicável a esses contratos a hermenêutica da função social do contrato.

Para tanto, é importante lembrar que, quando o ser humano usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se num negócio jurídico, é por essa razão que os indivíduos a fim de promover transações utilizam-se dos contratos como meio de se efetivar a negociação de direitos entre as

partes. Certo que ao longo da história a manifestação de vontade entre as partes se deu por meio de diversas formas até que se chegasse a atualmente analisada.

Ocorre que ainda se discute quanto a supressão do elemento constitutivo dos contratos que é autonomia da vontade, bem como o direito subjetivo em alegar a exceção do contrato não cumprido, que, em tese não seria possível discuti-lo frente ao poder judiciário, o que, a princípio, entraria em conflito com a constitucionalização do direito privado e análise dos negócios jurídicos sob o julgo das normas constitucionais.

Assim concluiu-se que, ante os inúmeros problemas trazidos com essa modalidade contratual para a teoria do direito contratual, bem como à validação dos *smart contracts* e a limitação de abrangência da lei, que notadamente não foi formulada no intuito de regulá-los, poder-sá-a analisar a adoção do *judge as a service* como meio de dar efetividade aos princípios constitucionais da interpretação contratual.

2 MÉTODO

Quanto à sua natureza, a pesquisa a ser realizada classifica-se como básica, uma vez que tratará da nova modalidade contratual os *smart contract.*, mas não trará uma aplicação prática. Quanto à abordagem do problema proposto, é qualitativa, pois visa interpretar os fenômenos e lhes atribuir significados, leva em conta a relação entre objeto e subjetividade. No que se refere aos objetivos é exploratória, pois proporcionará uma maior familiaridade com o assunto abordado.

Já no que tange aos procedimentos técnicos é bibliográfica e documental; foram analisados, de maneira interpretativa, fontes, como livros, artigos científicos, revistas e legislação.

O método adotado é predominantemente dialético, mas conta com traços do método indutivo, o que se justifica pelo fato de que como não há apenas uma maneira de investigar cientificamente. As áreas de conhecimento envolvidas na pesquisa são direito cível, processual, contratual e digital bem como a discussão sobre o conceito de contratos e negócio jurídicos e a possibilidade de discussão sobre esse conceito levando-se em conta as novas modalidades negociais. A pesquisa se desenvolveu a partir da revisão de literatura bibliográfica e documental dos materiais relevantes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Constatou-se, logo de início, o potencial revolucionário dos *smart contracts* e suas inúmeras possibilidades de variações a serem exploradas e outras tantas ainda a serem descobertas e desenvolvidas, com amplo impacto prático e jurídico.

Todavia, unido ao seu potencial transformador e vanguardista, percebe-se a iminente imprescindibilidade de discussão quanto às vicissitudes oriundas dessa nova forma de relação jurídica e que, por ora, atravancam a viabilidade de tantas das referidas perspectivas contempladas pelas consequências do desenvolvimento tecnológico e de uma sociedade cada vez mais conectada e ávida por instantaneidade.

Os contratos inteligentes se caracterizam por serem autoexecutáveis e regidos por códigos algorítmicos, que dispensam a ingerência dos envolvidos ou do Estado para implementar a condição contratada quando os requisitos para tanto são devidamente adimplidos. Desse modo, funcionam de forma alheia e independente do poder jurisdicional do Estado contemporâneo (CAMARGO; GONÇALVES, 2019, p. 207).

As condições acordadas pelas partes são associadas à *blockchain*, responsável por permitir a interação autônoma entre os pares e dispensando a figura do referido terceiro de confiança, já que tal condição é assegurada pela própria arquitetura do sistema, proporcionando maior fluidez às relações (CAMARGOS; GONÇALVES, 2019, p. 208).

Em outras palavras, os *smart contracts* nada mais são que a possibilidade de se traduzir comportamentos em códigos, de forma que serão os *softwares* que gerenciarão a performance contratual (FRAZÃO, 2019, p. 1).

Da sua natureza, portanto, implica duas características marcantes e que merecem destaque: a autoexecutabilidade e a irretroatividade. A partir do momento em que as condições pré-estabelecidas no código contratual são adimplidas, seu cumprimento é verificado pelo *software* e os efeitos do contrato são executados automaticamente. Sua plena eficácia depende tão somente do cumprimento dos requisitos objetivos de possibilidade, determinação e economicidade, de modo que o caráter subjetivo do contrato não goza de relevância prática e factual (CAMARGOS; GONÇALVES, 2019, p. 209).

Extraí-se dessas características que um eventual contrato inteligente sem validade perante as normas do direito brasileiro poderá ser executado sem que as partes possam suscitar sua nulidade por descumprimento de requisitos subjetivos ou formais, atributo que vai veementemente de encontro às possibilidades do ordenamento jurídico pátrio.

Por um lado, conclui-se que a possibilidade em cotejo oferece uma série de vantagens, tais quais certeza, autonomia, redução de custos de transação, segurança e adaptabilidade para novos negócios, além de extinguir os custos de monitoramento da inexecução contratual e da necessidade de um terceiro para registro ou execução; por outro lado, evidencia-se outro ramo de fragilidades no instituto, como a dificuldade em lidar com erros do código, ausência de flexibilidade e os riscos quanto à confidencialidade, ante a premente eventualidade de um ataque cibernético (FRAZÃO, 2019, p. 3).

Ademais, não se pode olvidar que o choque principiológico dos *smart contracts* com as normas processuais vigentes pode gerar uma patente insegurança jurídica quanto ao objeto contratado, quando possível a identificação das partes contratantes e o restabelecimento da situação fática imediatamente anterior à celebração do contrato. Justifica-se tal ressalva na medida em que se verifica, em muitos casos, a impossibilidade de regresso ao *status quo ante*, como se vê:

[...] após alegada e reconhecida a nulidade de um contrato frente a um juiz, este pode emitir uma ordem judicial coagindo a outra parte a tomar as medidas necessárias para que os valores e bens retornem ao *status quo*. Ocorre que um *smart contract* inaugura a possibilidade de que não haja parte humana a ser constrangida e que portanto o bem ou valor esteja completamente fora do campo de ação estatal (CAMARGOS; GONÇALVES, 2019, p. 209).

O contrato digital transforma a manifestação de vontade, que passa a ser realizada por máquinas, englobando não só as partes contratantes, mas também as testemunhas e o registro desta contratação, que mesmo quando realizada por ato humano, ocorre através de uma máquina (PINHEIRO, 2016, p. 5).

Em virtude das características já mencionadas, depreende-se que mesmo quando contestado judicialmente, os efeitos de um *smart contract* podem ser irreversíveis, visto que após a execução do contrato, os bens ou valores transacionados podem estar em uma situação que impossibilite sua reversão (CAMARGOS; GONÇALVES, 2019, p. 209).

Para contornar os percalços gerados pela veemente inflexibilidade e irretroatividade dos contratos inteligentes, conclui-se que a figura do *judge as a service* surge como uma alternativa para viabilizar o fenômeno dos *smart contracts* dentro do ordenamento jurídico vigente, mediante a estipulação de uma espécie de árbitro com poderes técnicos para reverter ou alterar transações contratuais realizadas na *blockchain* (CAMARGO; GONÇALVES, 2019, p. 210).

Trata-se, dessa forma, de uma aproximação aos conceitos da arbitragem, predefinindo-se, no momento de elaboração do contrato, o indivíduo (ou grupo de indivíduos) responsável por validar o negócio jurídico, com poderes para transigir e corrigir quaisquer vícios ou nulidades contratuais existentes.

Portanto, ante os obstáculos apresentados à validação dos *smart contracts* e a limitação de abrangência da lei, que notadamente não foi formulada no intuito de regulá-los, a adoção do *judge as a service* se mostra uma medida interessante para, a um só tempo, oportunizar a efervescência dos contratos digitais e garantir que os objetos contratados sejam lícitos, possíveis e determinados ou determináveis, nos termos dos ditames da legislação civilista.

4 CONCLUSÕES

É inegável o potencial revolucionário dos *smart contracts* e sua abundância de possibilidades, ante a promessa de eliminar a necessidade de existência da figura de um terceiro mediador e regulador das vontades dos contratantes, concretizando o conceito de autoexecutabilidade contratual.

Contudo, o amplo e irrestrito emprego do *blockchain* às mais variadas possibilidades ainda se mostra distante da realidade do ordenamento jurídico pátrio, em razão de todas as adversidades supracitadas. É possível que se faça necessário, em um futuro próximo, revisar e reformular o conceito de contrato, modificando seus requisitos de validade e pensando-os, sobretudo, a partir da ótica do direito digital, para assim efetivamente potencializar suas virtudes e inteligências.

Ao presente momento, entretanto, conclui-se que a adoção do *judge as a service* se mostra uma medida eficaz para afastar as eventuais nulidades mencionadas ao longo do trabalho, aproximando os contratos inteligentes da arbitragem e garantindo, ao menos, que seus requisitos de validade sejam respeitados.

Desse modo, para que haja real disseminação dessa forma de contratação na atualidade, faz-se necessário, de um lado, maior entendimento quanto às potencialidades e limitações de uma ferramenta como o *blockchain*, e, de outro lado, discutir a imprescindibilidade de se abranger a definição de contrato, de modo a incorporar não apenas o sentido tradicional do instituto, mas a dar protagonismo às particularidades de uma pactuação realizada de modo integralmente digital.

5 REFERÊNCIAS

FAZÃO, Ana, Frazão. 2019. O que são contratos inteligentes ou smart contracts?. **JOTA**. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-emercado/o-que-sao-contratos-inteligentes-ou-smart-contracts-10042019>. Acesso em 22 set 2021.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Contratos Digitais: um meio ou nova modalidade Contratual? **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/patricia-peckcontratos-digitais-sao-modalidade-contratual>. Acesso em 22 set 2021.

GONÇALVES, P; CAMARGO, R. Blockchain, smart contracts e ‘judge as a service’ no direito brasileiro. Disponível em <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Anais-II-Semin%C3%A1rioGovernan%C3%A7a-das-Redes-e-o-Marco-Civil-da-Inte>

30 - O BIODIREITO E OS AVANÇOS CIENTÍFICOS

Filipe Benevenuto Domingos¹, Kiara Renata de Souza Ruiz²

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. filipe.benevenuto@outlook.com

² Graduanda em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. kiarasouza.ruiz@gmail.com

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

O conhecimento técnico-científico ocupa, desde a Revolução Francesa, mas especialmente a partir de meados do século 19, lugar central na formatação do futuro das sociedades ocidentais, portanto, estimular os avanços científicos – em seus variados aspectos – mostra-se fundamental no desenvolvimento da nação. Este fato, entretanto, não pode significar o desprendimento com os postulados pela Constituição Federal de 1988 ou outros dispositivos legais, de forma que os direitos, a dignidade humana e ética sejam sempre respeitados, de maneira que seja coibido inversões na relação sociedade/experimento científico e assegurado que este sirva aquela. À face disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os avanços científicos através de pesquisas e experimentos sob a égide do Estado de Direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, de modo que a atuação do Biodireito impeça a aplicação de técnicas provindas desse âmbito que acarretem graves erros para a presente e futuras gerações da humanidade. A pesquisa foi realizada através da consulta em obras, artigos científicos e legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade; gerações; técnico-científico.

1. INTRODUÇÃO

A bioética é uma área de estudo que não só está atrelada ao biodireito, mas também justifica a existência dessa corrente de normas que visa regularizar as inovações no âmbito científico, e concomitantemente serve como auxílio para os possíveis questionamentos que possam vir a surgir nos casos concretos da vida real permitindo que ocorra a efetiva tutela da dignidade humana.

Ambas as áreas referentes a esse item atuam diretamente nas vidas dos seres humanos, a bioética visa permitir que as ações realizadas pelos indivíduos tenham como objetivo principal assegurar que o restante da sociedade seja ao máximo protegida das possíveis consequências. Dessa forma, consiste no fato de se ter liberdade para agir até o momento que tais ações não venham interferir no desenvolvimento da vida alheia, nem violar os direitos pertencentes aos outros indivíduos.

Além disso, para que a Bioética consiga produzir os efeitos nas relações entre os indivíduos é necessário a existência do Biodireito, o qual impõe o respeito a vida e aos direitos inerentes a ela, dispõe da coercitividade para impedir que os bens tutelados no âmbito jurisdicional sejam violados.

Analogamente, a humanidade almeja cada vez mais a busca pela aprimoração das técnicas desenvolvidas, visto que aquelas já existentes não são suficientes para atender aos

anseios da comunidade científica tornando incessante as atividades de pesquisa nos laboratórios no âmbito da biotecnologia.

A aplicação dessas novas técnicas científicas demanda testes em seres humanos com a finalidade de mensurar os seus possíveis efeitos, assim, eles se dispõem a colocar em risco direitos que são defendidos pelo ordenamento jurídico, que tutelam o bem mais precioso que têm, suas vidas, em troca de resultados que podem ser devastadores, com capacidade de impossível reparação de danos causados. Será que os indivíduos submetidos a essa situação têm compreensão de tais perigos? Assim, analisaremos a imprescindibilidade da bioética e do biodireito estarem em harmonia, frente aos avanços científicos.

2 MÉTODO

O método utilizado foi a pesquisa em obras literárias e a leitura de artigos científicos que tratem o tema abordado de modo a compreender quais questões os autores visam ao escreverem sobre a relação entre os avanços científicos e o Direito, a forma como os indivíduos que participam de tais procedimentos são protegidos e se de fato têm seus direitos garantidos. Assim, Jussara Meirelles (2008) apresenta a importância da eficácia do Biodireito em meio a inúmeros avanços alcançados pela comunidade científica.

Ademais, Simone Oliveira (2010) apresenta a interdependência da ética com o Direito quanto aos direitos fundamentais à existência da vida. Já Tereza Vieira (2006), traz detalhado como a como os aspectos jurídicos agem para acompanhar as novidades que surgem na comunidade científica que busca incessantemente aprimorar técnicas aplicadas em seres humanos. Enquanto Edison Namba (2015) explica detalhadamente os termos Bioética e Biodireito para colaborar no entendimento de seus leitores. Assim, busca-se compreender se há limites aplicados a tais técnicas idealizadas como benéficas, bem como a possibilidade de prejuízos à dignidade humana caso ultrapassem as barreiras estabelecidas no âmbito judiciário.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A questão é que o desenvolvimento científico na área da biotecnologia contém interesses diversos provindos das diferentes classes da sociedade, as quais incluem aqueles formulam os projetos a serem concretizados, as “cobaias” utilizadas nas pesquisas, aqueles que desenvolvem os trabalhos, e no topo dessa hierarquia social se encontram os que lucram

altamente durante tais ações realizadas. Discorrendo sobre isso (OLIVEIRA, 2010, p. 170) diz que:

O discurso precisa ser inter-relacional, já que envolve várias áreas e pessoas diversas. É preciso que o consenso surja do ideal pretendido pela grande maioria, que, com certeza, tem na dignidade humana a prioridade máxima, seguida de todas as outras garantias de cumprimento da declaração dos direitos humanos; viver dignamente e com segurança, sem quaisquer agressões ao ser humano pelos poderes novos desenvolvidos em laboratórios (ou fora deles) pelo mundo afora, deve ser garantido a todos indistintamente.

No âmbito do direito todos os presentes buscam proteger acima de tudo a vida humana, os legisladores ao desenvolver as normas, os intérpretes ao buscar o significado delas, os órgãos jurisdicionais ao aplica-las nos casos concretos, sendo que durante suas atuações utilizam de outros áreas que venham colaborar com esse direito primordial e inerente ao ser humano que é a vida, conciliando os valores estabelecidos pelas necessidades sociais e a defesa pela dignidade humana.

Embora tratem de assuntos diferenciados essas áreas mencionadas na citação do autor, visam o melhor ao ser humano, no aspecto individual e coletivo. A respeito disso, pode-se dizer que existência de tais ciências e do ser humano são fatos expressamente interdependentes.

No entanto, as atividades realizadas em laboratórios, na maioria das vezes, são desprovidas de princípios axiológicos, visa-se acima de tudo os privilégios alcançados financeiramente, de acordo com (OLIVEIRA, 2010, p. 54 – 68, grifo do autor):

Envolvidos sobretudo no progresso da ciência, muitas vezes os experimentos são desenvolvidos sem discutir qualquer valoração: o ético e o moral são deixados de lado para chegar-se ao final da pesquisa, sem o que ela se tornaria inviável. É o tudo vale em nome da Ciência. É o tudo vale em nome do avanço tecnológico. É como se este fim justificasse o rompimento com todos os atuais valores morais e éticos existentes em cada um e vigentes na sociedade. Em se tratando de normas que venham a regular as pesquisas que envolvem seres humanos é imperioso lembrar que as empresas que desenvolvem biotecnologia, hoje, são empresas que possuem como financiadores principais (para não dizer exclusivos) de seus projetos os grandes laboratórios mundiais, que, com o resultado das pesquisas, almejam auferir tão-somente *grandes lucros*.

Como mencionado anteriormente os responsáveis pelas pesquisas e experimentos científicas focam apenas nos benefícios que obterão através de suas descobertas, e não se pode

negar que ao surgir alguma novidade revolucionadora a humanidade tende a ser grandemente grata a eles, no entanto tais benefícios estão altamente suscetíveis a gerar percalços, pois o desenvolvimento científico está constantemente passível a riscos aos indivíduos que se voluntariam como “cobaias”, assim declara (OLIVEIRA, 2010, p. 65 – 69):

Há sempre aspectos positivos e negativos que permeiam todo este desenvolvimento; é necessário que se tenha controle sobre o potencial de ambos os aspectos destacados, para que os excessos sejam coibidos. O desenvolvimento das pesquisas científicas precisa ser assegurado, sem o que a ciência não avança. O que precisa ser amplamente discutido, de forma interdisciplinar, é que tipo de avanços a coletividade almeja alcançar. O que é desejado e o que não o é; pois o potencial como um todo, resultante destas manipulações genéticas, não é ainda totalmente conhecido.

O avanço científico precisa estar em conformidade com os direitos defendidos constitucionalmente, tais como a vida, a saúde, a dignidade humana, e o direito à informação, isso porque em inúmeros testes os seres humanos que se propõem a participar de modo a contribuir com determinada novidade científica sequer possuem o conhecimento necessário para compreender a situação a qual estarão submetidos, fato esse que viola diretamente a manifestação da vontade.

A respeito disso ainda é presumível que o desconhecimento dessas consequências na vida dos pacientes impede o discernimento de que se realmente deseja participar dos procedimentos em questão, ou venha compreender se simplesmente está participando por um impulso, e infelizmente havendo até mesmo a possibilidade serem forçados a “colaborarem” com os laboratórios em troca de pequenas quantias em dinheiro. Assim é de suma relevância que o avanço da ciência respeite os seguintes princípios a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a equidade, pertencentes à bioética e ao biodireito.

4 CONCLUSÕES

Assim como estabelecido pela Constituição Federal em seu Artigo 218, é obrigação do Estado brasileiro promover o desenvolvimento científico, de forma que a discussão a respeito do assunto não questione sua importância e sim os meios com os quais atingiremos a potencialidade legal dos atos, pesquisas e experimentos científicos.

É importante que lembremos a história do século XX, também conhecido como século sangrento, para que não nos esqueçamos de que a prática científica há de ser indissociável de

princípios humanos e éticos. A falta de respeito à vida humana – em suas mais variadas condições – e o uso de cobaias humanas escolhidas, muitas vezes, baseado em fatores discriminatórios devem ser eco de um passado distante, de forma que nunca prosperem em nossa realidade.

A questão do desenvolvimento científico é, portanto, peça central na manutenção e desenvolvimento das sociedades; nesse interim, o debate lastreado no Direito sobre as melhores possibilidades da condução deste seguimento mostra-se fundamental para que os processos científicos cumpram seu papel de servir a sociedade e não instrumentalizem pessoas objetivando um resultado, muitas vezes, comercial. A necessidade que avanços científicos estejam de acordo com o postulado constitucional não os limita, pelo contrário, solidifica-os como parte integrante legítima do desenvolvimento social.

5 REFERÊNCIAS

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Biodireito em discussão**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana**. Curitiba: Juruá, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética: temas atuais e seus aspectos jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. ed. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

GUILEM. Dirce. **Research Ethics: advances and challenges**. Rio de Janeiro: Eletronic Journal of Communication Information & Innovation in Health, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/22926724/%C3%89tica_Em_Pesquisa_Avan%C3%A7os_e_Desafios. Acesso em: 16, set. 2021.

31 - A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES

Luiz Geraldo do Carmo Gomes¹, Jeferson Vinicius Rodrigues²

¹ Pós doutorando em Ciência Jurídica, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

² Pós-graduado em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho, UNICESUMAR – Universidade de Maringá. Adv.jefersonrodrigues@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0003-1384-6814>

Maringá – Paraná - Brasil

RESUMO

Atualmente, com o trâmite célere do divórcio, podendo ser realizado extrajudicialmente, as separações ficaram mais frequentes. E é muito comum que de uma união haja a concepção dos filhos. E consequentemente, pelo fato das crianças não estarem mais o conjunto marital do país, deriva a obrigação, da parte que não possui a guarda da criança, a prestação de alimentos ou a famigerada pensão alimentícia. Assim, ao analisar os artigos que discorrem sobre a prestação de alimentos, nota-se que a legitimidade em seu pagamento não é apenas de pai para filho, sendo mais ampla do que se imagina. Desta feita, há a reciprocidade entre os legitimados a receberem os alimentos, podendo ser demandados os parentes, devendo ser observado do mais próximo ao mais longilíneo, entre os ascendentes e descendentes. Ocorre que, com essa possibilidade, levanta-se a hipótese do descendente se escusar de pagar alimentos ao seu ascendente, se quando este, quando tinha a obrigação de dar-lhe assistência, não o fez, não se aplicando o princípio da reciprocidade.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; Legitimidade; Reciprocidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente resumo possui a intenção de apresentar algumas das características da obrigação de prestar alimentos, uma vez que é um direito primordial para atingir a dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio constitucional, além de ser indispensável para garantir a sobrevivência de quem os necessita.

Assim, com a Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a crise econômica foi inevitável, atingindo vários setores da economia, resultando então na demissão de milhares de pessoas. Com isso, os alimentandos, pessoa quem recebe pensão alimentícia acabou sendo prejudicada, pois o alimentante, em tese, não terá subsídios para prover os alimentos.

Entretanto, não é difícil encontrarmos pessoas que, mesmo estão em plenas condições monetárias de prestar alimentos, não cumpre com suas obrigações, e estão sempre se esquivando.

Desta feita, o Código Civil, em seu artigo 1.696 prevê o pagamento de forma recíproca entre os ascendentes e descendentes.

Assim, em relação aos filhos, a Lei é taxativa quanto a obrigação recíproca dos pais para com os alimentos dos filhos, advertindo ainda, que tal obrigação se estenderá aos ascendentes

(os avós 1º), recaindo a mesma obrigação no mais próximo em grau para estabelecer quem será o devedor e portanto, obrigado a prestar alimentos em favor do que o reclama.

Desta feita, este estudo objetiva investigar a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos e o princípio da reciprocidade como fator para desobrigar o familiar a prestar alimentos, sendo apresentado o conceito que está abarcado no Direito de Família.

2 MÉTODO

Quanto à metodologia empregada, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para a coleta de fontes, se baseando na doutrina, bem como na jurisprudência. A técnica utilizada para o estudo foi a pesquisa qualitativa, onde os dados são interpretados de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o tema foi investigado com base no atual Código Civil. Os dados foram analisados através do método dedutivo.

Pontua-se que a pesquisa está inacabada, sendo possível, com a análise de casos de jurisprudências, encontrar outro entendimento acerca dos resultados obtidos previamente com este resumo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Inicialmente, quando falamos em pensão alimentícia, num contexto do dia-a-dia e leigo, pensa-se que trata de alimentação, ocorre que, o conceito de alimentos, ou pensão alimentícia na concepção jurídica, é bem mais amplo do que se imagina.

Assim, o conceito de alimentos, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 246) “(...) os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.”

Este conceito e a previsão legal dos alimentos está prevista no art. 1.695, do Código Civil, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim, na percepção de alimentos está inclusa não só as despesas ordinárias para a sobrevivência, alimentação propriamente dita, mas também para educação, lazer, saúde, e vestuário, entre outras (MANUAL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, p. 919).

Ainda, com a transcrição do artigo acima, compreende-se que a prestação alimentícia permite a subsistência de quem não pode prover o seu próprio sustento.

Nesta toada, cabe ressaltar aqui, que os alimentos são adstritos dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

Ainda, para que os alimentos sejam concedidos a quem os necessita, é necessário observar o “trinômio alimentar”, constituídos pelos fatores da necessidade, possibilidade e proporcionalidade/razoabilidade.

Quanto ao trinômio, existem três correntes doutrinárias que discorrem acerca da natureza jurídica dos alimentos, são elas: a) os alimentos é um direito pessoal e extrapatrimonial; b) os alimentos é um direito patrimonial e; c) os alimentos é um direito patrimonial com finalidade pessoal.

A terceira corrente é a que possui aceitabilidade, pois conforme o livro Manual de Direito Civil, *in verbis*:

A mais coerente seria a terceira corrente, porque não se pode negar que a prestação alimentícia tem caráter econômico, todavia, não tem o objetivo de ampliar o patrimônio do credor, mas suprir as suas necessidades básicas, até porque o nosso ordenamento jurídico não fixa mais que 1/3 dos rendimentos líquidos do alienante e tal obrigação não torna o credor uma pessoa abastada.

Entretanto, ressalte-se que inexistente qualquer previsão legal que restrinja a percentagem ou valor mínimo ou máximo (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, p. 246).

Por derradeiro, frise-se que a pensão alimentícia não é uma regalia para o alimentando, e nem uma punição para o alimentante, mas sim uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

3.2 DA LEGITIMAÇÃO E DA RECIPRICIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Quem está legitimado para demandar e ser demandado por alimentos?

O Código Civil, relaciona em seus artigos 1.694, 1.696 e 1.697, que as pessoas obrigadas a prestar alimentos de forma recíproca são: os cônjuges ou companheiros, os pais e filhos entre

si, os ascendentes e na falta destes cabe a obrigação aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos.

Desta forma, Washington de Barros Monteiro (2016, p. 566), preceitua que a obrigação alimentar é decorrente de parentesco, vejamos:

Acentue-se, desde logo, o cunho tipicamente familiar do instituto que se funda, exclusivamente, no vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco, neste último incluído o jus sanguinis e aquele decorrente da adoção.

Assim, conclui-se que, a obrigação da prestação de alimentos é obrigatória entre pessoas que procedem de um mesmo tronco ancestral, não tendo limites na linha reta (BARROS, 2016, p. 566).

Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 246) alegam que já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, uma vez que, aquele que tem o direito de recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigí-lo para si, estando presentes os pressupostos inerentes à concessão dos alimentos (necessidade, possibilidade e razoabilidade).

Comumente, vemos em nossa sociedade a prestação de alimentos por parte do genitor que não mantém a guarda de seu filho, até que este atinja a maioridade ou que o alimentado torne-se capaz de prover seu próprio sustento.

Ocorre que, conforme notamos acima, é plenamente possível ocorrer de forma contrária, o ascendente requerer alimentos do descendente, embora isso seja assegurado pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.696.

Partindo desta premissa, dos alimentos serem solidários e recíprocos entre os parentes, indo do mais próximo até o mais distante, até 2º grau, levanta-se a dúvida se o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade?

Segundo Alex Rodrigues Rosa Junior e Waldir Teixeira de Jesus:

Sendo assim o genitor que não exerceu o poder familiar e assegurou que seu filho tivesse seus direitos cumpridos, dentre eles a prestação alimentar e a assistência moral e afetiva que espera-se dos pais, o mesmo não terá direito a receber de sua prole nenhum valor designado como alimentos.

Conforme exarado acima, compreende-se que o não cumprimento dos deveres designados como poder familiar, sendo eles auxílio moral, afetivo e financeiro, por parte dos pais, exonera os filhos de uma prestação alimentar posterior, prevalecendo assim o princípio de reciprocidade no qual se baseia este estudo (ROSA JUNIOR; JESUS, 2018).

4 CONCLUSÕES

O presente resumo discorreu sobre o conceito e a obrigação de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes à luz do Código Civil, e também abordou a reciprocidade na obrigação de prestar alimentos.

Conforme exarado na Discussões e Resultados, há, ou ao menos deveria ter, a reciprocidade na prestação de alimentos. Conforme os trechos transcritos dos autores Rosa Junior e Jesus, uma vez que não houve a prestação de alimentos por parte do ascendente, enquanto este deveria cumprir com a sua obrigação, o princípio da reciprocidade não seria aplicado, exonerando o descendente da prestação de pensão alimentícia.

Ocorre que, este argumento é um tanto quanto frágil se também for analisado o Código Penal, onde estabelecem em seu art. 244 a obrigação da assistência familiar.

Ainda, o Estatuto do Idoso, em seu art. 11, estipula que “Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”.

No momento em que a pesquisa se encontra, é possível dizer que mesmo os alimentos não sendo prestados por quem deveria, e futuramente este venha e necessitar dos alimentos é possível a sua concessão, desde que tendo comprovadamente a necessidade de receber alimentos para manter sua dignidade, e que o descendente possui a possibilidade de arcar com os custos, observando o binômio necessidade-possibilidade.

Salienta-se que a pesquisa não está concluída, devendo ainda ser analisadas jurisprudências, doutrinas, periódicos e até mesmo o direito comparado para se chegar aos resultados finais.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. _____.

JESUS, Waldir Teixeira de. ROSA JUNIOR, Alex Rodrigues. **Reciprocidade na Obrigação de Prestar Alimentos Entre Pais e Filhos.** Disponível em: Acesso em: 2021 set. 19.

Manual de Direito Civil, Volume Único – Coordenador André Puccinelli Junior. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção Ícones do Direito)

MONTEIRO, Washinton de Barros. **Curso de direito civil: direito da família.** Volume 2 . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. 9788502634091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: conjunto 2021. 14.

GABGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 2021 set. 14.

32 - ASPECTOS DISTINTIVOS DA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO JURÍDICO

Caio Cesar Martins Frazão¹

¹ Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho, FABEL - Faculdade de Belém. Caio13frazão@gm

RESUMO

Nos últimos anos o conceito de família vem sofrendo uma série de alterações, e gerando uma grande confusão quanto a diferenciação entre namoro qualificado e união estável. Neste sentido, a proposta de nosso estudo foi fazer um levantamento acerca das concepções atuais sobre a temática afim de auxiliar na diferenciação entre união estável e namoro qualificado, e suas implicações jurídicas. Para realização desta pesquisa, nós fizemos um levantamento acerca das informações mais atuais sobre a temática. A união estável é reconhecida como uma entidade familiar que possui um maior amparo jurídico, enquanto que o namoro qualificado, por sua vez, recebeu esse nome ao ser utilizado pelo STJ para caracterizar um namoro durável e contínuo, porém sem o objetivo de constituir família, mesmo havendo coabitação que não possuem os efeitos jurídicos dentro da esfera de direito familiar. Assim, podemos dizer que o Direito de Família tem passando por diversas transformações, que resultam em questões mais complexas para o legislador, haja vista, a necessidade de apresentação de características capazes de diferenciar os vários tipos de relacionamentos existentes entre os indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Constituição familiar; *affectio maritalis*.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o conceito de família vem sofrendo uma série de alterações, fazendo com que as relações afetivas contemporâneas ganhem novos contornos cada vez mais peculiares. Até 1916, a definição de família era aquela adotada pelo Código Civil, onde a mesma seria resultante do matrimônio, não havendo tutela estatal para os demais relacionamentos afetivos, e somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) que houve o reconhecimento da união estável como entidade familiar (BRASIL, 1988).

Contudo, ao longo do tempo, constantes mudanças de costumes e valores tem influenciado a sociedade contemporânea brasileira, principalmente quando o assunto está diretamente relacionado a novos modos dos casais se relacionarem. A modalidade de relacionamento afetivo, denominada namoro qualificado, cada vez mais vem se assemelhando à união estável, causando uma grande confusão quanto à diferenciação desses institutos na esfera social e jurídica, o que demanda uma melhor avaliação no que tange a temática (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA-FILHO, 2018).

Embora apresente uma grande semelhança em suas classificações, que por sua vez causa uma série de repercussões no campo jurídico, tanto a união estável quanto o namoro qualificado, possuem efeitos jurídicos diversos e os efeitos patrimoniais que decorrem do regime patrimonial assumido no curso da união estável não atingem o namoro qualificado

(GUERSON; SANTIAGO; GUIMARÃES, 2019). Diante dessa nova realidade, as pessoas têm demonstrado a preocupação de que seus namoros tenham se transformado em verdadeiras uniões estáveis, com as consequências jurídicas dela advindas. Neste sentido, a proposta de nosso estudo foi fazer um levantamento acerca das concepções atuais para auxiliar na diferenciação entre união estável e namoro qualificado, e suas implicações jurídicas.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Segundo Minayo, Deslandes e Gomes (2011), uma pesquisa é uma atitude prática/teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados, sendo necessário a adoção de métodos e regras para as pesquisas.

Neste sentido, nossa pesquisa pode ser classificada como descritiva, onde apresentamos as informações mais relevantes dispostas na literatura, fazendo assim uma análise qualitativa sobre as problemáticas abordadas sobre o tema, baseando nossos resultados em dados provenientes de nossa pesquisa bibliográfica, que foi realizada por meio de uma busca ativa de artigos, dissertações e teses em periódicos acadêmicos que abordassem a relação entre união estável e namoro qualificado, e onde buscamos as disposições mais atuais que abordam a temática do estudo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A união estável foi primeiramente definida como entidade familiar no art. 226, §3º da CF/88 e no art. 1723 do Código Civil, que define para que haja a caracterização de uma união estável é exigida a convivência pública, continua duradoura e com o objetivo de constituir família (BRASIL, 1988; CIVIL, 2002).

O namoro qualificado por sua vez, recebeu esse nome ao ser utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para caracterizar um namoro durável e contínuo, tendo as mesmas características que uma união estável, porém sem o objetivo primordial de constituir família, mesmo havendo coabitação.

Segundo Januário (2016), o namoro qualificado é resultado do estreitamento do relacionamento, onde embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, ainda não há a comunhão de vida, sendo assim, a posse do estado de casado pertencente à união estável e

consequentemente o propósito de constituir entidade familiar. Assim, pela ordem jurídica brasileira, o namoro qualificado não pode ser considerado uma entidade familiar, uma vez que não existe a *affectio maritalis*, que é a afeição conjugal ou a intenção de constituir família, muito embora exista estabilidade, intimidade e convivência pública.

No campo de direito da família, a união estável apresenta variados efeitos jurídicos, que repercutem não apenas no campo pessoal, mas, igualmente, no econômico, que em confronto com o namoro qualificado, verifica-se um melhor amparo jurídico por parte da união estável, proporcionando ao casal uma segurança legal (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA-FILHO, 2018). Como por exemplo, em caso de dissolução da união estável é adotado o que se dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.278:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Diante disso, tem sido evidente a preocupação na esfera jurídica no que tange a interpretação dos conceitos de união estável e namoro qualificado, afim de sejam adotadas a medidas jurídicas adequadas para cada situação. Em razão dessa linha tênue entre namoros qualificados e uniões estáveis, tem crescido, principalmente em tempos de pandemia, a adoção de contratos de namoro, registrados em cartório, que evidenciem os direitos e deveres das partes que se relacionam afetivamente (NIGRI, 2020). Segundo uma pesquisa realizada pelo Colégio Notarial Seção São Paulo, houve um aumento de 54,5% na celebração dos chamados contratos de namoro, o que por sua vez reflete a autonomia de homens e mulheres em seus relacionamentos afetivos, demonstrando que o direito de família deve tentar caminhar a passos próximos do que a sociedade já encara como realidade (MARINA, 2021).

O contrato de namoro se configura como um negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família, sendo este o caráter distintivo da união estável. E embora o namoro qualificado, por si só, não apresente consequências jurídicas no âmbito de direito familiar, questões jurídicas concernentes ao namoro qualificado, como danos causados à pessoa, podem ser discutidas no campo do direito comercial ou obrigacional. (CUNHA, 2015). Neste sentido,

pode-se dizer, então, que é possível haver uma “sociedade de fato” dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar.

4. CONCLUSÕES

Podemos considerar que o Direito de Família tem passado por diversas transformações, incorporando em seu âmbito os novos arranjos familiares que surgiram com o tempo, que em muitas situações práticas, torna **difícil delimitar se a relação afetiva é um namoro qualificado ou se já se configura como uma união estável**, haja vista que as relações amorosas são complexas e, por consequência, seu enquadramento é intrincado ou confuso, muitas das vezes, o que resulta em questões mais complexas para o legislador, surgindo, portanto, a necessidade de apresentação de características capazes de diferenciar os vários tipos de relacionamentos existentes entre os indivíduos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.**

CIVIL, Código. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Brasília: Senado, 2002.**

CUNHA, Rodrigo Pereira. Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GUERSON, Jefferson Medeiros; SANTIAGO, Maria Cecília Alves; GUIMARÃES, Maria Regina Pinto. A distinção entre a união estável e o namoro qualificado observada sob viés dos efeitos patrimoniais. 2019. Disponível em: < <http://dSPACE.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2368>>. Acesso em: 20 set. 2021

JANUÁRIO, Evelyn Rocha. **O reconhecimento jurídico do contrato de namoro.** 2016. 54f, Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MARINA, Anna. **Contrato de namoro ou união estável? Lei estipula regras para o amor.** Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20874&filtro=&Data=&lj=1366>. Acesso em: 20 set. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Editora Vozes Limitada, 2011.

NIGRI, Tânia. **Pandemia, quarentena e coabitação – o namoro virou união estável?** Opinião & Análise. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemia-quarentena-e-cohabitacao-o-namoro-virou-uniao-estavel-19072020>>. Acesso em: 20 set. 2021.

RIPARDO, Carla Monteiro; CAMINHA, Dener Neres; BARREIRA-FILHO, Edenilo Baltazar. Namoro qualificado ou união estável? Como diferencia-los e suas consequências jurídicas. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 8, n. 1, 2018.

33 - A CULTURA ÉTICA NA ERA DO COMPLIANCE

Bruna de Lima Castro¹, Okçana Yuri Rodrigues Carvalho²

¹ Graduanda em Direito, UNICESUMAR – Universidade Cesumar. brunahonoriolc@gmail.com

² Mestre em Ciência Jurídica, UNICESUMAR – Universidade Cesumar. okrodrigues@gmail.com

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

O presente artigo visa situar a era do ‘compliance’, delimitando seu significado e definição, e acusar a necessidade de uma implementação eficaz, que objetiva sistematizar e desenvolver, no âmbito empresarial, uma cultura ética e a aderência à legislação em vigor, e o respeito às normas e regras de boa-fé e integridade que são de extrema necessidade para minimização da exposição de riscos à imagem empresarial entre outras consequências, possibilitando a perpetuação da empresa e otimizando sua função social, estabelecendo uma responsabilidade social corporativa, e assim evitando responsabilizações socioeconômicas que podem abalar a sociedade empresária e o mercado financeiro.

PALAVRAS-CHAVE: Integridade; corrupção; organizações.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz em seu bojo preceitos éticos e morais, visando obter uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Tais preceitos são expressos por exemplo no princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do art. 37 e no princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III.

Todavia, é preciso reconhecer a realidade da transparência econômica do Brasil, que tem grandes dificuldades no enfrentamento à corrupção, e, por conseguinte, atribuir de modo efetivo o disposto na Constituição.

Diante desta realidade, o Compliance tem seu papel de destaque, o instituto, em tese, tem o poder de se fazer cumprir os preceitos da moral e da ética, identificando e prevenindo atos corruptos que comprometam a boa administração seja ela pública ou privada, estabelecendo uma responsabilidade social corporativa.

Trazer a luz a definição, o conceito, e os reflexos do Compliance considerando o cenário corruptível em que o Brasil está inserido, como estratégia ativa de combate à atos fraudulentos é de suma importância.

Até por que, com o advento da nova Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei Anticorrupção a imersão da atividades empresárias na política de Compliance tornou-se necessária, sendo preciso identificar os pilares desta política, considerando seus diversos vieses legislativos, a fim de obter uma implementação eficaz para que tal procedimento não enseje as organizações consequências negativas, decorrentes da negligência, imprudência ou imperícia.

2 MÉTODO

A metodologia utilizada no presente trabalho acadêmico será uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva, o qual demonstrará a importância da implantação das políticas de Compliance e os reflexos da má administração nesta oportunidade.

Por se tratar de problemática atual, embora não inovadora, há diversas obras e artigos que versam sobre o assunto por meio de diversas ópticas, bem como são várias normatizações, as legislações e regulamentos pertinentes à matéria.

Assim, as informações levantadas neste artigo são decorrentes de ampla pesquisa baseada em trabalhos publicados, legislações, regulamentações e sites governamentais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 DESCRIÇÃO DO AMBIENTE

A necessidade da consolidação do instituto do Compliance no Brasil está intimamente relacionada com a existência de um persistente algoz contra as práticas éticas engendrada no cotidiano: a corrupção.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), traz uma interpretação do termo corrupção pertinente a este artigo:

A corrupção é um complexo fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países do mundo. Em diferentes contextos, a corrupção prejudica as instituições democráticas, freia o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política. A corrupção corroi as bases das instituições democráticas, distorcendo processos eleitorais, minando o Estado de Direito e deslegitimando a burocracia. Isso causa o afastamento de investidores e desestimula a criação e o desenvolvimento de empresas no país, que não conseguem arcar com os "custos" da corrupção.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção, pesquisa oficial feita através de 13 fontes distintas, produzidas por instituições reconhecidas internacionalmente, como o Banco Mundial e o Fórum Econômico Mundial.

O Brasil, em 2020 ocupava a 94ª posição, num ranking de 180 países e territórios, tal colocação traz reflexos negativos alertando que o país enfrenta sérias dificuldades no combate à corrupção.

3.2 COMPLIANCE E A CULTURA ÉTICA

O termo Compliance deriva da palavra inglesa *to comply*, que significa estar em conformidade, agir de acordo com as regras relativas à sua atuação. No âmbito empresarial, o compliance é o termo designado para identificação e prevenção de atos fraudulentos e corruptos, ou qualquer outro ato, volitivo ou não, que ferem a moralidade administrativa pública ou privada e/ou a função social da atividade empresária.

O compliance de modo subjetivo está presente em qualquer atividade empresária, do início ao fim, para FEBRABAN, o compliance é inerente à pessoa humana:

Ser Compliance é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade e sentir o quanto é fundamental a ética e a idoneidade em todas as nossas atitudes.(FEBRABAN, 2003, p.9).

Delimitado o Compliance, o mesmo é uma das estratégias de enfrentamento da corrupção e matéria de diversos regulamentos, entre eles: Lei n. 12.846/2013, Decreto n. 8.420/2015, Lei n. 13.303/2016, ISO 19600:2014, ISO 37001:2016.

Mesmo diante desta abundância de normas, regras, regulamentos, conselhos e legislações, o país não consegue subir no ranking da Transparência, em razão da implementação ineficaz da política de compliance ou da total inobservância de suas diretrizes nas organizações públicas e privadas.

Dito isso, para implementar o Compliance de modo efetivo para que ele venha exercer sua função na organização, é necessário contar com 8 pilares, comuns a comunidade doutrinária, sendo eles:

- I - Suporte da Alta Administração: Anuência e Comprometimento da Governança e designação de profissional específico para a área;
- II - Avaliação de Riscos: Análise de riscos que podem inibir o alcance dos objetivos da organização;
- III - Código de Conduta e Ética e Políticas de Compliance: Delimita a postura no ambiente organizacional;
- IV - Controles Internos: Estratégia para minimização de riscos;
- V - Treinamentos e Comunicação: Colocar em prática o código de conduta e integridade;
- VI - Canais de Denúncia: Modo de evitar uma possível má conduta de oportunistas.
- VII - Investigações Internas: Praticadas quando há indícios de possíveis violações ao código de integridade;
- VII - Due Diligence: Avaliação de relações internas e externas da organização;
- VIII - Monitoramento e Auditoria: Verificações constantes se os demais fatores estão sendo observados.

É preciso respeitar e executar cada um dos fatores, mesmo que alguns sejam considerados dispensáveis, pois ainda é necessário contemplar os requisitos legais dispostos na Lei Anticorrupção e, mais especificamente, no Decreto 8420/15.

Com a Lei Anticorrupção, a busca pelo Compliance tornou-se avultosa e todas as organizações se depararam com a falta de profissionais especializados na elaboração e implantação desta política, como o *Chief Compliance Officer*. Diante disso, recorreu-se aos operadores de direito combinados com os profissionais de gestão de informação o papel de suprir essa demanda.

Tal situação, é cenário do que chamamos de a ‘era’ do compliance, onde valores éticos e morais passaram a ser obrigatórios alcançando todos os níveis hierárquicos, criando responsabilidade social corporativa, e despontando uma nova cultura.

Mais do que isso, é preciso compreender o viés subjetivo do compliance, entender que o objetivo final de qualquer programa de integridade é instaurar como prática real e efetiva a moral e a ética nas ações dos indivíduos e por conseguinte, da organização.

Assim como qualquer outra política que molda e modifica a estrutura organizacional, a implementação de um Código de Integridade, traz seus reflexos. Os doutas Coimbra e Manzi, afirmam:

A expressão “risco de Compliance” é definida como risco legal, de sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas prática (COIMBRA E MANZI, 2010, p. 42).

Deste modo, os reflexos são todas e quaisquer consequências danosas a atividade empresarial decorrentes de omissão, imprudência, negligência ou imperícia na gestão de riscos e administração empresarial, uma vez que, o agente se aproveita da vulnerabilidade da empresa para efetuar algumas das ações abaixo explanadas.

O setor financeiro é o cerne de toda atividade empresarial e é cenário propício para implementação da política de Compliance e onde está presente os maiores riscos e consequências a organização.

Qualquer ato lesivo a mola propulsora da organização ou qualquer outro setor, deve ser administrado, a fim de perpetuar a função social da empresa e o mercado econômico, os agentes que fazem esse gerenciamento de crises é o da gestão de riscos e o de Compliance.

São exemplos de riscos/ reflexos financeiros:

- a) Pagamento de propina/ suborno;
- b) Lavagem de dinheiro;
- c) Fraudes, etc.

Outra consequência que pode advir da ausência de um código de conduta e integridade, são os riscos reputacionais, eles em geral decorrem de ato fraudulento e corruptível já praticado, ocorre que, no intuito de prevenir os danos à reputação e a imagem da organização, os agentes infratores acabam por ter sua punição prejudicada, em prol das consequências negativas que um escândalo desta natureza ocasiona.

São exemplos de riscos reputacionais:

- a) Conflito de interesses;
- b) Violações ambientais;
- c) Situações de assédio, abuso de poder e discriminação;

Desta forma, com o Compliance é possível criar uma nova cultura calcada na ética e em respeito a valores morais em detrimento de uma cultura que ainda persiste que é do “jeitinho”, da vantagem alheia, ou seja, da corrupção.

4 CONCLUSÕES

Conclui-se que a obtenção de uma política de Integridade por parte das organizações brasileiras, deu ênfase ao cenário negativo político econômico que o Brasil está inserido, decorrente de uma cultura moralmente incorreta, adquirida ao longo de séculos de erros administrativos sejam eles de caráter volitivo ou não.

Tal situação, fez-se necessário a implementação nacional da denominada “era do Compliance”, objetivando transverter a outrora cultura corrupta, para uma baseada em valores éticos e morais, na integridade administrativa e na responsabilidade social corporativa.

Em virtude disso, percebe-se a falta de profissionais capacitados para agir como *Chief Compliance Officer*, cabendo aos operadores de direito o papel de formalizar e regularizar as políticas e os códigos de conduta e integridade.

Por fim, percebe-se que os reflexos negativos são resultantes da vulnerabilidade empresarial da qual a organização sujeita-se pela ausência de uma política de integridade. Entretanto, seria ingenuidade afirmar que a simples implementação do Compliance resulte no fim da corrupção, todavia, mesmo que não sirva de impedimento a conduta condenável, torna o processo mais complexo para os agentes infratores, o que já pode ser considerado avanço. O caminho para uma sociedade de fato fraterna, pluralista, sem preconceitos e ética idealizada pela Constituição é longo, mas a era do Compliance é mais um passo para alcançar esse ideal.

5 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. Função de Compliance, São Paulo, p.1-30, set. 2008. Disponível em:<http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. Compliance 360o: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo:Trevisan Editora Universitária, 2012.

CARVALHO, Lucas Pol De. Aplicação Do Compliance Nas Empresas A Partir Da Visão Do Gestor Da Informação. UFPR. Curitiba. 2019.

COIMBRA, Marcelo Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi(Coord). Manual do Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

FURTADO, Ney; EMGEPRON, Empresa Estratégica De Defesa. Manual de Compliance.Rio de Janeiro- RJ. ed.3 2018.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Compliance à luz da governança corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP : IBGC, 2017. (Série: IBGC Orienta).

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de anticorrupção e Compliance. Rio de Janeiro:Elsevier, 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. Revista de Informação Legislativa. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015.

Transparência Internacional (IT). Índice de Percepção da Corrupção 2020. Disponível em:<<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em 23 set. 2021.

Anais I Semana UENP de **DIREITO CIVIL**



Graduação
em Direito



VIEIRA, James Batista; BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. Governança, gestão de riscos e integridade. Brasília: Enap, 2019.

34 - EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS PARA UMA CONCEPÇÃO DE PESSOA NA ATUALIDADE

Edney Alessandro Portaluppi¹

¹ Mestrando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. alessandrocap@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-4354-5329>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

A pesquisa demonstra a evolução dos direitos da personalidade nas sociedades antigas até o momento atual, pautado no pensamento pós-positivista, com o objetivo de entender essa evolução para aplicação desses direitos na proteção de novas realidades, tais como, as questões que envolvam bioética e tecnologias com dispositivos equipados com inteligência artificial, as quais reclamam acolhimento pela ciência do direito contemporâneo. Na investigação dessa hipótese, parte-se da origem e dos fundamentos dos direitos da personalidade na Grécia e na Roma antigas até a valorização da pessoa como ser humano, verificadas após as atrocidades sofridas na Segunda Guerra Mundial, para considerar a existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade. Por fim, conclui-se que, com base na concepção civil-constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, é possível o reconhecimento da aplicação dessa cláusula geral da personalidade em situação de novas realidades, como identidades de gêneros ou tecnologias com inteligência artificial. A metodologia será a hipotética dedutiva, com abordagem na revisão bibliográfica, e coleta de informações em obras jurídicas e legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Dignidade da humana; Palavra três.

1. INTRODUÇÃO

O início e o desenvolvimento dos direitos da personalidade refletem no estudo da ciência do direito atual, especialmente, na aplicação da concepção civil-constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, para sustentar um conceito contemporâneo de pessoa e efetivar a proteção em sua dignidade.

Diante disso, a proposta dessa pesquisa é compreender a evolução dos direitos da personalidade com o objetivo de equacionar as novas realidades sociais, com a problemática de demonstrar a possibilidade de existência de uma cláusula geral de tutela da personalidade.

O estudo partirá do surgimento dos direitos da personalidade na Grécia antiga e no direito romano pretérito, para investigar-se sobre como a pessoa era conceituada e protegida naquela sociedade.

Após, será argumentado o surgimento da valorização da pessoa, e o aspecto patrimonial que envolviam esses direitos, até as influências liberais das Revoluções Americana e Francesa, e suas consequências quanto à personalidade.

Por fim, o estudo analisará os avanços do pós Segunda Guerra Mundial e a sedimentação da dignidade do ser humano, com respaldo nas ideias pós-positivistas que influenciaram a Constituição Federal Brasileira, capazes de possibilitar o reconhecimento da cláusula geral de

personalidade, justamente, em face das novas realidade que estão surgindo, como a bioética e os dispositivos com inteligência artificial autônomos e independentes.

Para o desenvolvimento do trabalho, será aplicado uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica e coleta de materiais em leis, doutrina e periódicos de revistas especializadas, ainda com apoio em sistemas digitais.

2 MÉTODO

Adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa de reconhecimento dos direitos de personalidade desde a Grécia antiga até os dias de hoje, com respaldo nos aspectos sociais e normativos de cada momento histórico, com o objetivo de possibilitar novas situações jurídicas abrangidas pela tutela desses direitos.

É nessa perspectiva a problemática do estudo, de evidenciar o desenvolvimento dos direitos da personalidade a novas relações que estão surgindo na atualidade, mas que não estão expressamente definidas na lei, e a resposta tem como hipótese a aplicação da cláusula geral de tutela da personalidade nas várias possibilidades de identidade da pessoa, seja na bioética ou em dispositivos equipados com tecnologia de inteligência artificial, desde que autônomos e independentes em seu relacionamento com outras pessoas.

Nesse desenvolvimento, utiliza-se como métodos de procedimento a revisão bibliográfica e a hermenêutica jurídica, para justificar a evolução dos direitos da personalidade.

Quanto à natureza da informação, pauta-se na pesquisa qualitativa, para desvendar essas novas realidades de pessoas e sua vinculação com a dignidade humana, com procedimentos de coleta por levantamento de dados em leis, doutrinas, e artigos científicos pertinentes ao tema, inclusive em meio digital.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Definir os direitos da personalidade é um desafio que remete aos momentos históricos da própria civilização. Por isso, entender essa evolução para equacionar as novas realidades justifica o fundamento dessa pesquisa.

Desde a Grécia antiga (séculos IV e III antes de Cristo), por influência dos filósofos antigos (Sócrates, Platão e Aristóteles), já era possível encontrar um direito geral de personalidade, em que havia uma proteção individualizada para cada cidadão, especialmente,

nas interações com estrangeiros, com finalidade de proteção contra a violência, injustiça e atos de insolvência (SZANIAWSKI, 2005, p. 24).

Na Roma antiga, segundo Sílvio de Salvo Venosa (2002, p. 138), a palavra *persona* significava a máscara que era usada por atores teatrais, assim, tal expressão designaria a representação da pessoa na sociedade, como sujeito de direitos.

Francisco Amaral (2003, p. 219), ao lecionar sobre o direito romano antigo, considerou necessários três requisitos para haver personalidade jurídica naquela época: liberdade, cidadania e família, a observar que, mulheres, escravos, estrangeiros e condenados não eram considerados como pessoa.

Nesse sentido, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 47) expõe:

Só tinha plena capacidade jurídica, e consequentemente integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três status: o *status familiae* (com a inerente qualidade de *pater familias*), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o *status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania).

Contudo, essa categoria dos direitos da personalidade na Roma antiga, era institucionalizada e limitada a “*actio injuriarum* destinada à proteção dos que fossem injuriados, e também a *Lex Aquilla* que se destinava à defesa da integridade física” (OLIVEIRA; MOREIRA, 2004, p. 20).

Na idade média, após a queda do império romano e a influência do Cristianismo, começou haver uma preocupação com a valorização da pessoa em sua individualidade (em sua dignidade). Mas, somente nos séculos que se seguiram, principalmente no século XVIII, quando ocorreu uma reação contra o Estado Absolutista, inspirados pelos ideários libertários, representados nas Revoluções Americana e Francesa, que surgiu a positivação da liberdade e proteção da pessoa como ser humano, a exemplo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que culminou posteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pelas Nações Unidas em 1948.

Apesar disso, essa construção jurídica do conceito de pessoa do século XVIII, tinha como fundamento a proteção dos bens patrimoniais, e não a própria existência do ser humano. Era, ainda, uma concepção econômica da pessoa, baseada na autonomia privada, no lucro e na propriedade (MORAES, 2006, p. 234).

Somente após as crueldades desumanas ocorridas da Segunda Guerra Mundial, decorreu uma nova definição no conceito de pessoa, a fim de reconhecer a dignidade, como forma de respeitar os valores do Ser Humano. Nesse contexto, pós-positivista, de normatização dos princípios de direitos humanos que a pessoa foi respeitada em seu caráter existencial e não, tão somente, patrimonial.

Diante disso, no ordenamento jurídico brasileiro atual, os direitos da personalidade passaram a ser entendidos numa concepção civil-constitucional, em que sobreveio o reconhecimento dos princípios e garantias adotados tanto na Constituição Federal Brasileira quanto nos Tratados Internacionais de direitos humanos, a tal ponto de considerar a existência de uma “cláusula geral de tutela da pessoa humana” (TEPEDINO, 2004, p. 50).

Desse modo, os direitos da personalidade não estão mais adstritos apenas aos enunciados do Código Civil Brasileiro (Direito Privado), pois são “expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana” (JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V, 2012, Enunciado nº 274, p. 48), a considerar-se, na verdade, uma cláusula geral de proteção da personalidade.

Para Carlos Alberto Bittar (1999, p. 10) os direitos da personalidade são: “a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)”. Por conseguinte, os direitos da personalidade possuem características de serem intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados e imprescritíveis.

Apesar desse avanço, os direitos da personalidade ainda estão em desenvolvimento, pois, constantemente, enfrentam desafios referentes a sua proteção, justamente, na questão da concepção do que seja pessoa a ser tutelada, em virtude de novas relações sociais que apresentam situações ainda sem respostas no ordenamento jurídico, mesmo ao invocar a “cláusula geral da personalidade”, a exemplo da bioética e dos dispositivos com tecnologia de inteligência artificial autônoma e independente (robôs inteligentes) que reclamam salvaguarda e atenção.

4 CONCLUSÕES

Portanto, conclui-se que existe uma cláusula geral de tutela da personalidade, com reconhecimento em valores do ser humano, aplicável em todas as novas situações jurídicas da sociedade atual que envolvam relacionamentos existenciais de pessoas.

Destarte, o cerne dos direitos da personalidade está na concepção do que seja pessoa, visto que, em todos os momentos de evolução desses direitos na história, ainda que presente o aspecto patrimonial como norteador de seu fundamento, sempre, o desenvolvimento de conquistas desses direitos se alicerçou no conceito aplicado na época e na sociedade do que era aceito como ser uma pessoa. Atualmente, é no aspecto de existência do ser humano que se justifica o reconhecimento de uma cláusula geral de tutela.

Então, a compreensão sobre a evolução dos direitos da personalidade desde a Grécia antiga até o pós-positivismo, foi necessária para justificar a aplicação civil-constitucional do que seja pessoa em nosso ordenamento jurídico, e possibilitar uma nova reflexão quanto ao reconhecimento desses direitos e a proteção que deles se espera.

Outrossim, as novas realidades que se apresentam na sociedade, como situações propostas pela bioética e pelas tecnologias com inteligência artificial, requerem atenção para sua proteção, ante a inexistência de normativas específicas.

Por fim, é nessa perspectiva, a contribuição dessa pesquisa, para possibilitar que as experiências anteriores vivenciadas em diversas sociedade possam servir como um aprendizado para novos horizontes na ciência do direito contemporâneo, com reconhecimento de efetividade da cláusula geral da personalidade quando implicar comportamentos relacionados como o do ser humano, inclusive ao atingir identidades de gêneros ou dispositivos artificiais eletrônicos com inteligência artificial.

5 REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-RJ)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 233-258, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 11 ago. 2021.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; MOREIRA, André Mendes. Direitos da Personalidade: da teoria à positividade, uma breve análise histórica. **Revista do CAAP** (Centro Acadêmico Afonso Pena). Belo Horizonte, v. VII, n. 11, p.15-34, 2004. Disponível em: <https://revistadoaac.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/16>. Acesso em 19 set. 2021.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. t. I.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 2. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2002.

GRUPO DE TRABALHO V: DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO IV

35 - HERANÇA “MALDITA” – O PESO DO SOBRENOME PATERNO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO: PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE OU DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

Thierry Willian de Moura Coelho¹, Elivelton Lourenço da Silva²

¹Graduando Direito pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, membro dos grupos de pesquisas: INTERVEPES – Intervenção do Estado na Vida das Pessoas; IEER – Ideologias do Estado e Estratégias Repressivas; Direitos: Estado e Bioética e NPEPEP – Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução da Pena da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP. E-mail: contatothierrymoura@hotmail.com; <https://orcid.org/0000-0002-6220-3861>

²Graduando Direito pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: eli.direitouenp@gmail.com

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Trata-se de uma abordagem ao tema de abandono afetivo, mais especificamente nos casos em que esse abandono causa danos ao sujeito, que, após ser registrado, torna-se herdeiro de um sobrenome que lhe causa constrangimentos e remete-o aos traumas. Durante a pesquisa, foi abordado diversos mecanismos acerca do nome e a sua importância para a vida civil, assim como, os motivos que levam essas pessoas a quererem remover esses sobrenomes. Ainda, foi levantado possibilidades e impossibilidades da alteração, quando depende do entendimento do julgador e da sede de recurso que o processo cair e das provas que forem levantadas. A pesquisa baseou-se em dados já estudados sobre a temática, bem como, citações de grandes nomes para a ciência jurídica e psicossocial. **PALAVRAS-CHAVE:** Alteração do nome; Abandono afetivo; Princípio da Imutabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Nos primórdios artigos do Código Civil, é referenciado o Direito à personalidade, que de praxe são mencionados como: essenciais à integridade e dignidade, são independentes da capacidade civil e resguardam tudo o que é próprio, sendo honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre tantos outros. Dentre eles, pode-se mencionar o direito ao nome, que é igualmente protegido pela robustez do Estado de Direito. O honrado mestre Caio Mário da Silva Pereira, ensina que o nome é um fator de identificação do sujeito em sociedade, integrando sua personalidade e individualidade. Dessa forma, é nítido que o nome funciona como fator de identidade, sendo o substantivo mais importante da vida civil. Ainda, a honrada Maria Helena Diniz menciona que:

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (artigos. 16 , 17 , 18 e 19 , CC ; artigo 185, CP).

Assim, segundo o entendimento da saudosa professora, o nome é o que vislumbra o reconhecimento do indivíduo na composição familiar, adjunto à ele, vem o sobrenome, sendo

da seguinte forma: prenome (simples ou composto), por exemplo, em se tratando de prenome simples, pode ser: André, Pedro, Gustavo, Emanuel e outros, por outro lado, ao se tratar de prenome composto, é preciso que haja dois nomes, como: João Pedro, Ana Júlia, Maria Clara e outros. Ainda, em se tratando de composição de nome, tem acrescido ao prenome, o patronímico familiar, conhecido como sobrenome, que é aquele cuja finalidade é a identificação de qual família pertence o sujeito.

Deste modo, conforme Monteiro e Pinto, todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, assim como, todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem (sujeito) tem que se apresentar com o nome que lhe foi atribuído e com o qual foi registrado. Neste vértice, conforme exposições elucidadas acima, o nome possui grande relevância social, sendo extremamente necessário e indispensável para o convívio em sociedade, pois, sua importância vai além da camada pessoal de identificação, se exterioriza nas relações sociais.

Perante a consagrada Constituição Federal da República e o honrado Código Civil Brasileiro, todo sujeito que nasce deve receber um nome, fator de sua identificação, logo, perante a impossibilidade de um recém-nascido exercer sua escolha, é atribuído a ele um nome e sobrenome, ou como foi mencionado, um prenome e um patronímico, que será levado por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como algo que rotula o meio em que se vive até a morte, parafraseando as importantes palavras de Silvio Venosa, estudioso civilista contemporâneo.

Entretanto, caso haja o desencontro entre a vontade dos pais e a satisfação do sujeito com o prenome a ele imposto, pode haver a alteração, conforme artigo 56, do supracitado *codex* civil, o qual dispõe o seguinte texto:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Nesse sentido, é possível haver a alteração do nome quando o sujeito completar 18 (dezoito) anos ou quando haver erros gramaticais e até mesmo prenomes que tragam constrangimentos ao sujeito, assim como, em caso de prenome estrangeiro, em que seja possível a tradução para o português. No entanto, o que se discute atualmente é a (im)possibilidade de haver a exclusão do sobrenome paterno ou materno em caso de abandono afetivo, decorrente

de diversos fatores psicológicos, como traumas que o uso do mesmo pode acarretar ou agravar. Assim, estende-se os estudos sobre o conceito de abandono afetivo, os grandiosos Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa, ensinam que:

Qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o **afeto**. (grifo nosso)

Condizente com esse pensamento, Leandro Soares Lomeu menciona a importância do mundo sentimental, já que é por ele que o afeto se constrói, consolidando as relações interpessoais formadoras da família, devendo receber maior atenção jurídica, pois, é a base da sociedade.

Entretanto, segundo estudos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas em 2018, 5,74% dos registros de nascimento ficaram com o campo “nome do pai” em branco e em 2019, 6,15% dos recém-nascidos obtiveram da mesma realidade. Assim, é de se questionar a que afeto se tanto fala? Uma vez que, conforme esses dados, nem ao menos no registro das crianças alguns pais tendem a estarem presentes, quem dirá em sua criação.

Dessa forma, é elucidado que ao discutir a remoção do sobrenome por abandono afetivo, não se trata apenas de possibilidades legislativas e sim de questões pessoais, que estão além do alcance do Estado, quando 5,5 milhões de adultos nunca tiveram o reconhecimento do pai e cerca de 12 milhões de mães chefiam suas casas sozinhas, sendo que 57% delas estão abaixo da linha da pobreza, conforme dados levantados pelo IBGE.

Portanto, não se trata apenas de direito ao nome ou sobrenome, vislumbra-se o alcance das consequências que esses abandonos paternos podem ocasionar dentro dos lares brasileiros, causando diversos tipos de crises, dentre elas, as financeiras e os traumas, que podem comprometer o crescimento e desenvolvimento da criança.

2 MÉTODO

Foi utilizado o método de estudos bibliográficos e o uso de dados estatísticos, bem como, textos de lei, que embasaram a argumentação e o discorrimento acerca do assunto.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A *priori*, é importante destacar que não se trata apenas de uma simples remoção de sobrenome e sim, de garantir ao indivíduo o direito de se privar do constrangimento emocional que esse sobrenome lhe traz. Seguindo o que reluz no artigo 19 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 229 da Constituição Federal, o abandono afetivo configura-se como descumprimento dos deveres da família, pois, segundo os mesmos artigos, toda criança tem direito de ser cuidado pelos seus pais, o que não ocorre, na realidade de muitas famílias brasileiras.

O abandono afetivo pode causar danos irreversíveis para a criança ou adolescente, nessa ótica, nota-se que é dever do pai assumir sua responsabilidade emocional em relação ao filho, no entendimento de Lafayette Rodrigues Pereira (2011, p. 117):

A paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação.

Ainda, servindo como complemento ao exposto, a respeitável psicóloga Tatiely Bonan instituiu no programa “Es em Debate” o debate relacionado as consequências do abandono afetivo em uma criança, segunda ela e a honrada Tiffany Erlo de Almeida, essas podem ser elencadas da seguinte forma: *Cerca de 90% dos casos de abandono afetivo/financeiro nas Varas de Família se dão em razão do abandono do genitor (pai); é a partir dos dois anos de idade, que a criança começa a formar a sua personalidade, e a ausência de um pai pode desenvolver quadros de agressividade e criminalidade; inconscientemente o adolescente procura a figura de juiz impondo-lhe limites, para substituir a ausência do pai; Faltando-lhe a imagem de um dos genitores, para que possam ser formados laços de afetividade com outras pessoas ao longo da vida, o indivíduo será prejudicado permanentemente; virá a se tornar inseguro e infeliz, pois não teve suas necessidades supridas ainda na infância.* Em complemento a esse estudo, Arnaldo Rizzardo afirma que:

A carência de um dos genitores resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança e complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Além de ocasionar doenças psíquicas com depressão, ansiedade e traumas.

Nesse sentido, é notável que não se trata apenas de mudança estética do nome civil, e sim de uma forma de reparar o dano psicológico causado por esse abandono, uma vez que, ao ser associado com o sobrenome do genitor ausente, o filho tende a lembrar dessa ausência e

ficar entristecido, frases como: “ele não gosta de mim”, “o que eu fiz?”, “por que todo mundo tem pai e eu não?”, são exemplos de feridas que traumatizam para sempre a vida de uma criança/adolescente e, conforme apresentado pela psicóloga Bonan, crianças nessas situações tendem a se rebelar para a sociedade, pois, acabam se perdendo nas frustrações do trauma, sendo que, muitas das mães que criam seus filhos sozinhas, são de baixa renda, não podem arcar com despesas terapêuticas para os filhos.

Sob essa perspectiva, vale mencionar que a advogada Meredith Wiley, passou dois anos estudando a história de adolescentes infratores no Estado de Oregon (EUA) e pode concluir que, depois da pobreza, o fator que mais influencia a delinquência dos jovens é a ausência do pai.

4 CONCLUSÕES

Ex positis, é preciso concluir que a imutabilidade do nome ocasiona diversos traumas nas pessoas, como já evidenciado, uma vez que, traz lembranças que são constrangedoras para eles. No entanto, a legislação preocupa-se com as possíveis fraudes que essa alteração no nome pode causar, por isso, visa sempre dificultar a mudança. Em conformidade a isso, o ilustre Brandelli (2012, p. 75) argumenta que para evitar uma possível confusão jurídica e resguardar o direito público, o nome deve ser alterado somente quando haver um motivo legítimo, devendo sempre seguir o princípio da imutabilidade. No tocante a esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou por meio do informativo 555, datado em 11/03/2015, da seguinte forma (BRASIL, 2015):

A propósito, deve-se salientar a tendência do STJ à superação da rigidez do registro de nascimento, com a adoção de interpretação mais condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de um estado democrático. Em outras palavras, o STJ tem adotado posicionamento mais flexível acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil, especialmente quanto à possibilidade de alteração por justo motivo (hipótese prevista no art. 57), que deve ser aferido caso a caso.

Dessa forma, havendo justo motivo, ou seja, aquele que cause sofrimento na pessoa que o carrega, é possível que haja a modificação, pois, está ferindo o princípio da dignidade humana. Assim, Donizetti evidencia que é por meio do nome que a dignidade humana se exterioriza, já que uma pessoa só consegue se relacionar de forma social com o nome.

A exemplo da discussão levantada, é preciso exemplificar, nos autos de Apelação Cível nº 1003518-65.2019.8.26.0664, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi ementado o seguinte (SÃO PAULO, 2020, p. 02):

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (grifo nosso).

No caso em questão, o juiz de primeira instância deliberou contra a modificação do sobrenome, que deverás vezes venha tido a causar transtornos para a requerente, entretanto, o juízo superior julgou por procedente, fundamentando a evitar humilhações e constrangimentos para a mesma.

Conclui-se, portanto, que, além desse, há vários processos pelo Brasil da mesma natureza, em que alguns entendimentos de magistrados tendem ao princípio da imutabilidade e outros resguardam-se na jurisprudência, pontuando a dignidade da pessoa humana como fundamentação. É importante frisar que o processo de retirada do sobrenome, necessita durante a fase probatória de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, laudo psicológico e etc, podendo o pai ser excluído do corpo processual. No entanto, é preciso comprovar o real dano que o abandono afetivo trouxe para a pessoa, que acontece desde o nascimento ou com a separação dos pais.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 18 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 de março de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça. Informativo de Jurisprudência nº. 0555.** Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015191>.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Pesquisa liga pai ausente e delinquência**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff01119812.htm>.

IBGE – **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. Pará de Minas: Virtual Books, 2008, p. 87.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**, volume V. 28 ed. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 692-693, 2005

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, volume 1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

36 - A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS INFLUENCERS: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Laura Felcher Silveira ¹, Bruna Peresini Bueno², Luiz Geraldo do Carmo Gomes³

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. lfelcher46@gmail.com

² Graduando em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. bruna.peresini@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Função Social do Direito e Professor de Direito Civil, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná.
luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

No início do século XXI, a internet passou a ser o principal meio de comunicação entre indivíduos e se tornou um novo mercado de trabalho, no qual pessoas produzem conteúdos para entretenimento e expõem sua imagem nas redes sociais. No entanto, existe uma problemática acerca desta exposição da imagem quando envolvem crianças, principalmente os filhos dos denominados influenciadores digitais. Ainda não é possível saber os efeitos dessa exposição na vida adulta das crianças, que hoje estão sendo expostas. Porém há controvérsias sobre os limites dessa exposição. Pois, segundo o site da G1.globo, em alguns casos, como do filho da cantora Walkiria Santos, tal exposição pode levar a morte, e por isso os pais devem entender que seus filhos não estão preparados para essa exibição exagerada. Alinhado a isso, o paradoxo regras midiáticas- desobediência civil, retrocede a segurança destes vulneráveis, precisando também, ser validada tal questão. Fica evidente, portanto, que os pais devem entender que expor o filho pode causar danos tanto psicológicos quanto físicos, mesmo que não seja a intenção, pois, em muitos casos, tais fotografias e vídeos compartilhados pelos pais podem ser utilizados por pedófilos, para produzir pornografia infantil.

PALAVRAS-CHAVE: Criança; Direitos da personalidade; Exposição.

1. INTRODUÇÃO

O código civil brasileiro de 2002 institui os Direitos da Personalidade, os quais são intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, são parte da existência do ser humano. Entretanto, quando abordamos o direito a imagem, percebe-se a falta de atualização deste documento, pois nele não está previsto a utilização da imagem dos indivíduos nas redes sociais. Neste sentido, ao tratar da exposição da imagem de crianças na internet, não está evidente na lei os limites dessa exposição, visto que no artigo 20 de tal Código, somente é considerado uma violação deste direito quando for atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. Porém, em paralelo com o parágrafo supracitado, expor uma criança na internet fere muito mais do que essas três proposições. Sabendo disso, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), em seu Artigo 247, abrange um pouco melhor esta questão quando se refere a crimes praticados na internet. Contudo, publicar uma foto ou vídeo do seu filho pode não estar descumprindo nenhuma dessas normas no presente, mas pode, no futuro, causar danos irreparáveis tanto no psicológico quanto na vida integral desta criança, principalmente quando se trata de um filho de um influenciador digital que compartilha seus milhares de seguidores, a vida do filho desde o nascimento.

2 MÉTODO

O presente resumo do projeto de pesquisa utilizou-se do método dedutivo a partir da análise de artigos sobre o tema direitos da personalidade, com uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A REDE SOCIAL NA VIDA COTIDIANA E A CRIAÇÃO DE UM NOVO MERCADO DESIGNADO “INFLUENCIADOR”

Além das redes sociais serem meios utilizados para interação entre indivíduos, tal estrutura facilita a troca de informações, inaugura um novo mercado de trabalho.

Ao longo da história, as tecnologias atingiram a vida da sociedade de forma gradual, começando a expor a imagem das pessoas através dos meios de comunicação, por exemplo com a televisão. No entanto, expor a imagem consentida de um adulto não fere seus direitos de personalidade, o principal problema se inicia quando crianças são introduzidas nessa realidade.

Com efeito, a maior exposição de indivíduos no meio tecnológico criou um novo tipo de mercado de trabalho, designado “influenciadores digitais”. Os influenciadores digitais são pessoas que vendem sua imagem e cotidiano nas redes sociais em troca de seguidores e visualizações. Como supracitado, um adulto tem autonomia sobre seus direitos para tomar a decisão de se expor nesse mundo, como uma forma de profissão. Em contrapartida, a inserção de crianças no meio digital, principalmente os filhos desses influenciadores, pode interferir na integridade psicológica, ou até mesmo física, desses incapazes, visto que não preveem as consequências presentes ou futuras da adoção dos seus dados e imagens na internet, perdendo o controle sobre seus patrimônios digitais.

3.1.1 Integridade das crianças no mundo digital

Neste contexto, podemos perceber que essas crianças muitas vezes são vítimas de comentários maldosos nas plataformas digitais. Recentemente, foi noticiado no site G1.globo o caso do filho da cantora Walkiria Santos, Lucas Santos, 16 anos, que tirou a própria vida após constantes ataques na rede social, denominada Tik Tok. Após esta notícia, é evidente que o psicológico das crianças e adolescentes não está preparado para receber tantos comentários sobre sua vida e aparência. Esta exposição realmente pode causar danos aos menores que, por

sua vez, não escolheram ter sua vida exposta desta maneira. Desse modo, será que não deveria haver um limite para que os pais possam seguir e não ferir a dignidade do próprio filho?

O artigo de Lúcia Maria Teixeira Ferreira (2020, p. 170), coloca em pauta esta questão em discussão quando diz:

As tensões entre as opções e escolhas dos pais como detentores do poder familiar e as questões atinentes aos direitos individuais dos filhos menores – como pessoas que são sujeitos de direitos – podem criar conflitos de interesse que oponham os filhos contra os próprios pais.

Ou seja, quando os pais usam como justificativa ser o responsável legal desse indivíduo, ou utilizam respostas inclusas no senso comum, no qual reproduz que até a completude da maioridade, eles serão os detentores sobre a vida desse menor, coloca em questionamento os direitos da personalidade desses sujeitos, os quais, muitas vezes, são afetados por essa hierarquia familiar e os pais acabam expondo a imagem destes de forma excessiva, podendo causar potenciais danos ao menor.

3.2 CONCEITO DE CRIANÇA

Segundo o ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 2º: “Considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos”. Já, a Convenção sobre os direitos da criança, em seu artigo 1º, depreende-se que todo ser humano com menos de 18 anos de idade é considerado uma criança.

Ressaltados tais casos, em consonância com o ordenamento, é fato a essência da questão etária nessa conceituação e, em detrimento, é posta de lado os indicativos psicológicos e sociais. Paralelamente, relacionado ao caso do menino Lucas Santos, este, considerado adolescente em território nacional, não obteve capacidades psicologicamente desenvolvidas para abater essa agressão virtual, podendo ser comparado a uma criança, devido não somente a questão etária, mas também a incapacidade de solucionar e converter tais situações comumente vividas por diversos internautas.

3.2.1 A desobediência digital perante as regras

Ademais, o paradoxo regras midiáticas e a desobediência delas pelos internautas afeta os mecanismos de segurança plena dos mais vulneráveis. De acordo com as diretrizes do

Instagram, é somente permitido contas para usuários maiores que 13 anos, e assim ocorre com outras redes sociais, como Facebook e Youtube. Porém, mesmo com esse impedimento, milhares são as contas puramente infantis e, além disso, em muitos casos os perfis são criados com crianças ainda em fase intrauterina, ou seja, antes mesmo do seu nascimento.

Sabendo de tais fatos, isso abala questões de integridade infantil, além da degradação gradual dos direitos da personalidade desses indivíduos.

3.2.2 O real perigo: degradação dos direitos da personalidade

O Código Civil brasileiro de 2002, renomeia em seu artigo 11, o acesso dos direitos da personalidade a todos os indivíduos. A conceituação desses direitos refere-se ao conjunto de atributos do ser humano, nos quais o identificam como tal, sendo exemplos: nome, imagem, privacidade, honra, vida, dentre outros.

Sabendo disso, a entrada das crianças no meio digital, de forma direta ou indireta sendo expostos nas redes sociais de seus pais, revela grande potencial de perda dos direitos desses indivíduos. A priori, no acordo pessoa-rede social é advertido o uso e posse de dados e imagens a partir do primeiro acesso a estas, não pertencendo mais aos sujeitos o monopólio de seus bens digitais. Ademais, a circulação dos dados e imagens tornam-se incontroláveis a partir de sua publicação. Segundo o Gov.br, portal do governo federal brasileiro, o Disque 100 registrou 18,1 mil relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes no ano 2018, sendo 13,4 mil casos de abuso sexual e 2 mil de pornografia infantil. Além disso, números disponibilizados pela organização SaferNet apontam que, nos últimos 14 anos, foram contabilizadas mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas envolvendo 790 mil páginas (URLs) de pornografia infantil.

Desse modo, a incontrolabilidade sobre os bens digitais são de real perigo para essas crianças, sendo de autoridade dos pais a fiscalização de aplicativos utilizados pelos filhos e diálogos sobre o porte de fotos e dados nas redes sociais. Em consonância, os pais influenciadores demonstrar atenção ao mostrarem seus filhos no mundo digital, visto que, apenas segundos de aparência destes, podem degradar direitos fundamentais de qualquer indivíduo, e ser uma consequência levada ao presente e futuro de uma geração.

4 CONCLUSÕES

Neste sentido, ainda não podemos nos referir a resultados, pois ainda não é possível saber os reais efeitos dessa exposição de crianças, porque este fato está ocorrendo agora e os

reflexos são apenas suposições do que pode acontecer. Além disso, com a era digital cada dia mais inclusa atualmente, as consequências presentes já são perigosas e espelham as futuras, podendo degradar uma geração inteira. Assim como supracitado, no artigo 11 do Código civil brasileiro, a segurança sobre os direitos da personalidade deve ser validada como essencial nesse contexto, e cabe ao ordenamento jurídico assegurá-los e inclui-los como prioridades, principalmente em um mundo que se orienta pelo contexto midiático, e assim, deve-se existir a transcendência das leis para cuidar dessas crianças e garantir seus direitos no mundo digital.

Portanto, devemos sempre fazer certas indagações. Quais são os limites da exposição das crianças na internet? A lei consegue abranger a era digital a assegurar os direitos da personalidade desses indivíduos?

5 REFERÊNCIAS

Código Civil brasileiro: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2021

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: promulgado em 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 16 de setembro de 2021

Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/os-direitos-da-personalidade>>. Acessado em: 22/09/2021.

ECA (2005, atualizado) Estatuto da Criança e Adolescente: promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2021

FERREIRA. Maria Lúcia Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

G1.Globo. Após morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: 'Vigiem. A internet está doente'. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

Gov.br. Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>>. Acesso em 17 de setembro de 2021

Gov.br. Fórum online aborda o combate à pornografia infantil. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/forum-online-aborda-o-combate-a-pornografia-infantil>>. Acesso em 17 de setembro de 2021

MACHADO, Júlia Martins. Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. IBDFAM, 2021.

MEDEIROS, Rafael. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, Nº. 000076, 02/12/2015.

37 - DIREITO DA PERSONALIDADE DA MULHER NO ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS

Maria Fernanda Pires¹, Luiz Geraldo do Carmo Gomes²

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual Norte do Paraná. wrtpires@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-3300-6399>

² Orientador, Doutor em Função Social do Direito e Professor de Direito Civil, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

Fartura - São Paulo - Brasil

RESUMO

A anencefalia é uma malformação fetal, onde o bebê não possui cérebro, calota craniana, cerebelo e meninges, ocorrida entre o 23 a 28 dias de gestação. Desta maneira, ao nascer pode ser natimorto ou em alguns raros casos resistir por algumas horas. Essa doença pode ser causada por diversos motivos, dentre eles a carga genética e a má nutrição da mulher. A anencefalia pode ser constatada durante o pré-natal, porém, por se tratar de uma má formação congênita, a qual ocorre na embriogênese (formação do embrião), acaba não existindo qualquer tipo de prevenção ou tratamento; a criança possui sua sentença de morte afirmada. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, aprovou no dia 12 de abril de 2012 o aborto no caso de gestação com anencefalia, mas com critérios muito específicos. No entanto, alguns juízes e instituições de saúde ainda não concedem o direito do aborto para essas mães; ferindo a autonomia do seu próprio corpo e a sua integridade psíquica. Muitos movimentos religiosos e indivíduos da comunidade criminalizam a mãe pelo seu ato, deteriorando sua imagem. Em um Estado dito laico e com responsabilidade de assegurar a liberdade e dignidade, pode se dar ao luxo de direcional seus olhos apenas para um ser que nunca irá ser alguém em contrapartida de uma mulher que carrega em seu ventre o luto?

PALAVRAS-CHAVE: anencefalia; personalidade; direitos da mulher.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, de maneira resumida se estendem a integridade intelectual (abrangendo a liberdade de pensamento e os direitos morais), a integridade moral (proteção a honra, ao recato e à identidade pessoal) e a integridade física (envolvendo o direito à vida, à saúde e ao próprio corpo), nos termos do Art. 24 da lei nº 9.610/98. No presente trabalho, vamos nos debruçar sobre esse último - no caso da anencefalia a discussão se estende para aspectos como viabilidade, racionalidade e sofrimento dos envolvidos. A disposição sobre o próprio corpo em vida está presente no art. 13 do Código Civil - os limites para essa disposição são a diminuição da integridade física e o respeito aos bons costumes. Pode-se afirmar que existem diversos argumentos favoráveis e contrários à prática do abortamento, tendo em vista que se trata de um assunto extremamente delicado: o início da vida. Quando entramos mais afundo no assunto na sociedade nos deparamos com a gestação no caso de anencefalia, que será posteriormente elucidado, gerando um choque entre direito assegurado e o descaso do poder judiciário e instituições para a sua efetuação.

2 MÉTODO

A presente pesquisa se realizou com a utilização do método dedutivo a partir da análise de artigos sobre o tema direitos da personalidade, aborto e o anteprojeto do novo código penal brasileiro e vivências de gestantes de fetos com anencefalia. Portanto, utilizou-se de abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Há realmente vida podendo conflitar com a dignidade da pessoa humana, ou seja, a dignidade daquela mãe que está gerando um filho que jamais viverá?

De acordo com a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso, a vida começa com a formação do córtex cerebral, logo o feto que não possui essa característica eminente, não possuem vida. Partindo desse princípio, a anencefalia é incompatível com a vida, sendo ilógico a insistência na gestação por si só, afirma o desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco. A partir do exposto, sublinha-se que a partir do diagnóstico de malformação do feto, sabe-se que sua vida está intrinsecamente ligada à da sua genitora, já que, este não tem as mínimas condições de viver fora do seu útero. A tentativa de continuidade da gravidez, possibilita uma série de problemas para a mãe, submetendo-se a tratamentos desagradáveis, o puerpério pode ser intensificado em decorrência de hemorragias, o que muitas vezes pode gerar infecções, somado ao fato de que 30% dos fetos anencefálicos apresentarem outras más-formações graves. Do ponto de vista da mãe o aborto, caso ela escolha por ele, é visto como terapêutico, uma vez que resguarda sua saúde física e mental. Dessa forma, a dignidade prevista no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal, respalda a mulher em optar pela interrupção da gravidez ou não, visto que, a manutenção sem a sua vontade equivale à tortura e abrem chagas que não cicatrizam- o maior bem jurídico é a saúde e dignidade da mulher.

3.2 O tempo de espera viola o direito da personalidade da mulher?

A anencefalia pode ser diagnosticada pela ultrassonografia, por volta da décima segunda semana de gestação. Em mulheres sem acesso ao exame, apenas é detectado no momento do parto, o que ressalta a importância do pré-natal. Caso os pais desejem antecipar o parto é necessárias três fotos do feto detalhando o crânio e assinado por dois médicos. Em muitos casos registrados a demora e dificuldade em se conseguir um aparato judicial tornava o procedimento inviável, já que a gestação continuava em procedimento e tanto os exames de tratamento, quanto

as negativas do processo acabavam deteriorando ainda mais o psicológico da mãe. A lei é bem clara ao dar o direito da mulher em escolher a manutenção ou não da gravidez, como elucidado pela ADPF nº54. No entanto, a espera em centros de saúde para a efetivação do procedimento é latente, pois muitos profissionais acabam negando seus serviços por motivos de crenças particulares, o que coloca a vítima em outra forma de violência, visto que, além do trauma daquela mãe que desejava ter o bebê, ela acaba sendo acusada de assassina por aquelas pessoas que, a princípio, deveriam dar a poio e acolhimento em um momento de extrema dor, insegurança e sofrimento.

Nesse prisma, a mulher acaba sendo julgada moralmente e espiritualmente por indivíduos e instituições, o que, desrespeita o direito á integridade física e psíquica bem destacado no Código Civil brasileiro.

4 CONCLUSÕES

Dado de que o projeto é iniciação de pesquisa científica as conclusões são mera hipóteses. O resultado encontrado é no sentido de que a mulher que se encontra em uma gestação de feto com anencefalia deve ter a sua liberdade, autodeterminação moral e dignidade assegurados para poder escolher entre continuar ou não com a gravidez. Vale salientar, que não se pode instalar temor a mãe em exercer um direito fundamental assegurado por lei e muito menos levar em consideração valores sociais. Infere-se, portanto, que as diretrizes jurídicas e hospitalares devem estar em disposição para o respaldo legal e efetuação do procedimento, pois o direito da personalidade da mulher é o verdadeiro foco e não o do feto que se quer tem probabilidade de vida.

4 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

FERNANDES, Iulia Bicu et al. Nas vias de interromper ou não a gestação: vivências de gestantes de fetos com anencefalia. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2020, v. 25, n. 2 [Acessado 23 Setembro 2021] , pp. 429-438. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020252.14812018>>. Epub 03 Feb 2020. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020252.14812018>.

BRUSCHI SILVA, Carolina; DINIZ, Nilza Maria; LOVATO NETO, Renato. O aborto no anteprojeto do novo código penal brasileiro: reflexões jurídicas e bioéticas. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 29, p. 35-50, sept. 2013 . Disponible en <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872013000300005&lng=es&nrm=iso>. accedido en 23 sept. 2021. <https://dx.doi.org/10.4321/S1886-58872013000300005>.

LUNA, Naara O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2018, v. 24, n. 52 [Acessado 23 Setembro 2021] , pp. 165-197. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>>. ISSN 1806-9983. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>.

38 - DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Maria Fernanda Schmidt dos Santos¹, Luiz Geraldo do Carmo Gomes²

¹Graduanda em Direito, UENP- Universidade Estadual do Norte do Paraná. mfschmidt.uenp@gmail.com

² Orientador. Doutor em Função Social do Direito. Professor UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP.
Luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

RESUMO

O Brasil recebe um número grande de refugiados venezuelanos, diariamente, que buscam uma vida mais digna e com maiores oportunidades, já que foram afetados pela crise interna da Venezuela. Eles chegam ao território nacional buscando auxílio e já garantem direitos, perante a nossa legislação, entretanto, são desrespeitados por muitos brasileiros nativos, com ataques aos seus direitos da personalidade, que têm como pilares a garantia de dignidade e integridade, além de atacarem o direito à vida dessas pessoas. Diante disso, o trabalho, em questão, busca explicitar os direitos da personalidade violados, dos refugiados venezuelanos, no Brasil e a necessidade de uma maior segurança para aplicação deles. O método de estudo para esta pesquisa foi o teórico dedutivo, fundamentado em consultas de obras, artigos periódicos e documentos eletrônicos, os quais abordam o tema, e, ainda, a própria legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Venezuelanos; Direitos.

1. INTRODUÇÃO

Sendo os direitos da personalidade essenciais à dignidade e à integridade das pessoas, protegidos pelo Código Civil de 2002 e, ainda, a igualdade ser garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, este tema em estudo busca amparar os direitos perdidos pelos refugiados venezuelanos, no Brasil, por tais pilares: dignidade, integridade e igualdade.

Também, tendo em vista as mudanças políticas que ocorrem no mundo todo, é possível se deparar com a ascensão do tema sobre refugiados. No Brasil, este assunto torna-se ainda mais presente, quando tratamos sobre refugiados venezuelanos, que entram em quantidade numerosa, diariamente, em território nacional, já que a Venezuela vivencia uma crise interna calamitosa, que força sua população a buscar por melhores condições de vida, em outros países.

Desta forma, o Brasil recebe muitos refugiados venezuelanos, porém, é necessário analisar se os direitos deste grupo de pessoas estão sendo assegurados como deveriam e de que forma são aplicados, pois, há inúmeros casos de ataques de ódio e xenofobia, relatados contra esses refugiados, os quais alegam invasão à privacidade, ataque à integridade e ainda agredem a dignidade.

Portanto, buscou-se explicitar quais os direitos de personalidade dos refugiados venezuelanos, em território brasileiro são assegurados e qual a aplicabilidade deles.

2 MÉTODO

O presente resumo do projeto de pesquisa utilizou-se do método dedutivo a partir da análise de artigos sobre o tema direitos da personalidade, com uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Muito se é confundido sobre o que são refugiados e como eles devem ser tratados perante a lei, quais os direitos devem ser dados a eles, se a nação nativa tem maiores direitos do que este grupo de migrantes e o que levam essas pessoas a saírem de seus países a procura de refúgio.

A lei brasileira de refúgio nº9474/1997 estabelece como refugiado, uma pessoa que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;/
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;/ III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Portanto, é possível concluir que essas migrações são forçadas por diferentes fatores sociais de sobrevivência, e que os refugiados buscam por novas oportunidades e condições de vida dignas, porém, em diversos momentos, as circunstâncias que os obrigam a deslocar-se são incompreendidas, o que acaba violando direitos essenciais já garantidos.

Um relevante nome no fluxo migratório de refugiados é a América Latina que tem ascensão no tema por ter atravessado instabilidades políticas, governos ditatoriais e autoritários, durante toda sua história, tendo também abrigado, em décadas passadas, grupos de refugiados de outros continentes. Segundo dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), 6º edição do relatório “Refúgio em Números”, as nacionalidades de maior representatividade que solicitam condição de refugiados para o Brasil são: venezuelanos, haitianos e cubanos, os quais países de origem se encontram em território latino.

Os venezuelanos, além de ocuparem a primeira posição na solicitação de refúgio, ainda são o maior número de pessoas reconhecidas, no Brasil, entre 2011 e 2020, tendo 46.412 pessoas, segundo ainda a 6º Edição do relatório: “Refúgio em Números”. Além de que,

conforme dados disponibilizados pelo Governo Federal, diariamente, entram no território nacional aproximadamente 800 refugiados venezuelanos que, em sua maioria, adentram por uma cidade pequena chamada Pacaraima, ao norte de Roraima. Logo, a Venezuela encontra-se, hoje, em um cenário caótico, pois enfrenta uma crise política e econômica, que acarretou ainda em uma crise humanitária e social, levando as pessoas a procurarem refúgio em países que oferecem maiores ofertas de emprego, moradia, saúde, alimentação e segurança, isto é, buscam por dignidade.

Com isso, Ana Claudia Marassi Espineli (2008, p. 01), dirá que o reconhecimento jurídico da dignidade humana presume a proteção dos direitos da personalidade. Sendo os direitos da personalidade violados, logo estará sendo violados parte de quem a pessoa é, pois por sua descrição clássica: são aqueles que têm por objeto atributos físicos, morais e psíquicos, em relação a pessoa em si e em suas projeções sociais, portanto, estão inerentes à pessoa, logo, sua integridade física, e sua dignidade. São classificados também como indisponíveis, vitalícios, intransmissíveis e essenciais, o que demonstra o quão íntimos os direitos da personalidade são, pois preservam a individualidade. (Ferreira, Rafael Medeiros Antunes, p.3, 201). Dentre os tópicos abordados no Art.11, ao Art.21 da **Lei N º 10.406** do Código Civil de 2002, o qual prevê os direitos da personalidade, estão a proteção à integridade do corpo da pessoa, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, e ainda, a proibição da exposição e utilização da imagem da pessoa ou de escritos.

Com esse objeto e ainda analisando o Art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

É possível entender que os refugiados garantem a mesma proteção dos direitos da personalidade que qualquer outro brasileiro nativo, com isso tendo direito à sua dignidade tão almejada. Porém, ainda são vistos muitos casos de xenofobia no Brasil e que ferem os direitos da personalidade para os refugiados venezuelanos. Como é o caso de uma venezuelana de 24 anos que, em setembro de 2019, sofreu uma tentativa de estupro, quando entrou em uma loja para suplicar por um copo de água, conforme matéria do The Intercept Brasil (2019), a jovem teve sua integridade física ameaçada. Da mesma forma que, segundo o Portal de Notícias G1 (BA, 2019), dez venezuelanos foram encontrados em estado análogo à escravidão, em uma

oficina de manutenção de parques de diversões no sul da Bahia, logo, ambos os casos tiveram a dignidade dos refugiados ferida. Também, existem os discursos de ódio, frequentes nas redes sociais, por conta da sensação do falso anonimato (Revista Humanidades e Inovação v.6, n. 2, p. 5 – 2019), o que fere mais uma vez os direitos da personalidade já citados e ainda o direito da privacidade e imagem, que são expostas nestes meios de comunicação.

Além de que abrigos, e casas de venezuelanos são constantemente incendiados e as agressões são contínuas; o preconceito velado de uma nação já nomeada como cordial, por Sérgio Buarque de Holanda (Raízes do Brasil, 1936), fere o direito à vida, viola a privacidade das pessoas, agride a integridade física e, ainda, interrompe o direito de ser e existir, priorizados pelo direito da personalidade. O que contribui para os julgamentos que Machado de Assis deliberava em suas obras, em sua fase realista (1839-1908) em que despiu a nação brasileira como egoísta e superficial.

Nota-se então que os direitos da personalidade, mesmo que já garantidos a esse grupo de pessoas, ainda estão sendo feridos e necessitam de uma maior intervenção do Estado Federal para que haja uma efetiva proteção.

4. CONCLUSÕES

Este trabalho é o início de uma pesquisa, logo não apresenta conclusão concreta. Entretanto, é possível analisar a necessidade de uma efetiva intervenção a esse grupo de refugiados, já que eles possuem direitos, mas estes não estão sendo assegurados.

Além disso, os dados apresentam uma urgência na organização e realocação desse numeroso grupo de refugiados venezuelanos, que adentram o Brasil, diariamente. O que também aumenta ainda mais o problema é a falta de disponibilidade de informação para a população, sobre o tema, pois esta desordem contribui para os ataques xenofóbicos que atribuem a culpa aos refugiados.

Por fim, é importante ressaltar que os refugiados não escolhem a migração, eles são forçados pela trágica e desumana qualidade de vida que é oferecida em seu país de origem, Venezuela, a procurarem refúgio e, também, não são culpados pela falta de planejamento brasileiro.

Assim sendo, o olhar que se deve ter, em relação a esse tema, tão delicado, além de jurídico, para assegurar os direitos, é o humano, solidário, porque todos os seres devem ser iguais, perante a lei e diante da comunidade que os acolhe.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **LEI N º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/28/violencia-xenofobia-venezuelanos-roraima/> Sérgio Ramalho 28 de Novembro de 2019- Virou Rotina Agredir e Assassinar Venezuelanos em Roraima acesso: 20 de setembro de 2021.

ESPINELLI, A. C. M. **Dos Princípios da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2008- Edição v. 8 n. 2. Revista Jurídica Cesumar, 2008.

FERREIRA, R. M. A. **Os Direitos da Personalidade**. Revista Científica Semana Acadêmica- 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analog-a-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghtml> Por G1 BA 18/04/2019 acesso: 20 de setembro de 2021

HOLANDA, S. B. DE. **Raízes do Brasil**. Companhia das letras, São Paulo: Ática, 1995.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Edição. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

39 - CINEBIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Heloisa Fogare¹, Ronaldo Aparecido Rosa Junior², Luiz Geraldo do Carmo Gomes³

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. hfogare@gmail.com

² Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. ronaldoparecedorosa67@hotmail.com

³ Orientador, Professor e pós doutorando, UENP – Estadual do Norte do Paraná. lgcarmo@uenp.edu.br. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Neste trabalho propõe-se explorar as particularidades que o conflito entre os direitos de privacidade e a liberdade de informações assumem em relação às cinebiografias não autorizadas. Trata-se de obter um limite entre dois grupos existentes. Para tanto, são tratados aspectos dogmáticos: a proteção permanente da dignidade dos indivíduos, e as suas exigências necessárias que asseguram a prévia autorização dos biografados. De outro, as informações que sustentam de modo mais benéfico a todos os cidadãos, fazendo o uso da liberdade de informação, que por sua vez, é um direito de uma sociedade. Analisando também a atuação pelo artigo 21 do Código Civil, 2002, e junto com a possibilidade de um reparo acerca da ultrapassagem de direitos de um biografado, ou seja, uma possível indenização, presente no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Diante dessa perspectiva, surge a necessidade de apresentar reflexões para solucionar o possível conflito de direitos entre os dois grupos.

PALAVRAS-CHAVE: Cinebiografias; Direitos de privacidade; Liberdade de informações.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 20 do Código Civil de 2002, em ressalva de autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à conservação da ordem pública, a revelação de escritos, a difusão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser impedidas, a sua solicitação e sem avaria da indenização que couber, se lhe ferir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais, somado com o artigo 21 que em tese preceitua que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a petição do interessado, adotará as medidas necessárias para evitar ou fazer cessar ato contrário a esta norma. É possível constatar que os direitos da personalidade amparam todos aqueles que têm os seus direitos infringidos e que afetam um conjunto de atributos inerentes e essenciais ao ser humano.

Deste modo, o presente trabalho retrata uma série de reflexões acerca da aplicabilidade da norma ao se deparar com a produção de uma cinebiografia que não agrada o biografado, gerando um conflito entre o direito a privacidade e o direito a informação que a sociedade possui, impedindo que censuras atrapalhem as informações que são de conhecimento público.

Segundo Orlando Gomes (2019, p. 153), os direitos da personalidade podem ser distinguidos em dois grupos.

Os direitos a integridade física e os direitos a integridade moral. No primeiro grupo situam-se o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver. No segundo, encontram-se o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito moral do autor.

À vista disso, cinebiografias não autorizadas violam a integridade moral do indivíduo que se depara com a sua história de vida se transformando em uma mercadoria que irá gerar lucro para a empresa cinematográfica ao expor sua privacidade para toda a sociedade ter acesso.

No entanto, o conflito entre direitos começa ao considerar a proibição do filme uma violação ao princípio da dignidade humana, na qual garante que a população deve ter acesso a informações consideradas de conhecimento público. A criação deste direito foi uma resposta a todos os anos de censura vividos durante a ditadura militar brasileira, tornando-se uma conquista inviolável para a sociedade obter conhecimento verídico, bem como ter acesso a atividades artísticas e culturais, como no caso das cinebiografias.

Diante disso, será apresentada reflexões sobre ambos os lados do caso, levando-se em conta a particularidade de cada direito como forma de orientar as decisões da jurisprudência.

2 MÉTODO

O presente resumo do projeto de pesquisa utilizou-se do método dedutivo a partir da análise de artigos sobre o tema direitos da personalidade, com uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Cinebiografias não autorizadas violam o direito da personalidade?

Cinebiografia pode ser caracterizada como a história da vida de um indivíduo adaptada para ser apresentada nos cinemas. Diante disso, é imprescindível o questionamento acerca da violação dos direitos da personalidade, em seus artigos 20 e 21, quando não se é consultado a autorização do biografado, ou de terceiros no caso *post mortem*, antes da produção do filme.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008).

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Tal concepção contribui para o debate aflorado entre o direito à intimidade e à informação presentes na produção de cinebiografias, uma vez que será exposto para a sociedade fatos da vida do biografado, ultrapassando os limites da sua intimidade.

No entanto, de acordo com o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Isto é, qualquer impedimento a liberdade de informação pode ser considerado uma censura, levando-se em conta a importância de notícias que são de interesse público para a construção do pensamento coletivo diante das verdades expostas.

Fica claro, portanto, que ambos os artigos se encontram equiparados dentro do caso, não podendo colocar o interesse público acima da intimidade do biografado, e muito menos a moral do indivíduo pode sujeitá-lo a censurar notícias que precisam ser expostas para a sociedade, visando seus interesses. Como retratado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2015, p. 142): “Uma norma constitucional não colhe o seu fundamento de validade em outra norma, portanto, elas têm de conviver harmoniosamente e uma não pode ser reconhecida como sendo superior à outra”. Esse conflito presente no ordenamento jurídico será solucionado por meio da ponderação, levando o magistrado a analisar detalhadamente a situação.

Uma cinebiografia precisa de autorização para ser produzida?

Segundo Jean-C. Filloux (1959, p. 8), “biografar é, pois, descrever a trajetória única de um ser único, original e irrepetível”. Deste modo, é imprescindível a reflexão acerca da necessidade da autorização do biografado ao se deparar com uma obra que irá expor fatos de sua vida para a sociedade.

Esse cenário envolve a discussão de dois grupos: aqueles que defendem uma autorização prévia do indivíduo, assegurado pelo artigo 21 do Código Civil, implementado em 2002; e o outro grupo que defende a liberdade de expressão e informação, levando-se em conta que a população tem o direito de ter acesso a informações públicas, de acordo com o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, é necessário analisar o caráter verídico das informações expostas na cinebiografia, uma vez que o indivíduo que produz sobre a vida de outra pessoa pode colocar juízo de valor sobre determinados eventos, não demonstrando o fato como realmente aconteceu,

mas sim conforme a sua percepção. O que pode gerar informações sensacionalistas para atrair repercussão, afetando a honra do biografado, além de não estar apresentando para a sociedade a história verídica.

No entanto, é preciso analisar que a autorização prévia de uma cinebiografia também pode influenciar na veracidade da história, tendo em vista que o biografado pode omitir parte da realidade para favorecê-lo, manipulando as pessoas para assistir apenas aquilo que ele quer que elas vejam, e novamente, afetando o conhecimento público. Sendo imprescindível refletir acerca do quanto uma cinebiografia pode afetar a honra deste indivíduo ao expor para todos a sua privacidade, fazendo com que ele reviva fatos de sua vida que podem abalar sua saúde mental e sua moralidade, mostrando-se uma visão justificável a possível omissão.

O biografado pode exigir indenização com a cinebiografia?

De acordo com o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por meio dessa norma, pode-se notar que a produção de cinebiografias pode contribuir com a bagagem cultural da população ao ter conhecimento sobre pessoas e casos públicos do país.

Em vista disso, a liberdade de expressão e informação não ferem os direitos fundamentais, desde que o biógrafo não utilize nenhum tipo de injúria, calúnia e desrespeite a honra da figura central da cinebiografia. Mas, novamente salientando, cada caso possui suas particularidades, cabendo a jurisprudência analisar minuciosamente as intenções de ambos os lados.

A respeito da indenização, com base no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Pois assim como retratado pelo advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (STF, 2015, p. 148), a liberdade de informação, assim como todos os direitos fundamentais, não deve ser vista como um direito absoluto, no qual coloca o interesse da coletividade acima dos direitos individuais, e que impende o sujeito de recorrer as autoridades quando se depara com essas situações de injustiça.

4 CONCLUSÕES

Fica claro, portanto, que a pesquisa tem como objetivo apresentar um levantamento preliminar do caso, abordando reflexões sobre os dois lados dos direitos conflitantes, de modo que equipare a importância de ambos para o bem estar dos indivíduos. Levando-se em conta a relevância do direito à privacidade e a integridade moral do indivíduo, garantidos pelos direitos da personalidade, assim como o direito à liberdade de expressão e informação ofertadas para a sociedade dentro da Constituição Federal de 1988, considerados como um princípio da dignidade humana as pessoas terem acesso a informações públicas que contribuem para o seu conhecimento e percepção da realidade.

Diante disso, cabe a jurisprudência ponderar a relevância de tais direitos para que a justiça prevaleça, mas reconhecendo que ambos devem estar equiparados, uma vez que o conteúdo de interesse coletivo não deve estar à frente de uma vida digna ofertada ao indivíduo, assim como a censura não deve impedir o acesso a informações verídicas.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>.

Cf. VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. 6. ed. Coord. Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: 2008. p. 2.022.

GOMES. Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. ed. 22. São Paulo: Editora Forense, 2019.

FILLOUX, Jean-C. **La personnalité**. Paris: PUF, 1959.

40 - DIREITO DA PERSONALIDADE DE “ESPÍRITOS” DIGITAIS: VIDA APÓS A MORTE E O LUTO NA ESFERA CIBERNÉTICA

Isabela Garcia Bassani¹, Luiz Geraldo do Carmo Gomes²

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. garciabassanii@gmail.com

² Orientador. Professor de Direito Civil, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Lgcarmo@uenp.edu.br. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Essa leitura se dá a partir de dinâmicas identitárias afluente da morte digital e o quão é impactante a tecnologia em seu modo atemporal, estabelecendo comunicação entre comunidade sobre um falecido. Tudo, surge, primeiramente, pelo fascínio virtual que a rede social proporciona disponibilizando a liberdade de expressão para digitar, publicar, dizer o que está sentindo naquele momento. Ademais, quando um indivíduo sofre uma perda é de costume contemporâneo publicar o sentimento de luto, preenchendo o perfil do falecido com mensagens que revelam, muitas vezes, sua identidade, estabelecendo para todos os usuários do Facebook uma memória coletiva. Outrossim, o Facebook ativou uma série de funções para memorizar a pessoa, como forma de arquivo e lembrança. A metodologia adota para a pesquisa em tela foi pelo método dedutivo com procedimento de estudo de caso.

PALAVRAS-CHAVE: Morte; Luto; Rede Social.

1. INTRODUÇÃO

Com o mundo em constante mudanças quase tudo é possível, a morte por esta é inevitável e imprevisível, e, com ela vem todas as emoções e sensações de perda, que, assim representa o luto. Este projeto tem por finalidade apresentar os direitos de um indivíduo morto no âmbito digital e discutir sobre o luto/memorização de um perfil identitário atemporal, em especial a experiência a rede social: Facebook.

Em análise, o tema foi dividido em 3 (três) partes: mudanças e suas motivações que ocorreram na personalidade individual no mundo ao se tornar digital; como é feita as manifestações de morte e luto na esfera cibernética; e, por fim, como as mídias- especificamente o Facebook influência nas identidades do indivíduo falecido.

Na primeira parte, encontraremos o porquê o sujeito em perfil social tecnológico possui tamanha relevância e de que forma isso ocorreu.

Na segunda parte, pretende-se mostrar de forma mais dinâmica, através de exemplos e conteúdos informativos sobre perfis fúnebres, a manifestação de familiares à imortalização dos seus entes queridos como forma de simbolizar a personalidade individual.

Na terceira e penúltima parte, é analisado os perfis “fantasmas” e observado o que mudou na identidade do ser humano após a morte digital.

Para tanto adotou-se o método dedutivo, com procedimento de análise de casos.

2 MÉTODO

O presente resumo se pelo estudo de casos envolvendo o auto engajamento de uma morte onde houve uma percepção do fascínio virtual e de como o luto é representado para sociedade. Ademais, fez-se uso também do método dedutivo a partir de análise de artigos e obras científicas que dissertam sobre os temas de direito de personalidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Mudanças e suas motivações que ocorreram na personalidade individual no mundo ao se tornar digital

A principal e mais relevante das motivações é a rede social. Esta, por sua vez, causou verdadeiro impacto na personalidade do cidadão. Sabe-se que o conceito de rede, têm diversos significados, podendo ser: espécie de malha formada por um entrelaçado de fios, cordas, arames ou outro material; artefato para fins de apresamento ou retenção do animal desejado; tecido de malha metálica usado para formar vedações.

Pode significar, também, conjunto de pessoas, estabelecimentos ou organizações que trabalham comunicando entre si; organização de espionagem implantada em um país; entrelaçamento de nervos e fibras; conjunto de vias ou de meios de transporte ferroviário, rodoviário ou aéreo; sistema interligado de meios de comunicação; sistema interligado de computadores e seus periféricos e, em sentido figurado, pode, também, significar emaranhado de coisas ou de circunstâncias, complicação, cilada, engano ou logro.

Por fim, rede, é, resumidamente, um conjunto, seja o que for, rede tem por fim unir algo ou alguém; ou seja, antes de qualquer rede social, o ser humano não era unido, viviam suas vidas e não dependiam de qualquer tipo de afeto longitudinal. Hoje, há na rede um fascínio virtual, que funciona como epicentro de espiritualidade, na qual a descarga de todas as emoções, inclusive o luto, sendo vista como necessária aos olhos da população, caso contrário, não expressar seu sentimento sobre a perda de alguém, é visto como ignorância.

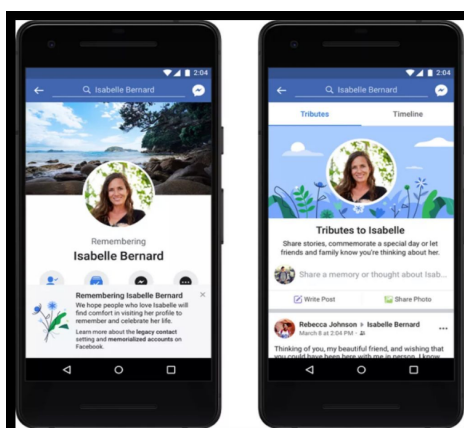
3.2 Como é feita as manifestações de morte e luto na esfera cibernética

O Facebook foi criado em fevereiro de 2004, mas somente em 2006 a questão de perfis sociais de falecidos foi colocada em discussão. Como, de fato, a dignidade dos mortos foi assunto do Facebook? Em 2006, um dos 40 colaboradores morreu em um acidente de viação,

causando um luto imenso a toda companhia. Logo a pauta entrou em questão: Que melhor forma de memorializar um colega, se não, eternizar seu perfil social como lembrança e respeito?

Logo, foi criado a função “memorial”. O recurso serve para transformar o perfil de alguém que faleceu em uma espécie de arquivo, deixando-o como uma forma de homenagem àquela pessoa. A pessoa deixa de aparecer em áreas públicas como “Pessoas que você talvez conheça” e lembretes de aniversário.

Como percebe-se na imagem 1:



Para Elisabeth Kubler-Ross, o luto é composto de cinco etapas: negação, raiva, barganha, depressão e ansiedade. Para Oscar Wilde, a morte é a única coisa que o terrifica. Para Nietzsche, a arte serve para não morrermos de verdade. Para alguns poetas luto é:

Enfim, o luto e a morte possuem muitos significados, mas nunca passaram de dores individuais. Até os dias atuais, que, inclusive o luto passa a ser coletivo, na qual é definido pelo o número de engajamento. Um exemplo perfeito, é de Aylan Kurdi, o menino sírio que morreu afogado em Bodrum, na Turquia. A fotografia que mostra o corpo de Aylan na praia, sendo resgatado por um policial, tornou-se um símbolo da crise migratória na Europa. Sendo ela, compartilhada milhares de vezes e representada como forma de luto, utilizando a hashtag #KiyiyaVuranInsanlik, a qual atingiu um número extenso de pessoas comovidas.

3.3 Como as mídias- especificamente o Facebook- influência nas identidades do indivíduo falecido.

Quando um ser humano vivo decide criar um perfil no Facebook ele busca criá-lo com base da sua identidade e como gostaria ser visto pela sociedade. Essas construções de imagem

é quem define o sujeito na contemporaneidade, por isso torna-se tão relevante para sociedade ter um perfil social no Facebook.

Os perfis dos atores no Facebook são personas, não no sentido de serem falsos ou enganosos, mas sim pela perspectiva de serem construções ou versões de si que os atores sociais elaboram e releboram constantemente) performativamente, selecionando comportamentos e materiais de acordo com a impressão que querem causar a sua audiência em determinado momento. (POLIVANOV, 2015, p. 227).

Além disso, estar com vida é equivalente ao Ser. Quando estamos vivendo constantemente por tempo provisório há uma necessidade de deixar o seu “legado”, como muitos dizem, por isso grandes nomes lutaram para serem reconhecidos, em busca pelo único objetivo: que todos conheçam o seu SER individual e o que ele tem a oferecer, tampouco o Facebook foi reconhecido justamente por isso, pois é lá que o indivíduo pode ser quem deseja, acha, pode, ou é para com ele mesmo.

O objetivo da pesquisa realizada foi aprofundar um tema que vem sendo pouco debatido e que pode voltar a ser discussão principal após a tantas mortes relatadas pelo episódio da pandemia do Covid-19, que por consequência, possibilita a criação de perfis de pessoas falecidas. Além disso, tem como finalidade a reflexão da imensidade da internet e que até mesmo uma morte digital possui tamanha importância.

4 CONCLUSÕES

As tecnologias possibilitaram nesse mundo contemporâneo diversas oportunidades, uma delas é eternizar de forma simbólica um falecido que nos importamos.

Essa descoberta, entretanto, acarreta consequências para sociedade, os perfis memoriais tornaram lápides digitais, que precisam ser engajadas constantemente, ou se não, servirem como recordações. Consta-se que em 50 anos, segundo uma pesquisa de Oxford, o número de usuários mortos no Facebook ultrapassara os de vivos. O Facebook esta se tornando um verdadeiro cemitério digital.

Portanto, pelo ordenamento jurídico, estabelecido pelo Código Civil, àqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, é de fundamental importância para humanização de perfis mortos, que ainda falecidos possuem ainda direito da autopreservação de imagem.

5 REFERÊNCIAS

KUBLER- Ross, E. “Sobre a morte e o morrer”: 8ª Ed., Martins Fontes. São Paulo, 1998.

WILDE, Oscar. O Retrato de Dorian Gray. Rio de Janeiro: L&PM, 2001.

Nietzsche, F. (2008). A vontade de poder. (M. S. Fernandes e F. J. Moraes, Trad.). Rio de Janeiro: Contraponto.

Galvão, Izabela. Profunda perda. Disponível em:
<https://www.pensador.com/frase/MjI0MzI3Ng/>

POLIVANOV, Beatriz Brandão. Personas no Facebook e consumo da afiliação: percepções sobre (des) encaixes entre selves on e off-line. Revista Organicom, v. 12, n. 22, 2015.

COUTO, Mia. E se Obama fosse africano? E outras interinvenções. Lisboa: Caminho, 2009.
Mia Couto, in "Raiz de Orvalho e Outros Poemas

41 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*: CASOS KAFKA E FOUCAULT – UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA

Lucas Adriano de Souza Faustino¹, Luiz Geraldo do Carmo Gomes²

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. lucasfaustino14@gmail.com

² Orientador e Professor, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. lgcarmo@uenp.edu.br <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

No começo do século passado, o famoso escritor Franz Kafka disse para um amigo queimar suas obras no momento de sua morte, entretanto contrariando seu desejo, esses manuscritos foram publicados e configuraram algumas das maiores obras-primas do Século XX. Já em 2013 a família do filósofo francês Michel Foucault, em contrapartida de decisão expressa do autor em carta antes da morte cerca de 30 anos antes, publicou uma obra inacabada do autor. *Les Aveux de la chair* – As confissões da carne. Esses episódios levantam uma reflexão acerca da violação de direitos de personalidade post mortem, que por sua vez passa a ser a reflexão desse trabalho. A Lei de Direitos Autorais acaba se mostrando vaga acerca dos direitos morais e personalíssimos do autor após sua morte, deixando tutelas bem estabelecidas apenas sobre relações patrimoniais. Assim sendo, abre uma lacuna para uma grande questão, a possibilidade que a personalidade remanesça tutelando relações do indivíduo falecido, uma vez que segundo o Art. 6º do Código Civil, seus direitos se extinguiriam com a morte.

PALAVRAS-CHAVE: Diretivas antecipadas; Direitos autorais; Direitos morais.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, de forma sucinta, podem ser definidos como aqueles que preservam a individualidade de cada um, sendo divididos doutrinariamente em: direito à integridade física, à psíquica e à integridade moral – essa última que nos interessa no estudo em questão – mais especificamente em relação à honra, à imagem e ao direito de autor. O art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos X, e XXVII reforça a ideia da inviolabilidade dos supracitados, elencando-os no rol dos direitos fundamentais. Com essa importância já estabelecida, parte-se para a ideia de personalidade no ramo do Direito Civil, que nada mais é que a aptidão para exercer direitos e deveres na ordem civil, ressalta-se essa definição é extremamente ampla, não abrangendo apenas os temas em questão. Entretanto, quando aprofundamos o tema e o tratamos num âmbito post mortem tanto a doutrina como a jurisprudência restam-se vagas em alguns aspectos, como o subsequentemente explorado, que será quanto aos direitos morais de autores uma vez que esses, expressamente, entrem em conflito com aquilo que a família pretende fazer com o que foi deixado.

Para o começo da personalidade, adotar-se-á a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central, ou seja, tem-se início com o desenvolvimento do córtex cerebral, uma vez que justamente a característica primordial da humanidade é sua capacidade de raciocínio. O

argumento jurídico da mesma pode ser encontrado por meio de analogia da Lei 9.434/97, que dispõe acerca da remoção de órgãos e tecidos para fins de transplante. O texto legal diz que esta remoção somente é possível depois de ser feito um diagnóstico de morte encefálica e, partindo desta premissa é que os defensores dessa teoria afirmam que a vida humana se inicia, de igual modo, juntamente com o surgimento do cérebro. O Ministro do STF Luís Roberto Barroso defende essa ideia com a argumentação de que “Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema nervoso para de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formasse, ou, pelo menos, começasse a se formar”.

Já o momento do encerramento da personalidade é trazido pelo art. 6º do Código – a morte (no direito brasileiro, momento marcado pela cessação da atividade encefálica) encerra o fim da pessoa natural e, consequentemente da personalidade.

Em seu Art. 24, a Lei de Direitos Autorais (LDA) brasileira estabelece como direitos morais do autor reivindicar a autoria de sua obra a qualquer tempo, bem como conservá-la inédita, assegurando sua integridade, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; dentre outros. E em seu § 1, estabelece como transmissível aos seus sucessores, dos acima citados, apenas o direito de reivindicar autoria. A lei é claríssima ao elencar os direitos do autor em vida, protegendo a relação do autor com a sua obra e seus objetivos com a publicação.

Entretanto, no que tange ao tema quanto ao direito do autor post mortem, o tema é bastante polêmico. Já houveram casos em que autores expressamente declinaram seu desejo de não terem suas obras publicadas, mas não foram respeitados. Em 1924, ao falecer, Franz Kafka disse a seu amigo Max Brod o desejo de que seus textos fossem queimados, entretanto contrariando o autor, diversas obras, de extrema relevância atual foram publicadas, como “O Processo” e “O Castelo”. O caso famoso mais “recente”, foi em 2013, onde a família do filósofo Michel Foucault publicou sua obra “As confissões da carne” em contrapartida com desejo expresso em carta do autor. No episódio de Kafka e Brod, a publicação se deu de forma mais simples, visto a época dos fatos e o único registro da vontade do autor ser verbal. Já no episódio de Foucault, houve certo trâmite legal, em que a família precisou entrar na justiça para conseguir realizar sua vontade.

Os direitos morais do autor apresentados no capítulo 2 comportam-se como verdadeiros direitos de personalidade, gozando das características e garantias pertinentes a estes. A própria

LDA afirma que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27), características específicas dos direitos de personalidade (Código Civil art. 11). E esse é o grande problema da questão, pois ao adquirirem essa característica, o desejo do autor pode restar prejudicado – como nos casos acima – visto que a personalidade se extinguiu no momento da morte. Assim sendo, resta a interpretação de que no momento do falecimento do autor, são transferidos apenas os direitos patrimoniais das obras, e pelo tempo de 70 anos no Brasil e na maioria dos países europeus.

A honra e a imagem da pessoa não se extinguem com a morte, tanto é que Código Penal Brasileiro inclusive separa um capítulo exclusivamente ao respeito aos mortos, bem como no § 2º do art. 138 elenca como possível a calúnia contra os mortos. As ideias contidas em obras de falecidos podem estar incompletas ou mesmo serem mal interpretadas, e sem o autor entre nós para explicá-las ou complementá-las, sua imagem pode restar prejudicada, imputando-lhe pensamentos errôneos, ou fatos que esse nunca quisesse a publicidade dos mesmos.

Assim sendo, vejo aqui um caso em que o Direito Civil deveria se modificar a fim de que ocorresse a vedação da publicação de qualquer obra póstuma salvo disposição em expresso autorizando a mesma, para que a vontade de um escritor prevaleça sob aquilo que é produto de seu trabalho intelectual, tutelando de forma especial o direito sobre a obra, isto é, como uma característica personalíssima post mortem.

2 MÉTODO

O presente resumo se deu pelo estudo de casos envolvendo autores famosos e de extrema relevância mundial como Michel Foucault e Franz Kafka onde houve a divergência entre a vontade do de cujus com a de seus sucessores legais. Ademais, fez-se uso também do método dedutivo a partir da análise de artigos e obras científicas que dissertam sobre os temas de direitos da personalidade, direitos do autor e a tutela post mortem dos mesmos, bem como a necessidade da busca para uma resposta à presente questão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O ordenamento jurídico brasileiro resta vago no que tange a tutela desses direitos num âmbito post mortem, uma vez que a própria Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), em seu artigo 24, que tange acerca dos direitos morais do autor, é clara apenas naquilo que lhe cabe em vida. Esses direitos supramencionados gozam de características como inalienabilidade e

irrenunciabilidade, que por sua vez, são típicas de direitos personalíssimos, podendo então elencá-los como tais. Muitas vezes a última manifestação de um autor sobre suas obras ou de um particular sobre seus bens se dá por meio informal, visto a imprevisibilidade da morte na maioria de seus casos. Porém, naqueles em que é possível se prever ou imaginar, surgem as diretivas antecipadas da vontade. No Brasil o tema foi regulamentado em 2012 com a Resolução 1.995 do Conselho Federal de Medicina – CFM. Já a Resolução 2.232/2019 estabeleceu as normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. As diretivas nada mais são que uma manifestação no que diz respeito de quais tratamentos médicos a pessoa quer ou não se submeter em eventual estado de incapacidade, amplitude que poderia claramente ser expandida para que também passassem a regulamentar sobre relações patrimoniais e morais, de forma que os autorais e personalíssimos em questão fossem também tutelados pelas diretivas antecipadas da vontade como último manifesto da vontade de um autor.

4 CONCLUSÕES

O resultado preliminar da pesquisa em desenvolvimento é no sentido de que o direito de um autor sobre seus escritos deve permanecer inclusive após sua morte, de forma que continue resguardado seu direito de conservar obra inédita presente no art. 24, III da Lei de Direitos Autorais. O ordenamento jurídico brasileiro deve reconhecer que por mais que a personalidade se extinga com a morte, nem todos seus direitos extinguem-se junto. A imagem e a honra de uma pessoa são os únicos elementos remanescentes da personalidade após seu falecimento, portanto devem receber uma tutela própria ainda não vista no direito brasileiro.

Na cultura brasileira, os testamentos são comumente vistos apenas entre celebridades e pessoas de alto padrão financeiro. A população comum, raramente solicita tal procedimento, de tal forma que raramente há uma manifestação por meio de documento oficial daquilo que desejam em seu leito de morte. Assim sendo, com a amplitude do alcance das diretivas antecipadas da vontade, sua difusão seria, consequentemente maior, apresentando uma alternativa célere para estabelecer aquilo que pode ou não ser feito em relação a imagem, honra e moral do de cujos. Ademais, poderia apresentar uma solução para essa lacuna presente na Lei de Direitos Autorais no que tange aos direitos post mortem, de forma que passaria a ter um documento oficial não tão complexo e incessível como o testamento.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 05 ago. 2021..

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

Chaves, Antonio. O direito moral após a morte do autor. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 79, 63-81. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67004>. Acesso em: 26 jul. 2021.

COSTA, Raphael Mendonça; JÚNIOR, Cildo Giolo. TEORIAS JURÍDICAS ACERCA DI INÍCIO DA VIDA HUMANA. Revista Eletrônica da faculdade de Direito de Franca. Franca, v.10. dez./2015 Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291>. Acesso em: 16 ago. 2021.

FERNANDES, Vanessa Abadia Gama; NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. Herança digital: ponderações sobre a preservação do direito da personalidade post mortem. Repositório Institucional. jul./2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/5949>. Acesso em: 1 ago. 2021.

MENEZES, Joyceanne Bezerra de; JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de Oliveira. Limites ao Direito Autoral Post Mortem. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.11, n.11. jan./jun.2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/268>. Acesso em: 8 ago. 2021.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral: alguns aspectos dos direitos de personalidade. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 4, n. 1/2, p. 49-55, mar./set. 2003. Disponível em: <http://revista.pgsskroton.com.br>. Acesso em 7 ago. 2021.